



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ANO XVII

Nº: 2715

21 DE FEVEREIRO DE 2022

SEGUNDA-FEIRA

PÁGINA 1 DE 72



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO.....	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	21
1ºSECAM - Pautas	21
1ºSECAM - Atas	21
1ºSECAM - Acórdãos	21
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	21
2ºSECAM - Pautas	21
2ºSECAM - Atas	21
2ºSECAM - Acórdãos	21
ATOS DE RELATORIA	35
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	35
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	35
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	35
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	36
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	43
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	47
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	47
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	49
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	49
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	50
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	52
CORREGEDORIA-GERAL	53
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar.....	53
OUIDORIA DE CONTAS	53
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.....	53
INSTITUTO RUI BARBOSA.....	54
ATOS DIVERSOS	54
Resenhas de Distribuição.....	54
Editais	56
Despachos.....	56
Informações	69
Atos de Alerta Municipais	69
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO.....	69
ATOS NORMATIVOS	69
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	70
GP - Despachos	70
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	71
GP - Portarias.....	71
LICITAÇÕES E CONTRATOS.....	71
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	72
Tribunal Pleno	72
Primeira Câmara.....	72
Segunda Câmara	72
Corregedoria-Geral.....	72
Ministério Público de Contas.....	72
Conselheiros – Diretores de Gabinete	72
Auditores – Coordenadores de Gabinete	72
Inspetorias de Controle Externo.....	72
Administrativo.....	72

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 607160/18
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, DENISE MARIA GOMES REBELLO, PARANAGUA PREVIDENCIA
PROCURADOR:-
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 196/22 - TRIBUNAL PLENO
EMENTA: Ato de Inativação que teve o registro negado pelo Acórdão nº 38/22 – S1C. Concessão de medida cautelar requerida pelo Ministério Público de Contas. Não Homologação.
I. RELATÓRIO (CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL – RELATOR)
 Os presentes autos retornam para análise do pedido de concessão de medida cautelar prevista no art. 53 da LC 103/05, requerida pelo Ministério Público de Contas (Parecer 903/21-4PC, peça 41).

Conforme consta no Acórdão 38/22-S1C (peça 42), a Primeira Câmara deste Tribunal, por unanimidade de votos, julgou ilegal e negou registro ao ato de inativação de DENISE MARIA GOMES, no cargo de Professor, em razão de que seu provimento em cargo estatutário se deu após 31.12.2003 e determinou que, no prazo de 15 (quinze) dias, a entidade Previdenciária:

(a) proceda à intimação da Sra. Denise Maria Gomes, conforme determina o Prejulgado nº 11 – TCEPR;

(b) conceda à interessada a opção por se manter aposentada com proventos compatíveis com seu histórico funcional ou pelo retorno à atividade;

(c) na hipótese de a interessada optar pela aposentadoria, que proceda à alteração do ato, com indicação do correto fundamento legal da inativação, bem como dos respectivos cálculos dos proventos, seguindo-se a média de contribuições (consoante previsão do art. 16, da Lei Municipal 53/2006), com instauração de novo RAT perante esta Corte para análise do benefício;

(d) proceda à juntada integral do Processo Administrativo de Aposentadoria nº 1187/2018, no âmbito do qual se emitiu a Portaria nº 105/2019.

II. VOTO DO CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

A concessão de medida cautelar tem sido adotada nas aposentadorias advindas de Paranaguá quando os documentos demonstram a presença dos requisitos autorizadores do provimento, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*[1].

Na espécie, o primeiro requisito resta evidenciado ao se denotar que a titularização em cargo público de provimento efetivo/estatutário pela servidora ocorreu posteriormente à data de 31/12/2003, portanto, após à data limite para se enquadrar nas regras transitórias do art. 6º da EC 41/03, conforme já reconhecido pelo colegiado.

Já o segundo, se perfaz com os contínuos pagamentos de proventos em valores maiores do que os devidos, numa situação que, para além de ter criado uma equivocada expectativa quanto à legalidade do montante a ser recebido a título de aposentadoria, causa mês a mês o desembolso indevido de valores previdenciários.

Além disso, a possibilidade de que o Acórdão 38/22-S1C não produza efeitos imediatos, uma vez que dele poderão ser interpostos recursos que contemplem efeito suspensivo, demonstra o agravamento do prejuízo pecuniário, restando evidente o *periculum in mora*.

Assim, diante de uma situação em que o dano ao erário resta evidenciado e poderá se prolongar, por meio do Despacho nº 125/22, concedi a cautelar requerida pelo Parquet para efeito de que (a) em 15 dias a entidade previdenciária proceda ao recálculo dos proventos de aposentadoria da Sra. Denise Maria Gomes Rebello, no cargo de Professor, com base no valor atualizado da média das 80% maiores remunerações de contribuição havidas até a data da sua aposentadoria, em razão de que seu provimento em cargo estatutário se deu após 31/12/2003 e (b) em 05 dias a notifique pessoalmente do novo valor dos seus proventos, concedendo-lhe igual prazo para que possa optar em permanecer aposentada com o novo valor do benefício previdenciário ou retornar à atividade, percebendo o valor da remuneração acrescida do abono de permanência.

Determinei, ainda, a cientificação da Sra. Denise Maria Gomes Rebello, da decisão, a fim de que, no prazo de 10 dez dias (art. 75 da LC nº 113/2005), apresente o recurso pertinente se assim o quiser.

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho nº 125/22;

II – Publicada a decisão, encaminhe-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo, para que promova: a) a Notificação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, na pessoa de seu representante legal, bem como do Controlador Interno Municipal, a fim de que sejam cientificados da concessão do pedido cautelar; b) a Intimação da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, na pessoa de sua representante legal, para que se pronuncie sobre o cumprimento da presente decisão, e c) a Cientificação de Denise Maria Gomes Rebello, sobre o teor desta decisão, a fim de que, no prazo de dez dias (art. 75 da LC nº 113/2005), em querendo, apresente o recurso pertinente.

III – Ato contínuo, retorne o expediente ao Gabinete.

III. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (DESIGNADO RELATOR PARA ELABORAÇÃO DE ACÓRDÃO)

Esta Corte fixou a seguinte orientação no Prejulgado 299757/09:

1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

(Acórdão 1813/10 – Plenário)

Considerando que o servidor aposentado apenas poderá se tornar parte de processo a partir da negativa de registro, bem como da respectiva comunicação pelo órgão previdenciário, reputo que a concessão de medida cautelar nos termos propostos pelo D. Relator deve ser reservada a casos excepcionais, sob pena de retirar a possibilidade de contraditório pelo agente que mais será atingido pelo decisum.

Ademais, tendo em conta que o deslinde dos processos de aposentadoria relativos ao Paranaguá Previdência no qual se discute a aplicação das regras do art. 6º da EC 41/03 e do art. 3º, da EC 47/05 a servidores que tiveram empregos públicos transformados em cargos públicos no ano de 2006 tem se mostrado célere (em função, muitas vezes, da própria atuação do Ministério Público de Contas), parece-me que inexistiu o perigo ao resultado útil do processo, um dos requisitos para a concessão de medidas cautelares de acordo com a previsão do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Finalmente, também deve ser sopesado o perigo de dano reverso, de modo que o bem atingido (remuneração percebida pelo servidor) não seja mais frágil e necessário de tutela que o bem defendido (saúde financeira do Órgão Previdenciário)[2].

Dentro de tal arcabouço fático, entendo que não merece homologação a medida cautelar, devendo a eventual revisão/adequação da fundamentação legal da inativação (bem como os cálculos dos proventos) ser analisada no regular decorrer do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. Não homologar o Despacho 125/22-GCDA, desconstituindo a respectiva medida cautelar e determinando a retomada do processo pelo Relator Originário.

O voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES foi seguido pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e pelo Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; o voto do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL não foi secundado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2022 – Sessão nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Vide acórdão 2781/21, Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, e acórdão 2004/21, Rel. Cons. Artagão de Mattos Leão.

2. Conforme ensinamentos de Athos Gusmão Carneiro: Vale colacionar a norma do art. 401 do CPC de Portugal em que o juiz é aconselhado a, ocorrentes a plausibilidade do bom direito e o perigo na demora, conceder a liminar 'salvo se o prejuízo resultante da providência exceder o dano que com ela se quer evitar'. Em suma, por vezes a concessão da liminar poderá ser mais danosa ao réu, do que a não-concessão ao autor. Portanto, tudo aconselha o magistrado prudentemente perquirir sobre o *fumus boni iuris*, sobre o *periculum in mora* e também sobre a proporcionalidade entre o dano invocado pelo impetrante e o dano que poderá sofrer o impetrado (ou, de modo geral, o réu em ações cautelares). (CARNEIRO, 1992). Retirado do artigo "Do Periculum in mora inverso (reverso)", do então Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Desembargador Federal Reis Friede, disponível em: http://www.mp.gov.br/revista/pdfs_7/9-Artigo%202_03_R28_Layout%201.pdf

PROCESSO Nº: -726259/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, IVONETE ALVES MARINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 197/22 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Ato de Inativação que teve o registro negado pelo Acórdão nº 3521/21 – S1C. Concessão de medida cautelar de ofício. Não Homologação.

I. RELATÓRIO (CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL – RELATOR)

Os presentes autos retornam para análise, de ofício, da concessão de medida cautelar prevista no art. 53 da LC 103/05 consoante determinado pelo Acórdão 3521/21-S1C, peça 68).

Conforme consta no referido Acórdão, a Primeira Câmara deste Tribunal, por unanimidade de votos, julgou ilegal e negou registro ao ato de inativação de IVONETE ALVES MARINHO, no cargo de Professor, em razão de que seu provimento em cargo estatutário se deu após 31.12.2003 e determinou que, no prazo de 15 (quinze) dias, a entidade Previdenciária:

(a) proceda à intimação da Sra. IVONETE ALVES MARINHO, conforme determina o Prejulgado n.º 11 – TCEPR;

(b) conceda à interessada a opção por se manter aposentada com proventos compatíveis com seu histórico funcional ou pelo retorno à atividade;

(c) na hipótese de a interessada optar pela aposentadoria, que proceda à alteração do ato, com indicação do correto fundamento legal da inativação, bem como dos respectivos cálculos dos proventos, seguindo-se a média de contribuições (consoante previsão do art. 16, da Lei Municipal 53/2006), com instauração de novo RAT perante esta Corte para análise do benefício;

(d) Proceda à juntada integral do Processo Administrativo de Aposentadoria n.º 1172/2018, no âmbito do qual se emitiu a Portaria n.º 120/2018.

II. VOTO DO CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

A concessão de medida cautelar tem sido adotada nas aposentadorias advindas de Paranaguá quando os documentos demonstram a presença dos requisitos autorizadores do provimento, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*[1].

Na espécie, o primeiro requisito resta evidenciado ao se denotar que a titularização em cargo público de provimento efetivo/estatutário pela servidora ocorreu posteriormente à data de 31/12/2003, portanto, após à data limite para se enquadrar nas regras transitórias do art. 6º da EC 41/03, conforme já reconhecido pelo colegiado.

Já o segundo, se perfaz com os contínuos pagamentos de proventos em valores maiores do que os devidos, numa situação que, para além de ter criado uma equivocada expectativa quanto à legalidade do montante a ser recebido a título de aposentadoria, causa mês a mês o desembolso indevido de valores previdenciários.

Além disso, a possibilidade de que o Acórdão 3523/21-S1C não produza efeitos imediatos, uma vez que dele poderão ser interpostos recursos que contemplem efeito suspensivo, demonstra o agravamento do prejuízo pecuniário, restando evidente o *periculum in mora*.

Assim, diante de uma situação em que o dano ao erário resta evidenciado e poderá se prolongar, por meio do Despacho nº 131/22, concedi a cautelar de ofício para efeito de que (a) em 15 dias a entidade previdenciária proceda ao recálculo dos proventos de aposentadoria da Sra. Ivonete Alves Marinho, no cargo de Professor, com base no valor atualizado da média das 80% maiores remunerações de contribuição havidas até a data da sua aposentadoria, em razão de que seu provimento em cargo estatutário se deu após 31/12/2003 e (b) em 05 dias a notifique pessoalmente do novo valor dos seus proventos, concedendo-lhe igual prazo para que possa optar em permanecer aposentada com o novo valor do benefício previdenciário ou retornar à atividade, percebendo o valor da remuneração acrescida do abono de permanência.

Determinei, ainda, a cientificação da Sra. Ivonete Alves Marinho, da decisão, a fim de que, no prazo de 10 dez dias (art. 75 da LC nº 113/2005), apresente o recurso pertinente se assim o quiser.

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho nº 131/22;

II – Publicada a decisão, encaminhe-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo, para que promova: a) a Notificação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, na pessoa de seu representante legal, bem como do Controlador Interno Municipal, a fim de que sejam cientificados da concessão do pedido cautelar; b) a Intimação da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, na pessoa de sua representante legal, para que se pronuncie sobre o cumprimento da presente decisão, e c) a Cientificação de Ivonete Alves Marinho, sobre o teor desta decisão, a fim de que, no prazo de dez dias (art. 75 da LC nº 113/2005), em querendo, apresente o recurso pertinente.

III – Ato contínuo, retorne o expediente ao Gabinete.

III. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (DESIGNADO RELATOR PARA ELABORAÇÃO DE ACÓRDÃO)

Esta Corte fixou a seguinte orientação no Prejulgado 299757/09:

1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de cientificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

(Acórdão 1813/10 – Plenário)

Considerando que o servidor aposentado apenas poderá se tornar parte de processo a partir da negativa de registro, bem como da respectiva comunicação pelo órgão previdenciário, reputo que a concessão de medida cautelar nos termos propostos pelo D. Relator deve ser reservada a casos excepcionais, sob pena de retirar a possibilidade de contraditório pelo agente que mais será atingido pelo decurso.

Ademais, tendo em conta que o deslinde dos processos de aposentadoria relativos ao Paranaguá Previdência no qual se discute a aplicação das regras do art. 6º da EC 41/03 e do art. 3º, da EC 47/05 a servidores que tiveram empregos públicos transformados em cargos públicos no ano de 2006 tem se mostrado célere (em função, muitas vezes, da própria atuação do Ministério Público de Contas), parece-me que inexistiu o perigo ao resultado útil do processo, um dos requisitos para a concessão de medidas cautelares de acordo com a previsão do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Finalmente, também deve ser sopesado o perigo de dano reverso, de modo que o bem atingido (remuneração percebida pelo servidor) não seja mais frágil e necessário de tutela que o bem defendido (saúde financeira do Órgão Previdenciário)[2].

Dentro de tal arcabouço fático, entendo que não merece homologação a medida cautelar, devendo a eventual revisão/adequação da fundamentação legal da inativação (bem como os cálculos dos proventos) ser analisada no regular decorrer do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. Não homologar o Despacho 131/22-GCDA, desconstituindo a respectiva medida cautelar e determinando a retomada do processo pelo Relator Originário.

O voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES foi seguido pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e pelo Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; o voto do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL não foi secundado.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2022 – Sessão nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Vide acórdão 2781/21, Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, e acórdão 2004/21, Rel. Cons. Artagnão de Mattos Leão.

2. Conforme ensinamentos de Athos Gusmão Carneiro: Vale colacionar no ensejo a norma do art. 401 do CPC de Portugal em que o juiz é aconselhado a, ocorrentes a plausibilidade do bom direito e o perigo na demora, conceder a liminar 'salvo se o prejuízo resultante da providência exceder o dano que com ela se quer evitar'. Em suma, por vezes a concessão da liminar poderá ser mais danosa ao réu, do que a não-concessão ao autor. Portanto, tudo aconselha o magistrado prudentemente perquirir sobre o *fumus boni iuris*, sobre o *periculum in mora* e também sobre a proporcionalidade entre o dano invocado pelo impetrante e o dano que poderá sofrer o impetrado (ou, de modo geral, o réu em ações cautelares). (CARNEIRO, 1992). Retirado do artigo "Do Periculum in mora inverso (reverso)", do então Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Desembargador Federal Reis Friele, disponível em: http://www.mp.gov.br/revista/pdfs_7/9-Artigo%203_R28_Layout%201.pdf

PROCESSO Nº:-35208/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, EDNA SILVA MACHADO, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 198/22 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Ato de Inativação que teve o registro negado pelo Acórdão nº 3523/21 – S1C. Concessão de medida cautelar requerida pelo Ministério Público de Contas. Não Homologação.

I. RELATÓRIO (CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL – RELATOR)

Os presentes autos retornam para análise do pedido de concessão de medida cautelar prevista no art. 53 da LC 103/05, requerida pelo Ministério Público de Contas (Parecer 855/21-4PC, peça 42).

Conforme consta no Acórdão 3523/21-S1C (peça 43), a Primeira Câmara deste Tribunal, por unanimidade de votos, julgou ilegal e negou registro ao ato de inativação de EDNA SILVA MACHADO, no cargo de Professor, em razão de que seu provimento em cargo estatutário se deu após 31.12.2003 e determinou que, no prazo de 15 (quinze) dias, a entidade Previdenciária:

(a) proceda à intimação da Sra. Edna Silva Machado, conforme determina o Prejulgado nº 11 – TCEPR;

(b) conceda à interessada a opção por se manter aposentada com proventos compatíveis com seu histórico funcional ou pelo retorno à atividade;

(c) na hipótese de a interessada optar pela aposentadoria, que proceda à alteração do ato, com indicação do correto fundamento legal da inativação, bem como dos respectivos cálculos dos proventos, seguindo-se a média de contribuições (consoante previsão do art. 16, da Lei Municipal 53/2006), com instauração de novo RAT perante esta Corte para análise do benefício;

(d) proceda à juntada integral do Processo Administrativo de Aposentadoria nº 931/2017, no âmbito do qual se emitiu a Portaria nº 146/2018.

II. VOTO DO CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

A concessão de medida cautelar tem sido adotada nas aposentadorias advindas de Paranaguá quando os documentos demonstram a presença dos requisitos autorizadores do provimento, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*[1].

Na espécie, o primeiro requisito resta evidenciado ao se denotar que a titularização em cargo público de provimento efetivo/estatutário pela servidora ocorreu posteriormente à data de 31/12/2003, portanto, após à data limite para se enquadrar nas regras transitórias do art. 6º da EC 41/03, conforme já reconhecido pelo colegiado.

Já o segundo, se perfaz com os contínuos pagamentos de proventos em valores maiores do que os devidos, numa situação que, para além de ter criado uma equivocada expectativa quanto à legalidade do montante a ser recebido a título de aposentadoria, causa mês a mês o desembolso indevido de valores previdenciários.

Além disso, a possibilidade de que o Acórdão 3523/21-S1C não produza efeitos imediatos, uma vez que dele poderão ser interpostos recursos que contemplam efeito suspensivo, demonstra o agravamento do prejuízo pecuniário, restando evidente o *periculum in mora*.

Assim, diante de uma situação em que o dano ao erário resta evidenciado e poderá se prolongar, por meio do Despacho nº 122/22, concedi a cautelar requerida pelo Parquet, para efeito de que (a) em 15 dias a entidade previdenciária proceda ao recálculo dos proventos de aposentadoria da Sra. Edna Silva Machado, no cargo de Professor, com base no valor atualizado da média das 80% maiores remunerações de contribuição havidas até a data da sua aposentadoria, em razão de que seu provimento em cargo estatutário se deu após 31/12/2003 e (b) em 05 dias a notifique pessoalmente do novo valor dos seus proventos, concedendo-lhe igual prazo para que possa optar em permanecer aposentada com o novo valor do benefício previdenciário ou retornar à atividade, percebendo o valor da remuneração acrescida do abono de permanência.

Determinei, ainda, a cientificação da Sra. Edna Silva Machado, da decisão, a fim de que, no prazo de 10 dez dias (art. 75 da LC nº 113/2005), apresente o recurso pertinente se assim o quiser.

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho nº 122/22;

II – Publicada a decisão, encaminhe-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo, para que promova: a) a Notificação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, na pessoa de seu representante legal, bem como do Controlador Interno Municipal, a fim de que sejam cientificados da concessão do pedido cautelar; b) a Intimação da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, na pessoa de sua representante legal, para que se pronuncie sobre o cumprimento da presente decisão, e c) a Cientificação de Edna Silva Machado, sobre o teor desta decisão, a fim de que, no prazo de dez dias (art. 75 da LC nº 113/2005), em querendo, apresente o recurso pertinente.

III – Ato contínuo, retorne o expediente ao Gabinete.

III. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (DESIGNADO RELATOR PARA ELABORAÇÃO DE ACÓRDÃO)

Esta Corte fixou a seguinte orientação no Prejulgado 299757/09:

1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de cientificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

(Acórdão 1813/10 – Plenário)

Considerando que o servidor aposentado apenas poderá se tornar parte de processo a partir da negativa de registro, bem como da respectiva comunicação pelo órgão previdenciário, reputo que a concessão de medida cautelar nos termos propostos pelo D. Relator deve ser reservada a casos excepcionais, sob pena de retirar a possibilidade de contraditório pelo agente que mais será atingido pelo decurso.

Ademais, tendo em conta que o deslinde dos processos de aposentadoria relativos ao Paranaguá Previdência no qual se discute a aplicação das regras do art. 6º da EC 41/03 e do art. 3º, da EC 47/05 a servidores que tiveram empregos públicos transformados em cargos públicos no ano de 2006 tem se mostrado célere (em função, muitas vezes, da própria atuação do Ministério Público de Contas), parece-me que inexistente o perigo ao resultado útil do processo, um dos requisitos para a concessão de medidas cautelares de acordo com a previsão do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Finalmente, também deve ser sopesado o perigo de dano reverso, de modo que o bem atingido (remuneração percebida pelo servidor) não seja mais frágil e necessário de tutela que o bem defendido (saúde financeira do Órgão Previdenciário)[2].

Dentro de tal arcabouço fático, entendo que não merece homologação a medida cautelar, devendo a eventual revisão/adequação da fundamentação legal da inativação (bem como os cálculos dos proventos) ser analisada no regular decorrer do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. Não homologar o Despacho 122/22-GCDA, desconstituindo a respectiva medida cautelar e determinando a retomada do processo pelo Relator Originário.

O voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES foi seguido pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e pelo Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; o voto do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL não foi secundado.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2022 – Sessão nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Vide acórdão 2781/21, Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, e acórdão 2004/21, Rel. Cons. Artágão de Mattos Leão.

2. Conforme ensinamentos de Athos Gusmão Carneiro: Vale colacionar no ensejo a norma do art. 401 do CPC de Portugal em que o juiz é aconselhado a, ocorrentes a plausibilidade do bom direito e o perigo na demora, conceder a liminar 'salvo se o prejuízo resultante da providência exceder o dano que com ela se quer evitar'. Em suma, por vezes a concessão da liminar poderá ser mais danosa ao réu, do que a não-concessão ao autor. Portanto, tudo aconselha o magistrado prudentemente perquirir sobre o *fumus boni iuris*, sobre o *periculum in mora* e também sobre a proporcionalidade entre o dano invocado pelo impetrante e o dano que poderá sofrer o impetrado (ou, de modo geral, o réu em ações cautelares). (CARNEIRO, 1992). Retirado do artigo "Do *Periculum in mora* inverso (reverso)", do então Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Desembargador Federal Reis Friede, disponível em: http://www.mp.go.gov.br/revista/pdfs_7/9-Artigo%203_R28_Layout%201.pdf

PROCESSO Nº: 290179/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MARIA HELENA BORBA,

PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 199/22 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Ato de Inativação que teve o registro negado pelo Acórdão nº 3524/21 – S1C. Concessão de medida cautelar requerida pelo Ministério Público de Contas. Não Homologação.

I. RELATÓRIO (CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL – RELATOR)

Os presentes autos retornam para análise do pedido de concessão de medida cautelar prevista no art. 53 da LC 103/05, requerida pelo Ministério Público de Contas (Parecer 856/21-4PC, peça 43).

Conforme consta no Acórdão 3524/21-S1C (peça 51), a Primeira Câmara deste Tribunal, por unanimidade de votos, julgou ilegal e negou registro ao ato de inativação de MARIA HELENA BORBA, no cargo de Professor, em razão de que seu provimento em cargo estatutário se deu após 31.12.2003 e determinou que, no prazo de 15 (quinze) dias, a entidade Previdenciária:

(a) proceda à intimação da Sra. Maria Helena Borba, conforme determina o Prejulgado nº 11 – TCEPR;

(b) conceda à interessada a opção por se manter aposentada com proventos compatíveis com seu histórico funcional ou pelo retorno à atividade;

(c) na hipótese de a interessada optar pela aposentadoria, que proceda à alteração do ato, com indicação do correto fundamento legal da inativação, bem como dos respectivos cálculos dos proventos, seguindo-se a média de contribuições (consoante previsão do art. 16, da Lei Municipal 53/2006), com instauração de novo RAT perante esta Corte para análise do benefício;

(d) proceda à juntada integral do Processo Administrativo de Aposentadoria nº 1352/2019, no âmbito do qual se emitiu a Portaria nº 24/2019.

II. VOTO DO CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

A concessão de medida cautelar tem sido adotada nas aposentadorias advindas de Paranaguá quando os documentos demonstram a presença dos requisitos autorizadores do provimento, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*[1]. Na espécie, o primeiro requisito resta evidenciado ao se denotar que a titularização em cargo público de provimento efetivo/estatutário pela servidora ocorreu posteriormente à data de 31/12/2003, portanto, após à data limite para se enquadrar nas regras transitórias do art. 6º da EC 41/03, conforme já reconhecido pelo colegiado.

Já o segundo, se perfaz com os contínuos pagamentos de proventos em valores maiores do que os devidos, numa situação que, para além de ter criado uma equivocada expectativa quanto à legalidade do montante a ser recebido a título de aposentadoria, causa mês a mês o desembolso indevido de valores previdenciários.

Além disso, a possibilidade de que o Acórdão 3524/21-S1C não produza efeitos imediatos, uma vez que dele poderão ser interpostos recursos que contemplem efeito suspensivo, demonstra o agravamento do prejuízo pecuniário, restando evidente o *periculum in mora*.

Assim, diante de uma situação em que o dano ao erário resta evidenciado e poderá se prolongar, por meio do Despacho nº 123/22, concedi a cautelar requerida pelo Parquet para efeito de que (a) em 15 dias a entidade previdenciária proceda ao recálculo dos proventos de aposentadoria da Sra. Maria Helena Borba, no cargo de Professor, com base no valor atualizado da média das 80% maiores remunerações de contribuição havidas até a data da sua aposentadoria, em razão de que seu provimento em cargo estatutário se deu após 31/12/2003 e (b) em 05 dias a notifique pessoalmente do novo valor dos seus proventos, concedendo-lhe igual prazo para que possa optar em permanecer aposentada com o novo valor do benefício previdenciário ou retornar à atividade, percebendo o valor da remuneração acrescida do abono de permanência.

Determinei, ainda, a cientificação da Sra. Maria Helena Borba, da decisão, a fim de que, no prazo de 10 dez dias (art. 75 da LC nº 113/2005), apresente o recurso pertinente se assim o quiser.

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho nº 123/22;

II – Publicada a decisão, encaminhe-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo, para que promova: a) a Notificação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, na pessoa de seu representante legal, bem como do Controlador Interno Municipal, a fim de que sejam cientificados da concessão do pedido cautelar; b) a Intimação da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, na pessoa de sua representante legal, para que se pronuncie sobre o cumprimento da presente decisão, e c) a Cientificação de Maria Helena Borba, sobre o teor desta decisão, a fim de que, no prazo de dez dias (art. 75 da LC nº 113/2005), em querendo, apresente o recurso pertinente.

IV – Ato contínuo, retorne o expediente ao Gabinete.

III. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (DESIGNADO RELATOR PARA ELABORAÇÃO DE ACÓRDÃO)

Esta Corte fixou a seguinte orientação no Prejulgado 299757/09:

1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de cientificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo. (Acórdão 1813/10 – Plenário)

Considerando que o servidor aposentado apenas poderá se tornar parte de processo a partir da negativa de registro, reputo que a concessão de medida cautelar nos termos propostos pelo D. Relator deve ser reservada a casos excepcionais, sob pena de retirar a possibilidade de contraditório pelo agente que mais será atingido pelo decisum.

Ademais, tendo em conta que o deslinde dos processos de aposentadoria relativos ao Paranaguá Previdência no qual se discute a aplicação das regras do art. 6º da EC 41/03 e do art. 3º, da EC 47/05 a servidores que tiveram empregos públicos transformados em cargos públicos no ano de 2006 tem se mostrado célere (em função, muitas vezes, da própria atuação do Ministério Público de Contas), parece-me que inexistente o perigo ao resultado útil do processo, um dos requisitos para a concessão de medidas cautelares de acordo com a previsão do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Finalmente, também deve ser sopesado o perigo de dano reverso, de modo que o bem atingido (remuneração percebida pelo servidor) não seja mais frágil e necessário de tutela que o bem defendido (saúde financeira do Órgão Previdenciário)[2].

Dentro de tal arcabouço fático, entendo que não merece homologação a medida cautelar, devendo a eventual revisão/adequação da fundamentação legal da inativação (bem como os cálculos dos proventos) ser analisada no decorrer do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. Não homologar o Despacho 123/22-GCDA, desconstituindo a respectiva medida cautelar e determinando a retomada do processo pelo Relator Originário.

O voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES foi seguido pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e pelo Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; o voto do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL não foi secundado.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2022 – Sessão nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Vide acórdão 2781/21, Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, e acórdão 2004/21, Rel. Cons. Artágão de Mattos Leão.

2. Conforme ensinamentos de Athos Gusmão Carneiro: Vale colacionar no ensejo a norma do art. 401 do CPC de Portugal em que o juiz é aconselhado a, ocorrentes a plausibilidade do bom direito e o perigo na demora, conceder a liminar 'salvo se o prejuízo resultante da providência exceder o dano que com ela se quer evitar'. Em suma, por vezes a concessão da liminar poderá ser mais danosa ao réu, do que a não-concessão ao autor. Portanto, tudo aconselha o magistrado prudentemente perquirir sobre o *fumus boni iuris*, sobre o *periculum in mora* e também sobre a proporcionalidade entre o dano invocado pelo impetrante e o dano que poderá sofrer o impetrado (ou, de modo geral, o réu em ações cautelares). (CARNEIRO, 1992). Retirado do artigo "Do *Periculum in mora* inverso (reverso)", do então Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Desembargador Federal Reis Friede, disponível em: http://www.mp.go.gov.br/revista/pdfs_7/9-Artigo%203_R28_Layout%201.pdf

PROCESSO Nº.-227578/21

ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 INTERESSADO:-DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 257/22 - TRIBUNAL PLENO

Atos de contratação. Processo licitatório. Pregão Eletrônico. Registro de Preços. Mini desktops padrão e de alto desempenho, notebooks, monitores e ecossistemas de trabalho compartilhado Regularidade. Pela adjudicação do objeto às licitantes vencedoras e pela homologação do certame.

1. RELATÓRIO

Trata-se do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 21/2021, tipo menor preço por item, cujo objeto, nos termos do item 2, subitem 2.1 do Edital (peça), é "a aquisição parcelada, por meio de Registro de Preços, de mini desktops padrão e de alto desempenho, notebooks, monitores e ecossistemas de trabalho compartilhado (docking stations), conforme requisitos técnicos constantes do Termo de Referência (Anexo 1 do Edital) e a seguinte divisão":

ITEM	PART. /COTA	DESCRIÇÃO RESUMIDA	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO MÁXIMO	PREÇO TOTAL MÁXIMO
1	Ampla	Mini Desktops padrão com teclado e mouse	136	R\$ 7.745,00	R\$ 1.053.320,00
2	ME/EPP	Mini Desktops padrão com teclado e mouse	45	R\$ 7.745,00	R\$ 348.525,00
3	Ampla	Mini Desktops Alto Desempenho com teclado e mouse	23	R\$ 9.895,00	R\$ 227.585,00
4	ME/EPP	Mini Desktops Alto Desempenho com teclado e mouse	7	R\$ 9.895,00	R\$ 69.265,00
5	Ampla	Monitores de 23 polegadas	210	R\$ 2.025,00	R\$ 425.250,00
6	ME/EPP	Monitores de 23 polegadas	70	R\$ 2.025,00	R\$ 141.750,00
7	Ampla	Notebooks corporativos com maleta, fonte e mouse	408	R\$ 10.025,00	R\$ 4.090.200,00
8	ME/EPP	Notebooks corporativos com maleta, fonte e mouse	135	R\$ 10.025,00	R\$ 1.353.375,00
9	Ampla	Ecossistema de trabalho compartilhado	207	R\$ 1.600,00	R\$ 331.200,00
10	ME/EPP	Ecossistema de trabalho compartilhado	68	R\$ 1.600,00	R\$ 108.800,00
Valor Total Estimado					R\$ 8.149.270,00

Após a Diretoria de Finanças atestar a existência de disponibilidade orçamentária para a contratação (FIR n.º 54/2021, peça 24, fl. 2) e a Diretoria Jurídica aprovar a minuta do Edital (Parecer n.º 298/21-DIJUR, peça 25), o processo licitatório foi autorizado, nos termos do Despacho n.º 3272/21-GP (peça 27).

Ato contínuo, foi conferida publicidade ao Edital do certame, juntado na peça 28, em consonância com os documentos de peça 30. O aviso do Edital foi publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas - DETC n.º 2660, de 12 de novembro de 2021, e no Jornal Tribuna do Paraná da mesma data (peça 30, fls. 1 e 2). Ainda, o instrumento convocatório foi disponibilizado nos endereços eletrônicos www.comprasgovernamentais.gov.br e www.tce.pr.gov.br, bem como no Cadastro de Fornecedores do Estado do Paraná-GMS/CF-PR) (cf. peça 30, fls. 3 e ss.). Para a abertura da licitação foi designada a data de 26/11/2021.

Houve pedido de esclarecimentos quanto ao Edital, cuja resposta foi disponibilizada no site do Tribunal de Contas do Paraná e no site compras governamentais, para ciência de todos os interessados, em conformidade com o informado na peça 31 dos autos.

Os documentos relativos à sessão pública do Pregão foram juntados na peça 32. Consoante se depreende da Ata de Realização do Pregão Eletrônico em exame (peça 52), 9 (nove) empresas participaram da licitação quanto ao item 1, 8 (oito) empresas participaram da disputa quanto ao item 2; 6 (seis) empresas participaram da disputa quanto ao item 3; 6 (seis) empresas participaram da disputa quanto ao item 4; 6 (seis) empresas participaram da disputa quanto ao item 5; 6 (seis) empresas participaram da disputa quanto ao item 6; 8 (oito) empresas participaram da disputa quanto ao item 7; 7 (sete) empresas participaram da disputa quanto ao item 8; 2 (duas) empresas participaram da disputa quanto ao item 9; e 2 (duas) empresas participaram da disputa quanto ao item 10.

Ainda conforme a supracitada Ata, foram consideradas cumpridas todas as exigências do Edital quanto à apresentação da documentação de habilitação pelos licitantes que tiveram suas propostas aceitas, de modo que esses foram declarados vencedores dos respectivos itens. Outrossim, consta que o item 8 foi cancelado no julgamento e que será adjudicado ao vencedor do item 7, em consonância com o item 14.11.7[2] do Edital, e que os itens 9 e 10 foram cancelados, por restarem fracassados.

Nos termos da Ata aludida, bem como de acordo com o documento de peça 53 (Resultado por Fornecedor), foram declarados vencedores dos lotes 1 a 7 os seguintes licitantes, pelos valores adiante indicados:

Item 1 (Microcomputador all in one - 136 unidades): ATHENAS AUTOMAÇÃO LTDA., pelo valor unitário de R\$ 5.626,00 e valor global de R\$ 765.136,00;

Item 2 (Microcomputador all in one - cota ME/EPP - 45 unidades): A2X TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA., pelo valor unitário de R\$ 6.625,00 e pelo valor global de R\$ 298.125,00;

Item 3 (Microcomputador all in one - Alto desempenho - 23 unidades): PERFIL COMPUTACIONAL LTDA., pelo valor unitário de R\$ 7.870,00 e pelo valor global de R\$ 181.010,00;

Item 4 (Microcomputador all in one - Alto desempenho - cota ME/EPP - 7 unidades): FVR SERVICOS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, pelo valor unitário de R\$ 9.414,28 e pelo valor global de R\$ 65.899,96;

Item 5 (Monitor computador - 210 unidades): PERFIL COMPUTACIONAL LTDA., pelo valor unitário de R\$ 1.805,00 e pelo valor global de R\$ 379.050,00;

Item 6 (Monitor computador - cota ME/EPP - 70 unidades): IMPÉRIO SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS E PÚBLICAS LTDA., pelo valor unitário de R\$ 1.228,00, e pelo valor global de R\$ 85.960,00;

Item 7 (Notebook - 408 unidades): DRIVE A INFORMÁTICA LTDA., pelo valor unitário de R\$ 8.900,00 e pelo valor global de R\$ 3.631.200,00.

Ressalte-se que quanto ao item 8, que versa sobre cota reservada à ME/EPP dos notebooks corporativos objeto do item 7 (135 unidades), as quatro propostas formuladas foram desclassificadas – vez que em desacordo com as especificações do Edital ou por ausência de envio de documentação. Desse modo, como estipulado no item 14.11.7.[3] do Edital, e como registrado na Ata de Realização do Pregão Eletrônico (peça 52, fl. 21), a empresa vencedora do item 7, a DRIVE A INFORMÁTICA LTDA., igualmente apresentou proposta com relação ao item 8 (peça 46), com os mesmos valores unitários ofertados para o item 7 (peça 45), sagrando-se, então, vencedora também quanto ao item 8, pelo valor total para o item de R\$ 1.201.500,00 (um milhão, duzentos e um mil e quinhentos reais).

Declaradas as vencedoras, a ATHENAS AUTOMAÇÃO LTDA. apresentou recurso quanto ao resultado da licitação para o item 7 (peça 54), acerca da classificação da empresa vencedora do item, que, contudo, restou não provido, nos termos da decisão da Pregoeira juntada na peça 56 dos autos.

Diante da manutenção da decisão recorrida pelo Pregoeira os autos foram encaminhados para a apreciação deste Presidente, em conformidade com o previsto no item 19.5.3[4] do Edital e consoante o estabelecido nos §§ 5.º e 6.º do artigo 94 da Lei Estadual n.º 15.608/2007[5].

Nos termos do Despachos n.º 163/22-GP (peça 58), ratifiquei a decisão da Pregoeira, pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo não provimento. Por conseguinte, restou mantida a decisão que declarou vencedora quanto ao lote 7 a DRIVE A INFORMÁTICA LTDA. no Pregão Eletrônico SRP n.º 21/2021.

Na sequência, foi lavrado o relatório final da licitação pela Pregoeira que conduziu o certame (Despacho 21/22-SLC, peça 59).

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a fase externa do Pregão Eletrônico para Registro de Preços em tela e concluiu pela possibilidade de homologação da licitação, "dada a regularidade do certame e a consequente possibilidade de adjudicação dos objetos aos vencedores" (Parecer n.º 24/22-DIJUR, peça 66).

O Ministério Público de Contas – MPC, por seu turno, não se opôs à homologação do certame, registrando, em suma, que "A detida análise do expediente permite constatar a higidez do processo licitatório sob exame" (Parecer n.º 23/22-PGC, peça 67).

Encaminhados os autos ao Gabinete da Presidência, determinei a remessa do expediente à Controladoria Interna – CI, para manifestação acerca da fase externa do Pregão Eletrônico, com fundamento no artigo 7.º da Instrução de Serviço n.º 11/2009[6] (Despacho n.º 323/22-GP, peça 68).

A Controladoria Interna pontuou que houve de forma adequada a observância das normas, padrões e especificações para a consecução do objeto, conforme se verifica da Ata de Sessão Pública e dos demais atos procedimentais. Desse modo, submeteu os autos à apreciação superior (Informação n.º 16/21-CI, peça 69).

2. VOTO

O exame dos autos evidencia que o processo licitatório em análise observou o disposto na Lei Estadual n.º 15.608/2007, na Lei n.º 10.520/2002 e na Lei n.º 8.666/1993, no que pertinente, bem como as regras definidas no instrumento convocatório.

Cabe mencionar que, consoante narrado no relatório, a fase interna do certame foi objeto de análise e aprovação quando da autorização para a realização da licitação (Despacho 3272/21-GP, peça 27).

No que tange à fase externa, o aviso da licitação foi publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em 12/11/2021, assim como no jornal Tribuna do Paraná da mesma data, tendo sido disponibilizado o Edital nos endereços eletrônicos www.comprasgovernamentais.gov.br e www.tce.pr.gov.br, bem como no Cadastro de Fornecedores do Estado do Paraná – GMS/CF – PR, conforme documentos juntados na peça 30.

Posto isso, e considerando que foi designada a data de 26/11/2021 para abertura da sessão pública do Pregão, conforme item 1.3 do Edital (peça 28), verifica-se que foi respeitado o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis entre a publicação do aviso da licitação e a apresentação de propostas.

É pertinente registrar que a Diretoria Jurídica, no Parecer n.º 24/22-DIJUR (peça 66), ressaltou que foi conferida a publicidade necessária ao processo licitatório, conforme trecho da manifestação a seguir transcrito:

De início, observamos que o aviso do Edital de Pregão Eletrônico n.º 21/21 foi publicado no Diário Eletrônico do TCE/PR n.º 2660, de 12 de novembro de 2021 (peça 30, fl. 1), bem como no periódico "Tribuna do Paraná" na mesma data (peça 30, fl. 2), sendo ainda disponibilizado no sítio eletrônico desta Corte e no Sistema de Gestão de Materiais e Serviços do Estado do Paraná.

Destarte, conclui-se que foi dado cumprimento ao princípio da publicidade do procedimento licitatório, consoante preconizado no artigo 31 e seus incisos, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

O aviso acima mencionado obedece ao estatuído no art. 4º, inciso II e V, da Lei Federal n.º 10.520/2002, como também ao disposto pelo art. 31, §§1º e 2º, inciso IV, do diploma estadual. Isto porque, naquele, constam informações pertinentes ao objeto da licitação, ao local, dias e horários em que poderia ser obtida a íntegra do edital, sendo também respeitado o prazo mínimo de oito dias úteis entre a publicação do aviso e a realização do certame.

A publicação no DETC, em vez da publicação no Diário Oficial do Estado, foi considerada válida no Acórdão TCE/PR n.º 1553/13-Tribunal Pleno.

Também é possível constatar que as demais exigências dispostas no artigo 54 da Lei Estadual n.º 15.608/2007[7], relativas ao Edital, foram atendidas.

Por outro lado, extrai-se da manifestação da Pregoeira de peça 59 que as propostas foram aprovadas pela unidade requisitante da contratação, a Diretoria de Tecnologia da Informação, conforme análises juntadas na peça 32 dos autos.

Os documentos de habilitação das vencedoras foram juntados nas peças 47 a 51 e 61 a 63 e as propostas respectivas foram juntadas nas peças 33 a 46 dos autos.

Ademais, ressalte-se que foi obtido deságio de preços com a licitação, o que se depreende da comparação entre os preços máximos estimados no Edital, na tabela constante do subitem 2.1., e os valores das propostas vencedoras para cada item que compõe o objeto para o qual houve vencedor, conforme a seguir indicado:

Item 1.

Preço máximo unitário: R\$ 7.745,00 – Preço máximo total (136 unidades): R\$ 1.053.320,00;

Preço unitário obtido: R\$ 5.626,00 – Preço total obtido: R\$ 765.136,00;

Item 2

Preço máximo unitário: R\$ 7.745,00; Preço máximo total (45 unidades): R\$ 348.525,00;

Preço unitário obtido: R\$ 6.625,00; Preço total obtido: R\$ 298.125,00;

Item 3

Preço máximo unitário: R\$ 9.895,00; Preço máximo total (23 unidades) R\$ 227.585,00;

Preço unitário obtido: R\$ 7.870,00; Preço total obtido: R\$ 181.010,00;

Item 4

Preço máximo unitário: R\$ 9.895,00; Preço máximo total (7 unidades): R\$ 69.265,00;

Preço unitário obtido: R\$ 9.414,28; Preço máximo obtido: R\$ 65.899,96;

Item 5

Preço máximo unitário: R\$ 2.025,00; Preço máximo total (210 unidades) R\$ 425.250,00;

Preço unitário obtido: R\$ 1.805,00; Preço total obtido: R\$ 379.050,00;

Item 6

Preço máximo unitário: R\$ 2.025,00; Preço máximo total (70 unidades): R\$ 141.750,00

Preço unitário obtido: R\$ 1.228,00; Preço total obtido: R\$ 85.960,00;

Item 7

Preço máximo unitário: R\$ 10.025,00; Preço máximo total (408 unidades): R\$ 4.090.200,00;

Preço unitário obtido: R\$ 8.900,00; Preço total obtido: R\$ 3.631.200,00;

Item 8[8]

Preço máximo unitário: R\$ 10.025,00; Preço máximo total (135 unidades): R\$ 1.353.375,00;

Preço unitário obtido: R\$ 8.900,00; Preço total obtido: R\$ 1.201.500,00.

Incumbe destacar que a Diretoria Jurídica examinou detalhadamente as ocorrências acerca de cada item licitado, concluindo no sentido de que houve atendimento às exigências legais e do Edital, bem como pela regularidade do julgamento do recurso interposto quanto ao item 7, não vislumbrando óbices à adjudicação do objeto da licitação. Ressalvou apenas a necessidade de renovação da documentação de habilitação vencida, antes da contratação.

Destaque-se que no que diz respeito ao recurso administrativo interposto por licitante quanto ao item 7, que tratou de suposto descumprimento de requisito do Edital pela vencedora do item, considerando a procedência da fundamentação lançada pela Pregoeira (peça 56), que afastou adequadamente os argumentos da recorrente, a decisão de não provimento do recurso foi ratificada por este Presidente. Por conseguinte, restou mantida a decisão que declarou vencedora do Pregão Eletrônico n.º 21/2021, para o item 7, a DRIVE A INFORMÁTICA LTDA (Despacho 163/22, peça 58).

Por fim, considerando que se trata de um Pregão Eletrônico para o Registro de Preços, entendendo pertinente, por cautela, determinar a retificação da minuta da Ata de Registro de Preços previamente à assinatura, a fim de que na Cláusula 3ª, que trata do preço, no item 3.1, passe a constar que este Tribunal pagará à contratada "o valor unitário de R\$ XXXXXXX (XXXXXXXXXXXX) e o valor máximo total de R\$ XXXXXXX (XXXXXXXXXXXX)", conforme a seguinte tabela", e não "o valor total de R\$ XXXXXXX (XXXXXXXXXXXX)", conforme a seguinte tabela", haja vista a ausência de obrigatoriedade de aquisição da totalidade das quantidades estimadas.

Destarte, diante da constatação da regularidade dos atos praticados no processo licitatório em análise e das manifestações favoráveis emitidas pela Diretoria Jurídica, pelo Ministério Público de Contas e pela Controladoria Interna, e considerando que no Pregão Eletrônico em análise houve a interposição de recurso, em conformidade com o que prescreve o artigo 66 da Lei Estadual n.º 15.608/2007[9] cumpre a este Presidente adjudicar o objeto do certame às licitantes vencedoras e homologar o processo licitatório.

Por todo o exposto, e em consonância com o disposto no caput do artigo 522 do Regimento Interno[10], VOTO:

a) pela ADJUDICAÇÃO do objeto do Pregão Eletrônico n.º 21/2021 à:

a1) ATHENAS AUTOMAÇÃO LTDA. quanto ao Item 1, pelo valor unitário de R\$ 5.626,00 e valor global de R\$ 765.136,00;

a2) A2X TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA. quanto ao Item 2, pelo valor unitário de R\$ 6.625,00 e pelo valor global de R\$ 298.125,00;

a3) PERFIL COMPUTACIONAL LTDA. quanto ao Item 3, pelo valor unitário de R\$ 7.870,00 e pelo valor global de R\$ 181.010,00;

a4) FVR SERVICOS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI quanto ao Item 4, pelo valor unitário de R\$ 9.414,28 e pelo valor global de R\$ 65.899,96;

a5) PERFIL COMPUTACIONAL LTDA. quanto ao Item 5, pelo valor unitário de R\$ 1.805,00 e pelo valor global de R\$ 379.050,00;

a6) IMPÉRIO SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS E PÚBLICAS LTDA. quanto ao Item 6, pelo valor unitário de R\$ 1.228,00 e pelo valor global de R\$ 85.960,00;

a7) DRIVE A INFORMÁTICA LTDA. quanto ao Item 7, pelo valor unitário de R\$ 8.900,00 e pelo valor global de R\$ 3.631.200,00;

a8) DRIVE A INFORMÁTICA LTDA. quanto ao Item 8, pelo valor unitário de R\$ 8.900,00 e pelo valor global de R\$ 1.201.500,00.

b) pela HOMOLOGAÇÃO do correspondente processo licitatório, destinado à "a aquisição parcelada, por meio de Registro de Preços, de mini desktops padrão e de alto desempenho, notebooks, monitores e ecossistemas de trabalho compartilhado (docking stations), conforme requisitos técnicos constantes do Termo de Referência (Anexo 1 do Edital)";

c) pela retificação da minuta da Ata de Registro de Preços (Anexo 3 do Edital), a fim de que na Cláusula 3ª, que trata do preço, no item 3.1, passe a constar que este Tribunal pagará à contratada "o valor unitário de R\$ XXXXXXX (XXXXXXXXXXXX) e o valor máximo total de R\$ XXXXXXX (XXXXXXXXXXXX)", conforme a seguinte tabela".

A Diretoria de Finanças para o empenho dos valores, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências pertinentes às futuras contratações, incluída a retificação da minuta da Ata de Registro de Preços (Anexo 3 do Edital), nos termos do item "c" do voto, e a renovação dos documentos de habilitação vencidos ao longo da tramitação.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[11].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- ADJUDICAR o objeto do Pregão Eletrônico n.º 21/2021 à:

a) ATHENAS AUTOMAÇÃO LTDA. quanto ao Item 1, pelo valor unitário de R\$ 5.626,00 e valor global de R\$ 765.136,00;

b) A2X TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA. quanto ao Item 2, pelo valor unitário de R\$ 6.625,00 e pelo valor global de R\$ 298.125,00;

c) PERFIL COMPUTACIONAL LTDA. quanto ao Item 3, pelo valor unitário de R\$ 7.870,00 e pelo valor global de R\$ 181.010,00;

d) FVR SERVICOS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI quanto ao Item 4, pelo valor unitário de R\$ 9.414,28 e pelo valor global de R\$ 65.899,96;

e) PERFIL COMPUTACIONAL LTDA. quanto ao Item 5, pelo valor unitário de R\$ 1.805,00 e pelo valor global de R\$ 379.050,00;

f) IMPÉRIO SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS E PÚBLICAS LTDA. quanto ao Item 6, pelo valor unitário de R\$ 1.228,00 e pelo valor global de R\$ 85.960,00;

g) DRIVE A INFORMÁTICA LTDA. quanto ao Item 7, pelo valor unitário de R\$ 8.900,00 e pelo valor global de R\$ 3.631.200,00;

h) DRIVE A INFORMÁTICA LTDA. quanto ao Item 8, pelo valor unitário de R\$ 8.900,00 e pelo valor global de R\$ 1.201.500,00.

II- HOMOLOGAR o correspondente processo licitatório, destinado à "a aquisição parcelada, por meio de Registro de Preços, de mini desktops padrão e de alto desempenho, notebooks, monitores e ecossistemas de trabalho compartilhado (docking stations), conforme requisitos técnicos constantes do Termo de Referência (Anexo 1 do Edital)";

III- retificar a minuta da Ata de Registro de Preços (Anexo 3 do Edital), a fim de que na Cláusula 3ª, que trata do preço, no item 3.1, passe a constar que este Tribunal pagará à contratada "o valor unitário de R\$ XXXXXXX (XXXXXXXXXXXX) e o valor máximo total de R\$ XXXXXXX (XXXXXXXXXXXX)", conforme a seguinte tabela";

IV- encaminhar, à Diretoria de Finanças para o empenho dos valores, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências pertinentes às futuras contratações, incluída a retificação da minuta da Ata de Registro de Preços (Anexo 3 do Edital), nos termos do item "c" do voto, e a renovação dos documentos de habilitação vencidos ao longo da tramitação; e

V- determinar, após cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 16 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme o item 5.10.1 do Termo de Referência "A garantia e suporte técnico dos equipamentos e todos os seus componentes, exceto as baterias dos notebooks, devem estender-se por 60 (sessenta) meses, junto ao fabricante, contados a partir da data de entrega dos equipamentos." E consoante o item 5.10.1.1. do Termo de Referência "A garantia e suporte técnico das baterias dos notebooks devem ter vigência de 36 meses".

2. 14.11.7. Na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, às licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

3. 14.11.7. Na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, às licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

4. 19.5. Decorridos os prazos para os recursos e contrarrazões, o Pregoeiro terá até 05 (cinco) dias para:

19.5.1. Negar admissibilidade ao recurso, quando interposto sem motivação ou fora do prazo estabelecido;

19.5.2. Motivadamente, reconsiderar a decisão;

19.5.3. Manter a decisão, encaminhando o recurso à autoridade julgadora, que terá 05 (cinco) dias úteis para decidir.

5. Art. 94. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei caberá:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
 e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 130 desta Lei;
 f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa; (...)
 § 5º. Analisado o recurso e as contra-razões, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a comissão ou o pregoeiro pode:
 I - rever a decisão; ou
 II - remeter os autos à autoridade superior, motivando a manutenção da decisão.
 § 6º. No prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento dos autos, a autoridade superior decide, intimando aos interessados a decisão e seus fundamentos.
 6. Art. 7º. Em qualquer fase da tramitação processual, poderá ser solicitada pela Presidência e pela Diretoria Geral, a manifestação da Unidade de Controle Interno em processos que importem em atos de despesa, cuja competência seja do Presidente do Tribunal de Contas, inclusive com relação ao previsto no art. 12, incisos I a XIII da Instrução Normativa nº 15/2007.
 7. Art. 54. Precederá à abertura da sessão pública de pregão, presencial ou eletrônico, o seguinte procedimento:
 I - convocação dos interessados por meio de publicação de aviso no Diário Oficial do Estado e no Sistema de Compras Eletrônicas e, quando o valor estimado da contratação atingir o limite fixado para tomada de preços, também em jornal diário de grande circulação no Estado;
 II - no aviso da licitação deverão constar a definição precisa do objeto, bem como a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital, e o local, dia e hora da realização da sessão pública;
 III - até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, qualquer cidadão ou licitante poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão, cabendo ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de até 01 (um) dia útil;
 IV - prazo fixado no edital para a apresentação das propostas, contados a partir da publicação do aviso, não inferior a 08 (oito) dias úteis;
 V - a íntegra dos editais deverá ser disponibilizada na Internet.
 8. Em conformidade a proposta juntada na peça 46 e com o contido na peça 52 (Ata da Sessão), fl. 21: "Cancelado no julgamento 10/12/2021 10:47:52 Item cancelado no julgamento. Motivo: Será adjudicado ao vencedor do item 07, conforme prevê o item 14.11.7 do Edital."
 9. Art. 66. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório.
 10. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os adiantamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convulatórios das despesas contempladas no referido expediente.
 11. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) § 1º. Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº-32022/22
ASSUNTO:-ADITIVO DE CONTRATO
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 258/22 - TRIBUNAL PLENO

Aditivo contratual. Contrato n.º 016/2021. Serviços de solução de plataforma de assinatura digital e/ou verificação de assinatura digital. Supressão no objeto do contrato. Alteração do termo inicial da vigência do ajuste. Regularidade. Pela formalização do aditivo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo destinado à celebração do 1.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 16/2021[1], firmado entre este Tribunal de Contas e a BRY TECNOLOGIA S/A para a prestação de serviços de solução de plataforma de assinatura digital e/ou verificação de assinatura digital[2]. O objeto do aditivo é a supressão dos serviços de adaptação das aplicações do Tribunal, nos termos da Cláusula 1, item 1.1. da minuta do aditivo juntada na peça 10 dos autos, bem como a alteração do início da vigência do ajuste.

O aditivo decorre de requerimento da Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, que aponta que a modificação no Contrato n.º 16/2021 se deve ao fato de que a contratada já possuía relação contratual com este Tribunal, de modo que o serviço de adaptação para integração das aplicações do sistema do Tribunal é desnecessário, consoante justificativa a seguir transcrita:

Sobre o item 2 – Serviço de adaptação para integração das aplicações do Tribunal com a solução, do Termo de Referência ou Projeto Básico (peça 26 do processo 21244- 9/21) e seu detalhamento no Apêndice B – Especificação do item 2 (peça 34 do processo 21244-9/21), deve-se destacar que este tem o objetivo principal de compatibilização dos sistemas do tribunal à solução apresentada pela contratada.

Dado que a contratada já possuía relação contratual com este tribunal no momento da elaboração do edital, é de comum acordo entre o corpo técnico do tribunal e da contratada (através de seu preposto) que, devido à constante adaptação dos sistemas do tribunal aos serviços da contratada desde 2015 (contrato 36/2014), o objetivo dessa cláusula já está atingido, tornando sua execução desnecessária.

Segundo Ata de Abertura do Contrato (peça 66 do processo 21244-9/21): Sobre o adaptador licitado (item 2 do objeto da contratação), é de comum acordo que, por se tratar de um novo contrato sobre um serviço já em uso e adaptado aos sistemas do TCE-PR, não haverá necessidade de confecção e tampouco pagamento de tal serviço.

Dado exposto, solicita-se formalização da efetiva supressão do item. Foram carreados ao feito o Termo de Referência da licitação que deu origem à contratação (peça 3), assim como o Apêndice B (peça 4), que contém a especificação do serviço de adaptação para integração das aplicações do TCE-PR. Ainda, foi juntada a Ata de Abertura do Contrato 16/2021, de 25/11/2021 (peça 5), da qual consta que "Sobre o adaptador licitado (item 2 do objeto da contratação), é de comum acordo que, por se tratar de um novo contrato sobre um serviço já em uso e adaptado aos sistemas do TCE-PR, não haverá necessidade de confecção e tampouco pagamento de tal serviço."

Na peça 6 constam os documentos concernentes à demonstração da manutenção das condições de habilitação pela contratada e nas peças 7 e 8, respectivamente, figuram a Ata referente à eleição da nova Diretoria da contratada e o correspondente termo de posse.

Versão inicial da minuta do aditivo foi juntada na peça 9 e a versão retificada foi juntada na peça 10.

Foi autorizada pelo Diretor-Geral deste Tribunal de Contas a tramitação do processo como Aditivo de Contrato, conforme prevê o Anexo III da Instrução de Serviço n.º 51/13, com vinculação ao Processo 212449/21 (peça 11, fl. 1).

Por meio do Despacho n.º 39/22-SLC (peça 11) a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC consignou que em razão da supressão do item 2 do objeto do Contrato n.º 16/2021 o valor contratual será alterado de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais) e, em decorrência lógica, será também alterada a vigência contratual, conforme a minuta. Registrou também a SLC que o aditivo encontra amparo na Lei Estadual n.º 15.608/2007, artigo 112, § 1º, inciso IV[3], e que pelo fato de o Contrato estar no início de sua execução, que se deu em 23 de novembro de 2021, o relatório que atesta a boa execução contratual foi dispensado.

Ainda, pontuou a SLC que a concordância expressa da contratada está na peça 5; que a justificativa para a alteração e a caracterização do fato superveniente à contratação e imprevisível no momento de seu planejamento foram apresentadas nas peças 2 e 5; que a manutenção das condições de habilitação é comprovada pelos documentos juntados nas peças 6, 7 e 8, conforme tabela indicativa detalhada contida na Informação; e que as certidões que vencerem ao longo da tramitação do processo serão renovadas antes da assinatura do aditivo.

A Diretoria de Finanças – DF informou que a minuta do Termo Aditivo ao Contrato n.º 16/2021 altera o valor contratual de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), diante da supressão no objeto, e que irá adequar seus registros, de modo a atualizar o valor contratado. Por fim, sugeriu o encaminhamento do processo para continuidade da análise seguindo o rito estabelecido no anexo VI da IS 51/13 (Informação 24/22-DF, peça 13).

A Diretoria Jurídica – DIJUR expôs que os requisitos necessários à alteração contratual pretendida foram preenchidos e, assim, concluiu pela aprovação da minuta do Termo Aditivo juntada na peça 10 (Parecer n.º 43/22-DIJUR, peça 14).

A Controladoria Interna – CI, por seu turno, ressaltou que houve justificativa da unidade requisitante acerca da adequação do objeto à necessidade da atual administração, conforme se extrai da peça 2. Quanto à alteração contratual, ponderou que consta no processo a justificativa para o aditivo (peças 2 e 5); que a equação econômico-financeira do contrato não será alterada; que a alteração almejada importa em uma supressão de 5,71% no valor original do contrato, impactando negativamente em seu valor, respeitando-se, dessa forma, o limite de 25% previsto no artigo 112, § 1º, inciso II, da Lei nº 15.608/07; que estão presentes as certidões comprobatórias necessárias. Ressalvou apenas que, no que se refere aos requisitos previstos no artigo 20 da Instrução de Serviço n.º 119/2018, não consta o relatório objeto do inciso I, qual seja, "relatório, assinado pelo gestor e pelos fiscais, que discorra sobre execução do contrato, com informações de que o objeto está sendo executado irregularmente".

Por fim, a CI considerou que o expediente estava apto a prosseguir o trâmite, conforme fluxo da Instrução de Serviço nº 51/2013 (Informação 19/22-CI, peça 15).

O Ministério Público de Contas – MPC registrou não se opor à formalização do termo aditivo objeto dos autos, vez que demonstrada a viabilidade da alteração, bem como evidenciada a manutenção dos requisitos de habilitação da contratada e aprovada a minuta pelo órgão de assessoria jurídica da Administração.

Contudo, o Ministério Público de Contas ressaltou que em seu entendimento o fundamento legal para a alteração contratual é o artigo 112, § 1.º, inciso I, da Lei Estadual nº 15.608/2007, pois "conquanto haja concordância da contratada a propósito da alteração, a caracterizar a bilateralidade da modificação, verifica-se que se trata de típica hipótese de adaptação "do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos objetivos da Administração estadual" (inciso I) – o que atrai a possibilidade de alteração unilateral, até o limite percentual de 25% (na forma do art. 65 da Lei nº 8.666/1993)" (Parecer 33/22-PGC, peça 16).

2. VOTO

Conforme relatado, o presente processo tem por finalidade a celebração do 1.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 16/2021, firmado com a BRY TECNOLOGIA S/A, com vistas à supressão do "Serviço de adaptação para integração das aplicações do Tribunal com a solução descrita no Item 1 (item 2 do lote 1, cf. Cláusula 5ª do Contrato n.º 16/2021, que trata do preço), em conformidade com o disposto na Cláusula 1, item 1.1., da minuta do aditivo juntada na peça 10:

1. ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

1.1. A partir da data assinatura deste instrumento, o item 2 do objeto contratual (Serviço de adaptação para integração das aplicações do Tribunal com a solução descrita no item 1) será suprimido, em conformidade com o acordado na "Ata de Reunião de Abertura do Contrato 16/21".

Sobre o adaptador licitado (item 2 do objeto da contratação), é de comum acordo que, por se tratar de um novo contrato sobre um serviço já em uso e adaptado aos sistemas do TCE-PR, não haverá necessidade de confecção e tampouco pagamento de tal serviço.

Observe-se que a supressão do "Serviço de adaptação para integração das aplicações do Tribunal com a solução descrita no item 1" da avença conduz à redução do valor total contratado de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)[4] para R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), alterando-se, em consequência, também a Cláusula 5ª do Contrato, que trata dos preços, nos termos do item 1.2. da Cláusula 1 da minuta do aditivo:

1.2. Com a supressão do item 2, a cláusula 5.1 do Contrato n.º 16/2021, procedimento nº 212.449/21, passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA 5ª PREÇO 5.1 O TCE/PR pagará à CONTRATADA:

Lote	Item	Serviços	Unidade	Quantidade anual estimada	Valor unitário	Valor total
1	1	Serviços de Assinatura Digital de Documentos e Validação de Assinatura Digital de Documentos	Unidade	1.100.000	R\$ 0,06	R\$ 66.000,00
TOTAL						R\$ 66.000,00

A redução no valor do ajuste é igualmente tratada na Cláusula 2, item 2.1, da minuta do termo aditivo:

2. PREÇO E VALOR TOTAL

2.1 O valor suprimido neste aditivo, referente ao item 2 do Lote 1, é de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o que corresponde ao decréscimo de 5,71% do valor original do contrato.

2.2 O valor total do contrato passa a ser de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), referente ao item 1 do Lote 1.

Ademais, tendo em vista que o início da vigência dos serviços correspondentes ao item 1 do lote 1 da Cláusula 5ª do Contrato n.º 16/2021 (Serviços de Assinatura Digital de Documentos e Validação de Assinatura Digital de Documentos) estava atrelado ao recebimento definitivo dos serviços versados no item 2 do lote 1 (Serviço de adaptação para integração das aplicações do Tribunal com a solução descrita no Item 1), consoante se desprende do estabelecido na cláusula 9ª do Contrato[5] firmado e do previsto na Cláusula 10.6.2 do Termo de Referência[6] do Pregão Eletrônico n.º 15/2021 (peça 26 do processo 21244-9/21), e considerando que o item 2 será suprimido do Contrato em virtude de sua desnecessidade, o aditivo objeto dos autos igualmente tem por finalidade alterar o termo inicial de vigência da contratação quanto ao item 1, modificando, para tanto, a Cláusula 9ª do Contrato n.º 16/2021.

Desse modo, o início da vigência da avença – que passará a versar apenas sobre os serviços descritos no item 1 da Cláusula 5ª, quais sejam, assinatura digital de documentos e validação de assinatura digital de documentos – será contado da data de publicação do ajuste no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do item 1.3 da Cláusula 1 da minuta do aditivo, a seguir transcrita:

1.3. Considerando que, nos termos da cláusula 10.6.2 do Termo de Referência (peça 26 do processo 21244-9/21), o início da vigência do item 1 do contrato (Assinatura Digital de Documentos e Validação de Assinatura Digital de Documentos) inicia-se com o recebimento definitivo do item 2 (Serviço de adaptação para integração das aplicações do Tribunal com a solução descrita no Item 1); e que não haverá o recebimento definitivo deste item 2, altera-se o início da vigência contratual do item 1. Portanto, no contrato, onde se lê:

“CLÁUSULA 9ª VIGÊNCIA 9.2. O prazo de vigência contratual para o item 1 (Assinatura Digital de Documentos e Validação de Assinatura Digital de Documentos) será de 12 (doze) meses, contados da data de recebimento definitivo do item, podendo ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses.”

leia-se:
 “CLÁUSULA 9ª VIGÊNCIA 9.2 O prazo de vigência contratual para o item 1 (Assinatura Digital de Documentos e Validação de Assinatura Digital de Documentos) será de 12 (doze) meses, contados da data de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (DETC), podendo ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses.”

Considerando que a empresa contratada já prestava serviços a este Tribunal de Contas por ocasião de sua contratação, de modo que a sua solução já estava integrada, ocasionando a desnecessidade dos serviços de adaptação das aplicações do Tribunal, como bem observado pelo Ministério Público de Contas seria possível que esta Corte promovesse a alteração unilateral do contrato com vistas às modificações examinadas, com fundamento no artigo 112, § 1º, inciso I, da Lei Estadual n.º 15.608/07[7].

Ocorre que a despeito de tal possibilidade, houve expressa concordância da contratada quanto à supressão dos serviços referentes ao item 2 do lote licitado, ocasionando as demais alterações mencionadas, concordância essa que se deu em reunião realizada entre as partes destinada à abertura do Contrato n.º 16/2021 (conforme Ata juntada na peça 5 destes autos).

Portanto, ainda que as alterações pudessem ser impostas à contratada, considero que a concordância expressa da contratada possibilita a realização das modificações no ajuste por acordo entre as partes[8], nos moldes considerados regulares pela Supervisão de Licitações e Contratos, pela Diretora Jurídica e pela Controladoria Interna.

Incumbe mencionar que a Diretoria Jurídica, mediante o Parecer n.º 43/22-DIJUR (peça 14), atestou que os requisitos necessários à formalização do aditivo foram preenchidos, expondo detalhadamente que: “a justificativa para o aditivo figura nas peças 2 e 5, e reside no fato de que a empresa contratada já prestava o serviço a esta Corte, estando este adaptado aos sistemas do TCE-PR, razão pela qual não há necessidade da realização do serviço de adaptação previsto no item 2, o que enseja a sua supressão e modificações na data de início da vigência do item 1”; a supressão foi realizada de comum acordo entre as partes; a equação econômico-financeira do contrato não será alterada; não haverá a desnaturação do objeto do contrato; em decorrência da alteração contratual proposta será suprimido o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) do ajuste, que corresponde a 5,71% do valor original do contrato – respeitado, assim, o limite para alterações de 25% (vinte e cinco), previsto no inciso II do § 1º do artigo 112 da Lei Estadual n.º 15.608/07[9]; as certidões comprobatórias da manutenção das condições de habilitação pela contratada encontram-se nas peças 6 a 8 dos autos, conforme discriminado na tabela elaborada pela Supervisão de Licitações e Contratos na peça 11, devendo ser renovadas as certidões que se encontrem vencidas; e que não foi expedida nova declaração de adequação orçamentária, tendo em vista que o aditivo impacta negativamente o valor contratado, havendo ciência da Diretoria de Finanças, nos termos da Informação nº 24/22-DF, peça 13.

No que tange ao apontamento da Controladoria Interna a respeito da não apresentação do relatório previsto no inciso I do artigo 20[10] da Instrução de Serviço n.º 119/2018[11], qual seja, “relatório, assinado pelo gestor e pelos fiscais, que discorra sobre execução do contrato, com informações de que o objeto está sendo executado irregularmente”, constata-se que o caput do dispositivo aludido refere-se a requisitos a serem observados em prorrogações contratuais, hipótese diversa da situação em análise, de modo que a ausência de tal relatório não constitui qualquer óbice à celebração do aditivo.

Ainda, incumbe destacar que a minuta do aditivo contratual juntada na peça 10 dos presentes autos foi aprovada pela Diretoria Jurídica.

Destarte, constatada a observância dos requisitos legais e procedimentais aplicáveis e considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, em consonância com o previsto no artigo 522, caput, do Regimento Interno[12], VOTO pela formalização do 1.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 16/2021, firmado entre este Tribunal de Contas e a BRY TECNOLOGIA S/A, para promover, no objeto do

Contrato, as alterações previstas nas Cláusulas 1 e 2 da minuta do Termo Aditivo juntada na peça 10, com vistas à supressão do “Serviço de adaptação para integração das aplicações do Tribunal com a solução descrita no item 1” do objeto do Contrato; à consequente alteração do preço contratado, de modo que o valor total do Contrato passa a ser de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais); e à alteração do início do prazo de vigência do Contrato para o item 1, serviços de “Assinatura Digital de Documentos e Validação de Assinatura Digital de Documentos”, que será contada da data da publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (DETC).

À Diretoria Administrativa para as providências relativas à celebração do aditivo, incluída a renovação dos documentos referentes à manutenção das condições de habilitação da contratada vencidos ao longo da tramitação do feito.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[13].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Aprovar a formalização do 1.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 16/2021, firmado entre este Tribunal de Contas e a BRY TECNOLOGIA S/A, para promover, no objeto do Contrato, as alterações previstas nas Cláusulas 1 e 2 da minuta do Termo Aditivo juntada na peça 10, com vistas à supressão do “Serviço de adaptação para integração das aplicações do Tribunal com a solução descrita no item 1” do objeto do Contrato; à consequente alteração do preço contratado, de modo que o valor total do Contrato passa a ser de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais); e à alteração do início do prazo de vigência do Contrato para o item 1, serviços de “Assinatura Digital de Documentos e Validação de Assinatura Digital de Documentos”, que será contada da data da publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (DETC);

II - encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências relativas à celebração do aditivo, incluída a renovação dos documentos referentes à manutenção das condições de habilitação da contratada vencidos ao longo da tramitação do feito; e

III - determinar, após cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[14].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 16 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

1. Peça 63 do Processo nº 212449/21.

2. CLÁUSULA 1ª OBJETO

1.1. O objeto deste contrato é a prestação de serviços de solução de plataforma de assinatura digital e/ou verificação de assinatura digital contemplando serviços de adaptação das aplicações do Tribunal, manutenção, suporte e atualização tecnológica.

3. Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas:

§ 1º. O objeto do contrato pode ser alterado:

I - quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos objetivos da Administração estadual;

II - se for necessário acréscimo ou supressão do objeto até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato;

III - se for necessário acréscimo ou diminuição no caso de reforma até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento);

IV - por supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (sem grifos no original)

4. Cláusula 5ª do Contrato n.º 16/2021:

CLÁUSULA 5ª PREÇO						
5.1. O TCE/PR pagará à CONTRATADA:						
Lote	Item	Serviços	Unidade	Quantidade anual estimada	Valor unitário	Valor total
1	1	Serviços de Assinatura Digital de Documentos e Validação de Assinatura Digital de Documentos	Unidade	1.100.000	R\$ 0.06	R\$ 66.000,00
	2	Serviço de adaptação para integração das aplicações do Tribunal com a solução descrita no item 1	Unidade	1	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00
TOTAL						R\$ 70.000,00

5.

CLÁUSULA 9ª VIGÊNCIA	
9.1.	O prazo de vigência contratual para o item 2 (Serviço de adaptação para integração das aplicações do Tribunal com a solução descrita no Item 1) será de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação do contrato no Diário Eletrônico do TCEPR.
9.2.	O prazo de vigência contratual para o item 1 (Assinatura Digital de Documentos e Validação de Assinatura Digital de Documentos) será de 12 (doze) meses, contados da data de recebimento definitivo do item, podendo ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses.

6. 10.6. Vigência

10.6.1. O prazo de vigência contratual para o item 2 da tabela 1 (2. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS) será de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação do contrato no Diário Eletrônico do TCEPR.

10.6.2. O prazo de vigência contratual para os itens 1 da tabela 1 (2. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS) será de 12 (doze) meses, contados da data de recebimento definitivo do item 2 da tabela 1, podendo ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses.)

7. Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas:

§ 1º O objeto do contrato pode ser alterado:

(...)

I - quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos objetivos da Administração estadual;

8. Dispositivo legal citado da minuta do Termo Aditivo:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

9. 1º. O objeto do contrato pode ser alterado:

(...)

II - se for necessário acréscimo ou supressão do objeto até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato;

10. Art. 20. As contratações podem ser prorrogadas, observados os dispositivos legais e contratuais aplicáveis e desde que demonstrados os seguintes aspectos:

I - relatório, assinado pelo gestor e pelos fiscais, que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que o objeto está sendo executado regularmente, contendo, se for o caso, o histórico das ocorrências da execução do contrato;

II - justificativa, por escrito, contendo a exposição do(s) motivo(s) pelo(s) qual(is) a Administração mantém interesse na execução do contrato;

III - comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;

IV - manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação; e

V - comprovação de que a contratada mantém as condições iniciais de habilitação.

11. Dispõe sobre rotinas administrativas aplicáveis à gestão e à fiscalização de contratos e dá outras providências.

12. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditivos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 242/2010).

13. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

14. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº.-296715/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

INTERESSADO:-LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

ADVOGADO / PROCURADOR-ROGÉRIO HELIAS CARBONI, ROOSEVELT ARRAES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 265/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Déficit no resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas. Conhecimento parcial. Desprovemento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Município de Boa Vista da Aparecida e pelo senhor Leonir Antunes dos Santos em face do Acórdão nº 729/21-STP[1] (peça 107), dos Embargos de Declaração nº 18211/21, em que foi confirmado o Acórdão nº 3565/20- STP do Recurso de Revista nº 829620/19.

O Acórdão nº 3565/20- STP manteve integralmente a decisão proferida no Acórdão de Parecer de Prévio nº 504/19-S1C pela irregularidade das contas prestadas pelo recorrente, na qualidade de Prefeito do Município de Boa Vista da Aparecida no exercício de 2017, em razão do apontamento de resultado deficitário nas fontes livres.

Além disso, a decisão após ressalva às contas em razão de atraso no envio de dados ao SIM-AM e determinou a aplicação de multas ao responsável, senhor Leonir Antunes dos Santos.

Os recorrentes alegaram, em síntese, que ocorreu no Acórdão de embargos de declaração recorrido a negativa de vigência à legislação (violação aos arts. 489, §1º, incisos IV e VI[2], e 1.022, parágrafo único do Código de Processo Civil – CPC[3], e reflexamente ao parágrafo único do artigo 21 e artigo 23 da Lei de Introdução às Normas de Direito Público – LINDB[4]) concernente ao dever de fundamentação das decisões exaradas pela Corte e, por consequência, afronta a julgados do Supremo Tribunal Federal – STF e Superior Tribunal de Justiça – STJ[5].

Os recorrentes também alegaram uma segunda falha da decisão recorrida, que diz respeito a divergência jurisprudencial em relação ao entendimento deste Tribunal de Contas e do Tribunal de Contas da União – TCU, sobre o estabelecimento de percentual de déficit orçamentário/financeiro aceitável para a aprovação das contas. O acórdão do TCU eleito como paradigma foi o Acórdão nº 2297/2011 – TCU – 2ª Câmara, do Processo TC-011.077/2003-9.

Pleitearam, ao final, o provimento do Recurso de Revisão para anular o acórdão recorrido ou para que as contas sejam aprovadas com ressalvas.

Por intermédio do Despacho 396/21-GCFAMG, houve o recebimento do recurso.

A Coordenaria de Gestão Municipal - CGM, mediante a Instrução 2154/21 (peça 93), manifestou-se pelo conhecimento parcial do recurso e, na parte conhecida, pelo seu desprovemento.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 638/21 (peça 94), corroborou o opinativo técnico.

Os recorrentes apresentaram petição intermediária (peças 96 e 97) requerendo a juntada de acórdão que havia sido recentemente exarado pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE sobre déficit orçamentário.

Pelo despacho 1222/21-GCILB a documentação foi recebida e os autos foram encaminhados à unidade técnica para manifestação.

A CGM (Instrução 4492/21, peça 100) ratificou sua conclusão anterior pelo desprovemento do recurso.

Da mesma maneira manifestou-se o Ministério Público de Contas no Parecer 872/21 (peça 101).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, passo a analisar o conhecimento do Recurso de Revisão, o qual deve apresentar fundamentação vinculada, nos termos das hipóteses autorizativas constantes no art. 486 do Regimento Interno. Eis o texto:

Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.

§ 2º No caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência.

§ 3º Considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União.

§ 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita mediante a indicação da decisão divergente, contendo elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade.

§ 5º Não satisfeitos os requisitos, a que se referem os parágrafos anteriores, o Relator da decisão recorrida deverá negar seguimento ao recurso.

Com relação ao primeiro tópico recursal, em que se alega negativa de vigência à legislação referente ao dever de fundamentação no acórdão de embargos de declaração, denota-se seu enquadramento no inciso III do art. 486 do Regimento Interno, devendo, portanto, ser conhecido e analisado.

Conforme bem pontuou a CGM:

(...) ao alegar que o Acórdão nº 729/21 – Tribunal Pleno confirmou o opinativo pela irregularidade das contas sem, no entanto, fazê-lo de modo a enfrentar todos os argumentos supostamente apresentados em sede de Embargos de Declaração, o recorrente cumpriu o que exigido pelo §2º do artigo 486 do RITCEPR, demonstrando, portanto, de que forma, supostamente, teria a decisão recorrida ofendido os artigos 489, §1º, incisos IV e VI e 1.022, parágrafo único, ambos do CPC, o art. 76 da LC nº 113/05, bem como, reflexamente, ofendido o parágrafo único do artigo 21 e artigo 23 da LINDB, assim como os precedentes do STF e do STJ indicados na impugnação e que versam sobre suposta presença de erro in procedendo no Acórdão dos Embargos de Declaração ora questionado.

O segundo tópico recursal trata de suposta divergência jurisprudencial entre o Acórdão recorrido e o Acórdão do TCU.

Ocorre que o Acórdão trazido pelos recorrentes (Acórdão nº 2297/2011 – TCU – 2ª Câmara) não pode ser considerado atual, o que contraria entendimento sedimentado na doutrina de que o dissídio jurisprudencial deve envolver o cotejo entre decisões atuais.

Nesse sentido, a lição de DIDIER JR. (2016):

Finalmente, impõe-se aduzir que, para que se admita o recurso especial pela hipótese da letra “c”, é preciso que a divergência seja atual.[6]

Este entendimento já é adotado nesta Casa, como se observa nas razões de decidir do Acórdão 3785/17-Tribunal Pleno, cujo trecho transcrevo:

Do dissídio jurisprudencial. Os trechos do decism exarado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado no Mandado de Segurança 20.599/85 dão a impressão de que pode haver dissídio jurisprudencial em relação ao julgado ora atacado.

Porém, considerando que se trata de decisão emanada há 25 anos, com panorama fático diferente do presente caso, além de que o conteúdo trazido ao conhecimento desta Corte (cuja tempestiva apresentação é de responsabilidade dos Interessados) é insuficiente para que se tenha clara noção de toda a questão debatida, não há como se concluir que houve a analítica demonstração do dissenso entre decisões.

(...)

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. não conhecer o recurso de revisão interposto pela Universidade Estadual de Maringá contra a decisão materializada no Acórdão 3776/16-STP (mantida pelo Acórdão 19/17- STP), uma vez não enquadrados os argumentos recursais em nenhuma hipótese legal de cabimento do recurso intentado; (original sem destaque)

Além disso, conforme pontuou a unidade técnica, inexistente uma relação de similaridade entre as situações fáticas postas em análise no acórdão ora recorrido e aquelas objeto de exame no Acórdão nº 2297/2011- TCU-2ª Câmara, o que impede o cotejo analítico entre ambas.

A decisão do TCU, além de antiga (datada de 2011), refere-se à fiscalização do Serviço Social das Indústrias-SESI, entidade então fiscalizada por meio de prestação de contas simplificada, que, em razão de sua natureza jurídica de serviço social autônomo, submete-se a regime de fiscalização distinto do imposto à administração direta de um ente político.

E ainda, nos termos do Parecer 872/21 do Ministério Público de Contas:

(...) as razões de decidir do Acórdão paradigma, embora sejam claras o suficiente para se compreender que o déficit orçamentário/financeiro foi considerado de pouca monta, a ponto de não ensejar o julgamento pela irregularidade das contas do gestor, não foram, por outro lado, analíticas o suficiente para se poder estabelecer qualquer ponte de comparação entre os fatos em si descritos e os fatos albergados pelo Acórdão recorrido.

Por estes motivos, as razões recursais pautadas no inciso IV do artigo 486 do Regimento Interno, referentes a suposta divergência jurisprudencial entre o Acórdão recorrido e o Acórdão do TCU não devem ser conhecidas.

Destarte, respaldado nos entendimentos técnico e ministerial, concluo, pelo conhecimento parcial do Recurso de Revisão em exame, apenas em relação ao primeiro tópico recursal, concernente a negativa de vigência à legislação referente ao dever de fundamentação no acórdão de embargos de declaração.

Quanto ao mérito, corroboro as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pelo desprovemento do recurso, pelos fundamentos que passo a expor.

Os recorrentes argumentaram que o Acórdão recorrido não trouxe respostas às indagações apresentadas nos Embargos de Declaração por eles interpostos, o que gerou ofensa aos artigos 489, §1º, incisos IV e VI[7] e 1.022, parágrafo único[8], ambos do CPC, bem como ao art. 76[9] da Lei Complementar 113/05.

Conforme bem resumiu a unidade técnica[10], os recorrentes alegam que a decisão impugnada não enfrentou todas as teses aventadas por eles, em especial:

a) Tese segundo a qual a avaliação do déficit ou do superávit das contas anuais deve levar em conta o período do mandato do chefe do executivo, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, notadamente quando o déficit é constatado no primeiro ano de mandato, em que é necessário reorganizar a Administração Pública. Assim, devem ser observadas as disposições dos artigos 21 e 23 do Decreto-Lei n.º 4657/42, devendo a aplicação dos artigos 1º, 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF ser conformada com os princípios acima referidos e com a LINDB. Se tal diálogo de fontes tivesse ocorrido, a resposta do TCE PR à análise das contas do município teria sido distinta, pois, ao ponderar a incidência dos comandos de proporcionalidade e razoabilidade, aliados aos citados dispositivos legais, seria possível concluir que o primeiro ano de um novo mandato, que necessitava reverter graves violações a direitos sociais dos munícipes praticadas pela gestão anterior, não deveria ser analisado apenas com base nesse primeiro ano, de maior crise, decorrente da transição de gestão;

b) Tese segundo a qual há contradição interna no Acórdão nº 3565/20 - Tribunal Pleno, demonstrando que a referida decisão partiu da premissa de que: "(...) o TCE/PR acabou por adotar a análise acumulada dos exercícios, ou considerando as medidas adotadas frente à situação constituída no início do exercício em análise", mas que, no entanto, acabou por concluir a decisão em Parecer Prévio de forma diversa, promovendo a análise das contas de modo restrito a um exercício. Nisso, teria o Acórdão recorrido não adotado, de modo coerente, o entendimento constante do Acórdão nº 2083/19 - Tribunal Pleno (segundo o qual o valor acumulado dos percentuais deficitários relativos ao resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas é considerado para a aferição do atingimento do teto do déficit de até 5% relativos a esse resultado) ao Parecer Prévio das Contas do MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA do exercício de 2017, entendimento esse que sequer foi analisado, para fins de não aplicação, nas razões de decidir do Acórdão recorrido.[11]

Pois bem. Ao analisar o Acórdão 729/21-STP, que decidiu os Embargos de Declaração nº 18211/21, denota-se que as teses recursais foram devidamente consideradas, analisadas e fundamentadas.

Sobre a primeira tese dos recorrentes, o Acórdão recorrido trouxe a seguinte resposta:

(i) O aumento de gastos observado no período em exame se deu para atender necessidades prementes da comunidade (especialmente nas áreas de saúde e educação), não podendo o exame dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal ser exclusivamente numérico, devendo tal aspecto ser considerado para esclarecer a decisão embargada – Com máxima vênias aos argumentos apresentados, eles não demonstram a existência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida no julgado, constituindo mera insurgência quanto à conclusão do mesmo, o qual expressamente prevê:

(i) Resultado orçamentário das fontes não vinculadas – Quanto à alegação de que o déficit decorreu da necessidade de atendimento das carências das comunidades, sem prejuízo de serem notórias as dificuldades pelas quais passam a maior parte dos pequenos municípios do Estado, há de se destacar que a gestão deve observar todas as regras atinentes ao equilíbrio das contas públicas. Nesse sentido, verifica-se que não foi apresentada uma medida sequer adotada visando ao contingenciamento das despesas, não se demonstrando que houve a busca pela equalização do déficit.

Ademais, conforme apontado pelo Procurador Gabriel Guy Léger com a costureira acuidade:

Pertinente registrar, ademais, que em consulta aos autos de Prestação de Contas do Prefeito de Boa Vista da Aparecida do anterior exercício de 2016 – ano em que foi registrado uma queda do PIB nacional de 3,16% –, observamos que a gestão do ex-Prefeito Wolnei Antonio Savaris, mesmo com o citado superávit financeiro de R\$ 1.383.689,90, logrou atingir índices excedentes de 28,65% na aplicação de recursos na educação e de 25,43% em saúde. Por conseguinte, não procede a alegação recursal de que o gasto de 27,66% em saúde e de 32,75% em educação justificariam o significativo déficit nas fontes livres de 10,39%.

Desta feita, observa-se a ausência de comprovação de ocorrência que justifique correção a ser realizada em sede de embargos de declaração

Percebe-se, portanto, que houve o devido enfrentamento da questão trazida pelos recorrentes tanto no Acórdão 729/21-STP (Embargos de Declaração nº 18211/21) quanto no Acórdão 3565/20-STP (Recurso de Revista nº 829620/19).

Restou demonstrado que o déficit no resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas não decorreu da destinação de receitas às áreas de saúde e educação no primeiro ano de mandato. A comparação entre os percentuais aplicados em educação e saúde está devidamente explicitada no Acórdão nº 3565/20 – STP e no Acórdão nº 729/21 – STP.

Nesse sentido, escoreita a ponderação da CGM[12]:

O que de fato restou constatado é que a gestão deveria observar todas as regras atinentes ao equilíbrio das contas públicas e, nesse sentido, verificou-se que não foi apresentada uma medida sequer, visando ao contingenciamento das despesas, não se demonstrando que houve a busca pela equalização do déficit no exercício analisado.

Logo, a constatação a que chegou o órgão julgador não foi desarrazoada, mas somente coerente com as expectativas que se deve depositar sobre o a gestão municipal e seu exercício. A concepção segundo a qual a gestão municipal deve prezar pela responsabilidade fiscal e pelo equilíbrio de suas contas é afinada com as atribuições constitucionais das Cortes de Contas, guardiãs que são do cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Também não procede a alegação recursal de que há ofensa aos arts. 21[13] e 23[14] da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

O Parecer Prévio ao analisar a impropriedade em questão, não decretou a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, motivo pelo qual não se aplica o art. 21 da LINDB. O Acórdão exarado pelo Tribunal de Contas, em sua missão constitucional, confere consequências no âmbito controlador pela inobservância à Lei de Responsabilidade Fiscal e às Instruções Normativa nº 138 e 140 de 2018 desta Casa.

Também não há ofensa ao art. 23 da LINDB, pois a definição de escopo de fiscalização da Instrução Normativa nº 138/2018 confere orientação sobre a instrumentalização, na gestão municipal, da aplicação dos artigos 1º, 9º e 13 da LRF, orientação que reflete a adoção de escopo que já constava nas Instruções Normativas dos exercícios anteriores, desde a edição da Instrução Normativa nº 108/2015.

Assim, a ofensa ao ordenamento jurídico não restou caracterizada. Não há omissão do julgador em suas manifestações, restando desconfigurada a ofensa ao inciso IV do §1º do artigo 489 do CPC quanto à primeira tese recursal.

A segunda tese diz respeito à suposta contradição interna no Acórdão nº 3565/20 - Tribunal Pleno, que, segundo os recorrentes, adotou a análise do déficit de modo restrito a um exercício, ao invés de analisar o resultado acumulado do exercício.

Igualmente neste caso também se denota seu enfrentamento no Acórdão recorrido. Leia-se o seguinte trecho da decisão sobre referida tese recursal:

(iii) A decisão contraria suas próprias premissas, analisando apenas o déficit do exercício em si (e não o acumulado), além de considerar apenas as fontes livres para os respectivos cálculos, não indicando o dispositivo legal que embasa a análise – Com máxima vênias, a decisão atacada não possui a alegada contradição, uma vez que não assevera que o resultado acumulado é a única forma de análise da matéria por parte desta Corte, senão vejamos o texto do julgado:

Há alguns anos, o exame da matéria era realizado a partir do montante do déficit: caso igual ou inferior a 5%, a questão era objeto de ressalva; caso superior a 5%, a questão era objeto de irregularidade. Ocorre, porém, que alguns municípios apresentavam seguidos déficits, comprometendo suas contas, mas, como individualmente todos os déficits eram inferiores a 5%, a questão era sempre objeto de ressalva.

Assim, o TCE/PR acabou por adotar a análise acumulada dos exercícios, ou considerando as medidas adotadas frente à situação constituída no início do exercício em análise.

Não olvido que o resultado acumulado (-3,98%) está dentro da 'linha de corte' sedimentada pela jurisprudência do TCE/PR como limite para que o item seja causa de ressalva (-5,00%). Porém, também devem ser consideradas 'as medidas adotadas frente à situação constituída no início do exercício em análise', isto é, também deve ser examinada a conduta do gestor, o qual, in casu, iniciou o exercício com superávit de (6,32%) e terminou o exercício com déficit de (-3,98%), demonstrando a ausência de medidas visando ao equilíbrio das contas. Dentro de tal arcabouço fático é que se entendeu que houve violação aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao fundamento legal da análise, verifica-se que está de acordo com conteúdo e estruturação previamente definidos nas Instruções Normativas 138 e 140/2018-TCE/PR, de conhecimento de todos os jurisdicionados, sendo que em relação ao quesito em questão, foi considerada a previsão dos artigos 1º, § 1º, 9º e 13, da LC 101/00.

Desta feita, observa-se que improcedente as alegações acerca de supostas omissões ou contradição.

Veja-se que a decisão não deixou de considerar o fato pontuado pelos recorrentes, de que o resultado acumulado do déficit foi de 3,98%, inferior ao limite tolerado de 5%. Pelo contrário, o acórdão menciona e explica os motivos pelos quais restou configurada a violação aos preceitos da LRF.

O Acórdão reconhece que, como regra em seus julgados adotou-se como parâmetro de avaliação das Contas de Prefeito o percentual acumulado do déficit dos resultados orçamentário/financeiros das fontes não vinculadas.

Todavia, na análise do caso concreto, houve a devida ponderação e fundamentação para considerar irregular o déficit verificado. A situação não é novidade, e já há precedentes neste sentido nesta Corte de Contas.

Um exemplo é o Acórdão de Parecer Prévio nº 769/20-Primeira Câmara (Processo nº 251129/18) em que foi considerado irregular um déficit acumulado no percentual de 0,61%, pois o déficit do exercício foi de 6,35%. Veja-se o trecho da decisão:

(...) No que tange ao "resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas" comungo com o entendimento da unidade técnica pela manutenção da irregularidade, pois analisando o demonstrativo do item na peça 61, fl.7, verifico que a gestão anterior (2016) encerrou com resultados orçamentários/financeiros positivos tanto no ajustado (1,94%) como no acumulado (5,89%).

Entretanto, no primeiro ano do mandato, exercício ora analisado (2017), o gestor encerrou o exercício com déficit de -6,35% no ajustado e -0,61% no acumulado, demonstrando a ausência de medidas para a manutenção do equilíbrio das contas públicas, dever que lhe incumbia.

Assim, diante da manutenção da irregularidade, aplico a multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC 113/2005, em face deste apontamento.

Coadunco com o entendimento do Ministério Público de Contas[15]:

(...) a adoção do critério de resultado acumulado para apuração do déficit das fontes livres não representa um salvo conduto para que o gestor adote uma gestão fiscal dissociada do equilíbrio e planejamento exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme restou devidamente fundamentado no recorrido Acórdão nº 3565/20-STP.

Veja-se, portanto, que os argumentos dos recorrentes foram devidamente apreciados tanto no Acórdão do Recurso de Revista como no Acórdão dos Embargos de Declaração. Não há, sobre esta tese recursal, a ofensa alegada ao art. 489 do CPC. Da análise geral dos autos há indícios da intenção dos recorrentes em fazer uso do Recurso de Revisão como sucedâneo do Recurso de Revista e/ou dos Embargos de Declaração.

Por fim, cabe mencionar que os recorrentes trouxeram aos autos decisão do Tribunal Superior Eleitoral - TSE (peça 97) que afasta a irregularidade das contas em que se reconhece o déficit orçamentário violados da Lei de Responsabilidade Fiscal, eis que se considerou a compensação do déficit nos exercícios seguintes.

Quanto a esta decisão, corroboro o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas no sentido de que há independência de instâncias e distinção das funções constitucionais atribuídas aos Tribunais de Contas e à Justiça Eleitoral.

Inclusive, a própria decisão colacionada pelos recorrentes reconhece esta independência, conforme se extrai da leitura da ementa reproduzida a seguir:

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA PREFEITO ELEITO. CONTAS REJEITADAS POR VIOLAÇÃO AO ART. 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. IRREGULARIDADE SANÁVEL E AUSÊNCIA DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE DA INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/1990. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL PROVIDO.

1. A inobservância do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal constitui irregularidade que pode acarretar a rejeição das contas do gestor; porém, não obrigatoriamente acarreta a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g" da Lei Complementar 64/1990.

2. A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g" da Lei Complementar 64/1990 reclama, para a sua caracterização, o preenchimento cumulativo dos seguintes pressupostos: (a) o exercício de cargos ou funções públicas; (b) a rejeição das contas por órgão competente; (c) a insanabilidade da irregularidade apurada, (d) o ato doloso de improbidade administrativa; (e) a irrecorribilidade do pronunciamento que desaprovou as contas; e (f) a inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto condenatório.

3. O déficit orçamentário resolvido no ano seguinte não caracteriza irregularidade insanável, ainda que ocorrido em mandato posterior.

4. Déficit orçamentário no último exercício financeiro do mandato, à razão de 3,85%, que decorreu de substancial corte de receitas, com reequilíbrio das contas e superávit de 6,98% já no ano seguinte. Inexistência de malversação de recursos públicos, descaracterizando a hipótese de ato doloso de improbidade administrativa e, consequentemente, a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g" da Lei Complementar 64/1990.

5. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em negar provimento ao recurso especial eleitoral para manter o registro de candidatura de Walter Rodrigo Maia ao cargo de prefeito do Município de Queiroz/SP, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, 11 de maio de 2021. MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES – REDATOR PARA O ACÓRDÃO (original sem destaque).

Assim, o precedente da Justiça Eleitoral não serve para afastar a irregularidade apontada na decisão recorrida.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento parcial do recurso e, no mérito, pelo não provimento do presente Recurso de Revisão, mantendo-se integralmente a decisão veiculada no Acórdão nº 729/21-STP.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para eventuais providências procedimentais e a subsequente remessa dos autos ao relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno[16].

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer parcialmente o recurso e, no mérito, negar provimento ao presente Recurso de Revisão, mantendo-se integralmente a decisão veiculada no Acórdão nº 729/21-TP; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para eventuais providências procedimentais e a subsequente remessa dos autos ao relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 16 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Recurso de Revista 607830-20 (peça 103). Maioria absoluta: Conselheiros Nestor Baptista, Arrago de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares (voto vencedor). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (voto vencido), votou pelo não provimento.

2. Art. 489. São elementos essenciais da sentença: I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem. § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

3. Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

4. Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deve rá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. (...)

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

5. STF, RE 428.991, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, j. 26.08.2008, DJ. 31.08.2008; STJ, REsp 604.409, 2003/0177513-1, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 23.06.2004, DJ. 23.08.2004, p. 269; STJ, REsp 1.020.642, rel. Jane Silva, 6ª Turma, DJE 24.11.2008.

6. CUNHA, Leonardo Carneiro da. DIDIER JR., FREDIE. Curso...Pg. 349.

7. Art. 489. São elementos essenciais da sentença: (...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento

8. Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º

9. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

10. Instrução 2154/21 (peça 93).

11. Páginas 9-10, peça 93.

12. Peça 93.

13. Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

14. Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais. (Regulamento)

15. Peça 94.

16. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 573965/21

ASSUNTO:-PROJETO DE RESOLUÇÃO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 269/22 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de Resolução. Alterações, revogações e inclusões nos artigos do Regimento Interno para adequação do Parecer Prévio e das prestações de contas anuais dos Chefes do Poder Executivo. Pela aprovação do projeto, com alterações, conforme minuta anexa.

1. Trata-se de Projeto de Resolução instaurado por meio do Ofício nº 15/21, da Coordenadoria de Gestão Municipal, subscrito pela Coordenadora dessa unidade, Viviani Araújo Prestes, e pelo Gerente do ProGov[1], Eduardo Schnorr, visando à proposição de alterações no Regimento Interno destinadas ao aprimoramento do Parecer Prévio e do procedimento adotado para sua emissão, conforme exposição de motivos e minuta anexadas na peça nº 02.

Inicialmente, por meio do Despacho nº 376/2021, da Diretoria Geral (peça nº 03), os autos foram encaminhados ao Gabinete da Presidência, com vistas à sua distribuição, tendo a Secretaria do Tribunal Pleno, na Informação nº 23/2021 (peça nº 04), noticiado a aprovação da proposta na Sessão Ordinária por videoconferência nº 00, do Tribunal Pleno, de 22/09/2021, com a designação deste Conselheiro para a sua relatoria.

Na sequência, pelo Despacho nº 2682/21 (peça nº 05), do Gabinete da Presidência, foi determinada a atuação e distribuição do processo, sendo a seguir determinados, por meio do Despacho nº 1383/2021, deste Gabinete (peça nº 07), os seguintes encaminhamentos para apresentação das respectivas manifestações:

- a) à Comissão instituída pela Portaria nº 646/21, do Gabinete da Presidência[2], na pessoa de seu Presidente, Dr. Mauro Munhoz;
- b) à Coordenadoria de Gestão Estadual;
- c) à Diretoria de Tecnologia da Informação; e
- d) à Diretoria Jurídica.

e) ao Ministério Público de Contas.

Consta da peça nº 09, a Informação nº 24/21, da "Comissão do Projeto Sistematização da Análise e Monitoramento das Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual"[3], que, após salientar que "os trabalhos desta Comissão, iniciados em julho do corrente ano, ainda não atingiram a maturidade suficiente para assegurar que a proposta apresentada pelo PROGOV constitui, em sua integralidade, o melhor modelo para as Contas de Governo na esfera estadual" (fl. 02), apresenta, em síntese, as ponderações abaixo.

Com relação à alteração proposta para o art. 217, inciso III e §1º[4], aduz que "o comando utilizado parece retirar o juízo decisório da Relatoria, impondo uma conduta processual de maneira expressa", acrescentando que "a maneira como foi redigido o §1º poderá acarretar violação aos direitos constitucionais do contraditório e ampla defesa, corolários do devido processo legal, mostrando-se temerário o emprego de conceitos jurídicos indeterminados para se deferir ou não a manifestação do gestor" (fl. 03). Propõe, ainda, os seguintes questionamentos: "quem irá decidir se é situação imprescindível ou fato relevante? Esse papel não seria do Relator? Há critérios definindo o que é imprescindível ou relevante?" (fl. 04).

A propósito da alteração do art. 217-A[5], levando em conta que “a proposta traz os termos ‘regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidades das contas’, atribuídos às Contas de Gestão, que são julgadas pelo Tribunal”, sugere “a substituição dos termos para opinativo pela ‘aprovação, aprovação com ressalvas e desaprovação das contas’”, conforme “leitura e interpretação do artigo 15, § 2º, da Lei Orgânica do TCE/PR” (fl. 05). Sugere, ainda, “acrescentar os termos contábil e patrimonial para alinhar ao disposto na Constituição federal e estadual e, ainda, ao contido no artigo 216 do Regimento Interno”.

Relativamente à proposta do §1º do art. 217-A[6], entende que ela “contraria o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica do TCE/PR”, que prevê, expressamente, a inclusão de recomendações, ressalvas e determinações no Parecer Prévio”, acrescentando ser necessária, nessa hipótese, previsão no Regimento Interno acerca da “possibilidade de o Relator determinar a abertura de procedimentos apartados, a fim de que os referidos encaminhamentos sejam realizados, seja via Tomada de Contas Extraordinária, Homologação de Recomendações e, até mesmo, a previsão de um procedimento específico para abarcar as determinações” (fl. 06).

Ainda nessa linha de argumentação, defende que “A proposta de alteração do artigo 244 contraria, igualmente, o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica do TCE/PR, que prevê, expressamente, inclusão de recomendações, ressalvas e determinações no Parecer Prévio” (fl. 06).

Acerca da proposta de modificação do art. 470[7], sustenta que “o Parecer Prévio constitui decisão colegiada, consubstanciando-se em Acórdão de Parecer Prévio, e a sua omissão na proposta ofende o artigo 49, § 2º, da Lei Orgânica do TCE/PR”, acrescentando que “o § 7º do art. 212 do Regimento Interno deixa claro que o Tribunal aprova o parecer do Relator e não as contas” (fl. 07).

Apresenta, por fim, sugestão no sentido de que “tais alterações sejam aplicadas apenas para as prestações de contas anuais dos Chefes de Poder referentes aos exercícios de 2022 e seguintes, objetivando alinhar o projeto PROGOV com os trabalhos desta Comissão” (fl. 08).

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 1218/21 – CGE (peça nº 10), aponta, inicialmente, que aplicará, “além da legislação em regência em sua formação constitucional” (fl. 06), as diretrizes propostas pela ATRICON na Resolução nº 01/2021, publicada em 28/04/2021, que discorre sobre idêntico tema, a qual anexou na peça nº 11, esclarecendo que “compete privativamente à CGE, conforme alteração promovida pela Res.64/2018 5, a instrução exclusiva das Contas de Governo Estadual”(fl. 06).

Relativamente à mudança da redação do art. 32, com reflexo no art. 52-A do Regimento Interno, recomendou a análise dos Temas 666[8], 897[9] e 899[10] do STF, todos em repercussão geral, a fim de que seja avaliada a manutenção da prática de delegação do relator para citação ou intimação em variados processos, haja vista o potencial risco de questionamento judicial correlacionado à formulação de interrupção prescricional por agente incompetente.

Dado o reflexo dessa questão no termo inicial de fluência do prazo prescricional, sugeriu a inserção de um capítulo próprio na Lei Orgânica desta Corte de Contas e no Regimento Interno voltado à adequada regulamentação da matéria relativa à prescrição.

Em relação à sugestão de alteração do art. 215 do Regimento Interno, aduziu que “inexiste necessidade de intervenção da CGE, pois refere-se à atividade privativa de CGM”.

No que concerne à pretensão de alteração do art. 217, caput, apresentou discordância quanto ao conteúdo de seu §1º, pois entende que o dispositivo é “aparentemente, contrário ao teor dos artigos 7º, 9º e 10 do Código de Processo Civil, que garantem a intervenção do interessado em todas as fases processuais”, concluindo que “após a primeira análise das Contas dos Chefes do Poder Executivo, havendo impropriedades, relevantes ou não, o contraditório deve ser oferecido, haja vista a interpretação literal e sistêmica do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal” (fl. 11).

A Unidade Técnica demonstrou sua preocupação em relação aos processos de “Homologação de Recomendações”, asseverando que os direitos acima mencionados não podem ser extirpados por este C. Tribunal, “que deve bem delimitar as funções de fiscalizar, instaurar, instruir e julgar, enaltecendo-se a paridade de armas, a garantia de debate e o respeito às partes, ainda que correlacionado ao restrito assunto homologações de recomendações [...]” (fl. 14).

Quanto à redação do caput do art. 217-A, a CGE defendeu ser desnecessária a inclusão do tema “avaliação de políticas públicas”, considerando que “a diretriz 38.2 da Resolução 01/2021 – ATRICON já o evidencia; quer porque a NBASP/IRB 3000 já o contextualiza, inclusive quanto à correta metodologia; quer porque esta CGE e D. Inspetorias de Controle, em razão da própria interrelação estadual, já o aplicam, com ritos e trâmites bem consolidados, em que qualquer fato pode ser esmiuçado pela Instrução Normativa Anual de Escopo de Contas, em que a última unidade fiscaliza, privativamente, os variados desempenhos de governo”(peça nº 10, fl. 17).

Outrossim, partindo-se das premissas de que “o eixo I (conjuntura econômica e social) será consignado por esta CGE em IN de escopo; os eixos II (apreciação de balanços gerais), III (apreciação de execução orçamentária, financeira e fiscal) e V (monitoramento das deliberações constantes nos pareceres prévios) já são objetos de constante avaliação por esta unidade instrutiva e o eixo IV (resultado de desempenho do governo) é o cômputo sintetizado das auditorias operacionais realizadas anualmente pelas Inspetorias de Controle Externo, oportunamente enviadas à CGE, para formatação dos cadernos processuais de contas”, concluiu que “inexistem motivos para a alteração do art.217-A vigente” (fl. 17/18).

A CGE corroborou a alteração proposta no §1º do artigo 217-A, relacionada à não inserção de sanção, recomendação ou determinação, considerando que “o Parecer Prévio não deve conter tais imposições – por serem características de contas de gestão, razão pela qual, a pretensa modificação deve seguir os parâmetros já esboçados pela ATRICON” (peça nº 10, fl. 18), propondo, ainda, a alteração da Lei Orgânica, com vistas à parametrização nacional.

A mesma unidade técnica pontuou a necessidade de ela própria e as Inspetorias de Controle Externo apresentarem, previamente, seus escopos de análises anuais, disponibilizando-os à sociedade paranaense, tanto pertinente às Contas de Governo, quanto referente às Contas de Gestão, de maneira imediata e acessível em site institucional, visando a publicidade, eficiência e transparência da informação.

Outrossim, entendeu ser “imprescindível a alteração da data de sorteio do E. Relator de Contas, constante no artigo 21[11] da LOTCEPR e, bem assim, no artigo 211[12] do RITCEPR, para que, em âmbito estadual, haja correto planejamento e publicidade das fiscalizações, evitando-se avaliações com exíguo prazo, ou mesmo com o prazo ultrapassado, dificultando ou até impossibilitando a realização de análise prévia e tempestiva dos órgãos intervenientes e do próprio controle social” (peça nº 10, fl. 20). No que concerne às modificações dos arts. 217-B e 217-C, bem como em relação aos arts. 242, 244, 470, 484, 486 e 494 do Regimento Interno, a CGE não se opôs às redações propostas.

No entanto, a Unidade Técnica entendeu necessária a alteração do art. 28 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, com vistas à correta adequação do contido na Resolução da ATRICON, bem como ponderou que a modificação do art. 541 e das demais alterações propostas repercutirão na Lei Orgânica desta Corte.

Em seguida, a Diretoria de Tecnologia da Informação, mediante Informação nº 144/21 (peça nº 12), atestou que o impacto em tecnologia da informação pelo normativo proposto consiste em, aproximadamente, 96 horas de trabalho, o que poderá ser alterado no momento da implementação da solução.

A Diretoria Jurídica, mediante Parecer nº 311/21 (peça nº 13), após analisar os principais pontos polêmicos apontados pela Comissão das Contas do Executivo Estadual e pela CGE, conclui “não haver óbices à aprovação do projeto de resolução proposto”, sugerindo a alteração da redação proposta para o §1º do art. 217, pela seguinte:

Art. 217. (...) (...) § 1º Também em atenção aos objetivos indicados no caput, considerando o caráter estritamente opinativo do Parecer Prévio, a abertura do contraditório será exclusivamente oportunizada para questões de fato ou de direito sobre as quais se fundamentem a proposta de parecer prévio que indique a irregularidade das contas, ou quando, no entendimento do Relator, a manifestação do gestor seja imprescindível para a elucidação de questão de fato ou de direito relevante da instrução.

Acompanhou a sugestão da referida Comissão, no sentido de que a aplicação dos novos normativos se dê somente para as prestações de contas anuais dos Chefes de Poder referentes aos exercícios de 2022 e seguintes.

Pelo Despacho 1635/21 - GCIZL (peça 14), os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal a fim de que esclarecesse acerca da necessidade de alteração dos arts. 32 e 52-A do Regimento Interno, facultando-se que se manifestasse, também, sobre o possível prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, em virtude da modificação do art. 217, §1, conforme apontado pela CGE e pela Comissão das Contas Estaduais, nas suas manifestações (peça 10, fls. 7/8 e 9/14, e peça 9, fls., 3/4, respectivamente).

A Coordenadoria de Gestão Municipal juntou na peça nº 16 a Informação nº 461/21. Por fim, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Valéria Borba, no Parecer nº 17/22, juntado na peça nº 18, conclui pela “possibilidade de aprovação do presente projeto de resolução, com as seguintes modificações pontuais à proposta veiculada na peça vestibular:

a) A inclusão da expressão “contábeis e patrimoniais” no caput do art. 217; e
b) A adequação da redação do § 1º do art. 217 à sugestão expressa neste parecer”. Acrescenta que “quanto à disciplina de transição, não nos opomos à sugestão para que as alterações sejam exigíveis apenas a partir das contas prestadas no próximo exercício. E, ainda, quanto à sugestão de alteração da data de sorteio do Relator das Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual, entendemos que deva ser levada à consideração daquela Comissão” (fl. 08).

2. Considerações Iniciais:

Conforme se depreende da exposição de motivos, o presente Projeto de Resolução busca enaltecer a função do Parecer Prévio, como “ato decisório da mais alta relevância ao se considerar o desempenho do papel institucional das Cortes de Contas, na medida em que serve de base para o julgamento das contas anuais dos Chefes do Poder Executivo, pelo Poder Legislativo” (fl. 02, da peça nº 02).

Com esse objetivo, pode-se destacar três diretrizes que motivam as alterações propostas ao Regimento Interno.

A primeira delas é “o resgate da função do Parecer Prévio como opinativo técnico sobre as contas anuais dos Prefeitos e a sua incompatibilidade com eventual conteúdo sancionatório” (fl. 04, da peça nº 02).

Sob esse aspecto, é importante destacar a premissa de que parte essa proposição, de diferenciação de atos de governo e de gestão, em absoluta conformidade com a “orientação consignada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 848.826/CE e, simultaneamente, com a interpretação que lhe foi dada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, no Mandado de Segurança Cível nº 0004771-05.2020.8.16.0000, que garantiu a esta Corte de Contas a competência para o julgamento dos Prefeitos com relação a seus atos de gestão em autos diversos que os das suas contas anuais” (peça nº 02, fl. 08).

Ou seja, em relação aos atos de governo dos Chefes dos Poderes Executivos, a competência dos Tribunais de Contas refere-se, exclusivamente, à emissão de opinativo técnico, com vistas a fornecer ao Poder Legislativo elementos para o adequado e legítimo julgamento das contas anuais, notadamente, no que diz respeito às políticas públicas, reservando-se aos atos de gestão delas decorrentes, em que se possam identificar irregularidades, seu processamento em autos apartados, com o consequente julgamento e sancionamento dos responsáveis pelo Tribunal, quando for o caso[13].

A propósito, vale destacar a manifestação da Douta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, ao reconhecer “a premente necessidade de aprovação de tais modificações, alinhadas que estão à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria” (fl. 03 da peça nº 18), asseverando que “as alterações propostas pelo PROGOV denotam convergência com a evolução jurisprudencial e com uma perspectiva mais apurada quanto à competência material do Tribunal de Contas, motivo pelo qual, de maneira geral, cumpre-nos exaltar o conteúdo do projeto” (fl. 04).

Ainda dentro dessa perspectiva de consistir o Parecer Prévio em um opinativo técnico das contas de governo, com vistas a melhor subsidiar o julgamento pelo Poder Legislativo, busca-se constituir-lo como “um instrumento hábil à avaliação do governo, o que implica, entre outros, a ampliação do seu escopo, abrangendo, além da fiscalização tipicamente orçamentária, contábil e fiscal, a avaliação de políticas públicas em áreas com forte impacto social, como aquelas relacionadas à saúde, educação e assistência social, de responsabilidade direta do Prefeito” (fl. 04, da peça nº 02).

Para esse propósito, a exposição de motivos do projeto indica terem sido consideradas, também, as diretrizes gerais da Resolução nº 291/2017, do Tribunal de Contas da União, que disciplina a apreciação das contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, bem como, as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público – NBASP.

Releva notar que essa segunda diretriz, além de permitir o acesso dos membros do Poder Legislativo a informações nas áreas de Educação, Saúde, Assistência Social, Finanças, Previdência Social e Transparência e Relacionamento, conforme indicado a fl. 11, da peça nº 02, viabilizará, ao mesmo tempo, a atuação “de forma interligada com as diversas unidades de fiscalização do Tribunal” (fl. 11), a interação com “agentes externos pertencentes aos órgãos executivos e de controle estaduais” (fl. 11), e a “possibilidade de desenvolvimento de ações fiscalizatórias pelo Controle Social” (fl. 12), medidas essas que atendem a três relevantes objetivos do Plano Estratégico aprovado na Sessão deste Tribunal Pleno do dia 20/10/2021[14], além, é claro, do primeiro objetivo do plano, de “Contribuir para o aperfeiçoamento das políticas e dos serviços públicos”.

Nesse intento, cabe mencionar a Resolução nº 01/2021 da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON (peça nº 11, fl. 18)[15], que prevê, dentre outras recomendações, que os Tribunais de Contas do Brasil, no âmbito de suas jurisdições e competências, comprometem-se a aprimorar a sistematização da apreciação e emissão de parecer prévio das contas do Chefe do Poder Executivo. Dentre as diretrizes apresentadas, cabe destacar a de nº 41, que prevê a transparência e o controle social dos pareceres prévios, através de divulgação em linguagem de fácil compreensão, que auxilie a compreensão do conteúdo destes pelos cidadãos, em especial, acerca do desempenho na execução das políticas públicas, em conformidade com o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em complementação com o objetivo de garantir efetividade a esse novo tratamento das contas de governo, especificamente em relação às contas dos Prefeitos, o projeto, sob um terceiro aspecto, dá grande ênfase à necessidade de se abreviar a tramitação processual, com vistas ao cumprimento dos prazos constitucionais e regimentais, propondo, exemplificativamente, a eliminação dos recursos e do pedido de rescisão contra o Parecer Prévio, além de garantir ao relator, no legítimo e exclusivo exercício da condução da instrução processual, embasamento normativo para, com maior propriedade, evitar pedidos protelatórios e diligências desnecessárias.

Nesse sentido, o projeto também se ajusta às Diretrizes da já citada Resolução nº 01/2021 - ATRICON (peça nº 11):

37.3 Emitir parecer prévio no prazo constitucional definido, para as contas do Chefe do Poder Executivo Estadual, e, para as contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, até o final do exercício seguinte ao que as contas são apresentadas, salvo previsão legal.

Oportuna, novamente, a referência à manifestação do Ministério Público de Contas, ao contextualizar a questão sob o enfoque da razoável duração do processo:

É importante salientar que a norma proposta expressa o princípio constitucional que objetiva tutelar – o da razoável duração do processo, com primazia para a observância do prazo legal – e, enquanto preceito processual, dirige-se a todos os atores nele intervenientes (parte, unidade instrutiva, órgão ministerial e relator). Não obstante, a redação sugere certamente comporta espaço de interpretação, visto que a proibição está claramente direcionada aos requerimentos que tenham efeito meramente protelatório – de sorte que somente a incidência do dispositivo na prática processual é que poderá demonstrar sua eficácia (fl. 5 da peça nº 18, destaques no original).

Ainda à guisa de contextualização e de fontes de pesquisa, é possível identificar que os trabalhos desenvolvidos pelo ProGov se alinham com a Agenda de 2030[16], instituída no ano de 2015 pelos 193 países integrantes da Organização das Nações Unidas (ONU), que constituem um compromisso internacional de metas globais inseridas em 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

Notadamente se observa o alinhamento com o Objetivo 1 - Erradicação da Pobreza: Acabar com a pobreza em todas as suas formas, através da área de Assistência Social; com o Objetivo 3 - Saúde e Bem-Estar: Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, na área de saúde; com Objetivo 4 - Educação de Qualidade: Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, promovendo oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos, junto a área de Educação; e por fim, com os objetivos estabelecidos na Meta 16: Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis.

Em linhas gerais, portanto, de acordo com o projeto, o Parecer Prévio consolida-se como um importantíssimo opinativo técnico sobre as contas de governo dos Chefes dos Poderes Executivos, contemplando a avaliação das mais relevantes políticas públicas, ao mesmo tempo em que induz a fiscalização pelo próprio Tribunal de Contas, pelos demais agentes de controle e pelo controle social, de forma tempestiva, integrada e abalizada nas orientações do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal de Contas da União, da ATRICON e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), além das Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público – NBASP.

3. Análise de Mérito:

Dada a complexidade e relevância da matéria, enriquecida sobremaneira pelas bem lançadas manifestações técnicas que instruem os autos, proponho o seu tratamento mediante a divisão nos seguintes tópicos, nos quais se concentram, em síntese, as divergências apresentadas:

- Matérias Insuscetíveis de Conhecimento no Presente Projeto;
- Questionamentos sobre o Poder Decisório do Relator e as Garantias Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa;
- Possibilidade de Avaliação de Políticas Públicas;
- Nomenclatura do Resultado da Avaliação (Ir/regularidade ou Des/aprovação);
- Necessidade de adequação da nomenclatura e diferenciação entre Acórdão e Parecer Prévio;
- Possibilidade de Exclusão de Sanções, Determinações e Recomendações;
- Início da Vigência do Projeto.

3.1 Matérias Insuscetíveis de Conhecimento no Presente Projeto:

Dada a iniciativa exclusiva do Presidente, prevista, expressamente, no §2º, do art. 188, do Regimento Interno[17], entendo, respeitosamente, que as seguintes matérias suscitadas pela Coordenadoria de Gestão Estadual não podem ser conhecidas nos presentes autos:

- Revisão da possibilidade da delegação dos Relatores às unidades técnicas para os atos de citação e intimação das partes;

- Regulamentação do instituto da prescrição;
- Revisão da regulamentação do processo de Homologação de Recomendações;
- Previsão da disponibilização prévia e publicação do escopo de análise de todos os processos fiscalizatórios;
- Redefinição da data do sorteio da prestação de contas do Governador.

Conforme apontado nas considerações iniciais deste voto, o objeto deste projeto circunscreve-se à proposta de aprimoramento do Parecer Prévio, com ênfase na prestação de contas dos Prefeitos Municipais, não tendo nenhuma unidade técnica diversa da que o propôs, e nem mesmo este Conselheiro Relator, legitimidade para, nestes autos, propor a ampliação do objeto, com a regulamentação de matéria estranha àquela tratada na minuta que instrui o ofício juntado na peça nº 02, fls. 15/18.

Ressalva-se, contudo, a possibilidade de a Coordenadoria de Gestão Estadual propor ao Presidente, por iniciativa própria, outro projeto de resolução, abordando as matérias que entender necessárias quanto à nova regulamentação.

3.2 Questionamentos sobre o Poder Decisório do Relator e as Garantias Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa:

Em que pese a relevante preocupação com a adequação do presente projeto à Lei Orgânica deste Tribunal e demais diplomas legais que, sem dúvida, deve limitar e balizar qualquer modificação que venha a ser feita no Regimento Interno, entendo, respeitosamente, que merecem acolhimento apenas parcial as propostas da Comissão do Projeto Sistematização da Análise e Monitoramento das Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual, contidas na Informação 24/21 (peça nº 09), corroboradas, em parte, pela Coordenadoria de Gestão Estadual.

Para elucidação da matéria, tratada no art. 217, caput, inciso III e §1º, transcrevo esse dispositivo, na redação atual e na proposta:

DISPOSITIVO ATUAL

Art. 217. Será indeferido pelo Relator qualquer requerimento que possa implicar, por seu efeito protelatório, na impossibilidade do Tribunal emitir o parecer prévio no prazo legal.

III – (inexistente)

§ 1º (inexistente)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Art. 217. Como medida de eficiência e racionalidade administrativa, e, em atenção às Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público, é vedado(a), na fase de instrução da proposta de parecer prévio:

I – a alteração do escopo previamente definido na Instrução Normativa vigente;

II – a inclusão de outros agentes públicos ou demais responsáveis por unidades gestoras municipais, além do Prefeito Municipal;

III – o deferimento de qualquer requerimento que possa implicar, por seu efeito protelatório, a impossibilidade de o Tribunal emitir o parecer prévio no prazo legal.

§ 1º Também em atenção aos objetivos indicados no caput, considerando o caráter estritamente opinativo do Parecer Prévio, a abertura de contraditório limitar-se-á aos casos em que a manifestação do gestor seja imprescindível para a elucidação de questão de fato ou de direito relevante da instrução.

§ 2º De ofício ou em atenção a requerimento da unidade técnica ou do Ministério Público de Contas, poderá o Relator determinar, nos termos do Regimento Interno, a abertura de procedimento próprio para apuração de responsabilidades ou inclusão de outros gestores, em procedimentos apartados.

De início, dirivirio respeitosamente, da interpretação proposta pela Comissão, segundo a qual o inciso III “parece retirar o juízo decisório da Relatoria, impondo uma conduta processual de maneira expressa” (fl. 03, da peça nº 09), bem como da dúvida suscitada em relação ao §1º, quanto a quem caberia decidir quais situações exigiriam a manifestação do gestor, quando da análise da necessidade de abertura de contraditório.

Para além do que dispõe o art. 932, do CPC, citado na referida informação (fl. 03), o art. 32, do próprio Regimento Interno não deixa qualquer dúvida quanto à competência do Relator para presidir a instrução processual, inclusive, conforme expressamente consignado no inciso I, “determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal”.

Alíás, diversamente do propósito de retirar as competências e prerrogativas do Relator, percebe-se que o objetivo da alteração foi o de reforçar o embasamento normativo para, com maior segurança, serem por ele indeferidos pedidos e diligências desnecessárias, garantindo a observância dos prazos constitucionais e regimentais para a apreciação das contas, valendo destacar o seguinte extrato da exposição de motivos:

Em relação ao primeiro aspecto, a proposta de modificação se dá, principalmente, em relação ao art. 217-A, e acaba por abranger, diante da ausência de aplicação de medidas sancionatórias, o engugamento das etapas de tramitação do processo de Prestação de Contas do Prefeito.

Em outras palavras, resgatando o Parecer Prévio sua natureza originária de opinativo sobre as contas anuais do Chefe do Poder Executivo, sem imposição de penalidades, mostra-se legítima a abreviação de sua tramitação. Tal abreviação também garante maior eficiência processual, principalmente com vistas à atualidade e contemporaneidade da apreciação das contas por esta Corte, com reflexos numa apreciação mais célere e consentânea aos fatos pelo Poder Legislativo local.

Nesse sentido, alíás, a indicação do prazo de sessenta dias, a contar do recebimento das contas, para a emissão do Parecer Prévio, previsto nos artigos 71 da Constituição Federal e 75 da Constituição Estadual, já transcritos, e o prazo de um ano previsto para as contas dos Prefeitos (fl. 04 da peça nº 02, grifamos).

Ademais, partindo-se desta prerrogativa quanto ao “juízo decisório da Relatoria”, entendo, em certa medida, como contraditória a proposição de que haja “critérios definindo o que é imprescindível ou relevante”, dado que poderia induzir ao referido cerceamento da presidência da instrução pelo relator, ao que se soma o fato de que, abstratamente, seria inviável uma indicação prévia quanto aos tópicos que poderiam ser objeto de questionamento, na medida em que, somente o caso concreto poderá fornecer os elementos necessários para a decisão específica sobre a necessidade de abertura de contraditório ou de diligências para complementação da instrução.

Nesse aspecto, entretanto, entendo que merecem integral acolhida as bem lançadas razões apresentadas pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas, para a alteração proposta no §1º do dispositivo em análise.

Por esse viés, os “casos em que a manifestação do gestor seja imprescindível para a elucidação de questão de fato ou de direito relevante da instrução” a que se refere o mencionado §1º, devem referir-se às hipóteses em que, a juízo do Relator, como responsável pela instrução, determinados apontamentos podem conduzir a um opinativo do Parecer Prévio pela irregularidade das contas, em conclusão desfavorável ao gestor.

Antes, porém, de aprofundar esse tema, mostra-se oportuno recordar a nova sistemática de abrangência do escopo das contas e a forma como cada uma será tratada na instrução do processo, de acordo com o presente projeto.

Conforme mencionado, o novo conteúdo da prestação de contas será subdividido em três partes:

1. Contexto Social e Econômico do Município;
2. Execução orçamentária, gestão dos recursos públicos e análise dos balanços gerais;
3. Resultados da Atuação Governamental.

Embora a parametrização desses tópicos dependa de regulamentação em instrução normativa (art. 216, § 2º), pode-se concluir, conforme delineado a fls. 9/10 da exposição de motivos (peça nº 02) que, “levando-se em conta as diretrizes gerais da Resolução nº 291/2017, do Tribunal de Contas da União, que disciplina a apreciação das contas prestadas anualmente pelo Presidente da República” (fl. 10), o opinativo técnico do Tribunal contido no Parecer Prévio, quanto à regularidade ou não das contas, concentra-se no item 2, cujo conteúdo, em linhas gerais, já é compreendido no atual escopo das prestações de contas anuais, compondo as demais partes (itens 1 e 3) instrumentos informativos e indutores do controle externo e do controle social.

Pertinentes às considerações da CGM, lançadas na manifestação complementar, juntada na peça nº 16 (Informação nº 461/21), ao esclarecer, inicialmente, que a “avaliação de governo (...) sob o prisma da execução orçamentária financeira (...) permanece na proposta apresentada e será contemplado, essencialmente, no ‘caderno 2 – Execução orçamentária, gestão dos recursos públicos e análise dos balanços gerais’”, sobre a qual “a Unidade Técnica emitirá juízo de valor, opinando pela regularidade, regularidade com ressalva e irregularidade das contas, tal como é realizado atualmente” (fls. 02/03).

E prossegue: “Complementarmente a tal conteúdo, o ProGov propõe uma análise objetiva e sistêmica dos governos, por meio da avaliação da implementação das políticas públicas”, indicando que “o caderno 3 conterá ‘um relatório obtido por meio de questionários que irão avaliar as políticas públicas do Município, compreendendo as seguintes áreas: • Educação; • Saúde; • Assistência Social; • Finanças; • Previdência Social; e • Transparência e Relacionamento’”, com a seguinte observação:

Em um momento inicial, considerando a inovação da proposta, o juízo de valor sobre o nível de desempenho das políticas públicas possui um caráter discricionário e, por não haver histórico analítico deste, fica impossibilitada a comparabilidade quanto ao grau de atendimento e implementação das políticas públicas avaliadas. Por isso, a Unidade Técnica não emitirá juízo de valor de regularidade ou irregularidade com fundamento no caderno 3.

Dito de outra forma, a instrução da prestação de contas dos Chefes de Poder Executivo passará a agregar, pela nova proposta, além do atual escopo (Execução orçamentária, gestão dos recursos públicos e análise dos balanços gerais), informações acerca da condução das políticas públicas nas áreas mais relevantes da administração[18], como instrumento auxiliar do julgamento pelo Poder Legislativo e indutor da fiscalização pelo Controle Social e por este próprio Tribunal, em procedimentos próprios e apartados, sendo relevante pontuar, entretanto, que essas informações adicionais não implicarão, necessariamente, num juízo de irregularidade das contas, o qual, em princípio, circunscrever-se-á à análise da unidade técnica sobre a execução orçamentária, gestão dos recursos públicos e análise dos balanços gerais, contida no caderno 2.

Por esse motivo, considerando que boa parte das informações agregadas pelo caderno 3, ainda que desfavoráveis à gestão, possam não implicar na irregularidade das contas, mostram-se de todo pertinente as considerações sobre o denominado “contraditório inútil”, lançadas pela Diretoria Jurídica, na peça nº 16:

(...) considerando a instrumentalidade do processo, formalismos excessivos devem ser evitados, sobretudo em se tratando de prestação de contas, ante o dever de se observar o prazo legal para a sua conclusão e, especialmente, para preservar a “atualidade e contemporaneidade da apreciação das contas por esta Corte, com reflexos numa apreciação mais célere e consentânea aos fatos pelo Poder Legislativo local”, conforme bem anotado na Exposição de Motivos (peça 2).

Assim, caso o Parecer Prévio opine pela regularidade das contas, ou regularidades com ressalvas, não vislumbramos um efetivo prejuízo ao gestor que enseje a obrigatoriedade do exercício do contraditório. Nesse sentido, partindo da premissa de que o contraditório não seja um fim em si mesmo, ensina a doutrina:

3.4.2.4. Contraditório inútil

Afirma-se que o contraditório é um princípio absoluto – para alguns uma garantia –, vedado qualquer afastamento no caso concreto tanto pelo legislador como pelo operador do direito. Ainda que se compreenda a importância do princípio, é preciso compatibilizar o contraditório com todos os demais princípios, o que poderá mostrar no caso concreto que o contraditório pode não se mostrar indispensável como se costuma imaginar.

O contraditório é moldado essencialmente para a proteção das partes durante a demanda judicial, não tendo nenhum sentido que o seu desrespeito, se não gerar prejuízo à parte que seria protegida pela sua observação, gere nulidade de atos e até mesmo do processo como um todo. Qual o sentido, à luz da efetividade da tutela jurisdicional, em anular um processo porque neste houve ofensa ao contraditório em desfavor do vitorioso? O autor não foi intimado da juntada pela parte contrária de um documento e a seu respeito não se manifestou. Houve ofensa ao contraditório, não há dúvida, mas relevável se o autor ainda assim sagrou-se vitorioso na demanda. A citação ocorreu em homônimo do réu, vício gravíssimo – chamado por alguns de vício transrescisório pela possibilidade de alegação a qualquer momento, até mesmo depois do prazo da ação rescisória – que impede a regular formação da relação jurídica processual. Ocorre, entretanto, que o pedido do autor foi rejeitado, ou seja, o réu, mesmo sem ter sido citado, sagrou-se vitorioso na demanda. Que sentido teria anular essa sentença por ofensa ao contraditório? A resposta é óbvia: nenhum.

Os exemplos trazidos têm como objetivo demonstrar que no caso concreto a ofensa ao princípio do contraditório não gera nulidade em toda e qualquer situação, não representando uma diminuição do princípio a sua aplicação à luz de outros princípios e valores buscados pelo processo moderno. O afastamento pontual do contraditório, nos termos expostos, é não só admitido, como também recomendável.

Por outro lado, também se admite que o próprio procedimento, de forma ampla e genérica, afaste em algumas situações o contraditório, evitando-se o chamado “contraditório inútil”.

A sentença proferida inaudita altera parte que julga o mérito em favor do réu que nem foi citado (art. 332 do CPC) certamente não se amolda ao conceito de contraditório, porque nesse caso o réu não é sequer informado da existência da demanda. Mas realmente se pode falar em ofensa ao princípio do contraditório? Exatamente qual seria a função de citar o réu e permitir sua reação se o juiz já tem condições de dar a vitória definitiva da demanda (sentença de mérito) a seu favor? Evidentemente, nenhuma digna de nota, não se podendo antever qualquer agressão ao ideal do princípio do contraditório nessas circunstâncias.

(...)

O atual Código de Processo Civil, entretanto, e aqui de forma diferente do diploma legal revogado, cria uma regra geral que consagra a dispensa do contraditório inútil. Nos termos do art. 9º, caput, do CPC, não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

(...) Trata-se, à evidência, do fundamento da dispensa do contraditório inútil: se a decisão irá favorecer a parte não há qualquer necessidade de ouvi-la antes de sua prolação, servindo o dispositivo legal ora analisado como regra geral a legitimar tal dispensa para qualquer situação. (destacamos)[19]

O Código de Processo Civil estipula:

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Em uma interpretação a contrario sensu, se a decisão for favorável à parte não se mostra imprescindível a sua manifestação, como bem observado pela doutrina (fls. 5/7, com destaques no original).

A regulamentação da matéria, contudo, merece um aprimoramento, para o qual me reporto à precisa e aprofundada análise feita pela Ilustríssima Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, a fls. 05/06 da peça nº 18:

Por outro giro, acerca das preocupações manifestadas pela Comissão e pela CGE quanto à mitigação do princípio do contraditório, a despeito dos esclarecimentos supervenientes acostados pela CGM, entende-se, com a DIJUR, que há efetivo prejuízo na supressão da oportunidade de o gestor das contas influenciar na formação do parecer prévio que recomende a irregularidade.

Por certo, a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV) deve ser observada sob a perspectiva material, e não meramente formal, com o que se quer dizer que à parte é assegurado o direito de adotar, por todos os meios e recursos inerentes à sua defesa, toda e qualquer providência lícita a influir sobre o resultado de sua causa.

Neste ponto, não se ignora que, conforme a jurisprudência já referida do STF, seria possível o argumento de que, desprovido o parecer prévio de conteúdo deliberativo, caberia unicamente ao Poder Legislativo conceder ao Chefe do Poder Executivo o contraditório, dado que aquele órgão tem a competência judicante das contas. Entretanto, a tese pode ser refutada, ao menos, por duas breves considerações.

A primeira delas refere-se à característica eminentemente técnica e complexa do opinativo proferido pelo Tribunal de Contas, que assume valor assemelhado ao da prova pericial no processo judicial – e, em especial no âmbito dos Municípios, tem caráter verdadeiramente vinculativo, só deixando de prevalecer por decisão qualificada, nos termos do art. 31, § 2º da Constituição.

Como se disse, a garantia da ampla defesa seguramente prescreve a necessidade de que o interessado participe ativamente da produção probatória que lhe diga respeito, em qualquer âmbito. Daí porque, conforme oportunamente assentou a Comissão, as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público também “garantem e oportunizam a comunicação com a entidade auditada para fazer seus comentários acerca dos apontamentos”.

A segunda, intrinsecamente relacionada à feição do Tribunal de Contas, relaciona-se com o fato de que, dada a margem possível de subjetividade que envolve o parecer prévio, tal peça necessariamente conterá um juízo de valor, recomendando a regularidade ou não das contas.

Deve-se observar que o parecer prévio não consiste em mera análise objetiva de resultados orçamentários ou contábeis, senão comporta espaço para a ponderação de outras circunstâncias que influenciem a formulação do juízo técnico – inclusive, a justificar a composição da Corte mediante cidadãos indicados pelos Poderes Legislativo e Executivo, e não somente provenientes de carreiras específicas. Destarte, também por essa razão, há de ser assegurado o contraditório quando da formação do parecer prévio.

Além disso, não é demais afirmar que se desconhece qualquer decisão do STF que tenha desaconselhado o exercício do contraditório na fase preliminar à emissão do parecer prévio, ou mesmo julgamento que tenha tangenciado essa questão (destaques no original).

Ainda em reforço, vale acrescentar o item 37.5 da Portaria ATRICON 17/2019, na qual se baseia a CGE em seu opinativo, que enfatiza a necessidade de abertura de contraditório quando adversa a avaliação, ao recomendar “Oportunizar ao Chefe do Poder Executivo o contraditório e a ampla defesa, especialmente, quando as opiniões conclusivas no relatório técnico forem adversas ou com abstenção de opinião” (fl. 12, da peça nº 11).

Nesse sentido, aliás, o próprio fluxo processual reproduzido pela CGE, a fl. 12 da peça nº 10, deixa claro que a fase denominada “Abrir Contraditório” tem por pressuposto o fato de a opinião técnica não ser favorável.

Nessas condições, a fim de assegurar a efetiva observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, sob o enfoque de sua perspectiva material e em relação ao resultado útil ao processo, proponho a seguinte redação, numa combinação das propostas apresentadas pela Diretoria Jurídica[20] e pelo Ministério Público de Contas[21], juntamente com a proposta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, de acréscimo da hipótese de indicação de ressalva nas contas, para a abertura de oportunidade à defesa:

Art. 217. Como medida de eficiência e racionalidade administrativa, e, em atenção às Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público, o Relator poderá indeferir, na fase de instrução da proposta de parecer prévio:

I – a alteração do escopo previamente definido na Instrução Normativa vigente;
II – a inclusão de outros agentes públicos ou demais responsáveis por unidades gestoras municipais, além do Prefeito Municipal;
III – qualquer requerimento que possa implicar, por seu efeito protelatório, a impossibilidade de o Tribunal emitir o parecer prévio no prazo legal. § 1º (inexistente) § 1º Também em atenção aos objetivos indicados no caput, dado o caráter opinativo do Parecer Prévio, a abertura do contraditório somente será oportunizada para a elucidação de questões de fato ou de direito relevantes da instrução que possam ensejar, a juízo do relator, a indicação de irregularidade ou ressalva nas contas.
§ 2º De ofício ou em atenção a requerimento da unidade técnica ou do Ministério Público de Contas, poderá o Relator determinar, nos termos do Regimento Interno, a abertura de procedimento próprio para apuração de responsabilidades ou inclusão de outros gestores, em procedimentos apartados.
Apenas como mera complementação a esse tópico, por se tratar de matéria a ele relacionada, registro as bem lançadas considerações da Diretoria Jurídica, a fls. 12/13, da peça nº 13, favoráveis à restrição à delegação para abertura de contraditório, contida na nova redação proposta ao §7º, do art. 32 e ao art. 52-A[22]: Não vislumbra esta Diretoria Jurídica irregularidade na prática de delegação do ato de citação, o que é praxe neste Tribunal e não conflita com o art. 240, §1º do CPC[23], além de se tratar de despacho sem caráter decisório servindo para impulsionar o feito. (...)

Em relação a esse ponto o projeto restringe a possibilidade de delegação de competência para abertura de contraditório pelos relatores às unidades técnicas nos casos de prestação de contas anual do chefe do poder executivo.

Tal alteração se mostra condizente com os objetivos do projeto, considerando que o contraditório ocorrerá apenas em situações específicas, como visto no item "a" deste Parecer, privilegiando-se assim a celeridade da tramitação processual, obstando-se uma abertura "automática" de contraditórios em qualquer situação, mesmo quando este se mostre desnecessário.

Assim, entende a Diretoria Jurídica regular a redação proposta para os arts. 32, §7º e 52-A, §3º, que tratam de tal tema.

3.3 Possibilidade de Avaliação de Políticas Públicas:

Novamente, para melhor elucidação da matéria, transcrevo o dispositivo mencionado, na redação atual e na proposta:

DISPOSITIVO ATUAL

Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Art. 217-A. O parecer prévio conterá, além do relatório e da apreciação dos aspectos orçamentários e financeiros, com a indicação da recomendação de regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas, a avaliação objetiva e sistemática das políticas públicas que compuserem a instrução dos autos, nos termos do escopo previsto na instrução normativa vigente.

Destaque-se, inicialmente, que a inclusão no objeto do parecer prévio da "avaliação objetiva e sistemática das políticas públicas que compuserem a instrução dos autos", configura, em última análise, a principal inovação da mudança ora analisada, conforme já explicitado nas considerações iniciais.

Porém, antes de adentrar nesse tópico específico, importante reconhecer, em relação à redação original desse dispositivo, a procedência da observação da Comissão das Contas do Governo Estadual, no sentido de que a proposta deva ser complementada com os termos "contábil e patrimonial", em consonância com as Constituições Federais e Estadual, bem como ao Regimento Interno, razão pela qual, a redação passa a ser a seguinte:

Art. 217-A. O parecer prévio conterá, além do relatório e da apreciação dos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais com a indicação da recomendação de regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas, a avaliação objetiva e sistemática das políticas públicas que compuserem a instrução dos autos, nos termos do escopo previsto na instrução normativa vigente.

Retornando ao ponto principal deste tópico, quanto à pertinência da avaliação de políticas públicas no escopo das contas do Chefe do Poder Executivo, vale mencionar o posicionamento da ATRICON, contido no item 38.1, item 38.4.5, referente ao Executivo Estadual, mas que também se aplica ao Municipal, mediante elaboração de matriz de risco, conforme item 38.5.2, ambos da Portaria 17/2019, que incluem a atuação do governo:

38 No que se refere ao conteúdo mínimo de informações e metodologia de apreciação do parecer prévio:

38.1 Estruturar o conteúdo do relatório técnico de apreciação das contas do Chefe do Poder Executivo, pelo menos nos seguintes eixos:

- I. conjuntura econômica e social;
- II. apreciação dos balanços gerais;
- III. apreciação da execução orçamentária, financeira e fiscal;
- IV. resultado do desempenho do governo; e
- V. monitoramento das deliberações constantes nos pareceres prévios anteriores;

38.4 Nas Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual:

38.4.5 Apresentar os resultados das fiscalizações realizadas no exercício, avaliando o desempenho da atuação do governo em relação a um ou mais programas selecionados, a fim de aferir a eficiência, a eficácia e a efetividade na implementação da política pública;

38.5 Nas Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal:

38.5.2 Elaborar e aplicar a matriz de risco e relevância para seleção de municípios com o objetivo de aprofundar a apreciação das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, apresentando as análises e informações constantes dos itens 38.4.1 à 38.4.6 (fls. 13/14 da peça 11).

Divirjo, outrossim, do posicionamento da CGE, de que "a D.CGM busca exceder, em âmbito estadual, os parâmetros retratados pela ATRICON, via Resolução 01/2021, ao ponto de avaliarem variadas políticas públicas, em parecer prévio de contas de governo, mientras tanto, avaliação de políticas públicas, na tecnicidade posta pelo item 17 - NBASP/IRB 3000, ocorra, normalmente, por distintas auditorias operacionais; temáticas de gestão, portanto", complementado com a justificativa de que "o item "IV. resultado do desempenho do governo" inserto na Resolução 01/2021 ATRICON, para fins de correta compreensão hermenêutica, nada mais é, no contexto de instrução estadual, que a transcrição oportuna por esta CGE, de todas as auditorias operacionais planejadas, realizadas e publicadas pelas D.Inspetorias de Controle, em portal institucional - transparência ativa" (fl. 16 da peça nº 10).

Observe-se, inicialmente, que a justificativa refere-se, apenas, à situação das contas do Governador, cuja gestão, de fato, é objeto de acompanhamento pelas Inspetorias de Controle Externo, além de auditorias operacionais localizadas, o que não se reproduz na gestão dos 399 Prefeitos Municipais, dadas as evidentes limitações de tempo e de recursos humanos desta Corte, para realizá-las.

O que o projeto busca, sem a pretensão de executar específicas auditorias operacionais nas seis áreas inicialmente elencadas[24], o que seria, repita-se, absolutamente inviável em relação a todos os 399 Municípios, é trazer aos autos das prestações de contas dos Prefeitos informações relevantes, mediante questionários, passíveis de verificação, tanto por esta Corte, como pelo Parlamento local e pelo próprio controle social, que possam subsidiar o julgamento das referidas contas, avançando na avaliação das políticas públicas, sem o objetivo de exaurir esse objeto, ressalvada a possibilidade de sinalizarem a necessidade de fiscalizações específicas que possam vir a ser deflagradas, mediante procedimentos próprios, seja por iniciativa do Relator das contas, seja pelo próprio planejamento levado a efeito pela Coordenadoria Geral de Fiscalização, conjuntamente com as demais coordenadorias que atuam na área municipal.

Aliás, a própria indicação pela CGE, de que a avaliação das políticas públicas já é feita nas contas estaduais, em cumprimento à orientação da ATRICON, revela, de forma irrefutável, a necessidade de estendê-la ao escopo das contas municipais, ainda que, sob um outro formato, adequado e condizente com as possibilidades operacionais desta Corte.

Ainda em reforço, registro a observação contida na exposição de motivos do projeto, fls. 9/10 da peça nº 02, no sentido de que a nova formação das contas dar-se-á "com rigorosa observância das Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público - NBASP" e das "diretrizes gerais da Resolução nº 291/2017, do Tribunal de Contas da União, que disciplina a apreciação das contas prestadas anualmente pelo Presidente da República", complementada pelas seguintes indicações:

Importante mencionar que a formulação das questões nessas seis áreas de atuação vem sendo desenvolvida pela referida Comissão de forma interligada com as diversas unidades de fiscalização do Tribunal, atendendo-se, assim, à finalidade de se "promover a integração, o relacionamento e a disseminação das ações do Programa e definir os requisitos tecnológicos necessários para a implementação do modelo de avaliação dos governos municipais", conforme definido na própria Portaria 278/21.

A integração também vem sendo feita com agentes externos pertencentes aos órgãos executivos e de controle estaduais, visando, simultaneamente, ao efetivo aperfeiçoamento das questões, com o conhecimento especializado de quem atua nas respectivas áreas, e à formação de uma rede integrada de atuação nessas áreas prioritárias, que inclui a própria validação das informações prestadas pelos gestores municipais (fl. 11 da peça nº 2).

Adrede a esse tema, cabe apenas consignar a observação do duto Ministério Público de Contas, favorável à exclusão do escopo das contas das irregularidades reportadas pelo Controle Interno, atualmente referidas no § 2º-A, do art. 215, do Regimento Interno:

No que se refere às propostas de adequação dos dispositivos regimentais para suprimir a exigência de parecer do controle interno na instrução dos processos de prestação de contas, compreende-se que o ajuste é necessário para materializar a pretendida segregação entre a função opinativa, relacionada aos atos de governo, e a função deliberativa do Tribunal de Contas, própria da apreciação dos atos de gestão (fl. 6, da peça nº 18).

3.4 Nomenclatura do Resultado da Avaliação (ir/regularidade ou des/aprovação):

Com relação à substituição dos termos "regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidades das contas", para o opinativo pela "aprovação, aprovação com ressalvas e desaprovação das contas", sugerida na Informação nº 24/21 (peça nº 09), da Comissão das Contas Estaduais, com fundamento na interpretação do art. 15, § 2º, da Lei Orgânica do TCE/PR[25], verifico que, da leitura atenta desse dispositivo, bem como de todo o conteúdo da Lei Orgânica desta Corte e de seu Regimento Interno, não constam essas últimas nomenclaturas.

O §2º, do art. 15 apenas explicita a diferenciação da Lei Orgânica entre a emissão de Parecer Prévio e o julgamento de contas, para definir o que é "decisão definitiva", sem, contudo, indicar que a referida nomenclatura deva ser utilizada para o primeiro caso, do Parecer Prévio.

Aliás, não consta da mesma LC 113/05, em nenhum de seus dispositivos, referência aos termos "aprovação, aprovação com ressalvas e desaprovação das contas", o que não impede que, numa eventual futura alteração legislativa, seja levada em consideração essa mesma sugestão.

A solução, novamente, conta com a concordância do duto Ministério Público de Contas, que, com muita propriedade, manifestou-se a respeito:

Por sua vez, quanto à tese – formulada pela Comissão interveniente – de diferenciação da terminologia regularidade versus irregularidade, substituindo-a pelo binômio aprovação-desaprovação nos casos que demandam a emissão de parecer prévio, reputa-se, com o devido respeito, que a modificação não traria quaisquer vantagens metodológicas ao mister institucional desta Corte. Ademais, no âmbito normativo, não se verificam óbices à uniformidade dos pronunciamentos deste Tribunal – mantendo-se, em consequência, a nomenclatura atual – na medida em que, efetivamente, a peça opinativa deverá indicar juízo de regularidade ou irregularidade sobre as contas (fls. 6/7 da peça 18, com destaques no original).

Vale mencionar, por fim, que os acórdãos de parecer prévio emitidos, atualmente, nos processos de prestação de contas de Prefeitos, bem como os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal que os instruem, utilizam de forma praticamente exclusiva e reiterada, há vários anos, a indicação de "regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidades das contas".

3.5 Necessidade de adequação da nomenclatura e diferenciação entre Acórdão e Parecer Prévio:

A modificação refere-se ao art. 470, que transcrevo na redação atual e na proposta: DISPOSITIVO ATUAL

Art. 470. As decisões dos órgãos colegiados constarão de acórdãos, numerados e registrados pelo sistema informatizado, para todos os órgãos julgadores do Tribunal.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Art. 470. As decisões dos órgãos colegiados constarão de parecer prévio, para a apreciação das contas anuais do Governador do Estado ou do Prefeito Municipal, sujeitas a julgamento pelo Poder Legislativo estadual ou municipal, e, nas demais hipóteses de decisões definitivas, constarão de acórdãos, que serão numerados e registrados pelo sistema informatizado, para todos os órgãos julgadores do Tribunal.

A Comissão do Projeto Sistematização da Análise e Monitoramento das Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual defende que “o Parecer Prévio constitui decisão colegiada, consubstanciando-se em Acórdão de Parecer Prévio, e a sua omissão na proposta ofende o artigo 49, § 2º, da Lei Orgânica do TCE/PR” (peça nº 09, fl. 07), que dispõe:

Art. 49. Será parte integrante e obrigatória das decisões do Tribunal, voto escrito, elaborado pelo Relator, nas seguintes hipóteses:

...

§ 2º As decisões dos órgãos colegiados constarão de acórdãos, redigidos e apresentados pelo Relator, até a sessão seguinte, devendo conter a assinatura do Presidente do órgão colegiado.

Entende, assim, que deve ser mantida a nomenclatura de “Acórdão de Parecer Prévio”, ao invés de sua substituição por Parecer Prévio.

Novamente, o uso respeitosa divergir.

Conforme apontado pela própria comissão, ao propor a alteração da nomenclatura das conclusões do Parecer Prévio para “aprovação, aprovação com ressalvas e desaprovção das contas”, analisada no item anterior deste voto, a Lei Orgânica e o Regimento Interno, ao disciplinarem as distintas competências constitucionais do Tribunal de Contas, diferenciam, claramente, o conteúdo das decisões no julgamento de contas, daquele da emissão do referido Parecer Prévio.

Lembre-se que essa distinção possui assento constitucional, na medida em que o art. 71 da Constituição Federal, ao discriminar as competências do Tribunal de Contas da União, diferencia, claramente, as atividades de emissão de parecer prévio e de julgamento de contas:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público (grifamos).

Apenas exemplificativamente, além do próprio §2º do art. 15 da LC nº 113/05[26], citado na Informação nº 24/21, que claramente enfatiza essa distinção entre os atos de julgamento e de emissão do referido opinativo, o art. 1º, ao tratar das competências do Tribunal nos mesmos moldes da Constituição Federal, destaca essa diferença:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

II – julgar as contas dos chefes dos órgãos do Poder Legislativo estadual e municipal, do Poder Judiciário, do Ministério Público e deste Tribunal (grifamos).

Também os arts. 23 e 27 da mesma lei, ao tratarem especificamente das contas dos Prefeitos e dos Administradores Municipais, deixam evidenciada essa mesma dicotomia nas respectivas decisões:

Art. 23. O Tribunal de Contas emitirá parecer, no prazo máximo de 1 (um) ano a contar do seu recebimento, sobre a prestação anual de contas do Poder Executivo Municipal, e julgará, até o último dia do ano do seu recebimento, a prestação de contas apresentada pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal e demais Administradores Municipais.

Art. 27. Os pareceres prévios, julgamentos de gestão anual e avaliação da gestão fiscal, bem como, instruções técnicas e opinativos integrantes, serão objeto de ampla divulgação, inclusive por meio eletrônico, ficando disponíveis para consulta de qualquer interessado, após trânsito em julgado (grifamos).

Partindo dessa premissa, há que se observar que o art. 49 da Lei Orgânica desta Corte está inserido no “CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS COMUNS AOS PROCESSOS”, “Seção I Do Processo de Julgamento”, valendo destacar que em nenhum dispositivo dessa sessão encontra-se qualquer referência ao processo de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo, justamente, por não serem elas objeto de julgamento por esta Corte.

Dessa forma, a aplicabilidade do §2º, do art. 49 deve restringir-se aos processos de julgamento de contas, ficando excluídos de sua abrangência aqueles em que o Tribunal, sem julgar, emite um opinativo técnico, com vistas à instrução do julgamento pelo Poder Legislativo.

Em corroboração, transcrevo os seguintes extratos da manifestação da Diretoria Jurídica:

Deve ser feita uma interpretação sistêmica da referida Lei Orgânica, considerando que o Parecer Prévio não é um julgamento propriamente dito, por ter caráter meramente opinativo, distinguindo a própria Lei Orgânica em diversas hipóteses o “Parecer Prévio”, dos “Acórdãos” e “julgamentos” (...)

Dessa forma, para tornar mais explícito o caráter opinativo do Parecer Prévio e especialmente considerando que o projeto pretende retirar quaisquer aspectos sancionatórios do referido Parecer, bem como pelo fato de o Relator apresentar uma “Proposta de Parecer Prévio” para deliberação do Tribunal com posterior emissão do “Parecer Prévio”, entendemos não ser necessária a utilização da nomenclatura “Acórdão” nessa hipótese (fls. 10/11 da peça nº 13).

Ainda em reforço, o opinativo ministerial:

De igual modo, parece-nos acertada a opção por distinguir as deliberações colegiadas em acórdãos e pareceres prévios.

Ao contrário dos óbices apresentados pela Comissão, refletimos que não há vedação na Lei Orgânica quanto à diferenciação, visto que se trata de atos decisórios de distinta natureza: enquanto os acórdãos encerram julgamento efetuado pelo próprio Tribunal, os pareceres prévios consignariam a conclusão colegiada quanto ao opinativo da Corte. Nesta última hipótese, a “decisão” é definitiva (art. 15, § 2º da Lei Orgânica) quanto ao seu propósito (materializar o conteúdo do parecer prévio), porém, certamente não concretiza o julgamento último (ou definitivo, neste sentido) das contas apreciadas – o que só ocorrerá no âmbito do Poder Legislativo (fl. 7 da peça nº 18, com destaques no original).

Apenas como ilustração, vale observar que a introdução do “Acórdão de Parecer Prévio” no art. 217-A do Regimento Interno, por meio da Resolução nº 24/2010, deuse, precipuamente, com o objetivo de se legitimar, nos parágrafos 1º e 4º[27], a imposição de medidas e sanções, quando essa decisão abrangia, também, o julgamento de atos de gestão, situação essa superada com a atual proposta, que define o Parecer Prévio como opinativo sobre os atos de governo, conforme se verá mais adiante.

Releva notar, outrossim, que, superada a questão formal (pela interpretação sistemática do referido §2º do art. 49), não se trata de uma mera questão terminológica, mas, do adequado conceito do Parecer Prévio, de natureza genuinamente opinativa, sem conteúdo mandamental ou sancionatório.

Isto porque, adotada a correta nomenclatura, de Parecer Prévio, excluindo-se a referência a Acórdão de Parecer Prévio, mostra-se legítima e apropriada a exclusão da possibilidade de interposição de recurso, na medida em que os dispositivos da Lei Orgânica que regem a matéria preveem seu cabimento, apenas, contra “acórdãos”:

Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.

Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos: (...)

Além da coerência conceitual da nomenclatura utilizada, por se tratar o Parecer Prévio de um mero opinativo, mostra-se de muito maior conveniência, do ponto de vista processual, que a defesa do gestor em relação a esse ato seja analisada pelo órgão a quo, competente para o julgamento definitivo da matéria e a quem caberá, com muito mais legitimidade, decidir sobre sua procedência.

Novamente em apoio à proposta, as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, enfocam a consequência prática dessa modificação: Como se não bastasse, a manutenção do termo “Acórdão” pode vir a gerar discussões sobre a possibilidade de interposição de outros recursos além dos embargos de declaração, considerando o que preceitua a Lei Orgânica desta Corte (fl. 11 da peça nº 13, Parecer 311/21, da DIJUR).

Nessa medida, a proposta veiculada no projeto tem o mérito de aclarar a distinção conceitual e de natureza jurídica dos proventos desta Corte, além de evitar, como indicou a DIJUR, eventuais discussões quanto à supressão de recursos e pleitos rescisórios neste tipo processual – providência que, aliás, também não encontra qualquer obstáculo no ordenamento jurídico e mostra-se coerente (fl. 07 da peça nº 18, Parecer 17/22, do MPC, com destaques no original).

Cabe também destacar o alinhamento do presente projeto com a Resolução nº 01/2021 da ATRICON (peça nº 11, fl. 12) que, com a finalidade de cumprimento dos prazos constitucionais para a emissão de Parecer Prévio, prevê na tramitação do processo de apreciação das Contas do Chefe do Poder Executivo estadual e municipal, por meio do item 37.7 e Anexo II (fluxograma de fl. 19), a fase recursal restrita à oposição de embargos declaratórios:

37.7 Observar o fluxograma constante do Anexo II, que traz a representação da tramitação do processo de apreciação das contas do Chefe do Poder Executivo estadual e municipal, em especial a fase do planejamento das fiscalizações, do contraditório, da manifestação do Ministério Público de Contas, da fase de discussão e votação do membros do Pleno e da interposição de embargos declaratórios, com vistas a assegurar o cumprimento do prazo constitucional para a emissão do Parecer Prévio (grifamos).

Nesse sentido, vale enfatizar os benefícios dessa supressão, com vistas ao atendimento do prazo para a emissão do Parecer Prévio, previsto nos arts. 71 da Constituição Federal e 75 da Constituição Estadual, de 60 dias para as contas do Governador e de um ano para as do Prefeito (art. 215 do Regimento Interno).

Ainda dentro desse tópico, vale destacar que o projeto inclui os seguintes dispositivos, para excluir, expressamente, a possibilidade de interposição de recurso de revisão e de pedido de rescisão contra parecer prévio:

Art. 217-C. Contra a decisão contida em Parecer Prévio somente são cabíveis Embargos de Declaração, nos termos do art. 490 do presente Regimento Interno.

Art. 486. [...] [...]

§ 6º Não cabe Recurso de Revisão em face de Parecer Prévio.

Art. 494. [...] [...]

§ 4º Não cabe Pedido de Rescisão em face de Parecer Prévio.

Entendo conveniente que a essas alterações seja acrescida a do art. 484, com a renuneração do seu parágrafo único para §1º e acrescentando-se o §2º, com a seguinte redação:

Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

§1º Não cabe Recurso de Revista de decisão proferida em Recurso de Agravo.

§2º Não cabe Recurso de Revista em face de Parecer Prévio.

Assentada a conveniência e a possibilidade jurídica de tratamento do parecer prévio de forma autônoma independente do instrumento do acórdão, mostram-se necessários ajustes de natureza meramente formal a outros dispositivos do Regimento Interno, a fim de garantir sua regular aplicabilidade, sem que isso importe em inovação ou alargamento indevido do objeto do presente projeto.

Observo, inicialmente, a necessidade de um ajuste na própria redação ao art. 470, em relação à proposta pelo ProGov, com a finalidade de especificar a necessidade de que os pareceres prévios, assim como os acórdãos, sejam devidamente numerados e registrados:

Art. 470. As decisões dos órgãos colegiados constarão de parecer prévio, para a apreciação das contas anuais do Governador do Estado ou do Prefeito Municipal, sujeitas a julgamento pelo Poder Legislativo estadual ou municipal, e, nas demais hipóteses de decisões definitivas, constarão de acórdãos, sendo ambos numerados e registrados pelo sistema informatizado, para todos os órgãos julgadores do Tribunal.

Considerada essa modificação, com a indicação do parecer prévio, ao lado do acórdão, como modalidade de decisão plenária, há que se reconhecer seu impacto em diversos outros dispositivos do Regimento Interno, que devem ter sua redação adequada, observada a diferenciação da própria natureza do referido parecer, que não retratam o julgamento das contas, mas, sua apreciação, ainda que como decisão definitiva:

Art. 11. Ao Presidente da Câmara compete:

[...]

VIII - assinar os acórdãos e pareceres prévios em conjunto com o Relator, excetuada a hipótese em que ele mesmo for o Relator;

Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

[...]

III - encaminhar as pautas, atas, acórdãos e pareceres prévios para publicação, conferindo a exatidão do texto a ser publicado com o teor da decisão do julgamento; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VI - controlar, dentre outros, os prazos de lavratura dos acórdãos, dos pareceres prévios, adiamentos, pedidos de vistas de Conselheiros, Auditores, membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

VII - certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão ou de parecer prévio;

[...]

§ 1º As Secretarias do Tribunal Pleno e das Câmaras poderão emitir os respectivos acórdãos e pareceres prévios, conforme definido em Instrução de Serviço, da Diretoria-Geral. (Parágrafo único renumerado e alterado pela Resolução nº 29/2011)

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

XXVII - assinar os atos normativos previstos no art. 187, as deliberações do Tribunal Pleno, os acórdãos e os pareceres prévios em conjunto com o Relator;

Art. 33. São deveres dos Conselheiros:

[...]

II - não exceder injustificadamente os prazos para prolação de votos, acórdãos, pareceres prévios, inclusão em pauta, encaminhamentos ou despachos interlocutórios e de mero expediente;

Art. 46. Os gabinetes dos Conselheiros, diretamente subordinados aos Conselheiros respectivos, têm como atribuições:

[...]

VII-A - elaborar os acórdãos e os pareceres prévios ou encaminhar ao órgão colegiado competente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Art. 150. À Diretoria-Geral compete: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VI - proceder à lavratura e ao registro das Resoluções, Instruções Normativas, Acórdãos, Pareceres Prévios e outros atos do Tribunal Pleno, quando encaminhados pelos Relatores; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 206. O periódico Oficial de publicação e divulgação dos atos processuais e administrativos do Tribunal "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" passa a denominar-se de "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná", sendo veiculado diariamente às 09h00, de segunda a sexta-feira, no endereço www.tce.pr.gov.br, exceto nos feriados e nos dias em que, mediante divulgação, não houver expediente. (Redação dada pela Resolução nº 30/2011)

[...]

§ 6º Os acórdãos e os pareceres prévios proferidos pelos órgãos colegiados serão publicados na íntegra, deles constando a identificação do colegiado, do processo, observado o § 5º, a data da sessão ~~de julgamento~~, o quorum, e os demais requisitos previstos em lei e neste Regimento.

Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º O parecer prévio obedecerá à numeração sequencial única, independente do órgão julgador, e será sempre publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ~~juntamente com o acórdão que aprovou sua emissão~~. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

Art. 415. O Relator, de ofício ou por provocação da parte interessada, os Conselheiros, o Presidente do Tribunal, os Auditores, quando em substituição, e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, antes de proferida decisão definitiva ~~e julgamento~~, poderão solicitar o pronunciamento prévio do Tribunal Pleno acerca de interpretação de direito, quando, no curso do julgamento ou da apreciação das contas, a interpretação for diversa da que lhe haja dado outro órgão colegiado do Tribunal.

Parágrafo único. O interessado poderá, ao arrazoar o recurso ou em petição avulsa, requerer, fundamentadamente, que o julgamento obedeça ao disposto neste artigo, comprovando, desde logo, pela juntada de certidão do acórdão ou de parecer prévio divergente ou de sua indicação onde ele se encontra publicado no repertório oficial de jurisprudência deste Tribunal, a alegada divergência.

Art. 417-A. É facultado às partes, aos Conselheiros, ao Auditor em substituição e ao Ministério Público junto ao Tribunal requerer, por meio de exceção, a substituição ou o impedimento do Relator, observado o disposto no art. 391, VI. (Incluído pela Resolução nº 2/2006)

[...]

§ 4º Sendo o pedido de exceção aprovado, o Presidente designará novo Relator para redigir o acórdão ou parecer prévio, e o processo originário sofrerá nova distribuição. (Incluído pela Resolução nº 2/2006)

Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

II - o relatório de processos em atraso para a lavratura de acórdão ou de parecer prévio;

Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão ou de parecer prévio, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão ou parecer prévio consignará a divergência, sem alteração da relatoria. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O autor do voto vencido ou do voto vistas poderá solicitar, na mesma sessão de julgamento, que esse seja publicado juntamente com o acórdão ou parecer prévio, cabendo-lhe inserir no sistema informatizado sua declaração de voto, até 48 horas após a lavratura do voto vencedor. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 471. Os acórdãos e os pareceres prévios lavrados pelo Relator do processo, ~~de acordo com o julgamento do feito~~, serão encaminhados para publicação até a sessão subsequente, devendo conter as assinaturas do Relator e do Presidente do órgão julgador (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexatidão na redação do acórdão ou do parecer prévio, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 472. As atas das sessões serão lavradas pelo secretário do órgão colegiado, delas constando:

V - as deliberações que independam de lavratura de acórdão ou de parecer prévio;

Levando-se em conta, por um lado, a natureza meramente formal das alterações complementares, propostas nesse tópico específico, e, por outro, a competência da Diretoria-Geral, indicada no inciso XX do art. 150 do Regimento Interno, de "revisar e consolidar os atos normativos do Tribunal, observando a padronização adotada, no âmbito de sua competência", entendo oportuno que sejam encaminhados os autos a esta Diretoria, para que verifique a eventual necessidade de ajustes dessa mesma natureza em outros dispositivos, previamente ao envio à Escola de Gestão Pública, de que trata o art. 192, do mesmo Regimento.

3.6 Possibilidade de Exclusão de Sanções, Determinações e Recomendações:

A modificação refere-se ao art. 271-A, cuja transcrição segue abaixo:

DISPOSITIVO ATUAL

Art. 217-A.

§ 1º Além dos requisitos a que se refere o art. 457, § 1º, o parecer prévio deverá conter, em sua conclusão, a indicação de estarem as contas regulares, regulares com ressalvas ou irregulares, bem como especificará as eventuais determinações, recomendações, ressalvas, e sanções impostas.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Art. 217-A.

§1º Dado o seu caráter opinativo, o Parecer Prévio não conterá indicações de sanção, recomendação ou determinação, nem será objeto de execução ou monitoramento nos mesmos autos, ressalvada a possibilidade do seu tratamento em processo apartado, conforme previsto no §2º do art. 217.

Discordo novamente da comissão, quanto à indicação de contrariedade da alteração ao disposto no art. 28 da LC nº 113/05.

Embora, de fato, o caput do referido artigo e seus incisos I, II e III possam sugerir a impossibilidade de se evitar que o Parecer Prévio contenha indicação de determinações e ressalvas, o parágrafo único, não transcrito na nota de rodapé nº 4 da fl. 6, remete a matéria, expressamente, à regulamentação pelo Regimento Interno:

Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em:

I – recomendação;

II – determinação legal;

III – ressalva.

Parágrafo único. O Regimento Interno disporá sobre os conceitos e casos de aplicação das conclusões referidas neste artigo (grifamos).

Desse modo, é possível inferir que há expressa previsão na Lei Orgânica sobre a possibilidade de restrição à emissão de recomendações e determinações legais, com remissão expressa à disciplina do Regimento Interno, inclusive, em relação aos "casos de aplicação".

Nesse sentido, agrego a essa fundamentação as judiciosas observações da Diretoria Jurídica e Ministério Público, convergentes quanto a essa interpretação:

O art. 28 da Lei Orgânica dispõe:

(...)

O parágrafo único supracitado permite ao Regimento Interno dispor "sobre os conceitos e casos de aplicação das conclusões referidas neste artigo."

Não vislumbramos óbices para que o Regimento Interno retire a possibilidade de inclusão de recomendações e determinações dos Pareceres Prévios, o que, aliás, é um dos cerne do projeto, que busca resgatar a função do Parecer Prévio como opinativo técnico sobre as contas anuais dos Prefeitos e a sua incompatibilidade com eventual conteúdo sancionatório (fl. 9 da peça 13, Parecer 311/21, da DIJUR).

Quanto aos questionamentos relacionados à supressão de recomendações e determinações dos pareceres prévios, a análise da DIJUR bem elucida que inexistente contrariedade ao art. 28 da Lei Orgânica desta Corte, justamente em face do que preceitua seu parágrafo único, que defere ao texto regimental os "casos de aplicação" de tais conclusões.

Ademais, releva observar que a modificação pretendida neste projeto amolda-se àquela compreensão jurisprudencial, antes referida, quanto ao caráter eminentemente opinativo do parecer prévio. O exercício da competência prevista no art. 71, inciso IX da Constituição, no entanto, que se expressa na capacidade de o Tribunal de Contas determinar providências legais, há de ser realizado em expedientes apartados, conforme a lógica orientativa das alterações propostas (fl. 07 da peça nº 18, Parecer 17/22, do MPC, com destaques no original).

Por outro lado, para além da abordagem meramente formal da matéria, superada pela indicação do referido parágrafo único, é importante observar o objetivo dessa alteração, apresentado na exposição de motivos:

Destaque-se que o Parecer Prévio tem como destinatário, em última análise e de forma precípua, o Poder Legislativo, no intuito de subsidiar o julgamento das contas do Chefe do Executivo, de modo que o seu conteúdo informativo e avaliativo, embora conclusivo ao opinar pela regularidade ou não das contas de governo, não deve se confundir, a rigor, com os julgamentos levados a efeito pelo Tribunal acerca dos atos de gestão, cujos destinatários são os agentes públicos e particulares por eles responsáveis.

Agregue-se a esses elementos, como mera ilustração, o fato de que, sendo o Parecer Prévio instrumento de avaliação de políticas públicas, com foco no atingimento dos resultados, as medidas a serem adotadas pelo gestor para sua consecução e aprimoramento circunscrevem-se à própria discricionariedade administrativa, diversamente do julgamento dos atos de gestão, cuja natureza vinculante enseja a imposição de medidas corretivas, como é o caso das recomendações e determinações.

Tratando-se de um processo contínuo e com seu escopo estabelecido, objetivando o exame das contas de governo, exclusivamente, sob o enfoque de atendimento às políticas públicas, a avaliação contida no próprio Parecer Prévio oferecerá elementos aos gestores para a adoção das medidas de aprimoramento e correção. Assim, dispensa-se o seu monitoramento específico nos mesmos autos, sem prejuízo, conforme reiteradamente apontado, da imposição de medidas de caráter coercitivo e sancionatório em processos próprios, quando for o caso.

Nesse sentido, portanto, a alteração proposta no caput e parágrafo 1º do art. 217-A e no caput do art. 244 (fls. 8/9 da peça nº 02, grifamos).

A destinação última do Parecer Prévio ao Poder Legislativo também foi enfatizada pela Ilustríssima Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, já no início de sua manifestação, ao sinalizar que “o conteúdo das modificações regimentais aventadas neste expediente revela, na expressão da própria unidade proponente, a concepção de que o parecer prévio tem por destinatário o Poder Legislativo encarregado do juízo definitivo sobre as contas analisadas”, com a concentração das alterações, dentre outros pontos, na “revisão da natureza deliberativa do parecer prévio, dele excluindo-se qualquer caráter sancionatório ou a expedição de recomendações e determinações ao gestor” (fls. 3/4 da peça nº 18).

Retomando o Parecer Prévio sua natureza genuinamente opinativa e tendo por destinatário principal o Poder Legislativo, pode configurar-se como imprópria e até mesmo prejudicial ao princípio da eficiência a indicação de medidas a serem adotadas pelo gestor, na medida em que o julgamento pelo Parlamento prescinde dessas indicações e, conforme apontado na exposição de motivos acima transcrita, na nova sistemática de avaliação das políticas públicas acabarão por serem assinalados, necessariamente, os pontos que deverão ser objeto de melhorias e correções, independentemente de uma indicação específica pelo Relator.

Importante mencionar, outrossim, que o dispositivo expressamente ressalva a possibilidade do tratamento de determinadas matérias, a critério do relator e do órgão julgador, “em processo apartado, conforme previsto no §2º do art. 217”, que, por sua vez, assim dispõe:

§ 2º De ofício ou em atenção a requerimento da unidade técnica ou do Ministério Público de Contas, poderá o Relator determinar, nos termos do Regimento Interno, a abertura de procedimento próprio para apuração de responsabilidades ou inclusão de outros gestores, em procedimentos apartados (grifamos).

Acrescente-se que dentre os referidos “procedimentos próprios”, além das tomadas de contas disciplinadas no Regimento Interno, nos arts. 233 a 236, e das Homologações de Recomendações introduzidas pelo art. 267-A, foi aprovado por meio do Acórdão nº 3462/21 – STP, na sessão do Plenário Virtual de 09/12/2021, disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2685, do dia 10/01/2022, o Projeto de Resolução, protocolado sob nº 450456/21, de Relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, que possibilita a abertura de Representação para levar aos órgãos deliberativos situações irregulares/ilegais observadas no exercício das atividades de fiscalização, com vistas a imposição de determinações[28].

Dentro dessa nova sistemática, com a indicação de todas as medidas mandamentais e sancionatórias em processos apartados, ao mesmo tempo em que se abrevia a tramitação dos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo, evitando-se a repetição e a sobreposição das mesmas medidas em sucessivos exercícios, permite-se maior efetividade em sua execução, direcionando-as aos efetivos responsáveis, com maior eficiência em seu monitoramento, com a definição objetiva e específica de seu objeto.

As mesmas considerações valem em relação às objeções ao art. 244[29], que exclui de sua redação a referência ao Parecer Prévio, ao indicar as medidas que podem ser aplicadas nos julgamentos de contas.

3.6.1 Da Adequação do Projeto às Particularidades das Contas do Governador e dos Prefeitos:

Reconhecida a possibilidade jurídica de exclusão das determinações e recomendações do Parecer Prévio, mostra-se conveniente e oportuna uma análise mais acurada da matéria, levando-se em conta as diferenças existentes no atual estágio dos procedimentos fiscalizatórios desta Corte e da reformulação normativa em relação à prestação de contas anual do Governador do Estado e à dos 399 Prefeitos Municipais.

No que tange a esse último ponto, verifico que, conforme cautelosamente apontado pela Comissão que trata das contas estaduais, “os trabalhos desta Comissão, iniciados em julho do corrente ano, ainda não atingiram a maturidade suficiente para assegurar que a proposta apresentada pelo PROGOV constitui, em sua integralidade, o melhor modelo para as Contas de Governo na esfera estadual” (fl. 2 da peça nº 09).

Nessas condições, entendo que pode se mostrar precipitada a exclusão imediata e irrestrita dessas mesmas medidas (ressalvas e recomendações), pretendida pelo atual projeto, diante do fato de que não se tem, até o momento, uma análise de sua viabilidade, efetividade e alcance em relação à esfera estadual.

Reprise-se que as modificações ora propostas têm como destinatário, de forma precípua, as contas dos Prefeitos dos 399 Municípios paranaenses, cujo Parecer Prévio passaria a ser complementado com relevantes informações relativas a políticas públicas, as quais, conforme apontado nas considerações da CGE, a fls. 15/18 da peça nº 10, já vem compondo a instrução das contas do Governador.

Verifica-se, assim, que, ainda que os estudos e propostas de modificação normativa tenham evoluído de forma mais célere na esfera municipal, no âmbito estadual, o Parecer Prévio das Contas do Governador apresenta, em seu conteúdo, na atual configuração, significativos avanços em relação às Contas dos Prefeitos.

Além disso, não há como negar que a execução de recomendações e determinações, em relação a 399 entidades, oferece, do ponto de vista operacional e processual, dificuldades muito maiores do que em relação ao Chefe do Poder Executivo Estadual, cuja estrutura administrativa, direta e indireta, é objeto da fiscalização das Inspetorias de Controle Externo desta Corte, que atuam de forma célere e competente na verificação do atendimento às medidas propostas nas contas do Governador.

A propósito, vale registrar que, por ocasião da última apreciação das contas do Governador, relativas ao exercício de 2020, por meio da decisão colegiada exarada nos autos nº 249350/21, de relatoria do Ilustre Conselheiro Durval Mattos do Amaral, foram exaradas 4 determinações e 28 recomendações, o que confirma o risco de excluir-se desse parecer prévio essas mesmas medidas, sem outro instrumento processual que, de imediato, possa abranger todas as matérias de que foram objeto.

Dessa forma, reconhecendo, por um lado, a pertinência e a urgência das modificações pretendidas pela nova redação do §1º do art. 217-A em relação aos Municípios, mas, por outro, a necessidade de conclusão dos estudos pela Comissão responsável pelas eventuais modificações nas contas do Governador, proponho a manutenção da atual redação em relação a essas e que a proposta ora analisada tenha sua aplicação restrita às contas dos Prefeitos, da seguinte forma:

Art. 217-A.

§ 1º Além dos requisitos a que se refere o art. 457, § 1º, o parecer prévio das contas do Governador deverá conter, em sua conclusão, a indicação de estarem as contas regulares, regulares com ressalvas ou irregulares, bem como especificará as eventuais determinações, recomendações e ressalvas, e ~~as sanções impostas.~~

§1º-A O Parecer Prévio das contas dos Prefeitos não conterá indicações de sanção, recomendação ou determinação, nem será objeto de execução ou monitoramento nos mesmos autos, ressalvada a possibilidade do seu tratamento em processo apartado, conforme previsto no §2º do art. 217.

Nessa mesma linha, o caput do art. 244 passaria a ter a seguinte redação, acrescido do §6º:

Art. 244. O parecer prévio das contas do Governador e os julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

[...]

§6º Os pareceres prévios das contas dos Prefeitos, nos termos do art. 217-A, §1º-A, poderão conter ressalvas, além da indicação de regularidade ou irregularidade das contas.

Esclareço, por fim, que as demais modificações contempladas no presente projeto seriam aplicadas tanto nas contas dos Chefes do Poder Executivo Municipal, quanto nas do Chefe do Poder Executivo Estadual, haja vista que, no decorrer da instrução e da análise dos autos, não se verificou a necessidade de excepcionar sua aplicabilidade em relação a nenhum outro ponto desse último processo de prestação de contas.

3.7 Início da Vigência do Projeto:

Com relação a esse ponto, merece total acolhimento a proposta da Comissão das Contas Estaduais.

Além do almejado alinhamento com o trabalho da referida comissão, em relação à prestação de contas do Governador, dado o grande impacto das alterações propostas na sistemática de apreciação das contas, aliado à complexidade dos questionários que visam a embasar os Resultados da Atuação Governamental, atinentes à avaliação das políticas públicas, mostra-se de todo pertinente que a modulação dos efeitos se dê de forma a que as alterações ora apresentadas passem a surtir efeitos, apenas, a partir das contas anuais dos Chefes de Poder referentes aos exercícios de 2022.

A própria época em que o projeto está sendo submetido a julgamento, inclusive, com a prévia aprovação das instruções normativas que definiriam o escopo das prestações de contas dos Prefeitos referentes ao exercício de 2021 tornam, na prática, inafastável essa modificação.

Dessa forma, deve ser alterada a redação dos arts. 5º e 6º do Projeto de Resolução, para a seguinte:

Art. 5º. As alterações, inclusões e exclusões propostas no art. 32, § 7º, art. 52-A, § 3º, art. 217, art. 217-A, caput, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, art. 217-C, art. 244, art. 470, art. 484, art. 486, § 6º e art. 494 serão aplicáveis, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes.

Art. 6º. Para os processos de prestação de contas anuais de Chefe de Poder Executivo referentes a exercícios financeiros anteriores ao de 2022 aplicam-se o art. 32, § 7º, art. 52-A, § 3º, art. 217, art. 217-A, caput, §§1º, 2º, 3º e 4º, art. 244, art. 470, art. 484, art. 486, I e IV, e art. 494 em suas redações anteriores às dadas pela presente Resolução.

Também o art. 541 e parágrafo único, da nova redação proposta ao Regimento Interno deve sofrer a seguinte alteração:

Art. 541. As alterações, inclusões e exclusões propostas no art. 32, §7º, art. 52-A, §3º, art. 217, art. 217 -A, caput, §§1º, 2º, 3º e 4º, art. 217-C, art. 244, art. 470, art. 486, §6º e art. 494, serão aplicáveis apenas aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes.

Parágrafo único. Para os processos de prestação de contas anuais de Chefe de Poder Executivo referentes a exercícios financeiros anteriores ao de 2022 aplicam-se o art. 32, §7º, art. 52-A, §3º, art. 217, art. 217 -A, caput, §§1º, 2º, 3º e 4º, art. 244, art. 470, art. 484, art. 486, I e IV e art. 494, em suas redações anteriores às dadas pela Resolução XX/2022.”

2. Pelo exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno aprove o presente Projeto de Resolução, conforme redação em anexo.

Remetam-se os autos à Diretoria-Geral, a fim de que, com base na competência prevista no inciso XX do art. 150 do Regimento Interno, verifique a eventual necessidade de ajustes relativos à inclusão do parecer prévio como modalidade de decisão colegiada definitiva, conforme indicado no item 3.5, parte final, desta decisão.

Após, tendo em vista que o Projeto de Resolução versa sobre emenda ao Regimento Interno, em atendimento ao art. 192, do mesmo Regimento, encaminhem-se à Escola de Gestão Pública, para que verifique a necessidade de adequação da redação final aos termos da Lei Complementar Federal nº 95/1998, com o subseqüente retorno a este Relator para ratificação na próxima sessão plenária.

Em não havendo necessidade de adequação, fica desde logo dispensada a aprovação da redação final e autorizada a remessa dos autos: à Diretoria Geral, para registro e publicação da Resolução no Diário Eletrônico do Tribunal, em atenção ao art. 150, VI, do Regimento Interno; à Diretoria de Tecnologia da Informação, para eventuais adequações de sistema necessárias, na forma do art. 170, do mesmo regimento; à Escola de Gestão Pública, para disponibilização da Resolução nas páginas da intranet e da internet do Tribunal, nos termos do art. 175-D, § 2º, III, do mesmo regimento; e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, na forma do respectivo art. 398, § 1º.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Aprovar o presente Projeto de Resolução, conforme redação em anexo;
II - remeter os autos à Diretoria-Geral, a fim de que, com base na competência prevista no inciso XX do art. 150 do Regimento Interno, verifique a eventual necessidade de ajustes relativos à inclusão do parecer prévio como modalidade de decisão colegiada definitiva, conforme indicado no item 3.5, parte final, desta decisão;
III - após, tendo em vista que o Projeto de Resolução versa sobre emenda ao Regimento Interno, em atendimento ao art. 192, do mesmo Regimento, encaminhar à Escola de Gestão Pública, para que verifique a necessidade de adequação da redação final aos termos da Lei Complementar Federal nº 95/1998, com o subsequente retorno a este Relator para ratificação na próxima sessão plenária;
IV - em não havendo necessidade de adequação, fica desde logo dispensada a aprovação da redação final e autorizada a remessa dos autos: à Diretoria Geral, para registro e publicação da Resolução no Diário Eletrônico do Tribunal, em atenção ao art. 150, VI, do Regimento Interno; à Diretoria de Tecnologia da Informação, para eventuais adequações de sistema necessárias, na forma do art. 170, do mesmo regimento; à Escola de Gestão Pública, para disponibilização da Resolução nas páginas da intranet e da internet do Tribunal, nos termos do art. 175-D, § 2º, III, do mesmo regimento; e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, na forma do respectivo art. 398, § 1º.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 16 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. "PROGRAMA DE AVALIAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS DE GOVERNO – PROGOV", instituído por meio da Portaria 278/21, com o "objetivo geral de estudar, propor, planejar, executar e implementar novo modelo de avaliação das contas de governo dos Chefes dos Poderes Executivos Municipais para compor o processo de prestação de contas anual".

2. A comissão tem por objeto a "elaboração do Projeto Sistematização da Análise e Monitoramento das Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual, com a finalidade de estabelecer critérios de análise das Contas do Governador, bem como procedimentos de monitoramento das deliberações dela decorrentes".

3. Comissão, instituída pela Portaria n.º 646, publicada em 29/06/2021, com a finalidade de "elaborar Projeto de Sistematização da Análise e Monitoramento das Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual, com a finalidade de estabelecer critérios de análise das Contas do Governador, bem como procedimentos de monitoramento das deliberações dela decorrentes".

4. Art. 217. Como medida de eficiência e racionalidade administrativa, e, em atenção às Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público, é vedado(a), na fase de instrução da proposta de parecer prévio:

III – o deferimento de qualquer requerimento que possa implicar, por seu efeito protelatório, a impossibilidade de o Tribunal emitir o parecer prévio no prazo legal.

§ 1º Também em atenção aos objetivos indicados no caput, considerando o caráter estritamente opinativo do Parecer Prévio, a abertura de contraditório limitar-se-á aos casos em que a manifestação do gestor seja imprescindível para a elucidação de questão de fato ou de direito relevante da instrução.

5. Art. 217-A. O parecer prévio conterá, além do relatório e da apreciação dos aspectos orçamentários e financeiros, com a indicação da recomendação de regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas, avaliação objetiva e sistemática das políticas públicas que compuserem a instrução dos autos, nos termos do escopo previsto na instrução normativa vigente.

6. §1º Dado o seu caráter opinativo, o Parecer Prévio não conterá indicações de sanção, recomendação ou determinação, nem será objeto de execução ou monitoramento nos mesmos autos, ressalvada a possibilidade do seu tratamento em processo apartado, conforme previsto no §2º do art. 217.

7. Art. 470. As decisões dos órgãos colegiados constarão de parecer prévio, para a apreciação das contas anuais do Governador do Estado ou do Prefeito Municipal, sujeitas a julgamento pelo Poder Legislativo estadual ou municipal, e, nas demais hipóteses de decisões definitivas, constarão de acordãos, que serão numerados e registrados pelo sistema informatizado, para todos os órgãos julgadores do Tribunal.

8. Tema 666/STF: Imprescritibilidade das ações de ressarcimento por danos causados ao erário, ainda que o prejuízo não decorra de ato de improbidade administrativa.

9. Tema 897/STF: São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao Erário fundadas na prática de ato doloso tipificado em Lei de Improbidade Administrativa.

10. Tema 899/STF: É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.

11. Art. 21 da LOTCEPR: (...) § 3º O Relator das contas do Governador será designado, por sorteio, na primeira sessão ordinária do Tribunal Pleno de cada ano, para acompanhar, durante todo o exercício financeiro, a execução orçamentária, financeira, patrimonial, operacional e a gestão fiscal, na forma estabelecida nesta lei e demais atos normativos do Tribunal de Contas.

12. Art. 211 do RITCEPR: (...) § 3º O Relator das contas do Governador será designado, por sorteio, na primeira sessão ordinária do Tribunal Pleno de cada ano, para acompanhar durante todo o exercício financeiro, a execução orçamentária, financeira, patrimonial, operacional e a gestão fiscal, na forma estabelecida na Lei Complementar nº 113/2005, neste Regimento Interno e nos demais atos normativos.

13. Nesse sentido, mostra-se elucidativo o seguinte trecho da mesma exposição de motivos: "Importante destacar que, dentro da nova formação proposta, a prestação de contas anual de Prefeito passa a ser composta, conceitualmente, apenas pelos atos de governo, assim entendidos aqueles mais afetos às áreas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, de modo que os atos de gestão deles derivados, em que se analisam despesas específicas, passariam, quando necessário, a ser objeto de análise em processos próprios, de iniciativa das unidades técnicas, do Ministério Público de Contas ou do próprio relator" (fl. 5 da peça 2).

14. Respectivamente: objetivo nº 7 – "Integrar a estrutura organizacional e alinhar/padronizar a atuação da fiscalização para promover sinergia, gerar resultados consistentes e racionalizar a utilização de recursos", objetivo nº 5 – "Melhorar o desempenho do sistema de controle externo por meio de atuação em rede", e objetivo nº 4 – "Ampliar o exercício da cidadania por meio do diálogo e do compartilhamento de informações".

15. "41 No que se refere à divulgação, transparência e controle social dos pareceres prévios:

41.1 Divulgar amplamente, nos meios eletrônicos de acesso ao público, a prestação das contas do Chefe do Poder Executivo, conforme determina o art. 48, da LRF;

41.2 Divulgar o parecer prévio, na íntegra e em versão simplificada, com infográficos, os relatórios técnicos, os pareceres e os votos emitidos durante a deliberação, nos sites eletrônicos oficiais dos Tribunais de Contas na internet, com acesso visível e destacado e em linguagem de fácil compreensão, que auxiliem a compreensão do conteúdo dos pareceres prévios pelos cidadãos;

41.3 Disponibilizar, junto aos pareceres prévios, os dados utilizados para as suas conclusões, possibilitando o acesso de informações em formato de dados abertos sempre atualizados em seus sites eletrônicos oficiais;

41.4 Disponibilizar e divulgar à sociedade, em uma linguagem mais interativa para o cidadão o resultado da apreciação da prestação de contas, em especial sobre o desempenho da execução das políticas públicas apresentadas nos pareceres prévios;

41.5 Divulgar o monitoramento das deliberações em destaque no sítio eletrônico oficial do Tribunal de Contas; e

41.6 Desenvolver ações de orientação e de colaboração junto ao Poder Legislativo respectivo, visando a promover a celeridade do julgamento e a conscientizar sobre a relevância do parecer prévio: a) nas discussões das peças orçamentárias do próximo exercício; e b) como instrumento de accountability horizontal e vertical".

16. Em setembro de 2015, os 193 países membros das Nações Unidas adotaram uma nova política global: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, que tem como objetivo elevar o desenvolvimento do mundo e melhorar a qualidade de vida de todas as pessoas. O lema é não deixar ninguém para trás. Para tanto, foram estabelecidos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) com 169 metas – a serem alcançadas por meio de uma ação conjunta que agrega diferentes níveis de governo, organizações, empresas e a sociedade como um todo nos âmbitos internacional e nacional e também local.

Essa agenda está pautada em cinco áreas de importância (ou chamados 5Ps):

1) Pessoas: Erradicar a pobreza e a fome de todas as maneiras e garantir a dignidade e a igualdade;

2) Prosperidade: garantir vidas prósperas e plenas, em harmonia com a natureza;

3) Paz: promover sociedades pacíficas, justas e inclusivas;

4) Parcerias: implementar a agenda por meio de uma parceria global sólida;

5) Planeta: proteger os recursos naturais e o clima do nosso planeta para as gerações futuras.

Disponível em <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>.

17. Art. 188. Resolução é o ato pelo qual o Tribunal Pleno institui ou altera o Regimento Interno, edita normas complementares relativas à estrutura, competência, atribuições e funcionamento de órgãos do Tribunal ou, ainda, trata de outras matérias que, a seu critério, deverão revestir esta forma.

§ 1º A deliberação acerca de Projeto de Resolução dependerá sempre do quorum especial a que se refere o art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 2º A iniciativa do projeto será exclusiva do Presidente, por ofício ou a requerimento dos demais Conselheiros, devendo conter, em qualquer caso, suas justificativas. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006, grifamos).

18. Educação, Saúde, Assistência Social, Finanças, Previdência Social e Transparência e Relacionamento.

19. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Editora Juspodivm, 13ª ed. 2021. Pág. 182-183.

20. "§ 1º Também em atenção aos objetivos indicados no caput, considerando o caráter estritamente opinativo do Parecer Prévio, a abertura do contraditório será exclusivamente oportunizada para questões de fato ou de direito sobre as quais se fundamentem a proposta de parecer prévio que indique a irregularidade das contas, ou quando, no entendimento do Relator, a manifestação do gestor seja imprescindível para a elucidação de questão de fato ou de direito relevante da instrução" (fl. 7 da peça 13).

21. "§ 1º Também em atenção aos objetivos indicados no caput, dado o caráter opinativo do Parecer Prévio, a abertura do contraditório somente será oportunizada para a elucidação de questões de fato ou de direito relevantes da instrução que possam ensejar a recomendação de irregularidade das contas" (fl. 6 da peça 18).

22. "Art. 32. [...] § 7º Na fase inicial de instrução dos processos, os Relatores poderão delegar às unidades administrativas os despachos de citação ou intimação dos sujeitos do processo, para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, exceto nos processos de iniciativa do Tribunal, conforme disposto no art. 44, da Lei Complementar nº 113/2005, e nos processos de Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo, Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993, cujos despachos não serão objeto de delegação."

"Art. 52-A. [...] § 3º Na fase inicial de instrução dos processos, os Relatores poderão delegar às unidades administrativas os despachos de citação ou intimação dos sujeitos do processo, para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, exceto nos processos de iniciativa do Tribunal, conforme disposto no art. 44, da Lei Complementar nº 113/2005, e nos processos de Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993, cujos despachos não serão objeto de delegação."

23. Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retrográ à data de propositura da ação.

(...)

24. Educação, Saúde, Assistência Social, Finanças, Previdência Social e Transparência e Relacionamento.

25. Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

26. § 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas (grifamos).

27. § 1º Além dos requisitos a que se refere o art. 457, § 1º, o parecer prévio deverá conter, em sua conclusão, a indicação de estarem as contas regulares, regulares com ressalvas ou irregulares, bem como especificar as eventuais determinações, recomendações, ressalvas, e sanções impostas. (Incluído pela Resolução nº 2/2010)

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 6/2018)

28. O Projeto inseriu no art. 277 do Regimento Interno, o parágrafo 3º, com a seguinte redação:

Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

[...] § 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 9/2022)

29. Art. 244. Os julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em: (...)

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Dispõe sobre alterações do Regimento Interno.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas nos arts. 2º, I, 116, XII, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, e com base no art. 167 da citada Lei Complementar nº 113, de 2005, c/c os arts. 188 a 192, também do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº ..., Processo nº ...,

RESOLVE:

Art. 1º. Os dispositivos do Regimento Interno adiante enumerados passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. [...]

[...]

VIII - assinar os acórdãos e pareceres prévios em conjunto com o Relator, excetuada a hipótese em que ele mesmo for o Relator;"

"Art. 12. [...]

[...]

III - encaminhar as pautas, atas, acórdãos e pareceres prévios para publicação, conferindo a exatidão do texto a ser publicado com o teor da decisão de julgamento; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VI - controlar, dentre outros, os prazos de lavratura dos acórdãos, dos pareceres prévios, adiamentos, pedidos de vistas de Conselheiros, Auditores, membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

VII - certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão ou de parecer prévio;

[...]

§ 1º As Secretarias do Tribunal Pleno e das Câmaras poderão emitir os respectivos acórdãos e pareceres prévios, conforme definido em Instrução de Serviço, da Diretoria-Geral. (Parágrafo único renumerado e alterado pela Resolução nº 29/2011)."

"Art. 16. [...]

[...]

XXVII - assinar os atos normativos previstos no art. 187, as deliberações do Tribunal Pleno, os acórdãos e os pareceres prévios em conjunto com o Relator;"

"Art. 32. [...]

[...]

§ 7º Na fase inicial de instrução dos processos, os Relatores poderão delegar às unidades administrativas os despachos de citação ou intimação dos sujeitos do processo, para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, exceto nos processos de iniciativa do Tribunal, conforme disposto no art. 44, da Lei Complementar nº 113/2005, e nos processos de Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo, Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993, cujos despachos não serão objeto de delegação."

"Art. 33. [...]

[...]

II - não exceder injustificadamente os prazos para prolação de votos, acórdãos, pareceres prévios, inclusão em pauta, encaminhamentos ou despachos interlocutórios e de mero expediente;"

"Art. 46. [...]

[...]

VII-A - elaborar os acórdãos e os pareceres prévios ou encaminhar ao órgão colegiado competente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)"

"Art. 52-A. [...]

[...]

§ 3º Na fase inicial de instrução dos processos, os Relatores poderão delegar às unidades administrativas os despachos de citação ou intimação dos sujeitos do processo, para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, exceto nos processos de iniciativa do Tribunal, conforme disposto no art. 44, da Lei Complementar nº 113/2005, e nos processos de Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993, cujos despachos não serão objeto de delegação."

"Art. 150. [...]

[...]

VI - proceder à lavratura e ao registro das Resoluções, Instruções Normativas, Acórdãos, Pareceres Prévios e outros atos do Tribunal Pleno, quando encaminhados pelos Relatores; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)"

"Art. 206. [...]

[...]

§ 6º Os acórdãos e os pareceres prévios proferidos pelos órgãos colegiados serão publicados na íntegra, deles constando a identificação do colegiado, do processo, observado o § 5º, a data da sessão de julgamento, o quorum, e os demais requisitos previstos em lei e neste Regimento."

"Art. 217. Como medida de eficiência e racionalidade administrativa, e, em atenção às Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público, ~~é vedado(a)~~, o Relator poderá indeferir, na fase de instrução da proposta de parecer prévio."

"Art. 217-A. O parecer prévio conterá, além do relatório e da apreciação dos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais, com a indicação da recomendação de regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas, a avaliação objetiva e sistemática das políticas públicas que compuserem a instrução dos autos, nos termos do escopo previsto na instrução normativa vigente."

~~§ 1º Dado o seu caráter opinativo, o Parecer Prévio não conterá indicações de sanção, recomendação ou determinação, nem será objeto de execução ou monitoramento nos mesmos autos, ressalvada a possibilidade do seu tratamento em processo apartado, conforme previsto no §2º do art. 217.~~

§ 1º Além dos requisitos a que se refere o art. 457, § 1º, o parecer prévio das contas do Governador deverá conter, em sua conclusão, a indicação de estarem as contas regulares, regulares com ressalvas ou irregulares, bem como especificará as eventuais determinações, recomendações e ressalvas, ~~e sanções impostas.~~

§1º-A O Parecer Prévio das contas dos Prefeitos não conterá indicações de sanção, recomendação ou determinação, nem será objeto de execução ou monitoramento nos mesmos autos, ressalvada a possibilidade do seu tratamento em processo apartado, conforme previsto no §2º do art. 217.

§ 2º O parecer prévio será aprovado pelo órgão colegiado competente e deverá mencionar, também, os membros do colegiado que votaram e eventual voto divergente, por matéria objeto de votação.

§ 3º Caso vencida a proposta de parecer prévio do relator originário, o novo relator será encarregado de emitir o parecer prévio.

[...]

§ 5º O parecer prévio obedecerá à numeração sequencial única, independente do órgão julgador, e será sempre publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ~~juntamente com o acórdão que aprovou sua emissão.~~ (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)"

"Art. 242. As prestações de contas, bem como os respectivos pareceres prévios, evidenciarão, entre outros tópicos, os principais aspectos da gestão como parte integrante da avaliação anual, conforme definido na respectiva instrução normativa."

~~"Art. 244. Os julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:"~~

"Art. 244. O parecer prévio das contas do Governador e os julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em: (...)."

"Art. 415. O Relator, de ofício ou por provocação da parte interessada, os Conselheiros, o Presidente do Tribunal, os Auditores, quando em substituição, e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, antes de proferida decisão definitiva o julgamento, poderão solicitar o pronunciamento prévio do Tribunal Pleno acerca de interpretação de direito, quando, no curso do julgamento ou apreciação das contas, a interpretação for diversa da que lhe haja dado outro órgão colegiado do Tribunal. Parágrafo único. O interessado poderá, ao arrazoar o recurso ou em petição avulsa, requerer, fundamentadamente, que o julgamento obedeça ao disposto neste artigo, comprovando, desde logo, pela juntada de certidão do acórdão ou de parecer prévio divergente ou de sua indicação onde ele se encontra publicado no repertório oficial de jurisprudência deste Tribunal, a alegada divergência."

"Art. 417-A. [...]

[...]

§ 4º Sendo o pedido de exceção aprovado, o Presidente designará novo Relator para redigir o acórdão ou parecer prévio, e o processo originário sofrerá nova distribuição. (Incluído pela Resolução nº 2/2006)"

"Art. 436. [...] - o relatório de processos em atraso para a lavratura de acórdão ou de parecer prévio;"

"Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão ou de parecer prévio, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor."

§ 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão ou parecer prévio consignará a divergência, sem alteração da relatoria. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O autor do voto vencido ou do voto vistas poderá solicitar, na mesma sessão de julgamento, que esse seja publicado juntamente com o acórdão ou parecer prévio, cabendo-lhe inserir no sistema informatizado sua declaração de voto, até 48 horas após a lavratura do voto vencedor. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)."

"Art. 470. As decisões dos órgãos colegiados constarão de parecer prévio, para a apreciação das contas anuais do Governador do Estado ou do Prefeito Municipal, sujeitas a julgamento pelo Poder Legislativo estadual ou municipal, e, nas demais hipóteses de decisões definitivas, constarão de acórdãos, sendo ambos ~~que serão~~ numerados e registrados pelo sistema informatizado, para todos os órgãos julgadores do Tribunal."

"Art. 471. Os acórdãos e os pareceres prévios lavrados pelo Relator do processo, ~~de acordo com o julgamento de feito~~, serão encaminhados para publicação até a sessão subsequente, devendo conter as assinaturas do Relator e do Presidente do órgão julgador (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexatidão na redação do acórdão ou do parecer prévio, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)"

"Art. 472. As atas das sessões serão lavradas pelo secretário do órgão colegiado, delas constando:

V - as deliberações que independam de lavratura de acórdão ou de parecer prévio;"

"Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466."

~~Parágrafo único~~ § 1º Não cabe Recurso de Revista de decisão proferida em Recurso de Agravo."

Art. 2º. Ficam incluídos no Regimento Interno os dispositivos, adiante enumerados, com a seguinte redação:

"Art. 217. [...]

I – a alteração do escopo previamente definido na Instrução Normativa vigente;

II – a inclusão de outros agentes públicos ou demais responsáveis por unidades gestoras municipais, além do Prefeito Municipal;

III – o deferimento de qualquer requerimento que possa implicar, por seu efeito protelatório, a impossibilidade de o Tribunal emitir o parecer prévio no prazo legal.

§ 1º Também em atenção aos objetivos indicados no caput, dado o caráter estritamente opinativo do Parecer Prévio, a abertura de contraditório limitar-se-á aos casos em que a manifestação do gestor seja imprescindível somente será oportunizada para a elucidação de questões de fato ou de direito relevantes da instrução, que possam ensejar, a juízo do relator, a indicação de irregularidade das contas.

§ 2º De ofício ou em atenção a requerimento da unidade técnica ou do Ministério Público de Contas, poderá o Relator determinar, nos termos do Regimento Interno, a abertura de procedimento próprio para apuração de responsabilidades ou inclusão de outros gestores, em procedimentos apartados."

"Art. 217-B. O Parecer Prévio sobre as contas anuais do Prefeito Municipal e do Governador não vincula exames futuros sobre a matéria e não implica convalidação ou saneamento de fatos ou apontamentos não abrangidos pelo escopo, bem como não condiciona o julgamento das contas ordinárias dos demais administradores e responsáveis, na esfera municipal ou estadual, por bens, dinheiros e valores públicos."

"Art. 217-C. Contra a decisão contida em Parecer Prévio somente são cabíveis Embargos de Declaração, nos termos do art. 490 do presente Regimento Interno."

"Art. 244. [...]

[...]

§6º Os pareceres prévios das contas dos Prefeitos, nos termos do art. 217-A, §1º-A, poderão conter ressalvas, além da indicação de regularidade ou irregularidade das contas."

"Art. 484. [...]

[...]

§ 2º Não cabe Recurso de Revista em face de Parecer Prévio."

"Art. 486. [...]

[...]

§ 6º Não cabe Recurso de Revisão em face de Parecer Prévio."

"Art. 494. [...]

[...]

§ 4º Não cabe Pedido de Rescisão em face de Parecer Prévio."

"Art. 541. As alterações, inclusões e exclusões propostas no art. 32, §7º, art. 52-A, § 3º, art. 217, art. 217-A, caput, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, art. 217-C, art. 244, art. 470, art. 484, § 2º, art. 486, § 6º e art. 494, § 4º, serão aplicáveis apenas aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes."

Parágrafo único. Para os processos de prestação de contas anuais de Chefe de Poder Executivo referentes a exercícios financeiros anteriores ao de 2022 aplicam-se o art. 32, § 7º, art. 52-A, § 3º, art. 217, art. 217-A, caput, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, art. 244, art. 470, art. 484, art. 486, I e IV e art. 494, em suas redações anteriores às dadas pela Resolução XX/2021."

Art. 3º. Ficam revogados do Regimento Interno:

I – o §§ 2-A e 6º do art. 215;

II – o § 4º do art. 217-A.

Art. 4º. Fica alterada a denominação da Seção V, do Capítulo II, do Título VII, do Regimento Interno de "Da Lavratura dos Acórdãos e das Atas" para "Da Lavratura dos Acórdãos, Pareceres Prévios e Atas".

Art. 5º. As alterações, inclusões e exclusões propostas no art. 32, § 7º, art. 52-A, § 3º, art. 217, art. 217-A, caput, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, art. 217-C, art. 244, art. 470, art. 484, § 2º, art. 486, § 6º, e art. 494, § 4º, serão aplicáveis, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes.

Art. 6º. Para os processos de prestação de contas anuais de Chefe de Poder Executivo referentes a exercícios financeiros anteriores ao de 2022 aplicam-se o art. 32, § 7º, art. 52-A, § 3º, art. 217, art. 217-A, caput, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, art. 244, art. 470, art. 484, art. 486, I e IV, e art. 494 em suas redações anteriores às dadas pela presente Resolução.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, ... de de

- assinatura digital –

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-482437/17

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NASSIB KASSEM HAMMAD, SILVESTRE SAVITZKI

PROCURADOR:-LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 228/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Tomada de contas extraordinária. Município de Fazenda Rio Grande. Sanção tácita da Lei Municipal nº 1.131, de 10/10/2016, que fixou os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais para a legislatura 2017/2020. Validade do ato, consoante artigo 66, §3º da Constituição Federal e artigo 49, § 3º da Lei Orgânica do Município de Fazenda Rio Grande. Regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

A presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada em decorrência de Comunicação de Irregularidade emitida pela então Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, em razão de ato de fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais (legislatura 2017/2020) do Município de Fazenda Rio Grande e da extrapolação de subsídios recebidos indevidamente (legislatura 2017/2020), de responsabilidade do Sr. Marcio Cláudio Wozniack, Prefeito, e do Sr. Silvestre Savitzki, Vice-Prefeito.

O apontamento que ensejou a instauração do procedimento foi assim descrito:

"A Lei Municipal nº 1.131, de 10/10/2016, que fixou os subsídios do Prefeito (R\$ 24.060,00), do Vice-Prefeito (R\$ 13.172,95), e dos Secretários Municipais (R\$ 13.172,95) para a legislatura 2017/2020 não atendeu ao processo Legislativo previsto no art. 66, da CF/88. Isto é, a Lei foi promulgada pelo Presidente do Legislativo, não passando pela sanção do Prefeito, sendo, portanto, inválida. Como medida conciliatória, nos termos da IN nº 72/2012-TCE/PR, artigo 26, deverá ser adotado o mesmo valor devido em dezembro da legislatura anterior, desde que tenha preenchido os critérios válidos." (peça 04)

Não havendo justificativas hábeis ou regularização do apontamento pelo ente público, o Núcleo de Apoio à Fiscalização, nos termos da Instrução nº 08/2017 (peça 08), manifestou-se pela tramitação do Procedimento de Fiscalização, no rito previsto pelo art. 262, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

O Despacho nº 1087/17-CGFAMG (peça 17) recebeu o procedimento, determinando seu processamento como Tomada de Contas Extraordinária, com as regulamentares citações, para fins de defesa acerca da irregularidade apurada, do Sr. Márcio Claudio Wozniack e Sr. Silvestre Savitzki, respectivamente prefeito e vice-prefeito do Município de Fazenda Rio Grande.

Foi apresentada defesa pelos gestores citados (peças 26-31), na qual aduziram que a ausência de sanção do prefeito, no prazo de 15 (quinze) dias, não induziria ao reconhecimento de nulidade do ato legislativo, vez que o ato teria se perfectibilizado por sanção tácita, prevista no art. 49, §3º da Lei Orgânica do Município de Fazenda Rio Grande. Nesse sentido, apontaram como precedente decisão do TJ/PR, na qual se reconheceu o sancionamento tácito de Leis Municipais de Itaguajé, encaminhadas para sanção do Chefe do Executivo sem receber expresse sancionamento pelo Prefeito Municipal.

Adicionalmente, foi argumentado que o Projeto de Lei nº 018/2016, convertido na Lei nº 1.131/2016, ao fixar subsídios, "o fez apenas com a intenção de aplicar o índice de recomposição de inflação", e que o ato foi elaborado conjuntamente pelo Poder Legislativo e pelo Executivo, havendo sido regularmente publicado no Diário Oficial municipal, após passar pelo crivo do Prefeito.

O Município de Fazenda Rio Grande também apresentou manifestação defendendo a regularidade do ato legislativo que estabeleceu a remuneração dos agentes políticos municipais para a gestão 2017-2020 (peças 32-36). Destacou, também, a relevância do valor do Subsídio do Prefeito nos valores percebidos pelos servidores públicos municipais, tendo em vista a necessidade de respeito ao teto constitucional e o fato de que o valor fixado para os subsídios dos agentes políticos para o exercício de 2017, ainda que admitida a nulidade do ato legislativo questionado, foi precisamente o valor da remuneração vigente até então, acrescida das perdas inflacionárias do período.

Na Instrução nº 2514/21 – CGM (peça 44), a unidade instrutiva opinou conclusivamente pela procedência da Tomada de Contas, por descumprimento dos artigos 29, inciso V, 37, inciso X e 66 da Constituição Federal, com a condenação do gestor à devolução aos cofres municipais do dano ao erário apurado, consistente na diferença entre o valor dos subsídios pagos e aqueles que seriam devidos se reconhecida a nulidade da Lei Municipal nº 1131/2016, além da aplicação de multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao gestor municipal responsável.

No Parecer nº 6/22 – 6PC (peça 45), o Órgão Ministerial corroborou na íntegra as considerações técnicas.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Examinando detidamente os fatos e as normas jurídicas aplicáveis, entendo que as contas extraordinariamente tomadas nestes autos devem ser julgadas regulares nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, vez que restou evidenciada a regularidade da sanção tácita do ato legislativo questionado.

De fato, a Lei nº 1.131/2016, que fixou os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais para a Legislatura 2017/2020, atendeu ao processo Legislativo previsto no art. 66, da Constituição Federal de 1988, que prevê, em seu § 3º, que decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Chefe do Poder Executivo importará sanção tácita:

"Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

(...)

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção."

Ademais, a Lei Orgânica do Município de Fazenda Rio Grande contém simétrica previsão, expressa em seu artigo 49:

"Art. 49 Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento.

(...)

§ 3º Decorrido o prazo do parágrafo 1º, o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita." (peça 31, p. 22)

A subsunção dos fatos à norma afasta a premissa estabelecida de que teria havido desrespeito aos dispositivos contidos nos artigos 29, inciso V, 37, inciso X e 66 da Constituição Federal[1], evidenciando, ao contrário, a fixação dos subsídios dos agentes políticos por lei específica e válida, de iniciativa da Câmara Municipal, com sanção tácita, legalmente prevista, do prefeito municipal.

No caso em exame, também não procede a alegação de que não teria sido comprovado nos autos o encaminhamento do procedimento legislativo para sanção pelo Chefe do Poder Executivo, as alegações de defesa e os fatos comprovados pendem em favor dos gestores responsáveis.

Isso porque, primeiramente, foi comprovada a devida publicação do ato legal, nos termos do art. 66, III da Lei Orgânica de Fazenda Rio Grande, que determina que: "competete ao prefeito (...) sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos, por decreto, para sua fiel execução".

Além disso, veja-se que a partir da competência de janeiro de 2017 o gestor municipal – o mesmo que sancionou tacitamente a lei questionada, visto que o Sr. Márcio Claudio Wozniack foi prefeito municipal de Fazenda Rio Grande na gestão 2013-2016 e na gestão 2017-2020 – passou a receber seus subsídios com base na Lei Municipal nº 1.131/2016, tornando inequívoca sua ciência acerca existência e validade do ato legal questionado neste feito.

Por fim, e não menos importante, é o fato que a alteração legislativa do valor dos subsídios dos agentes políticos do Município de Fazenda Rio Grande efetivamente seguiu a prática de mera reposição inflacionária, consoante se depreende do demonstrativo colacionado pela defesa municipal:

Cargo:	Prefeito Municipal				
DATA	Fundamento Legal – Lei Municipal	Descrição	Percentual de Reajuste	Valor do Reajuste	Valor do Subsídio Atualizado
27/12/2012	Lei 939/2012	Subsidio fixado para o exercicio de 2013			17.900,00
27/12/2013	Lei 998/2013	Atualização subsidio para exercicio de 2014	5,583600%	999,46	18.899,46
12/12/2014	Lei 1052/2014	Atualização subsidio para exercicio de 2015	6,344400%	1.199,06	20.098,52
15/12/2015	Lei 1092/2015	Atualização subsidio para exercicio de 2016	10,330800%	2.076,34	22.174,86
16/12/2016	Lei 1132/2016	Atualização subsidio para exercicio de 2017	8,504900%	1.885,95	24.060,81
VALOR DO SUBSÍDIO ATUALIZADO PARA VIGENCIA NO EXERCÍCIO DE 2017					24.060,81

Em que pese a ausência de indicação, no ato legislativo, do índice de reposição inflacionária aplicada para o reajuste dos subsídios, tendo-se em conta que o INPC acumulado dos últimos 12 meses, em outubro de 2016, alcançou o percentual de 8,5049%[2], evidencia-se também que, ainda que a lei não houvesse sido aprovada, seria este o reajuste anual devido, nos termos previstos inclusive pela IN nº 72/2012-TCE/PR.

Portanto, evidenciado que a Lei Municipal nº 1.131/2016 atendeu ao processo legislativo previsto no art. 66, §3º, da CF/88, visto que foi promulgada pelo Presidente do Legislativo e sancionada tacitamente pelo Prefeito municipal, atendendo assim também ao art. 37, inciso X, e ao artigo 29, inciso V da CF/88, devem ser julgadas regulares as contas extraordinariamente tomadas neste procedimento.

3. VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, as contas extraordinariamente tomadas do Município de Fazenda Rio Grande, e de seus gestor Sr. Márcio Claudio Wozniack, acerca da fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais para a legislatura 2017/2020 pela Lei Municipal nº 1.131, de 10/10/2016;

3.2. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão:

a) o encaminhamento de cópia desta decisão a Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, para ciência;

b) a inclusão nos registros competentes, e posterior encerramento e arquivamento, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

4. MANIFESTAÇÃO REGISTRADA PELO AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Embora acompanhe o relator quanto ao mérito, a meu ver somente o gestor está tendo, nestes autos, suas contas julgadas extraordinariamente, sendo incabível julgar as contas do Município de Fazenda Rio Grande.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, as contas extraordinariamente tomadas do Município de Fazenda Rio Grande, e de seus gestor Sr. Márcio Claudio Wozniack, acerca da fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais para a legislatura 2017/2020 pela Lei Municipal nº 1.131, de 10/10/2016;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão:

a) o encaminhamento de cópia desta decisão a Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, para ciência;

b) a inclusão nos registros competentes, e posterior encerramento e arquivamento, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

2. <https://www.valor.srv.br/indices/inpc.php?pagina=2>. Veja-se que o IPCA calculado para o exercício de 2016, número este apurado apenas em 2017 e portanto após a edição da lei, foi de 6,29, conforme consta dos dados do IBGE constantes em: <https://www.ibge.gov.br/explica/inflacao.php>

PROCESSO Nº.-839289/17

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO:-ASSOCIACAO NINHO DA AGUIA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, LEANDRO APARECIDO NOGUEIRA, LUIZ ANTONIO BERNARDO, LUIZ ANTONIO BOREGAS, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 230/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Especial. Pela aplicação da Resolução 60/2017. No mérito, pelo encerramento.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social referente ao termo de convênio nº 085/2015 (SIT nº 27.448), firmado entre aquela Pasta e a Associação Ninho da Águia em 27 de outubro de 2015 e vigente até 06 de novembro de 2016, com repasses previstos da ordem de R\$ 495.000,00 (quatrocentos e noventa e cinco mil reais), tendo por objeto a prestação de serviços educacionais e culturais a adolescentes.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 1050/21 – peça 27) se manifesta pelo arquivamento da presente Tomada de Contas Especial, sem resolução de mérito, nos termos legais e jurisprudenciais, mormente em razão da informação posta no Ofício 47/2019 SEDS, de 13/06/2019 (seq.06).

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 864/21 – 6PC, peça 28), por sua vez, assim se manifestou:

“De um total repassado de R\$495.000,00 houve glosa de valor pouco superior a R\$7.000,00 cujas impropriedades decorrem de diferenças de valores conforme planilha de gastos e respectivas notas fiscais comparadas ao total que pretendia-se documentar como válido da ordem de R\$11.470,00.

Todavia há que se considerar o valor de alçada da ordem de R\$15.000,00 fixado na Resolução 60/17 deste TCE/PR, medida que se impõe conforme lembrado pela CGE, com o que concorda o MP de Contas”.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Importante destacar que o Órgão Ministerial, em sua manifestação preliminar, acompanha a manifestação técnica de encerramento dos autos, sem julgamento de mérito, considerando que do total repassado (R\$ 495.000,00) houve glosa apenas do valor pouco superior a R\$7.000,00, cujas impropriedades decorreram de diferenças de valores constante da planilha de gastos e respectivas notas fiscais apresentadas.

Visando clarear a questão, cumpre lembrar que o Setor Técnico apontou outrora (Instrução 480/20, peça 07) que fora firmado termo de convênio entre aquela Pasta e a Associação Ninho da Águia em 27 de outubro de 2015 e vigente até 06 de novembro de 2016, com repasses previstos na ordem de R\$ 495.000,00 (quatrocentos e noventa e cinco mil reais). No entanto, no âmbito da concedente, a Comissão de Processo Administrativo de Tomada de Contas Especial atestou ter havido a glosa de despesas no montante de R\$ 7.875,00 (sete mil, oitocentos e setenta e cinco reais), as quais poderiam caracterizar dano ao Erário. Contudo, após a remessa do feito a esta Corte, a concedente informou ter havido a devolução integral dos recursos correspondentes às glosas, devidamente corrigidos, em 25 de abril de 2019, no valor de R\$ 16.163,32, conforme peça 06, requerendo o encerramento e ao arquivamento do feito em vista da perda de seu objeto.

Dessa forma, acompanho a manifestação técnica, bem como do Órgão Ministerial, mostra-se razoável a não processabilidade do feito, bem como seu encerramento pela perda de objeto.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o não processamento da presente Tomada de Contas Especial (e o consequente encerramento), referente à transferência efetuada mediante registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT) nº 27.448, pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social à Associação Ninho da Águia, nos termos do art. 9º, § 4º, Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 1º, §§ 1º e 5º da Resolução 60/2017, em face da perda de objeto, visto que o valor de alçada (R\$ 7.875,00 – sete mil, oitocentos e setenta e cinco reais) não ultrapassa o valor mínimo para instauração ou processamento;

3.2. determinar, após, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RI-TCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o não processamento da presente Tomada de Contas Especial (e o consequente encerramento), referente à transferência efetuada mediante registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT) nº 27.448, pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social à Associação Ninho da Águia, nos termos do art. 9º, § 4º, Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 1º, §§ 1º e 5º da Resolução 60/2017, em face da perda de objeto, visto que o valor de alçada (R\$ 7.875,00 – sete mil, oitocentos e setenta e cinco reais) não ultrapassa o valor mínimo para instauração ou processamento;

II. determinar, após, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RI-TCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº.-647898/07

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO:-ANADILSON APARECIDO JUAZEIRO DOS SANTOS, CIRO CERCAL FILHO, FERNANDO HAUER MALSCHITZKY, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JORGE LUIZ MARTINS TAVARES, LUIZ DERNIZO CARON, LUIZ IRLAN ARCO VERDE, MIGUEL AUGUSTO NOGUEIRA MALANSKI, MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, NALINEZ ZANON, OTAVIO ELOI TAMBOSI, ROVANI NOGUEIRA LANÇONI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

PROCURADOR:-ALI CHARIF MOHAMAD YOUSSEF, CELSO SOARES DO NASCIMENTO JUNIOR, JOÉLCIO LUIZ KLOSS, MANUELA TOPPEL PORTES, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, WALMOR FRANCISCO MOLIN NETO
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 231/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Transferência de recursos financeiros para a construção de Escola Municipal. Última medição da obra certificando 93,65% de execução. Restituição do saldo do Convênio pelo Município. Finalização da obra diretamente pela SEOP em 2013. Apuração de erros cometidos na elaboração do processo licitatório para a contratação de empreiteira, consistentes em planilhas de custo incompletas. Registro de execução de serviços pela empresa contratada em valores superiores ao percentual pago da obra. Afastamento da determinação de restituição de recursos, face à vedação de enriquecimento sem causa do Estado. Regularidade com ressalva das contas. Emissão de determinação de comprovação de averbação da obra no registro imobiliário.

1. DO RELATÓRIO

O presente feito examina a regularidade das contas do Convênio nº 073/2006 (peça 02, p. 13-16), firmado em 24 de janeiro de 2006, entre o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná – FUNDEPAR e o Município de Tunas do Paraná, com repasse de recursos financeiros destinados à construção da “Escola Estadual São Francisco de Assis”, de 2.181,00 m², no valor total de R\$ 1.426.845,34(1).

O feito foi autuado em 20.12.2007, contendo a prestação de contas referente à execução dos recursos até então repassados, no valor de R\$ 350.000,00 (peça 02, p. 05), com a execução de 33% da obra pela empresa Torreal Ltda., contratada mediante licitação realizada pela SEOP, e que teve início em 28/09/2006 (peça 02, p. 11). Nessa oportunidade o feito recebeu a Instrução 1088/08 – DAT (peça 06).

No processo apenso nº 33386-2/08, foram prestadas contas das parcelas repassadas e aplicadas no exercício de 2007, no valor de R\$ 657.137,00, apreciadas inicialmente na Instrução 5832/08 – DAT (peça 26).

O protocolo 189153/09, também apenso, contém a prestação de contas referente ao exercício de 2008, sem registro de novos repasses, alcançando a transferência o valor de R\$ 1.007.137,00, acrescida dos rendimentos financeiros no valor de R\$ 25.823,00. As pendências apuradas nas Instruções nº 2631/09 (peça 65) e nº 5600/09 (peça 65) ensejaram a abertura de contraditório ao órgão estadual repassador dos recursos para esclarecimentos.

A Secretaria de Estado da Educação, em 22.09.2009, informou que, após as prorrogações do Convênio, a data limite para o término da obra passou a ser 18.10.2008 e o fim da vigência do termo foi fixado para 15.07.2009. Também noticiou que houve a necessidade de execução de serviços complementares, tecnicamente necessários para que a obra pudesse ser concluída, e que a obra se encontra com 85,98% de serviços executados. Acostou documentos certificando que, por força do 1º Termo Aditivo (de 26/12/2006), o valor total estimado do Convênio foi reduzido para R\$ 1.226.181,00, e por força do 2º Termo Aditivo (de 28.12.2007), a importância de R\$ 200.664,34 foi acrescentada ao valor contratado, para remunerar serviços complementares, passando o valor total conveniado para R\$ 1.426.845,34 (peça 71). Na Instrução 6246/09 – DAT (peça 75), ante a apuração da necessidade de demonstração da conclusão da obra ou da restituição de saldo no valor de R\$ 180.291,88, foi determinada abertura de novo contraditório.

O Município de Tunas do Paraná, através do então gestor municipal, Prefeito Jorge Luiz Martins Tavares (gestão 2009-2012), apresentou defesa, informando dificuldades de finalização da obra por questões burocráticas ocorridas com a SUDE. Informou que o último relatório de vistoria de Obras da SEOP, realizado em 05.02.2009, teria apurado 93,65% da obra realizada, mas que em abril de 2009 as obras estariam 99% concluídas, e que teria requerido ao ente concedente autorização para utilizar os recursos decorrentes de aplicação financeira, no valor de R\$ 32.791,75, para a conclusão da cozinha e do laboratório (peça 81).

Em fevereiro de 2010, a SEED acostou documentação certificando a execução de 93,65% da obra, e esclareceu que, inobstante o Município tenha solicitado a utilização do saldo de recursos para a finalização da obra, considerando o encerramento do prazo de execução da obra, já haviam iniciado os procedimentos para a compatibilização físico-financeira e medição final da obra para fins de encerramento do Convênio (peça 95, p. 25-27).

O Município de Tunas do Paraná noticiou então a formalização de Termo de Ajuste de Conduta com a Secretaria de Estado de Obras Públicas e a Superintendência de Desenvolvimento Educacional, no qual, em 20 de abril de 2010, foram acordados o encerramento do Convênio nos termos em que se encontrava, com a apuração da compatibilidade físico-financeira da obra, e restituição do saldo remanescente pelo Município ao Tesouro do Estado[2] (peça 103). Em complementação, foi acostada cópia do Processo Administrativo nº 10.050.483-9, do qual consta a tramitação que culminou no ressarcimento ao erário do saldo de Convênio, no valor de R\$ 130.708,62, em 31.05.2010 (peça 107).

A Instrução nº 68/11 – DAT (peça 108) opinou por nova diligência para esclarecimentos sobre os procedimentos adotados para a contratação de outra empresa para a conclusão da obra, o que ensejou manifestação do Município de Tunas do Paraná (peça 116) noticiando que o Estado do Paraná, através da SEOP, teria aberto licitação para tal finalidade, informação esta corroborada pela Secretaria de Estado da Educação (peça 118).

Na Instrução nº 6555/12 – DAT (peça 127), considerando a não conclusão das obras em sua totalidade, a unidade técnica opinou pela irregularidade das contas, abrindo-se novo prazo de contraditório aos interessados.

Em 25.03.2013, a Secretaria de Estado da Educação noticiou o empenhamento de R\$ 126.443,40 para a conclusão da obra Escola Estadual Francisco de Assis, e o início das obras, pela empresa contratada, em 18.01.2013, com a emissão de Ordem de Serviço para a empresa Albino Alves de Oliveira e Oliveira Ltda, com previsão de conclusão em 60 dias (peça 135, p. 17).

Em 17.04.2013, o novo gestor municipal Sr. Joel do Rocio José Bomfim (gestão 2013-2016), acostou manifestação sem referir fato novo (peça 145). Na mesma data, Nalinez Zanon, ex-gestora municipal (gestão 2005-2008) apresentou nova manifestação arguindo não haver responsabilidade sua tampouco irregularidade na aplicação de recursos até o momento em que a obra objeto do Convênio esteve sob sua responsabilidade, especialmente tendo em conta que a própria SUDE informa que realizou medição em 03/03/2009 estando com a situação física de 93,65% da obra executada, o que comprova que certamente até o final de 2008 a obra estava praticamente concluída (peça 147, p. 04).

A Instrução nº 2186/13 – DAT (peça 154) entendeu necessário abrir contraditório à SUDE, para esclarecimento acerca da conclusão das obras e para juntada dos seguintes documentos: a) Termo de Cumprimentos de Objetivos Conclusivo; b) Termo de Instalação e Funcionamento de Equipamentos; c) Termo de Conclusão da Obra; d) Cópias do procedimento licitatório referente ao convite realizado para contratação da empresa Albino Alves de Oliveira e Oliveira Ltda., para conclusão da obra; e) Comprovante dos procedimentos para o Cadastro Específico do INSS (CEI); f) Comprovante de retenção e recolhimento pela APFF das contribuições devidas ao INSS; g) Certidão Negativa de Débito específica da obra.

O Sr. Jorge Luiz Martins Tavares (gestão 2009-2013) apresentou defesas, nas quais aduziu, em síntese, que a responsabilidade pelos problemas apurados foram da gestora municipal que o antecedeu, e que em sua gestão teria adotado todas as providências necessárias e cabíveis para a promoção a conclusão da obra, culminando com a restituição do saldo do Convênio ao Estado, após formalização de Termo de Ajuste de Conduta com SEED/SUDE e SEOP, além da propositura de ações judiciais para desbloqueio de valores que haviam sido destinados ao pagamento de acordos firmados entre o Município e empresa Torreal Ltda., e de ação declaratória de ressarcimento contra a referida empresa, que não concluiu os serviços (peças 176, 180 e 239).

A Instrução nº 4870/14 – DAT (peça 181) informou que a Portaria nº 1011/2013, do Presidente deste Tribunal, designou equipe da Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas – DIFOP para realizar Auditoria junto ao Município de Tunas do Paraná, consoante Processo 767387/13, que por ter objeto idêntico ao apreciado neste feito[3] teve o exame acostado ao presente (peça 184).

Da fiscalização in loco resultou o Relatório de Auditoria nº 06/2014 – DIFOP (peças 187, de 13.11.2014, contendo os seguintes 12 (doze) Achados:

- i. alteração contratual sem manutenção das condições originais pactuadas, vez que o aditivo firmado pelo Município com a empreiteira (Torreal) não considerou as mesmas condições estipuladas no contrato inicial, em especial o percentual relativo ao desconto apresentado na proposta vencedora;
- ii. pagamento e aceite por serviços em desacordo com as quantidades contratadas;
- iii. alterações de quantidades contratadas sem as devidas providências, fundamentadas em pareceres técnicos e jurídicos, com vistas à formalização das mesmas, vez que apurada execução de serviços que não constaram da planilha orçamentária contratada, inclusive a Execução do "Módulo 14 - Pátio Coberto" de 129,60 m²;
- iv. não prorrogação da garantia contratual a partir da assinatura do 2º aditivo;
- v. ausência de matrícula da obra junto ao INSS e não comprovação de recolhimento do INSS e FGTS dos funcionários da obra pela empresa contratada;
- vi. formalização de termo aditivo ao contrato para prorrogação do prazo de vigência sem parecer técnico ou jurídico prévio com justificativas que o subsidiem;
- vii. o quarto e quinto aditivo do contrato 24/2006 foram formalizados fora do prazo de vigência e se encontram sem as respectivas assinaturas;
- viii. não comprovação de publicação do extrato do aditivo ao contrato em jornal local ou imprensa oficial;
- ix. ausência do cronograma físico-financeiro com alterações e ajustes de acordo com as prorrogações concedidas nos termos aditivos firmados;
- x. ausência de registros que permitam o acompanhamento de todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato e da obra;
- xi. nos previsão de cláusulas no edital de licitação com vistas à apresentação de documentos obrigatórios e necessários para avaliar as propostas dos participantes e dos elementos obrigatórios a serem apresentados pelo licitante vencedor;
- xii. processo licitatório não autuado.

Foi acostada ao Relatório de Auditoria a seguinte documentação comprobatória: a) cópia do Processo Administrativo de Licitação e de execução do Contrato (peça 188); b) registro fotográfico do Pátio Coberto – Módulo 14 (peça 189); c) cópia da Ação Declaratória de descumprimento contratual c/c indenização pelo rito ordinário 840-75.2010.8.16.0054, da Vara Cível da Comarca de Bocaiúva do Sul, movida pelo Município de Tunas do Paraná contra a empresa TORREAL e a ex-gestora municipal Sra. Nalinez Zanon (peça 190); d) Informação 139/2014, da SUDE, noticiando a conclusão da obra em 28.03.2013 (peça 191); e) documentos do processo nº 64789-8/07, de prestação de contas de transferência voluntária.

O Despacho nº 2695/14 – GCFAMG (peça 200) determinou a inclusão no rol dos interessados, e subsequente citação, de todos os agentes públicos cuja responsabilidade foi apontada pelo Relatório de Auditoria, Srs. Anadilson Aparecido dos Santos, Fernando Hauer Malschitzky, Otávio Eloi Tambosi, Ciro Cercal Filho, Luiz Irlan Arco Verde (Fundepar), Rovani Nogueira Lançoni (Tunas do Paraná), Miguel Augusto Nogueira Malanki e Luiz Dernizo Caron (SEOP).

O Sr. Rovani Nogueira Lançoni, servidor do Município de Tunas do Paraná, noticiou que sua atuação se restringiu ao período entre 15 de Junho de 2005 a 02 de Janeiro de 2006, quando foi exonerado, desconhecendo os fatos objeto deste protocolado (peça 231).

A SEED limitou-se a reiterar dados já conhecidos quanto ao valor do repasse e área de construção, reafirmando que a fiscalização da obra foi procedida pela Secretaria de Obras do Estado do Paraná (peças 233 e 235).

O Sr. Luiz Irlan Arco-Verde, à época dos fatos servidor da FUNDEPAR, aludiu ausência de sua participação em ato que pudesse ensejar sua responsabilização, tais como licitação, orçamento, fiscalização e medição da obra, uma vez que estes foram de responsabilidade da Secretaria de Obras do Estado do Paraná, de cuja estrutura não participava (peça 237).

O Sr. Jorge Luiz Martins Tavares, gestor municipal entre 2009-2012, reiterou ter adotado todas as providências necessárias e devidas para a conclusão da obra em sua gestão, como a promoção de ações judiciais, formalização de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC com o repassador dos recursos, devolução ao tesouro do Estado do saldo de Convênio no valor de R\$ 130.708,62 e tratativas para realização de novo processo licitatório para a finalização da obra, requerendo assim a exclusão de todas as sanções propostas e sua exclusão do polo passivo (peças 176, 180 e 239).

O Sr. Ciro Cercal Filho, à época dos fatos arquiteto da FUNDEPAR, esclareceu que suas atividades se restringiam à Divisão de Estudos e Projetos – DIEP, à qual cabia a indicação de projetos de arquitetura a serem utilizados em conformidade com a listagem de ambientes programada pela Divisão de Planejamento da Rede Física – DIRF e as características da área de terreno disponível. Também esclareceu que os projetos a serem utilizados, além de padronizados para permitirem sua repetição, estavam concebidos de forma modular, flexibilizando sua aplicação, de acordo com as necessidades específicas de cada unidade escolar (peça 245).

Os Srs. Anadilson Aparecido Juazeiro dos Santos e Miguel Augusto Nogueira Malanski, engenheiros da SEOP responsáveis pela fiscalização da obra e pela emissão dos Relatórios de Vistoria nº 01-34 R relativos ao Termo de Convênio nº 073/06, apresentaram razões de defesa quanto aos Achados 01, 02, 03 e 10, e juntaram os seguintes documentos: Ordem de Serviço; Relatório de Acompanhamento de Obras lavrado pela PRED/SEIL; 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao Convênio; Relatórios de Vistoria de Obras – RVOs de 1 a 34; Termo de Ajuste de Conduta; Compatibilização Físico-Financeira; Orçamento Estimativo – Resumo financeiro da obra – FUNDEPAR (peça 247).

Esclareceram os responsáveis pela fiscalização da obra as diferentes competências no acompanhamento de sua execução e detalharam o fato de que houve um erro na Planilha de Custos (orçamento estimativo) que instruiu a Concorrência nº 09/2006 – SEOP[4], planilha esta elaborada por técnicos da FUNDEPAR, a qual deixou de incluir custos relativos a Canaletas de águas pluviais dos Módulos existentes e o Módulo 14 - "Pátio Coberto", com área de 129,60 m². Referidos aspectos, cujos custos não foram computados na orçamentação, eram imprescindíveis para a conclusão da obra e inclusive para sua segurança, e por tal razão foram executados mas, não estando previstos na planilha original, não foram considerados nas medições realizadas e consequentemente não pagas. De acordo com os engenheiros, a empresa deveria ter impugnado a falha no Edital, e não o tendo feito, deveria assumir os custos decorrentes das parcelas da obra não orçamentadas. Assim, concluíram que a fiscalização agiu com correção e extremo zelo para que a obra fosse concluída de acordo com o que fora apresentado no projeto básico e em seus elementos instrutores, e que inexistiu prejuízo financeiro, social ou educacional ao Estado, haja vista que a Unidade Nova Escola Estadual São Francisco de Assis foi concluída, tendo sido entregue para uso da Comunidade local e de outras Comunidades vizinhas afetadas àquela Unidade Educacional desde a última medição, que apurou conclusão de 93,65%.

O Sr. Fernando Hauer Malschitzky, engenheiro Civil e então Chefe do Escritório Regional de Curitiba da Secretaria de Estado de Obras Públicas – SEOP, em sua manifestação, reiterou, de forma sucinta, as detalhadas razões de defesas dos responsáveis pelos Relatórios de Vistoria de Obras, concluindo igualmente pela regularidade da atuação governamental e inócuo de dano ao Erário (peça 255). A ex-prefeita Sra. Nalinez Zanon (gestão 2005-2008), em nova manifestação, reiterou não haver responsabilidade sua tampouco irregularidade na aplicação de recursos até o momento que a obra objeto do convênio esteve sob sua responsabilidade. Acostou documentos já constantes dos autos (peça 267).

O Sr. Otávio Eloi Tambosi, Coordenador - DIORC/SEOP, o Sr. Luiz Dernizo Caron, e o Sr. Jorge Eduardo Wekerlin inobstante regularmente citados (peça 207 e 212 e 274), deixaram transcorrer in albis o prazo para defesa.

Na Instrução nº 851/21 – CGE (peça 282), a unidade técnica concluiu que as razões de defesa apresentadas não teriam sido suficientes para afastar as restrições apuradas no exame da prestação de contas (conforme Instrução nº 2186/13-DAT) tampouco os achados descritos no Relatório de Auditoria nº 06/14-DIFOP. Opinou assim pela irregularidade das contas, e solicitou o envio dos autos à Coordenadoria de Obras Públicas – COP, para manifestação complementar.

Na Informação nº 44/21 – COP (peça 283) foi pugnado pela abertura de contraditório aos representantes legais da empresa contratada TORREAL Engenharia e Empreendimentos Ltda. face ao contido no Relatório de Auditoria nº 06/2014, o que foi indeferido no Despacho nº 724/21 – GCFAMG (peça 284), em razão do decidido no Prejulgado 26 e em recente jurisprudência do STF acerca da prescritebilidade das pretensões de ressarcimento ao erário fundadas em decisão dos Tribunais de Contas.

Na Instrução nº 25/21 – COP (peça 285), inobstante considerando mantidos irregulares todos os achados de auditoria, a unidade de controle de obras opinou pelo afastamento das multas administrativas propostas aos Srs. Rovani Nogueira Lançoni e Luiz Irlan Arco Verde. Ademais, face ao entendimento fixado por este Tribunal no Prejulgado 26, entendeu prejudicadas as propostas de sanção previstas no Relatório de Inspeção para todos os Achados, defendendo a manutenção apenas da proposta de restituição ao erário dos valores apurados relativos aos Achados nº 1 e 2.

Na Instrução nº 1157/21 – CGE (peça 286), inobstante entendendo mantidas todas as irregularidades, a unidade instrutiva corroborou as conclusões de que, face ao Prejulgado 26 ficaram prejudicadas as pretensões sancionatórias descritas nos achados 01-12 do Relatório de Auditoria. Assim, além de opinar pela irregularidade das contas, propôs a determinação de restituição dos valores apontados nos Achados 01 e 02, discriminadamente, à Sra. Nalinez Zanon, Prefeita, aos fiscais da obra pela SEOP, Srs. Miguel Augusto Nogueira Malanki e Anadilson Aparecido Juazeiro dos Santos, aos Srs. Fernando Hauer Malschitzky, Engenheiro Chefe – SEOP e Otávio Eloi Tambosi e ainda Ciro Cercal Filho, Arquiteto – Fundepar. Propôs também a imposição de sanção administrativa ao Sr. Jorge Luiz Martins Tavares, em razão da falta de conclusão da obra, e do não envio de cópia do procedimento licitatório que precedeu à contratação da empresa que finalizou a obra, do comprovante do CEI da obra e a respectiva CND, e ainda de retenção e recolhimento das contribuições ao INSS da obra. Ao Sr. Jorge Eduardo Wekerlin, propôs sancionamento em razão da Falta de envio do Termo de Cumprimentos de Objetivos, de Instalação e Funcionamento de Equipamentos; e de Conclusão da Obra.

O Órgão Ministerial, no Parecer nº 784/21 – 3PC (peça 287), corroborou as conclusões contidas nas instruções técnicas.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As informações e documentos apresentados evidenciaram a conclusão do objeto pactuado dentro dos valores inicialmente previstos, e a utilização dos recursos repassados na finalidade devida, o que impõe a conversão das irregularidades em ressalvas, com o afastamento das determinações de restituição de recursos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do estado, e também das sanções administrativas propostas, uma vez que a responsabilidade pelos restrições apuradas teve sua origem em fatos aos quais não deram causa os agentes públicos chamados a se defender neste procedimento.

Isso porque restou evidenciado que as dificuldades apuradas na execução e principalmente na conclusão do objeto do convênio tiveram sua origem em falha na elaboração das Planilhas de Custos que instruíram a Concorrência nº 09/2006 – SEOP, elaboradas pela FUNDEPAR[5], cujo objeto – o Projeto Padrão 25 – teve delimitados de forma incompleta os custos necessários, falha esta que embora pudesse ter sido impugnada pelos licitantes, e que devesse ter sido corrigida pelos órgãos contratantes, não o foi.

A responsabilidade por esse erro, que deveria ter sido percebido e corrigido pelos órgãos governamentais envolvidos – FUNDEPAR, SEOP, e Município de Tunas do Paraná, mas não o foi, não pode ser atribuída individualmente a qualquer dos agentes regularmente citados nesse feito, vez que suas ações, consoante demonstrado, deram-se em conformidade com suas atribuições funcionais. Nem os gestores municipais, nem os fiscais da obra da SEOP, ou o arquiteto da FUNDEPAR que elaborou o projeto sem orçamentá-lo poderiam isoladamente corrigir o problema, do qual decorreram as necessidades de ajuste de projeto, que foram procedidas, e a necessidade de reequilíbrio econômico do contrato com a empreiteira, o qual, inobstante requerido (peça 190, p. 174-178[6]) e a aprovado em Parecer Jurídico (peça 190, p. 185-187), não foi implementado.

A despeito disso, a empresa contratada em 2006 seguiu o Projeto de obra 25, que incluía, por exemplo, canaletas de escoamento em quantidades superiores às lançadas nas planilhas de custos utilizadas na licitação e o Pátio Coberto – Módulo 14 sequer orçamentado. Tais acréscimos – imprescindíveis para a conclusão da obra e não previstos nem repectuados pelos responsáveis – levaram à insegurança jurídica no contrato, e certamente causaram impacto no andamento e na conclusão da obra pela primeira contratada.

Não obstante tenha havido tentativa da gestora municipal que iniciou a obra em garantir os pagamentos das obras executadas sem previsão na planilha de custos, através de acordos judiciais firmados em meados de 2008 (peça 188, p. 501-513), fato é que em 2009, quando da mudança na gestão municipal, os fiscais da obra já certificavam a conclusão de 93,65% da obra, percentual esse que seria ainda maior não tivessem sido desconsideradas as parcelas executadas parcialmente (peça 247, p. 08, 17 e 21) e aquelas não previstas na planilha de custos.

Em 2010, o então gestor municipal ajuizou não apenas ações judiciais para desbloquear os valores que foram objeto de pactuação de pagamento com a empresa TORREAL, mas moveu Ação Declaratória de descumprimento contratual c/c indenização pelo rito ordinário 840-75.2010.8.16.0054, da Vara Cível da Comarca de Bocaiúva do Sul, contra a empresa TORREAL e a ex-gestora municipal Sra. Nalinez Zanon (peça 190).

Em 2013, houve nova mudança na gestão municipal, sendo que o novo gestor informou nos autos desconhecer as questões relacionadas ao Convênio ora em exame (peça 145).

A despeito disso, a escola foi concluída em 28.03.2013 (peça 191, p. 02), e mesmo com atrasos e dificuldades em sua execução, a conclusão se deu sem diferenças significativas em relação aos valores que foram de início previstos para serem nela despendidos. Nesse sentido, veja-se que o valor total de repasses no Convênio alcançou 1.426.845,34, sendo que desse montante, R\$ 130.708,62 foram restituídos pelo Município ao Estado do Paraná, em 31.05.2010 (peça 107).

Tais fatos implicam em acolher as razões de defesa, no sentido de que o Estado do Paraná ou o Município não sofreram prejuízo financeiro em decorrência das restrições apuradas neste procedimento, o que, por via de consequência impede a determinação de restituição de valores ao Estado por qualquer dos agentes envolvidos, dada a vedação legal ao enriquecimento sem causa por parte do Estado. Por fim, é preciso destacar que as defesas apresentadas buscaram jogar a responsabilidade pelas dificuldades na conclusão da obra de uma entidade para a outra, de um gestor para o outro, não tendo sido apresentado por qualquer dos defendentes medidas adotadas prontamente para a finalização da obra de forma justa, não apenas com a utilização do dinheiro público empregado, mas também com a empresa contratada para a execução da obra.

Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os apontamentos de restrição relacionados à Prestação de Contas da Transferência voluntária, consoante discriminados na Instrução nº 2186/13-DAT (peça 154), e ao Relatório de Auditoria nº 06.2014.

2.1. Apontamentos de restrição na prestação de contas de transferência

2.1.1. Falta de conclusão da obra

O primeiro item apontado como causa de irregularidade das contas diz respeito à falta de conclusão da obra, uma vez que a obra efetivamente não foi concluída no âmbito do Convênio firmado para tal finalidade.

Não corroboro tal entendimento.

Em que pese não tenha sido concluída a obra pública pelo próprio tomador dos recursos, o Município de Tunas do Paraná, por conta das dificuldades acima descritas, o fato é que a obra foi concluída, entregue à comunidade, e, levando em consideração o contido nos Relatórios de Vistoria de obras, estava em condições de receber os equipamentos escolares em 18.12.2008 (peça 247, p. 107).

Ora, Estado concedente e Município tomador atuaram em conjunto, desde as primeiras tratativas para a construção da nova obra escolar, pelo menos desde 2003[7], sendo que o Estado concedente, para garantir a conclusão do projeto, providenciou a sua conclusão de forma direta, o que não invalida o atingimento integral da meta perseguida.

Ademais, ainda que o Sr. Jorge Luiz Martins Tavares (gestor 2009-2012) não tenha alcançado meios eficazes para a conclusão da obra, restou evidenciado que os problemas que levaram à sua interrupção não foram causados por ele, o que impede o seu sancionamento.

Logo, considerando a efetiva conclusão da obra da Escola São Francisco de Assis; considerando as múltiplas responsabilidades que impediram sua conclusão dentro do prazo do Convênio em exame, considerando que sua execução alcançou dentro da execução do Convênio, e mesmo sem levar em consideração os serviços não integralmente concluídos e aqueles não incluídos na planilha de custos da obra, o apontamento deve ser convertido em ressalva.

Conclusão: item convertido em ressalva.

2.1.2. Falta de envio de documentos de comprovação da conclusão da obra

Na mesma linha conclusiva adotada quanto ao apontamento supra, a falta de envio do Termo de Cumprimentos de Objetivos Conclusivo, do Termo de Instalação e Funcionamento de Equipamentos e do Termo de Conclusão da Obra deve ser convertida em ressalva, face à certificação dada pela Superintendência de Desenvolvimento Educacional – SUDE (peça 191), de que a UNV São Francisco de Assis foi efetivamente concluída e entregue à comunidade.

No que diz respeito à juntada de cópia do procedimento licitatório referente ao convênio realizado para contratação da empresa Abilino Alves de Oliveira e Oliveira Ltda., para conclusão da obra, este deveria ter sido juntado pela Secretaria Estadual de Obras Públicas, que foi a entidade que realizou o certame. Contudo, à época da emissão da Instrução nº 2186/13 (peça 154), que requereu a juntada de tal documentação, a SEOP sequer era parte interessada neste procedimento, além do fato de que, durante a realização da Auditoria, em 2014, tal documentação pôde ser acessada pela equipe técnica, o que impõe o afastamento do apontamento como causa de irregularidade ou mesmo ressalva às contas.

No que diz respeito à juntada de Comprovante dos procedimentos para o Cadastro Específico do INSS (CEI), conforme exigências do Título IV, da Instrução Normativa (IN) nº 971/2009, da Receita Federal do Brasil (RFB), o documento foi acostado pela própria Equipe de Inspeção (peça 188, p. 312-313).

Por fim, quanto à comprovação de retenção e recolhimento das contribuições devidas ao INSS sobre os pagamentos (NFs) efetuados a Abilino Alves de Oliveira e Oliveira Ltda., relativa à mão-de-obra empregada na execução da parte final da obra, no valor de R\$ 126.443,40, os quais poderiam ser substituídos pela Certidão Negativa de Débito específica da obra, efetivamente não foram apresentados.

Contudo, consoante jurisprudência majoritária deste Tribunal quanto a obras realizadas com recursos de Convênios anteriormente à 2010, o apontamento pode ser convertido em ressalva, aliado à emissão de determinação ao Município de Tunas do Paraná para que, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do transito em julgado da decisão, comprove a averbação da construção na matrícula do imóvel.

Conclusão: restrição ressalvada quanto à ausência da apresentação da CND específica da obra, com emissão de determinação ao Município.

2.2. APONTAMENTOS DO RELATÓRIO DE AUDITORIA

2.2.1. Preliminar de prescrição da pretensão sancionatória.

Quanto aos achados discriminados no Relatório de Auditoria nº 06/2014 – DIFOP (peça 187), como preliminar de mérito deve ser apreciada a incidência da prescrição da pretensão sancionatória quanto aos fatos ocorridos antes de 22.12.2009, uma vez que as citações dos interessados acerca do seu conteúdo foi determinada apenas no Despacho nº 2695/14 – GCFAMG (peça 200), de 12.12.2014, sendo que as entregas dos AR relativos se iniciaram a partir de 22.12.2014 (peças 216 e seguintes).

Sem considerar os fatos que supostamente poderiam ter sido causa de dano ao erário, que foram descritos nos Achados 01 e 02 do Relatório de Auditoria 06/2014 e serão tratados a seguir, os demais Achados de 03 até 12 dizem respeito a fatos ocorridos antes de 2009, consoante suscintamente passo a descrever.

No que diz respeito ao Achado 03, que questionou as alterações de quantidades Contratadas sem as devidas providências, fundamentadas em pareceres técnicos e jurídicos, com vistas à formalização das mesmas, vez que apurada execução de serviços que não constaram da planilha orçamentária contratada, inclusive a Execução do “Módulo 14 - Pátio Coberto” de 129,60 m²; é fato que decorreu da necessidade de serem construídos todos os elementos constantes do Projeto 25, o qual foi seguido, mas cuja planilha de custos, utilizada para a apresentação de custos pelos licitantes, apresentou falha, eis que incompleta.

Tais fatos ocorreram em 2005, quando da elaboração da planilha de custos aplicável ao projeto.

Acerca do Achado no Achado nº 04, que tratou da ausência de apresentação da Carta de Fiança no valor de R\$ 71.342,26, quando da assinatura do 2º Termo Aditivo, fato que se repetiu na formalização dos termos aditivos 3º, 4º e 5º ao Contrato de Empreitada nº 024/2006, primeiramente, veja-se que o 2º Aditivo foi firmado em 05.06.2008 (peça 188, p. 527-530), e o 3º Aditivo em 26.09.2008 (peça 188, p. 556).

Ademais, consoante documentado nas alegações prestadas na ação judicial (peça 190), a empresa TORREAL teria deixado de oferecer garantia uma vez que esta teria sido suprida pelo fato de haver construído à maior, em razão da não inclusão de parcela dos custos do projeto na planilha de custos.

No que tange ao Achado nº 05, de ausência de matrícula da obra junto ao INSS e não comprovação de recolhimento do INSS e FGTS dos funcionários da obra pela empresa contratada, ainda que não de forma ordenada e discriminada, referidos documentos atinentes à TORREAL Engenharia e Empreendimentos Ltda, foram acostados pela Equipe de Inspeção (peça 188, p. 312, e 374 e seguintes) devendo tais documentos ser supridos pela averbação do imóvel no registro de imóveis, conforme determinado no item 2.1.2, supra.

Quanto ao Achado nº 06 de formalização de termo aditivo ao contrato para prorrogação do prazo de vigência sem parecer técnico ou jurídico prévio com justificativas que o subsidiem, consoante acima especificado, foram firmados os aditivos 01 até 03 antes de 2009.

Quanto ao Aditivos nº 05 e 06 ao Contrato de Empreitada nº 024/2006, que foram objeto do Achado nº 07, além do fato de não terem sido localizadas nestes autos as respectivas cópias, o fato de se encontrarem sem as respectivas assinaturas, além de terem sido formalizados fora do prazo de vigência, impede que sejam considerados instrumentos válidos, razão pela qual não pode a questão ser considerada neste feito uma irregularidade. Se os documentos não foram assinados, não dispõe de valor legal, logo inexistem no mundo jurídico.

Destaca, ainda, que mesmo que tenham sido formalizados aditivos com a empresa TORREAL após fevereiro de 2009, na prática, não tiveram qualquer efeito, uma vez que nenhuma medição foi realizada desde então em favor dessa empreiteira.

Acerca do Achado nº 08, de não comprovação de publicação do extrato do aditivo ao contrato em jornal local ou imprensa oficial, nos termos dos esclarecimentos supra, os aditivos 01 até 03 foram firmados até 2008, sendo que os aditivos 04 e 05, provavelmente assinados dentro do período alcançado pelo prazo prescricional, sequer têm validade jurídica, devendo ser desconsiderados, o que se aplica, de igual forma, ao Achado nº 09, que tratou da ausência do cronograma físico-financeiro com alterações e ajustes de acordo com as prorrogações concedidas nos termos aditivos firmados.

A alegada ausência de registros que permitam o acompanhamento de todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato e da obra, descrita no Achado X, não apenas é fato alcançado pelo decurso do prazo prescricional, vez que a última medição ocorreu em 05.02.2009, como quanto a ele foram apresentados esclarecimentos que sanam o apontamento.

Veja-se, nesse sentido, que foram emitidas regularmente 34 Relatórios de Vistoria de Obras RVOs, os quais, a contrário sensu, permitem compreender suficientemente a evolução da obra, sendo despropositado, a esta altura, passados mais de doze anos, buscar mais detalhes acerca de sua execução, que, a final, foi concluída.

Por fim, para o Achado nº 11, de não previsão de cláusulas no edital de licitação com vistas à apresentação de documentos obrigatórios e necessários para avaliar as propostas dos participantes e dos elementos obrigatórios a serem apresentados pelo licitante vencedor; e para o Achado nº 12, atinente a falhas eminentemente formais em licitação, suficiente destacar que o protocolo nº 4.868.205-7 da Secretaria de Obras Públicas do Estado teve sua fase interna realizada em 2005, havendo sido aberto como Concorrência nº 009/2006, homologada ainda em 2006, o que evidencia o transcurso do prazo prescricional para o exercício da pretensão sancionatória.

Assim sendo, e corroborando as conclusões técnicas quanto à incidência ao caso do Prejudicado nº 26[8] deste Tribunal, devem os apontamentos ser desconsiderados nesse feito, por atingidos pela prescrição da pretensão sancionatória.

Conclusão: apontamentos alcançados pela prescrição.

2.2.2. Inexistência de dano ao erário que justifique a imposição de restituição de valores ao erário

Por outro lado, defendem as instruções conclusivas que o caso em exame exige a imposição de restituição de dano ao erário apurado a alguns dos agentes públicos, conforme Achados 01 e 02 do Relatório de Auditoria, assim descritos:

Achado 01

"Alteração contratual sem manutenção das condições originais pactuadas.

Neste caso foi apurada a formalização de aditivo, que não considerou as mesmas condições estipuladas no contrato inicial, em especial o percentual relativo ao desconto apresentado na proposta vencedora.

Do aditivo formalizado entre as partes, têm-se os seguintes termos: o valor orçado do aditivo + percentual relativo ao BDI (15%) = parcelas que totalizaram R\$ 200.664,34. Porém, se aplicarmos o mesmo desconto original da proposta contratada (19,73%), valor que estabelece o equilíbrio econômico financeiro, tem-se a quantia de R\$161.078,04. Sendo assim, conclui-se que houve pagamento à empresa de valor não devido, o qual corresponde a R\$ 39.586,30 (R\$ 200.664,34 – R\$ 161.078,04)." (peça 187, p. 09)

Achado 02

"Pagamento e aceite por serviços em desacordo com as quantidades contratadas.

Foi apurada a medição e o pagamento de serviços sem a contraprestação efetiva dos mesmos, caracterizando pagamentos antecipados e indevidos.

No caso concreto o valor total relativo aos serviços não realizados totaliza R\$ 133.317,51, (valores da época) e corresponde a soma dos seguintes itens:

- Emboço parede int., arg. mista, e=20mm; componente do item 11 (revestimento em paredes) do Módulo 5 (Laboratório de Física/ Química e Biologia). Consta na planilha orçamentária do edital a quantidade de 10.864 m², com preço de R\$7,45/m². No entanto, pelas peças gráficas, tem-se o quantitativo de 121,22 m². Desta maneira, considerando o desconto apresentado pela vencedora da licitação e a taxa de BDI (15%), conclui-se que o valor a ser ressarcido, correspondente a este item é de R\$ 67.472,58.

- Muro arrimo 14 padrão DECOM A, h= 1,50m: O quantitativo orçado no edital foi de 188,37 m, com preço de R\$ 435,60/m. No entanto, verifica-se que foi executado apenas 22,00 m. Desta maneira, considerando o desconto apresentado pela vencedora e a taxa de BDI (15%), conclui-se que o valor a ser ressarcido, correspondente a este item é de R\$ 58.390,15.

- Canaletas de coleta de água pluviais: Foram executados 271,9 m de serviços novos sem cobertura contratual, fora do projeto originalmente licitado, utilizando-se para faturamento outros serviços constantes da planilha de preços original (pagamento por química).

O método executivo utilizado na confecção da canaleta foi o moldado in loco, que ao utilizarmos como paradigma o item relativo à canaletas na Quadra Coberta, que teve custo estimado de R\$ 700,00 (para execução de 30,0 m), tem-se o valor de R\$ 6.344,33 (sem aplicar o BDI e o desconto). Valor este, bem inferior ao item constante na planilha original (R\$ 17.437,59 sem aplicar o BDI e desconto).

Sendo assim, tendo em vista o desconto apresentado pela vencedora da licitação e a taxa de BDI (15%), conclui-se que o valor a ser ressarcido, correspondente a este item é de R\$7.454,77." (peça 187, p. 10)

Em sede de defesa, somente os esclarecimentos dos engenheiros da Secretaria de Obras Públicas do Estado se prestam a elucidar a situação, e ainda assim parcialmente:

"C.3. A elaboração da planilha dos custos unitários dos serviços relativos ao objeto do Convênio em referência coube ao então Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná - FUNDEPAR, o qual utilizou a Tabela de Preços da SEOP de Novembro de 2005, vigentes, à época, no Estado do Paraná, utilizada, de forma padronizada, para obtenção dos custos dos serviços a serem contratados pelos diversos Órgãos Públicos e Secretarias de Estado do Paraná;

C.4. Já à época, observava-se uma defasagem nos valores unitários dos serviços (material + mão de obra) relativos à tabela supracitada, a qual foi atualizada pela SEOP, em caráter provisório, em Novembro de 2007, sendo, novamente, atualizada em Setembro de 2008, observando que durante este período o Convênio 06/0073, em referência, permaneceu vigente, e em execução, sendo que o custo dos serviços relativos ao objeto do mesmo não foram reajustados, conforme Cláusula do Termo de Convênio (regime de empreitada por preço global sem reajustamento de preços); (peça 247, p. 20)

E ainda:

"B.3.4. Observação: Conforme já exposto anteriormente, o Regime de Execução previsto no procedimento licitatório era o de EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL sem reajustamento de preços, assim sendo, foram executadas canaletas de águas pluviais relativas aos todos os Módulos existentes, de acordo com o previsto no projeto de implantação de águas pluviais, bem como o Módulo 14 - "Pátio Coberto", com área de 129,60 m², serviços estes, pertinentes aos projetos, todavia, não constantes da planilha original do processo licitatório, em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.666/93, e pelas Condições Gerais de Contratos da SEOP/DECOM, vigentes à época para o Convênio citado.

(...)

O BDI procedido na planilha de serviços relativa ao processo licitatório (15%) citado, foi oriundo de curva exponencial de BDI elaborada pela então SEOP, o qual tratava-se de coeficiente de majoração para os valores dos serviços (material + mão de obra), e não "BDI propriamente dito", tendo em vista que a metodologia aplicada para a determinação do BDI, indistintamente, não considerava a dificuldade técnica, administrativa ou geográfica, considerando, apenas, o preço de custo da obra (custo

dos serviços) de mesmo valor, salientando que o coeficiente relativo à Despesa Indireta (DI), parte integrante do BDI para a obra em referência, foi considerado aquém dos valores dos percentuais necessários para uma obra com as características apresentadas, na localidade onde foi construída, face a dificuldade de acesso, à época, àquela comunidade rural:(...)" (peça 247, p. 17 e 30)

Devem ser acolhidas as razões de defesa, e dentro do contexto em que foi comprovada a execução da obra e a sua remuneração, contexto este que afasta cabalmente a ocorrência de dano ao erário, a restrição deve ser afastada.

Primeiramente, tem-se que as planilhas que fundamentaram o Aditivo de valores questionado foram elaboradas pela empresa contratada com base nos valores originalmente fixados no contrato. Os órgãos estatais envolvidos na aprovação do Aditivo – Município de Tunas do Paraná, SEOP por seus agentes de fiscalização da obra, e SEED/FUNDEPAR, que ampliou o repasse de recursos financeiros, entenderam consensualmente que o valor estaria correto. Ademais, consoante esclarecido pelos agentes da SEOP, o alegado percentual de BDI, de fato não configuraria o BDI propriamente dito.

Não menos importante, deve ser pontuado que o aditivo questionado foi firmado mais de dois anos após a apresentação da proposta de preços para a execução da obra, que deveria ter sido concluída em 270 dias. Nesse sentido, é certa a ocorrência de defasagem entre os valores de custo da obra entre novembro de 2005 e a data da formalização do termo aditivo ao Contrato 024/2006, especialmente tendo em conta que, consoante reconhecido pelo órgão fiscalizador, os valores praticados já à época da formalização do contrato desde o início se apresentaram aquém do necessário para uma obra com as características apresentadas, na localidade onde foi construída, face a dificuldade de acesso, à época, àquela comunidade rural.

Agrava esse desequilíbrio o fato de que, a despeito de não previstas na planilha de custos elaborada pela FUNDEPAR para fins da licitação da obra, a empresa contratada executou serviços acima daqueles originalmente cotados, nos termos fixados pela licitação aberta pela Secretaria de Obras Públicas, obras estas que eram essenciais à execução do Projeto 25. De fato, a própria equipe que realizou a auditoria in loco constatou a execução de serviços que não constam na planilha orçamentária contratada, principalmente no que se refere ao item relativo à Execução do "Módulo 14 - Pátio Coberto" de 129,60 m².

De fato, o decurso de tempo havido entre a formalização do Contrato e a formalização do Aditivo questionado, inclusive deveria ensejar o exame do reequilíbrio econômico financeiro do contrato, o que à época dos fatos, mesmo em situações como essa, onde os acréscimos foram pactuados mais de dois anos após a orçamentação da obra, era visto pelos órgãos do Governo do Estado como irregularidade, uma vez que o contrato havia sido firmado por empreitada global com valor fixo. Veja-se que o contrato foi originalmente firmado para execução em 270 dias, tendo se passado praticamente 3 anos quando da formalização do aditivo.

Adicionalmente, deve ser levado em consideração que a Auditoria in loco ocorreu em 2014, portanto mais de seis anos após a celebração do Termo Aditivo então questionado, e após duas trocas do gestor municipal, fato que prejudica sensivelmente a possibilidade de apuração da verdade real, inclusive a confirmação de que teriam sido elaborados os pareceres técnico e jurídico que o fundamentaram, consoante argumenta a gestora à época dos fatos (peça 267).

Por fim, o que põe por terra definitivamente os apontamentos de irregularidade, é a constatação da ausência de seu pressuposto, qual seja, a apuração efetiva de dano ao erário.

Ora, o valor restituído ao erário Estadual, no montante de R\$ 130.708,62, representa um percentual acima do percentual correspondente da obra que não foi aceita e/ou concluída, no total de 6,35%. De fato, havendo sido certificada a entrega parcial da obra em 93,65%, o valor a ser restituído, calculado sobre o valor total do contrato, de R\$ 1.426.845,34, seria de R\$ 90.604,68, acrescido dos rendimentos de aplicação financeira, no valor de R\$ 32.791,75 (num total de R\$ 123.396,43) [9].

Em suma, considerando o acréscimo efetivo de serviços e material integrados à obra por força do aditivo aceito expressa e formalmente tanto pela FUNDEPAR, que aditivou o Convênio para o fim de repassar os valores necessários para sua remuneração, quanto pela SEOP, que os incluiu nos Relatórios de Vistoria de Obra e que defendeu que os valores praticados estariam inclusive abaixo dos preços necessários para a execução da obra em questão, deve ser reconhecida a ausência de irregularidade, e também a ausência de dano ao erário que justifique a determinação de restituição de valores.

Não havendo sido identificado dano efetivo ao erário, não procede a irregularidade, e não se faz pertinente a determinação de restituição de valores que o pressupõe, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado.

Conclusão: irregularidade afastada.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares com ressalvas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as contas de transferência voluntária relativas a repasses efetuados pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná – FUNDEPAR e o Município de Tunas do Paraná, com repasse de recursos financeiros destinados à construção da "Escola Estadual São Francisco de Assis", no valor total de R\$ 1.426.845,34, em razão de: a) falta de conclusão da obra na vigência do Convênio, pelo tomador dos recursos de transferência; b) ausência da apresentação da CND específica da obra;

3.2. reconhecer a ocorrência de prescrição, nos termos do Prejudicado nº 26 – TCE/PR, para os Achados descritos no Relatório de Auditoria nº 06/2014, e a inocorrência de dano ao erário, que justifique imputação de restituição de valores;

3.3. determinar ao Município de Tunas do Paraná, com fundamento no artigo 244, II, § 3º, do Regimento Interno que, no prazo de 90 dias, sob pena de aplicação de multa administrativa ao gestor responsável e óbice à obtenção de certidão liberatória, comprove nestes autos a averbação da obra objeto da transferência em exame na matrícula do imóvel;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, nos termos regimentais.

4. MANIFESTAÇÃO REGISTRADA PELO AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA
Embora acompanhe no mérito o voto do relator, quanto ao disposto no item 3.1, entendo que ao declarar que as contas são julgadas regulares com ressalva, interpreto que tais contas sejam referentes aos gestores da respectiva avença, cujos nomes não constaram do dispositivo em tela.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares com ressalvas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as contas de transferência voluntária relativas a repasses efetuados pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná – FUNDEPAR e o Município de Tunas do Paraná, com repasse de recursos financeiros destinados à construção da "Escola Estadual São Francisco de Assis", no valor total de R\$ 1.426.845,34, em razão de: a) falta de conclusão da obra na vigência do Convênio, pelo tomador dos recursos de transferência; b) ausência da apresentação da CND específica da obra;

II. reconhecer a ocorrência de prescrição, nos termos do Prejulgado nº 26 – TCE/PR, para os Achados descritos no Relatório de Auditoria nº 06/2014, e a inocorrência de dano ao erário, que justifique imputação de restituição de valores;

III. determinar ao Município de Tunas do Paraná, com fundamento no artigo 244, II, § 3º, do Regimento Interno que, no prazo de 90 dias, sob pena de aplicação de multa administrativa ao gestor responsável e óbice à obtenção de certidão liberatória, comprove nestes autos a averbação da obra objeto da transferência em exame na matrícula do imóvel;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. Conforme declarado pela SUDE (peça 235, p. 02) e apurado na Instrução nº 6555/12 – DAT (peça 127):

Repasses	1.426.845,34
Rendimentos financeiros	35.789,68
TOTAL DOS CRÉDITOS	1.462.635,02
(-) Despesas comprovadas	1.331.926,40
(-) Recolhimento ao concedente	130.708,62
SALDO A COMPROVAR	0,00

2. "A SUDE encaminhará à SEOP solicitação de medição final, termo de compatibilidade físico-financeira e planilha para a conclusão da obra;

• A SEOP realizará os procedimentos acima e os encaminhará à SUDE e ao Município;

• De posse do Termo de Compatibilidade o Município recolherá aos cofres do tesouro estadual os recursos não utiliza devidamente corrigidos até a data do recolhimento;

• O Município deverá promover as medidas judiciais necessárias com o fim de cancelar decisões judiciais que retiveram valores do convênio que não pertenciam a empresa executora devido a mesma não possuir créditos a receber do Município;

• O Município deverá promover as medidas administrativas e judiciais cabíveis visando a aplicação de sanções à empresa executora, nos termos da Legislação vigente;

• A SUDE, de posse da planilha para conclusão da obra, encaminhará os procedimentos necessários para a contratação de nova empresa.

• A SUDE informará, após o cumprimento do acordo, ao Tribunal de Contas, encaminhando a este relatório das ações acordadas e as providências tomadas pelas partes e o cumprimento dessas por parte dos concordantes."

3. O trabalho de auditoria constou do Plano Anual de Fiscalização do ano de 2013, e nele a COFOP fiscalizou os atos de contratação e execução da obra de construção "Unidade Nova Escola Estadual São Francisco de Assis", com recursos oriundos do Convênio nº 732006, firmado entre o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná- FUNDEPAR e o Município de Tunas do Paraná.

4. Ata da concorrência pública 009/2006 (peça 188, p. 289).

5. Conforme esclarecido pelo interessado *Ciro Cerca Filho* à época lotado na Divisão de Estudos e Projetos – DIEP, a elaboração de orçamentos quantitativos dos projetos cabia à Divisão de Custos e Orçamentos – DICO, a qual definia quantidades com base nos projetos-padrão de arquitetura elaborados pela DIEP e nos demais projetos complementares, inclusive as implantações, produzidas por empresas especializadas (peça 245, p. 03).

6. O Pedido de reequilíbrio econômico-financeiro encontra-se datado de 17 de dezembro de 2008, em decorrência da falha na planilha orçamentária utilizada para a elaboração de proposta orçamentária.

7. Já em 2003 a FUNDEPAR registrou a necessidade de "construção de Unidade Nova com 6 (seis) salas de aula, laboratório de química, física e biologia, biblioteca, sala de uso múltiplo, ambientes administrativos em duplicidade e de serviços gerais, sanitários, área coberta e cancha de esportes" (peça 188, p. 14), e em 2004 foi definido que para a obra da UNV São Francisco de Assis seria implantado o Projeto Padrão 025 (peça 188, p. 55 e 57) do qual consta expressamente a construção de quadra coberta.

8. PREJULGADO Nº 26-TCE/PR: Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

9. Os pagamentos efetuados à empresa foram listados pelo gestor municipal em 2009:

Até o dia 30 de Junho de 2009					
Exercício	Saldo Anterior	Repasse	Aplicação	Pagamento	Saldo
2006	0,00	350.000,00	20.080,38	242.993,05	127.087,33
2007	127.087,33	657.137,00	3.448,38	717.187,00	70.485,71
2008	70.485,71	419.708,34	4.818,81	314.720,98	180.291,88
2009	180.291,88	0,00	4.444,18	59.014,57	125.721,49
Total		1.426.845,34	432.791,75	1.333.915,60	125.721,49

Se levado em consideração o valor final do Convênio, com os acréscimos de aplicação financeira, e que assim alcançou a monta de R\$ 1.462.635,02, o valor alcançaria R\$ 92.877,33.

PROCESSO Nº:-315284/11

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO:-ADILSON JOSE SILVA LINO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE FAXINAL, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI

PROCURADOR:-ADRIANE TEREINTO DI BACCO, ROSANA DE FATIMA MENARIN

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 232/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva. Recomendação com intuito de adequação de procedimentos.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária (Registrada no SIT nº 1965) celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Faxinal, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 42/2010, referente aos exercícios financeiros de 2010 e 2011, no valor de R\$ 116.329,65 (cento e dezesseis mil, trezentos e vinte e nove reais e sessenta e cinco centavos), tendo por objeto a construção de um Centro de Saúde Básico de Atendimento Integral à Mulher e à Criança.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 1186/21 – peça 82) se manifesta pela regularidade com ressalva deste processo de prestação de contas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno desta Corte, sob responsabilidade do Sr. Adilson Jose Silva Lino, CPF nº 830.049.399-91, gestor responsável à época da avença, em razão do atraso na prestação de contas do exercício de 2010.

Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 830/21 – 7PC, peça 83), manifesta-se pela regularidade das presentes contas, com oposição de prestação de contas, em razão do atraso na prestação de contas do exercício de 2010. Reiterou-se, ainda, que nos termos da Instrução nº. 3391/14 – DAT, a necessidade de apuração de eventuais prejuízos decorrentes de fatos a serem apurados nos autos nº 244620/11, relativos à retenção de imposto de renda decorrente da imposição de órgãos intermediários no repasse dos recursos.

2. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade formal detectada foi o atraso na apresentação da prestação de contas, sendo que os demais apontamentos deste feito foram justificados e sanados.

No tocante à impropriedade de cunho meramente formal, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência da Casa, pode o item ser objeto apenas de recomendação, em se tratando do período de implantação e adaptação da nova sistemática do SIT. Ainda, após oportunizado o contraditório, verifica-se que por meio da peça 33, o Município de Faxinal alegou que "(...) equivocadamente, o município pensou que seria do órgão repassador a responsabilidade pela apresentação da prestação de contas", requerendo a reconsideração pela falha em relação ao que considerou pequeno atraso de apenas 23 dias.

Analisando a questão, verifica-se que restou demonstrada a ausência de prejuízos à execução do objeto e/ou inexistência de indícios de lesão ao erário. Ademais, há que se considerar que em reiteradas decisões prolatadas por esta Corte, tais ocorrências foram objeto de recomendação e/ou ressalvas, sem a aplicação das sanções previstas na lei complementar estadual nº 113/2005.

Desse modo, cabe a emissão de recomendação, seguindo entendimento já aplicado e é deveras importante destacar que para situações futuras devem ser observadas as formalidades prescritas na Resolução nº 28/2011 e na IN nº 61/2011. Caso a entidade venha a ser reincidente na prática irregular aqui retratada, o papel da recomendação como meio de atuação pedagógica não será suficiente, podendo ser substituída pela aplicação de multa pecuniária aos responsáveis.

No tocante ao apontamento Ministerial acerca da necessidade de apuração de eventuais prejuízos decorrentes de aparente triangulação na execução do convênio, conforme restou destacado quando da análise do feito por meio da Instrução 3391/13 – DAT, peça 65, cumpre frisar que tais fatos já se encontram sendo verificados nos autos nº 244620/11, que ainda não obteve julgamento definitivo, pois está aguardando o desfecho de outros convênios.

Entretanto, vale esclarecer a questão trazida à baila, pois, conforme consta no Parecer nº 1175/20 do Processo 244620/11, foi considerado indevido o procedimento pelo qual os recursos foram distribuídos, posto que os recursos repassados pela SESA ao Paranacidade foram posteriormente repassados aos Municípios por meio de outros convênios, como é o caso do feito em análise, o que pode ter ocasionado prejuízos aos cofres públicos, posto que a aplicação financeira dos recursos recebidos pelo Serviço Social Autônomo Paranacidade sofreu incidência de Imposto de Renda retido na fonte, situação que não ocorreria se o repasse fosse feito diretamente ao Município.

Não obstante, considerando que o mecanismo utilizado para operacionalizar os repasses não foi opção do Município conveniada, e tendo em vista a impossibilidade, no presente processo, de quantificação dos valores despendidos a título de retenção de imposto de renda sobre os rendimentos auferidos, parece bastante acertada a recomendação de que o julgamento do presente processo seja comunicado nos autos nº 244620/11, visando subsidiar a análise para verificação de eventuais prejuízos que possam ter sido causados ao erário.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

2.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE ao MUNICÍPIO DE FAXINAL, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, com a comunicação da presente decisão nos autos nº 244620/11, visando subsidiar a análise para verificação de eventuais prejuízos que possam ter sido causados ao erário naquele feito;

2.2. determinar a expedição de recomendação aos gestores do Concedente e da Tomadora com vistas a adotar medidas visando ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, para não reincidir na ocorrência de atraso na apresentação da prestação de contas;

2.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

2.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

3. **MANIFESTAÇÃO REGISTRADA PELO AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA** Embora acompanhe no mérito o voto do relator, quanto ao disposto no item 3.1, entendo que ao declarar que as contas são julgadas regulares com ressalva, interpreto que tais contas sejam referentes aos gestores da respectiva avença, cujos nomes não constaram do dispositivo em tela.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE ao MUNICÍPIO DE FAXINAL, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, com a comunicação da presente decisão nos autos nº 244620/11, visando subsidiar a análise para verificação de eventuais prejuízos que possam ter sido causados ao erário naquele feito;

II. determinar a expedição de recomendação aos gestores do Concedente e da Tomadora com vistas a adotar medidas visando ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, para não reincidir na ocorrência de atraso na apresentação da prestação de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** e **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** e o Auditor **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER**.

Plenário Virtual, 10 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 2.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 386807/11

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

INTERESSADO:-CARLOS BANDIERA DE MATTOS, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI (FALECIDO(A) EM 2018), FLÁVIO JOSÉ ARNS, MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
PROCURADOR:-JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 233/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva em razão da movimentação dos recursos de contrapartida em conta diversa à conta que movimentou os recursos do convênio. Recomendação com intuito de adequação de procedimentos.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 721, relativa ao termo de adesão nº 22010/2010, em cuja vigência (22/06/2010 a 30/01/2019) o SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE repassou R\$ 2.871.040,19 (dois milhões, oitocentos e setenta e um mil, quarenta reais e dezenove centavos) ao MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ, para construção de escola municipal.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 1183/21 – peça 78) se manifesta pela regularidade com ressalva deste processo de prestação de contas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005 e do art. 246 do Regimento Interno desta Corte, em razão de não terem sido movimentados os recursos de contrapartida pela mesma conta que movimentados os recursos do convênio, conforme determina o art. 13 da Resolução 28/2011 deste Tribunal.

Recomendou, ainda, ao SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CNPJ/MF nº 01.450.804/0001-55, na pessoa de seu atual gestor, bem como dos gestores que vierem a sucedê-lo, que adote as providências requeridas pela Lei de Licitações nº 8.666/93 e pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, em razão das seguintes impropriedades:

- Publicação de Termos Aditivos fora do prazo estabelecido no art. 116 da Lei nº 8.666/93, bem como pela resolução nº 28/2011 deste Tribunal em seu art. 6º, inciso 1º.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 841/21 – 5PC, peça 79), manifesta-se pela regularidade com ressalva da prestação de contas, com recomendação nos termos da instrução da Unidade Técnica.

2. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade formal detectada foi a publicação de termos aditivos fora do prazo. Ainda, a outra impropriedade que merece atenção e que seguindo a jurisprudência desta Corte, pode ser convertida em ressalva foi a movimentação dos recursos de contrapartida em conta diversa à conta que movimentou os recursos do convênio.

No tocante à impropriedade de cunho formal, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência da Casa, pode o item ser objeto apenas de recomendação, em se tratando do período de implantação e adaptação da nova sistemática do SIT. Ademais, como bem esclareceu o Setor Técnico, as publicações resumidas dos termos aditivos de nº 2 e nº 31 foram realizadas, porém, com atrasos de 07 e 30 dias respectivamente. Entretanto, para a análise foi considerado principalmente a integridade do erário, ausência de prejuízos à execução do objeto, bem como ter ocorrido em período de implantação e adaptação pelos juridicionados a normativas então recém lançadas, como a Resolução nº 28/2011 e a Instrução Normativa nº 61/2011. Dessa forma, como já destacado, visando manter a uniformidade jurisprudencial dessa Corte, pode o item ser convertido em recomendação.

No que se refere à movimentação dos recursos de contrapartida em conta diversa à conta que movimentou os recursos do convênio, foi oportunizado o contraditório aos Interessados. Em sua defesa (peça 76), o Sr. Carlos Bandeira de Mattos, representante legal do Município no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, destaca que a documentação referente à contrapartida que tratou do Termo de Adesão nº 22010/2010 foi encaminhada a este Tribunal por meio da petição intermediária nº 426520/21. Alegou, ainda, que:

“Na análise da prestação de Contas Final da transferência voluntária para construção da Escola foi apontado a ausência de comprovação da contrapartida do Município conforme indicação acima. Tal fato ocorreu em decorrência da ausência do lançamento integral das despesas no SIT relativo a contrapartida do Município prevista no Termo de Adesão.

Assim, para comprovar os pagamentos relativos à Contrapartida do Município, segue em anexo cópia dos documentos fiscais e comprovação de pagamento da contrapartida que foi realizada com recursos próprios e com recursos de operação de crédito.”

PRESTADOR DE SERVIÇO	NOTA FISCAL	DATA	VALOR	PAGAMENTO POR FONTE DE RECURSO		
				131	671	1000
DF ENGENHARIA E CONSULTORIA	1491	02/03/2011	R\$ 1.263,24	R\$ 884,27	R\$ 348,45	R\$ 30,52
DF ENGENHARIA E CONSULTORIA	1492	02/03/2011	R\$ 55.869,28	R\$ 39.094,50	R\$ 15.405,24	R\$ 1.369,54
DF ENGENHARIA E CONSULTORIA	2013	13/11/2011	R\$ 87.229,03	R\$ 61.060,31	R\$ 24.060,90	R\$ 2.107,80
DF ENGENHARIA E CONSULTORIA	2213	10/05/2012	R\$ 134.682,83	R\$ 94.277,08	R\$ 37.150,38	R\$ 3.254,47
DF ENGENHARIA E CONSULTORIA	2190	10/05/2012	R\$ 107.590,76	R\$ 75.313,53	R\$ 29.677,41	R\$ 2.599,82
DF ENGENHARIA E CONSULTORIA	2249	10/05/2012	R\$ 48.569,70	R\$ 9.285,17	R\$ 14.570,91	R\$ 24.713,62
DF ENGENHARIA E CONSULTORIA	2224	10/05/2012	R\$ 141.637,56	R\$ 99.146,29	R\$ 39.068,74	R\$ 3.422,53
CONSVALE CONSTRUTORA	400	01/07/2014	R\$ 144.280,50	R\$ 109.364,62	R\$ 30.298,91	R\$ 4.616,98
CONSVALE CONSTRUTORA	421	02/09/2014	R\$ 77.220,42	R\$ 59.149,62	R\$ 16.219,51	R\$ 1.851,29
CONSVALE CONSTRUTORA	440	27/11/2014	R\$ 32.487,05	R\$ 24.884,56	R\$ 6.823,64	R\$ 778,85
CONSVALE CONSTRUTORA	637	03/07/2017	R\$ 39.157,31	R\$ 29.993,88	R\$ 8.320,88	R\$ 842,55
CONSVALE CONSTRUTORA	638	12/07/2017	R\$ 123.781,06	R\$ 94.814,33	R\$ 25.993,85	R\$ 2.972,88
CONSVALE CONSTRUTORA	647	17/08/2017	R\$ 42.417,59	R\$ 32.491,20	R\$ 9.036,59	R\$ 889,80
CONSVALE CONSTRUTORA	649	06/09/2017	R\$ 208.299,03	R\$ 159.553,75	R\$ 43.729,48	R\$ 5.015,80
CONSVALE CONSTRUTORA	655	18/10/2017	R\$ 435.547,59	R\$ 341.354,05	R\$ 91.437,14	R\$ 2.756,40
CONSVALE CONSTRUTORA	660	28/11/2017	R\$ 137.119,85	R\$ 107.465,67	R\$ 28.786,40	R\$ 867,78
CONSVALE CONSTRUTORA	662	13/12/2017	R\$ 76.321,83	R\$ 59.816,12	R\$ 16.022,70	R\$ 483,01
CONSVALE CONSTRUTORA						
CONSVALE CONSTRUTORA	672	06/02/2018	R\$ 174.493,86	R\$ 105.029,88	R\$ 52.698,59	R\$ 16.765,39
CONSVALE CONSTRUTORA	677	16/03/2018	R\$ 222.793,16	R\$ 181.467,79	R\$ 31.351,34	R\$ 9.974,03
CONSVALE CONSTRUTORA	681	16/04/2018	R\$ 116.062,06	R\$ 94.533,99	R\$ 16.332,19	R\$ 5.195,88
CONSVALE CONSTRUTORA	684	15/05/2018	R\$ 376.275,56	R\$ 306.481,10	R\$ 52.949,31	R\$ 16.845,15
CONSVALE CONSTRUTORA	688	18/06/2018	R\$ 291.955,59	R\$ 237.801,44	R\$ 41.083,85	R\$ 13.070,30
CONSVALE CONSTRUTORA	694	08/08/2018	R\$ 135.885,23	R\$ 110.680,20	R\$ 19.121,70	R\$ 6.083,33
CONSVALE CONSTRUTORA	711	24/10/2018	R\$ 261.419,42	R\$ 221.913,56	R\$ 39.505,86	R\$ 867,78
			R\$ 3.472.399,51	R\$ 2.485.857,81	R\$ 689.993,97	R\$ 126.487,72

Preliminarmente, conforme bem explicado pelo Setor Técnico, o apontamento surgiu pela ausência de comprovação do depósito da contrapartida em conta bancária específica.

Entretanto, em sede de contraditório, com a apresentação das notas fiscais e dos comprovantes bancários, restou possível a análise da correlação dos valores informados no Sistema SIT (721) e os valores debitados na conta corrente com as devidas Fontes de Recursos utilizadas para realização das referidas despesas. Também foi possível verificar que o equívoco ocorreu quando o Município de Ariranha do Ivaí informou no SIT apenas os valores pagos com os recursos do Estado, deixando de informar os valores pagos com recursos próprios e/ou de operações de crédito (contrapartidas).

Dessa forma, mostrou-se razoável concluir que os recursos da contrapartida foram efetivamente aplicados, mas não transitaram totalmente pela mesma conta específica do convênio, conforme determina o art. 13 da Resolução 28/2011, motivo que pode ter levado a parte dos pagamentos referente à contrapartida não ter sido computada no SIT. Contudo, de pronto é possível verificar que não houve prejuízo ao erário ou à execução do objeto, bem como o ocorrido se deu em período de implantação e adaptação pelos juridicionados a normativas então recém lançadas, como a Resolução nº 28/2011 e a Instrução Normativa nº 61/2011, motivo pelo qual pode o item ser convertido em ressalva, inclusive acompanhando posicionamento recente deste Tribunal (Acórdão 3510/2020 – S1C – Processo 278389/11) que entendeu que a não comprovação de depósito da contrapartida em conta específica não deve ser motivo para irregularidade da prestação de contas.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

2.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE ao MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da movimentação dos recursos de contrapartida em conta diversa à conta que movimentou os recursos do convênio;

2.2. determinar a expedição de recomendação aos gestores do Concedente e da Tomadora com vistas a adotar medidas visando ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, para não reincidir na ocorrência de movimentar recursos de contrapartida em conta diversa à conta do convênio.

2.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

2.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

3. MANIFESTAÇÃO REGISTRADA PELO AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Embora acompanhe no mérito o voto do relator, quanto ao disposto no item 3.1, entendo que ao declarar que as contas são julgadas regulares com ressalva, interpreto que tais contas sejam referentes aos gestores da respectiva avença, cujos nomes não constaram do dispositivo em tela.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE ao MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da movimentação dos recursos de contrapartida em conta diversa à conta que movimentou os recursos do convênio;

II. determinar a expedição de recomendação aos gestores do Concedente e da Tomadora com vistas a adotar medidas visando ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, para não reincidir na ocorrência de movimentar recursos de contrapartida em conta diversa à conta do convênio.

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº.-177985/12

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-INSTITUTO LATINOAMERICANO DE AGROECOLOGIA, EDUCAÇÃO, CAPACITAÇÃO E PESQUISA DA AGRICULTURA CAMPONESA - CONTESTADO - LAPA

INTERESSADO:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, INSTITUTO LATINOAMERICANO DE AGROECOLOGIA, EDUCAÇÃO, CAPACITAÇÃO E PESQUISA DA AGRICULTURA CAMPONESA - CONTESTADO - LAPA, JORGE LUIZ LANGE, JOSE MARIA TARDIN, LUCIMAR DA ANUNCIÇÃO DE OLIVEIRA, LUIS CLOVIS SCHONS, MOUNIR CHAOWICHE, NEI ORZEKOVSKI

PROCURADOR:-ALESSANDRO ALVES LEMES, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, DAIANE ANTUNES SALGADO, DINO ATHOS SCHRUT, DIORLEI DOS SANTOS, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, LEONARDO RODRIGUES SOARES, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA ISABEL MONTEIRO, PETRUSKA LAGINSKI, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, PRISCILA FERREIRA BLANC, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 234/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva. Recomendação com intuito de adequação de procedimentos.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária registrada no SIT nº 2928, celebrada entre a COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ e o INSTITUTO LATINOAMERICANO DE AGROECOLOGIA, EDUCAÇÃO, CAPACITAÇÃO E PESQUISA DA AGRICULTURA CAMPONESA - CONTESTADO - LAPA, tendo por objeto a construção de 15 unidades habitacionais, com área de 52m² cada, para abrigar famílias, estudantes e trabalhadores envolvidos no projeto de instalação da escola superior latino-americana de agroecologia, localizada no assentamento contestado, Município da Lapa.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 1163/21 – peça 71) se manifesta pela regularidade com ressalva e recomendação deste processo de prestação de contas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno desta Corte, sugerindo o acolhimento das seguintes medidas:

a) Aposição de Ressalvas nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, cuja responsabilidade deve ser atribuída ao Sr. Luiz Clóvis Schons, CPF nº 872.040.029-20, gestor da Tomadora responsável à época da avença, em razão das seguintes impropriedades:

- Ausência de Cotações de preços dos serviços contratados;
- Preenchimento incorreto do relatório de execução de transferências voluntárias;
- Divergência no saldo inscrito no Sistema Integrado de Transferências;

b) Aposição de Ressalva nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, cuja responsabilidade deve ser atribuída ao Sr. Jose Maria Tardin CPF nº 436.956.719-04, gestor da Tomadora, responsável à época da avença, em razão da seguinte impropriedade:

- Objeto parcialmente executado.

c) Aposição de Ressalva nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, cuja responsabilidade deve ser atribuída ao Sr. Mounir Chaowiche CPF nº 394.463.109-97, gestor da Concedente à época da avença, em razão da seguinte impropriedade:

- ausência de instauração de tomada de contas especial pelo concedente diante do cumprimento parcial do convênio.

d) Expedição de Recomendação, nos termos do art. 28, inciso I da Lei Complementar nº 113/2005, e com fundamento no artigo 244, I, e § 1º, do Regimento Interno, à Companhia de Habitação do Paraná, na pessoa do seu representante legal, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação do acórdão, para que passe a encaminhar a prestação de contas de transferências nos prazos estabelecidos, e comprove a regularidade da formalização da transferência, conforme estabelecido na Instrução Normativa nº 61/2011 e Resolução nº 28/2011-TCEPR.

Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 876/21 – 4PC, peça 73) manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas, com aposição de recomendação, conforme proposição do Setor Técnico.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando o feito, verifica-se que as questões formais detectadas estão relacionadas ao atraso no envio das informações bimestrais bem como o atraso para o envio da prestação de contas ao Sistema Integrado de Transferências – SIT e ausência de certidões exigidas na Instrução Normativa nº 61/2011 e na Resolução nº 28/2011-TCEPR.

No tocante às impropriedades eminentemente formais, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência da Casa, podem os itens ser objeto apenas de recomendação, em se tratando do período de implantação e adaptação da nova sistemática do SIT, bem como visando manter coerência e uniformidade com a jurisprudência predominante desta Corte, pautando-se na ausência de prejuízo à execução do objeto e/ou inexistência de indício de lesão ao erário.

Em relação aos apontamentos que culminaram em manifestação técnica no sentido de ressalva, quais sejam: ausência de cotação de preço dos serviços contratados, preenchimento incorreto do relatório de execução de transferência voluntária, divergência no saldo inscrito no Sistema Integrado de Transferências, objeto parcialmente executado, ausência de instauração de tomada de contas especial pelo concedente diante do cumprimento parcial do convênio, foi oportunizado o contraditório. Os Interessados apresentaram suas defesas por meio das peças 34 a 45 e 63, às quais se passa a analisar.

No que se refere à ausência de cotação de preço dos serviços contratados, a Companhia de Habitação do Paraná argumenta que deve ser considerado o descrito no Relatório Circunstanciado, por meio do qual o Tomador apontou as dificuldades locais para a execução dos serviços e escassez de mão de obra, tendo que se valer de trabalhadores do próprio assentamento. Destacou, ainda, que o entendimento desta Corte aponta no sentido de que não havendo indício de dano ao erário ou comprovado prejuízo à execução do objeto, e tendo o Concedente aprovado as despesas realizadas sem qualquer indicação de sobrepreço, a ausência de pesquisa de preços não enseja por si só a irregularidade das contas, podendo ser convertida em ressalva.

Analisando a questão, conforme destacou o Setor Técnico, foi possível verificar que efetivamente houve dificuldade na execução dos serviços devido à escassez de mão de obra e ainda desconhecimento do Tomador no que se referia à rotina para formalização e legalização da coleta de preços e aquisição do material necessário para a obra. Ademais, foi possível averiguar que, a partir do exercício de 2012, houve esforço para alinhamento com as novas diretrizes e normas, pois, conforme informações registradas no sistema SIT, registro 2928, no campo referente aos documentos anexos pelo Tomador, constam arquivos referentes aos "Orçamentos da Pesquisa de Preços".

Desse modo, seguindo o entendimento predominante nas decisões deste Tribunal, pode o item ser convertido em ressalva, posto que ausente prejuízo à execução do objeto e/ou indício de dano ao erário.

Em relação ao preenchimento incorreto do relatório de execução de transferência voluntária, como apontado pela CGE, o formulário DAT 03 não apresentou a data de recebimento dos repasses. O formulário DAT 05 informou saldo inicial, quando, em razão da assinatura do convênio em 10/06/2011, deveria estar zerado. Este mesmo formulário não informou o total dos rendimentos de aplicação financeira. Mesmo tendo sido oportunizado o contraditório, esse item não foi contemplado na resposta apresentada pelo Ente.

Analisando o item, mostra-se salutar o trabalho do Setor Técnico, que com base nos extratos bancários (peça 02), conseguiu verificar que os valores que deixaram de ser informados no DAT 03, referentes aos repasses da Concedente do exercício de 2011, no valor de R\$ 154.820,00, foram indevidamente informados no DAT 05 como sendo Saldo Anterior. Ainda, no que se refere aos rendimentos de aplicação financeira, foi verificado que nos documentos acostados ao processo nº 27930-7/13, o qual está apenso aos presentes autos, foi encaminhado novo DAT 05, no qual constam rendimentos de aplicação financeira do exercício de 2011 no valor de R\$ 3.055,63, valor consistente com os extratos bancários.

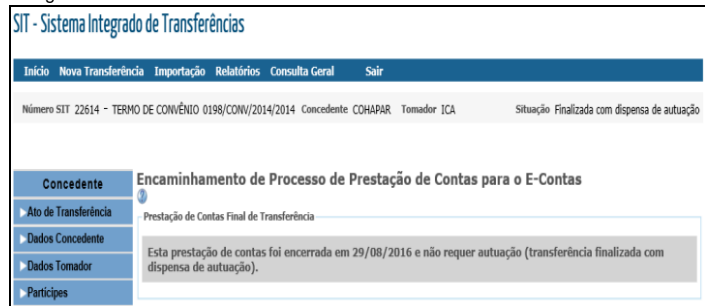
Nesse sentido, visto que ficou evidenciado que houve tão somente falha formal decorrente de equívoco no preenchimento das informações, o que não acarretou prejuízos ao erário, entende-se que situação enseja apenas ressalva às contas.

No tocante à divergência no saldo inscrito no Sistema Integrado de Transferências, conforme já esclarecido no item anterior, o qual guarda relação com esse, apesar de os responsáveis não terem se manifestado, por meio dos documentos acostados ao processo nº 27930-7/13, apenso aos presentes autos, foi encaminhado o documento DAT 05 retificado, no qual consta rendimento de aplicação financeira desse exercício no valor de R\$ 3.055,63, cujo ingresso elevou o saldo final do exercício de 2011 para R\$ 63.058,49, valor consistente com os extratos bancários. Quanto ao saldo inicial do exercício de 2012, inscrito no SIT nº 2928, no montante de R\$ 61.485,43, foi possível verificar que a divergência com o saldo efetivo ao final de 2011 foi causada pelo fato de ter sido informado no SIT o valor desconsiderando os rendimentos financeiros do mês de dezembro, no valor de R\$ 1.573,06, os quais foram considerados como sendo rendimentos de 2012.

Assim, seguindo a métrica de ausência de prejuízo, restando apenas falhas formais decorrentes de equívoco no preenchimento das informações, mostra-se razoável a conversão da falha em ressalva.

Acerca do item que apontou o objeto parcialmente executado, com base no "termo de cumprimento dos objetivos" presente nos autos, após oportunizado o contraditório, a Companhia de Habitação do Paraná esclareceu que com base nas informações lançadas no SIT e demais documentos que instruem o processo, a Tomadora executou 74,43% da obra, enquanto os repasses corresponderam a 66,67% do convênio. afirmou, ainda, que por conta de pendência documental indicada pelo Controle Interno (ausência de certidão negativa de débitos previdenciários), e considerando que a obra se encontrava com 74,43% executada, para a conclusão dos serviços foi formalizado o novo Convênio nº 0198/CONV/2014 – no valor de R\$ 118.762,42, conforme instrumento e aditivos encaminhados. Apontou que com esse novo convênio houve a conclusão da obra, conforme Certificado de Compatibilidade Físico-Financeira, Certificado de Conclusão, Certificado de Cumprimento dos Objetivos e Termo de Acompanhamento e Fiscalização, contendo relatório de medições e imagens das unidades 100% executadas.

Analisando os apontamentos e justificativas, restou claro que a execução da obra foi uma situação bastante peculiar, como esclareceu o Setor Técnico, pois, conforme retratada no Relatório Circunstanciado, a execução física da obra em dezembro de 2012 era de apenas 74,43%, portanto maior que o percentual de repasse (66,67%). Visando dar cumprimento ao total da obra, o Ente, ao invés de haver implementado Termo Aditivo prorrogando o prazo do convênio, escolheu celebrar novo Termo. Embora não se entenda a medida mais prática, verifica-se a ausência de prejuízos. Cabe ainda destacar que foi possível concluir que a falta de execução integral das obras foi decorrente da paralização dos repasses, em razão da falta de apresentação da Certidão Negativa de Débitos Previdenciários pela Tomadora. Ademais, conforme restou esclarecido, no que se refere ao novo convênio firmado nº 0198/CONV/2014, tendo por objeto concluir as obras parcialmente executadas no convênio em análise, foi celebrado em 26/06/2014, teve vigência de 26/06/2014 a 26/06/2016, e as suas informações foram devidamente registradas no Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 22614. Em virtude da nova metodologia de análise adotada por esta Corte, a prestação de contas dessa transferência complementar foi finalizada com dispensa de autuação, conforme imagem do sistema a seguir:



Dessa forma, como esclarece a CGE, consultando as informações desse registro, foi possível verificar que foram cumpridas as exigências formais, bem como foram anexados os documentos requeridos, inclusive o Certificado de Conclusão da Obra, e o Certificado de Cumprimento dos Objetivos acostados ao presente feito.

Assim, embora a transferência voluntária em análise efetivamente não tenha cumprido integralmente o seu objeto, considerando que o repasse de recursos foi proporcional à execução das obras, que sua conclusão ocorreu mediante novo Termo de Convênio, o qual foi devidamente registrado no sistema SIT, que conforme documentos respectivos, ficou evidenciada a sua execução integral, bem ainda o lapso temporal transcorrido, entende-se que a presente situação é passível de indicação apenas de ressalva às contas.

Por fim, em relação ao item que tratou da ausência de instauração de tomada de contas especial pela concedente diante do cumprimento parcial do convênio, a Companhia de habitação do Paraná sustenta que "houve a formalização de novo convênio entre as partes para a conclusão das unidades, medida tomada visando a menor onerosidade social e financeira, sopesada a necessidade de manutenção dos serviços, frente ao interesse público justificado e a viabilidade do convênio, cujos objetivos foram totalmente cumpridos, ainda que posteriormente". Ademais, o Sr. MOUNIR CHAOWICHE compareceu aos autos apontando que a ausência de instauração de Tomada de Contas Especial contra o Tomador não se deu por conta do transcurso de mais de cinco anos da data dos atos alegados como "irregulares" e que de acordo com o Prejulgado nº 26 deste Tribunal, entende pela necessidade de reconhecimento de ofício da prescrição da sanção punitiva. Corrobora os esclarecimentos trazidos pela Concedente, visto que o fato de haver sido formalizado novo convênio entre as partes para a conclusão das unidades, visto que a obra já se encontrava executada 74,43%, trouxe menor onerosidade social e financeira, sopesada a necessidade de manutenção dos serviços, frente ao interesse público justificado e a viabilidade do convênio, cujos objetivos foram totalmente cumpridos. Conforme já foi esclarecido no item anterior, visando dar cumprimento total ao objeto do convenio, foi celebrado novo Termo de Convênio. Resta claro que essa não é a medida mais prática para a situação, porém, alcançou o objetivo de conclusão total da obra, dentro dos valores avençados, sem restar demonstrado qualquer prejuízo.

3. DA DECISÃO
 Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ ao INSTITUTO LATINOAMERICANO DE AGROECOLOGIA, EDUCAÇÃO, CAPACITAÇÃO E PESQUISA DA AGRICULTURA CAMPONESA – CONTESTADO – LAPA, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ausência de cotação de preço dos serviços contratados, preenchimento incorreto do relatório de execução de transferências voluntárias, divergência no saldo inscrito no Sistema Integrado de Transferências, objeto parcialmente executado, ausência de instauração de tomada de contas especial pelo concedente diante do cumprimento parcial do convênio, porém, sem qualquer prejuízo demonstrado ao erário;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos gestores do Concedente e da Tomadora com vistas a adotar medidas visando ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, para não reincidir na ocorrência de atraso ao encaminhar a prestação de contas de transferência nos prazos estabelecidos e comprovar a regularidade da formalização da transferência por meio das certidões cabíveis;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

4. MANIFESTAÇÃO REGISTRADA PELO AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA
 No item 3.1 consta "julgar regular com ressalva a prestação de contas", embora acompanhe no mérito o relator, interpreto que são as contas dos responsáveis que estão sendo julgadas regulares (o conteúdo do que está no processo); não está sendo julgado o processo em si (continente das contas).

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ ao INSTITUTO LATINOAMERICANO DE AGROECOLOGIA, EDUCAÇÃO, CAPACITAÇÃO E PESQUISA DA AGRICULTURA CAMPONESA – CONTESTADO – LAPA, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ausência de cotação de preço dos serviços contratados, preenchimento incorreto do relatório de execução de transferências voluntárias, divergência no saldo inscrito no Sistema Integrado de Transferências, objeto parcialmente executado, ausência de instauração de tomada de contas especial pelo concedente diante do cumprimento parcial do convênio, porém, sem qualquer prejuízo demonstrado ao erário;

II. determinar a expedição de recomendação aos gestores do Concedente e da Tomadora com vistas a adotar medidas visando ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, para não reincidir na ocorrência de atraso ao encaminhar a prestação de contas de transferência nos prazos estabelecidos e comprovar a regularidade da formalização da transferência por meio das certidões cabíveis;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Conselheiro Relator no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-228848/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TOMAZINA

INTERESSADO:-CAMILA AZEVEDO PENHA, FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, LETICIA GOUVEIA ROBERTO, MARIANA RIBEIRO DE SIQUEIRA, MAYCON ROGERIO SELEGHIM, MUNICÍPIO DE TOMAZINA

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 235/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Pela legalidade e registro. Determinação visando adequação de procedimentos.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE TOMAZINA, mediante Teste Seletivo - PSS para suprir vacâncias temporárias no âmbito da saúde na estrutura administrativa da entidade, regulamentado pelo Edital nº 5/2020, publicado em 16/04/2020.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução 12898/21 – peça 51), manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente, com aposição de determinação, com o intuito de que nos próximos certames, sejam observadas as seguintes providências:

Determinação:

a) Para que a Entidade, nas próximas oportunidades, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente, sob pena de aplicação de multa; O Ministério Público de Contas (Parecer 795/21 – 3PC, peça 55), manifesta-se pela legalidade da contratação e registro das admissões objeto do caso em comento, sem prejuízo à determinação proposta pelo Setor Técnico.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE TOMAZINA, mediante Teste Seletivo - PSS para suprir vacâncias temporárias no âmbito da saúde na estrutura administrativa da entidade, regulamentado pelo Edital nº 5/2020, publicado em 16/04/2020.

Contudo, conforme manifestação do Setor Técnico, houve o atraso no encaminhamento da documentação referente ao certame, não tendo sido respeitado o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, em desacordo com o contido na Instrução Normativa nº 142/2018.

Oportunizado o contradito, o Município apresentou defesa por meio da peça 50, reconhecendo o atraso e apontando que no ano de 2020 houve afastamento de muitos servidores em razão da pandemia, por estarem nos grupos de comorbidades, em especial na Diretoria de Recursos Humanos, o que acarretou a falha.

No tocante à falha em questão, é sempre salutar ressaltar que o atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo do jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Entretanto, mostra-se razoável converter a falha em determinação para que a Entidade, nas próximas oportunidades, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018, sob pena de aplicação de multa.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo MUNICÍPIO DE TOMAZINA, mediante Teste Seletivo - PSS para suprir vacâncias temporárias no âmbito da saúde na estrutura administrativa da entidade, regulamentado pelo Edital nº 5/2020, publicado em 16/04/2020, com aposição de determinação, visando que a falha aponta seja corrigida e não se repita em certames futuros:

3.1.1. Determinação:

a) determinar à Entidade que, nas próximas oportunidades, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018, sob pena de aplicação de multa.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
- b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

4. MANIFESTAÇÃO REGISTADA PELO AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Divirjo tão somente quanto à expedição de determinação, por incompatível com a espécie processual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo MUNICÍPIO DE TOMAZINA, mediante Teste Seletivo - PSS para suprir vacâncias temporárias no âmbito da saúde na estrutura administrativa da entidade, regulamentado pelo Edital nº5/2020, publicado em 16/04/2020, com aposição de determinação, visando que a falha aponta seja corrigida e não se repita em certames futuros:

1. Determinação:

a) determinar à Entidade que, nas próximas oportunidades, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018, sob pena de aplicação de multa.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
- b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Conselheiro Relator no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-217389/18

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO - CURIÚVA

INTERESSADO:- AMADEU DE JESUS DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 237/22 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Improcedência. Ausência de dano ao erário.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em decorrência do item III do Acórdão nº 301/18 – Segunda Câmara, quando do julgamento das contas do Sr. AMADEU DE JESUS DA SILVA, presidente do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário - Curiúva, relativas ao exercício financeiro de 2015 (processo 259688/16), para verificação de eventual dano ao erário decorrente de possível ocultação de receita ou de recebimento de receitas fictícias, e à apuração de responsabilidades em face das inconsistências entre os valores dos repasses informados pelos Municípios e os registrados no Consórcio.

Por intermédio do despacho nº 545/18 (peça 05), foi determinada a citação do responsável pelas contas, Sr. Amadeu de Jesus da Silva, para apresentação de defesa e documentos que entendasse pertinentes, o que foi realizado pela Entidade, por intermédio do seu Presidente, à época, Sr. NATA NAEL MOURA DOS SANTOS, através das peças 11/14.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, ao apreciar o contraditório, em resumo, por meio da Instrução nº 148/22 – CGM (peça 15), concluiu pela improcedência dos presentes autos, uma vez que restou comprovada a ausência do suposto dano ao erário anteriormente levantado.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 56/22 (peça 16), corrobora a manifestação técnica, opinando pelo subsequente encerramento e arquivamento dos autos.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinarem pela improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária.

A instauração deste processo decorreu da ausência de documentação comprobatória das alegações da Entidade, quando do julgamento das contas do exercício financeiro de 2015, relativamente ao item "Diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos do consórcio e os registros de repasses de municípios a esse consórcio", conforme se observa do quadro abaixo transcrito:

ENTIDADE	VALOR REPASSADO (A)	VALOR ARRECADADO (B)	DIFERENÇA (A-B)
CURIÚVA	191.923,25	179.049,27	12.873,98
FIGUEIRA	164.151,96	137.462,48	26.689,48
SAPOEMA	157.671,96	181.773,43	-24.101,47

No caso tratado, a ausência da referida documentação impossibilitava a validação dos argumentos apresentados em sede de contraditório, sugerindo eventual ocultação de receitas ou recebimento de receitas fictícias.

Segundo se observa da defesa apresentada nos presentes autos (peça 11), a Entidade alega que, ao proceder ao levantamento dos extratos e comprovantes bancários, em cotejo com o quadro acima reproduzido, constatou que houve equívoco na informação do "valor arrecadado", sendo correto o montante indicado na coluna "valor repassado".

Além disso, a defesa juntou cópia dos extratos bancários, bem como uma tabela indicando os depósitos, datas e números dos documentos (peças 12/14).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 148/22 (peça 15), em resumo, acatou as alegações de defesa e constatou que, de fato, não há divergências de valores, "[...] evidenciando a ausência do suposto dano ao erário anteriormente levantado."

Desta feita, a unidade conclui pela improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária.

O Ministério Público de Contas, pelo parecer de nº 56/22 (peça 16), acompanha a manifestação técnica, sugerindo o subsequente encerramento e arquivamento destes autos.

No caso tratado, merecem acolhimento os argumentos da defesa.

Assim, uma vez comprovada a ausência de dano ao erário, comungo do entendimento uniforme esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas, pela improcedência, encerramento e arquivamento dos presentes autos.

3. Diante do exposto, com base nas manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, bem como, nos elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto para que esta Câmara julgue improcedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, uma vez ausentes os motivos de sua instauração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

4. MANIFESTAÇÃO REGISTRADA EM SESSÃO

Durante a presente sessão, o AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA registrou na página de votação do Plenário virtual: "Apenas ressalvo minha opinião quanto a julgar improcedente a tomada de contas extraordinária. No cotidiano judiciário o que é julgado improcedente é o pedido constante da petição inicial do autor. Difícil vislumbrar o pedido de uma tomada de contas extraordinária, entretanto entendo que esse pedido corresponde à hipótese legal/regimental de sua instauração.

Desse modo, acompanho o relator, entendendo que a "improcedência" corresponda ao julgamento das contas extraordinárias pela sua plena regularidade".

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar improcedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, uma vez ausentes os motivos de sua instauração;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-33750/14

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA

INTERESSADO:-GUSTAVO BONATO FRUET, JOSE LUIZ ARCHER, JOSÉ RICHÁ FILHO, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA

ADVOGADO / PROCURADOR:-BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 238/22 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Estadual. Pela regularidade das contas com ressalva. Expedição de recomendações.

1. Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, autuada pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 7.040, relativo ao Termo de Convênio nº 01/2013, em cuja vigência (11/04/2013 a 10/04/2014) a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística-SEIL repassou R\$ 30.254.361,01 (trinta milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e sessenta e um reais e um centavo) ao Município de Curitiba, tendo por objeto a execução de serviços de reciclagem de pavimentação e revestimento com CBUQ (concreto betuminoso usinado a quente), em vias de tratamento superficial betuminoso (linhas de ônibus), com utilização de recicladora de asfalto e equipamentos.

A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, por meio da Instrução nº 1257/21 (peça nº 66), opinou, conclusivamente, pela regularidade com ressalva das contas, em razão de ter apresentado falhas na indicação do Fiscal da Transferência.

A Unidade Técnica opinou, ainda, pela expedição de recomendações ao atual gestor da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, bem como dos respectivos gestores que vierem a sucedê-lo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, para que adotem medidas visando ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº28/2011, ambas desta Corte de Contas, para não reincidir em ocorrências como: (1) atraso na prestação de contas; (2) falha na alimentação das informações no SIT, de forma a evitar inconformidades nos empenhos informados (3) incongruências na Avaliação do Fiscal.

O Ministério Público de Contas – 6PC, conforme manifestação contida no Parecer nº 126/22 (peça nº 67), acompanhando a manifestação da unidade técnica, opinou pela regularidade das contas, com ressalva, expedindo-se recomendações à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística.

É o relatório.

2. Conforme manifestações no processo, devem ser julgadas regulares com ressalva as presentes contas de transferência voluntária.

A Coordenadoria de Gestão Estadual apontou, com relação à Falhas do Fiscal da Transferência, que “a indicação do técnico responsável pela fiscalização da transferência não indica relação para com o sistema de atos de pessoal como servidor do órgão participe fiscalizador”. Observou ainda, a ausência do preenchimento do termo de fiscalização.

Analisando os esclarecimentos e documentos apresentados no contraditório, a Coordenadoria de Gestão Estadual ressaltou que, em que pese a ausência do Termo de Cumprimento de objetivos, das informações colacionadas ao SIT, há indicativos de que ocorreu a efetiva fiscalização do convênio, conforme observado nos documentos anexados.

Destacou por fim a Unidade Técnica, acerca da questão, o Processo nº 271370/12, onde foi apresentado Acórdão com o seguinte entendimento:

Acórdão 1334/2021 da Segunda Câmara:

Decisão da Segunda Câmara proferida em 14/06/2021 publicada no DETC nº 2567, em 25/06/2021, sobre o processo 271370/12, de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA - ESTADUAL da ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES VISUAIS DO PARANÁ tendo como interessados ANTONIO DE BARROS, ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES VISUAIS DO PARANÁ, FLÁVIO ROBERTO HERMANY e outros. (Termo de formalização: não indicado) tendo como relator o CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA. Ementa: Prestação de Contas de Transferência de Recursos. Termo de Convênio n.º 2120080101/2008. Associação dos Deficientes Visuais do Paraná. Secretaria Estadual da Educação. Ausência do termo de cumprimento dos objetivos; das certidões negativas do recebedor de recursos e dos extratos bancários e de aplicações financeiras. Oportivo da CGE e MPC pela Irregularidade da Prestação de Contas, expedição de recomendações, devolução de valores e aplicação de multa. Regularidade com ...

Diante do ora exposto, acompanho o posicionamento técnico e ministerial no sentido de que a ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos deve ser ressaltada, tendo em vista a inexistência de indícios de quaisquer impropriedades durante a execução do Convênio.”

Desta forma, acompanho os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas que concluíram que a impropriedade não interferiu no atingimento dos objetivos do convênio e não causou danos ao patrimônio público, razão pela qual deve ser convertida em ressalva.

Quanto aos aspectos formais, de atraso no encaminhamento da Prestação de Contas[1], informalidade nos Empenhos informados[2] e Incongruências na Avaliação do Fiscal[3], acolho a proposta de expedição de recomendação aos gestores do Concedente e da Tomadora com vistas a adotar medidas visando ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, nos termos sugeridos pela Coordenadoria de Gestão Estadual.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística -SEIL e o Município de Curitiba, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 01/2013, autuado pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 7.040, ressaltando a falha na indicação do Fiscal da Transferência.

3.2. Expeça recomendação ao atual gestor da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, bem como dos respectivos gestores que vierem a sucedê-lo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, para que adote medidas visando ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, para não reincidir em ocorrências como: (1) atraso na prestação de contas; (2) falha na alimentação das informações no SIT, de forma a evitar inconformidades nos empenhos informados (3) incongruências na Avaliação do Fiscal, conforme apontado na Instrução nº 1257/21 da Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

4. MANIFESTAÇÃO REGISTRADA EM SESSÃO

Durante a presente sessão, o AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA registrou na página de votação do Plenário virtual: “Embora acompanhe no mérito o voto do relator, quanto ao disposto no item 3 entendo que ao declarar que as contas são julgadas regulares com ressalva, interpreto que tais contas sejam referentes aos gestores da respectiva avença, cujos nomes não constaram do dispositivo em tela.

Quanto a “julgar regular a prestação de contas...”, expressão que consta do item 3, embora acompanhe no mérito o relator, interpreto que são as contas dos responsáveis que estão sendo julgadas regulares (o conteúdo do que está no processo); não está sendo julgado o processo em si (continente das contas)”.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística -SEIL e o Município de Curitiba, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 01/2013, autuado pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 7.040, ressaltando a falha na indicação do Fiscal da Transferência;

II – recomendar ao atual gestor da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, bem como dos respectivos gestores que vierem a sucedê-lo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, para que adote medidas visando ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, para não reincidir em ocorrências como: (1) atraso na prestação de contas; (2) falha na alimentação das informações no SIT, de forma a evitar inconformidades nos empenhos informados (3) incongruências na Avaliação do Fiscal, conforme apontado na Instrução nº 1257/21 da Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE;

III – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas anotações;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. A presente prestação de contas foi autuada neste Tribunal fora do prazo regulamentar, com 78 (setenta e oito) dias de atraso, em desacordo com o previsto no art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011.

2. Este Tribunal de Contas tem firmado entendimento pelo afastamento da sanção em razão da informalidade configurar-se como de natureza formal, conforme jurisprudência atual – Acórdão 2999/21 – Segunda Câmara, relator Cons. Ivan Lelis Bonilha (Instrução nº 1257/21 – CGE, peça nº 66).

3. Em conformidade com decisões já proferidas por esta Corte, tendo-se em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências –SIT, por se tratar de falha de natureza formal – Acórdão 2308/21 – Segunda Câmara, relator Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Instrução nº 1257/21 – CGE, peça nº 66).

PROCESSO Nº:-546656/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, ELEOR WONDRACEK, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 239/22 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Preenchidos requisitos legais e constitucionais. Pela legalidade e registro.

1. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, fundamentada no art. 40, §1º, I, 2ª parte, da Constituição Federal, concedida ao servidor Eleor Wondracek, então ocupante do cargo de médico pediatra no Município de Paranaguá.

Em análise preliminar, por meio da Instrução nº 3235/20 – CAGE (peça 15), a unidade técnica apontou irregularidades relativas ao laudo pericial (assinado por apenas um perito), ao valor da média das 80% maiores contribuições, à ausência de informação no SIAP do valor da última remuneração, à desatualização do valor calculado diante do lapso temporal entre a data de cálculo e a data de publicação do ato de concessão, pontuando, ainda, a necessidade de esclarecimentos quanto aos demais benefícios previdenciários recebidos pelo servidor.

A Paranaguá Previdência apresentou manifestação e documentos às peças 20 e 36-42, dentre os quais se destaca a retificadora Portaria nº 69/2020, que reduziu o valor dos proventos de R\$ 3.695,20 para R\$ 3.428,97 (peças 40 e 42). Quanto aos questionamentos da unidade técnica, trouxe as seguintes justificativas:

I – Não foi encontrada informação, via sistema, referente ao processo nº 935473/14;

II- Informamos que consta uma carta de indeferimento da certidão de tempo de contribuição do RGPS, pelo motivo do servidor ter se aposentado em 17/06/2011 (anexo).

III- Segue a nova memória de cálculo, sendo que foi utilizado somente o período de contribuição Junto ao Instituto Paranaguá Previdência (2007 em diante), pois períodos anteriores foi averbado em favor do RGPS;

IV- Informamos que não será possível solicitar um novo laudo médico, pois o servidor faleceu em 04/06/2017, conforme informação do SISOB.

V- Informamos que o servidor não sofreu prejuízo monetário, pois o início da concessão e implantação foi 15/10/2015.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 360/21 (peça 43), considerou regular o apontamento relativo à divergência no valor da média, tendo em vista o princípio da razoabilidade e diante da pequena diferença identificada. Em relação ao laudo pericial, considerou a questão prejudicada em razão do falecimento do servidor. Quanto à aposentadoria recebida pelo servidor em razão de vínculo com o Estado do Paraná (cargo de agente profissional, função de médico), entendeu que se trata de regular acumulação de cargos públicos, nos termos do art. 37, inciso XVI, “c”, da Constituição Federal. Por sua vez, no que tange ao recebimento de aposentadoria pelo RGPS, asseverou que:

Por outro lado, o Paranaguá Previdência, na peça 38, juntou documento expedido pelo INSS por meio do qual o órgão gestor do RGPS dá conta de que o servidor recebe aposentadoria por invalidez de tal regime.

Ocorre que, nos termos do art. 201 §5º da CRFB/88, “É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência”.

Assim, necessária a expedição de ofício ao INSS dando conta de que o servidor falecido recebe duas aposentadorias, uma do Estado do Paraná e outra do Município de Paranaguá, a fim de verificar a possibilidade de o ora interessado ser segurado do RGPS.

Tal diligência se faz necessário em razão do pagamento de eventual pensão por aquele regime de previdência. (sem grafos no original)

Ao final, opinou conclusivamente pela legalidade e registro do ato concessivo de aposentadoria, com o envio de ofício ao INSS, nos termos acima referidos.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 211/21 (peça 44), antes de adentrar propriamente no exame da legalidade do ato de inativação, teceu diversas considerações preliminares. Dentre os vários pontos destacados, ressaltou que:

(i) o presente expediente foi encaminhado a esta Corte de Contas em 27/07/2017, ou seja, mais de um mês após o falecimento do servidor beneficiado (ocorrido em 04/06/2017), sem que a Paranaguá Previdência noticiasse tal fato quando do encaminhamento inicial da documentação;

(ii) a originária Portaria de concessão do benefício, de nº 44/2015, editada em outubro de 2015 (peça 9), apenas foi publicada em 12/06/2017 (peça 10), quando já falecido o servidor, sob a justificativa da Diretora Presidente da Paranaguá Previdência de que a demora se deu em razão da "dificuldade da remessa dos arquivos ao órgão de imprensa responsável pela publicação";

(iii) o atraso na publicação da referida Portaria e no consequente encaminhamento da documentação a este Tribunal impediram que a correção no valor do cálculo dos proventos surtisse efeito prático, tendo em vista que a retificadora Portaria nº 69/2020 foi editada quase três anos após o falecimento do servidor;

(iv) quanto à justificativa da Diretora Presidente da Paranaguá Previdência de que a falta de menção ao processo de registro da admissão do servidor decorreria da ausência de localização da homologação do respectivo concurso pela Secretaria Municipal de Recursos Humanos, sustentou que se trata de justificativa inverídica, tendo em vista que "a mera consulta aos Sistemas deste Tribunal aos quais este Órgão Ministerial tem acesso, cujo conteúdo é alimentado por informações fornecidas pelos jurisdicionados, revela que o registro da admissão do servidor ELEOR WONDRAECK está vinculado ao processo nº 108512/99". Diante disso, sugeriu a aplicação de multa por litigância de má-fé, prevista no art. 87, IV, "h", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, à Sra. Adriana Maia Albin.

Em relação à proposta da unidade técnica de envio de ofício ao INSS, asseverou que tal providência implicaria a prévia comprovação de que o servidor estava filiado como segurado facultativo junto ao INSS na data de concessão de aposentadoria pelo RGPS (17/06/2011), além de que, em consulta ao sistema de trâmite deste Tribunal, não se constatou a existência de qualquer processo de pensão vinculado ao servidor. Nestes termos, deixou ao alvedrio deste Relator a avaliação da referida sugestão.

Concluiu o órgão ministerial, ao final, que não se opõe ao registro da Portaria nº 69/2020, sem prejuízo da aplicação da multa por litigância de má-fé à Sra. Adriana Maia Albin, conforme mencionado.

Na sequência, tendo em vista as informações constantes dos autos de que o servidor ora falecido recebia, além do benefício previdenciário cuja legalidade ora se examina, outros dois benefícios de aposentadoria por invalidez (decorrentes um de vínculo com o Estado do Paraná e outro do Regime Geral de Previdência Social - RGPS), aliadas ao teor da declaração acostada à peça 7 e aos questionamentos suscitados pela Coordenadoria de Gestão Municipal acerca da condição de segurado do servidor junto ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, por meio do Despacho nº 510/21 (peça 45), foi determinada a intimação da Paranaguá para que prestasse os seguintes esclarecimentos:

- manifeste-se acerca do conteúdo da declaração acostada à peça nº 7;
- indique as datas de início e cessação do pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez ao servidor Eleor Wondracek, pela Paranaguá Previdência;
- indique se o servidor recebeu benefício previdenciário de auxílio doença pela Paranaguá Previdência, com as respectivas datas de início e cessação;
- informe se há pagamento de benefício previdenciário de pensão vinculado ao referido servidor;
- apresente esclarecimentos acerca do benefício de aposentadoria por invalidez recebido por Eleor Wondracek pelo Regime Geral de Previdência Social, indicando se houve contribuições para este regime em razão do vínculo do servidor junto ao Município de Paranaguá, e se tais contribuições foram computadas na concessão das respectivas aposentadorias, apresentando documentos comprobatórios;

Outrossim, foi determinada a expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informasse:

- qual a natureza da condição de segurado do Sr. Eleor Wondracek, detentor do CPF nº 19896654034, junto ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS;
- qual o tipo de benefício previdenciário de aposentadoria concedido ao referido interessado, indicando as respectivas datas de início e cessação;
- se houve eventual recolhimento de contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS em razão do vínculo mantido pelo interessado junto ao Município de Paranaguá, e se essas contribuições foram utilizadas no cômputo do benefício de aposentadoria concedido ao interessado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Em resposta juntada na peça 57, a Paranaguá Previdência defendeu a legalidade da concessão do benefício, que teve início em 15 de outubro de 2015 e o último pagamento ocorreu em novembro de 2017. Informou que a autarquia não concede auxílio doença e não há benefício previdenciário de pensão vinculado ao ex-servidor Eleor Wondracek. Ainda, esclareceu que não foram computadas contribuições do RGPS na concessão da aposentadoria custeada pela Paranaguá Previdência.

Em petições acostadas nas peças 61 e 65, o Instituto Nacional do Seguro Nacional informou que: a) o Sr. ELEOR WONDRAECK, CPF 198.966.540-34, possui atividade cadastrada como autônomo/contribuinte individual desde 01/04/1983, sem data de cessação da atividade; b) o segurado recebeu o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, na qualidade de contribuinte individual, no período de 26/03/2012 à 04/06/2017, quando o respectivo benefício foi cessado por óbito do titular. Ademais, o segurado já havia recebido outros benefícios de auxílio doença, conforme documento em anexo; c) Consta no extrato CNIS do segurado o vínculo com o Município de Paranaguá no período de 08/03/1999 à 12/2006, sendo que estas contribuições foram consideradas como RGPS, e sendo assim, utilizadas e computadas na concessão de seus benefícios.

Em instrução conclusiva (Instrução nº 4044/21), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela legalidade e registro do ato, sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas, no Parecer nº 843/21, que sugeriu, ainda a aplicação da multa por litigância de má-fé, prevista no art. 87, IV, 'h', da LOTC, em face da Sra. Adriana Maia Albin, por ter deduzido informação inverídica sobre a admissão do servidor ELEOR WONDRAECK, além de submeter ao alvedrio deste Relator a deliberação sobre o cabimento de instauração de procedimento apartado, visando apurar as responsabilidades pelos pagamentos a maior havidos entre a edição da originária Portaria nº 44/2015 (no valor de R\$ 3.695,20) e o falecimento do servidor (ocorrido em 04.06.2017).

É o relatório.

2. Em consonância com os opinativos uniformes que instruem o feito, a presente inativação preenche os requisitos constitucionais e legais, razão pela qual, merece registro.

Cumprido destacar que durante a instrução processual restou esclarecido que o período de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social relativo ao vínculo com o Município de Paranaguá foi computado apenas para concessão da aposentadoria por invalidez concedida pela autarquia federal, não havendo, portanto, duplicidade de contagem do mesmo período no INSS e na Paranaguá Previdência para fins de concessão de benefício previdenciário.

Diante disso, e considerando, ainda, que os cargos eram cumuláveis na ativa, nos termos do que dispõe o art. 37, XVI, "c", da Constituição Federal[1], não há óbice na percepção dos dois benefícios cumulativamente.

Relativamente à sugestão contida no parecer ministerial de aplicação de multa à Sra. Adriana Maia Albin, deixo de acolhê-la tendo em vista que não se constata, a princípio, a intenção da gestora em induzir esta Corte em erro, tampouco omitir informação, que, inclusive, pode ser facilmente verificada nos sistemas deste Tribunal.

Igualmente, deixo de acolher a proposta de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, tendo-se em conta que o dano apurado seria de aproximadamente R\$ 7.000,00[2], e, portanto, inferior ao valor de alçada fixado em R\$ 15.000,00 para formação de processos, previsto na Resolução nº 60/17, em seu art. 1º, §5º[3].

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue legal e conceda registro à Portaria nº 69/2020.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a presente aposentadoria e conceder registro à Portaria nº 69/2020.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 37 (...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

(...)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

2. R\$ 266,23 por mês, durante 26 meses.

3. Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral:

(...)

§ 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata.

PROCESSO Nº:-296073/21

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-BENITA BARBOSA CALZAVARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORRESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 240/22 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Decisão judicial sem trânsito em julgado. Legalidade e registro, com a expedição de determinação para que a Paranaprevidência informe o trânsito em julgado da decisão judicial.

1. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de revisão de proventos deferida à Sra. Benita Barbosa Calzavara, ocupante do cargo de Agente Profissional, em cumprimento à sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba nos autos nº0004555-91.2004.8.16.0004 (peça nº 03), conforme Resolução nº 10.797, publicada no Diário Oficial do Estado nº10.912, de12/04/2021 (peça nº 06).

A Revisão de Proventos foi julgada como legal, sendo concedido o registro, por meio do Acórdão 1357/21 – Segunda Câmara, em 17 de junho de 2021 (peça nº 18) e a decisão transitou em julgado em 23 de julho de 2021.

Após o Despacho 1410/21–GCIZL (peça nº 20), que determinou o encerramento do processo, os autos retornaram a este Gabinete, considerando que foram juntados novos documentos pelo ente previdenciário, às peças 22 a 27, nos quais a Paranaprevidência apresentou nova revisão de proventos neste mesmo processo.

Por meio do Despacho 1582/21–GCIZL (peça nº 28), determinei o retorno à Coordenadoria de Gestão Estadual para manifestação.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 1217/21 (peça nº 29) constatou "que se trata do processo do exame de legalidade do ato de revisão de proventos deferido ao servidor, senhora Benita Barbosa Calzavara, fruto de Agravo de decisão judicial, autos nº 0041944-63.2020.8.16.0000, relacionado ao processo original nº 0004555-91.2004.8.16.0000, que agora concedeu a promoção para a Classe II, Referência 4". Por fim, opinou conclusivamente pela legalidade e registro do ato de concessão de revisão de proventos, ressalvada a necessidade de comunicação pela origem do momento em que se der o trânsito em julgado da decisão judicial mencionada[1].

O Ministério Público de Contas – 6PC por meio do Parecer nº 135/22 (peça nº 35), opinou pelo registro, "com a observação suplementar já ressaltada pela unidade instrutiva desta Corte de que a Municipalidade informe a este Tribunal tão logo se dê o trânsito em julgado da decisão que assegura o direito da servidora".

É o relatório.

2. Conforme pareceres uniformes, merece registro o ato de revisão de proventos, decorrente de reforma de decisão judicial[2] que concedeu à servidora aposentada o direito de implementar aos seus proventos a "promoção para a Classe II, Referência 4".

Como se observa no Parecer nº 1217/21 (peça nº 28), a Coordenadoria de Gestão Estadual atestou que o novo valor dos proventos, está devidamente consignado no ato de revisão do benefício e que o ato de concessão foi devidamente publicado.

Considerando, no entanto, que a decisão judicial não transitou em julgado, entendo cabível a expedição de determinação ao Parana Previdência a fim de comunique esta Corte de Contas do momento em que se der o trânsito em julgado dos autos de processo nº 0004555-91.2004.8.16.0004.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

a. Determine o registro do ato de revisão de proventos da Sra. Benita Barbosa Cazavara, ocupante do cargo de Agente profissional, formalizado por meio da Resolução nº 12376 de 01/10/21, publicado no D.O.E. nº 11.033 de 06/10/2021, com fundamentando na decisão judicial proferida no Agravo de decisão judicial, autos nº 0041944-63.2020.8.16.0000, relacionado ao processo original nº 0004555-91.2004.8.16.0000.

b. Expeça determinação ao Parana Previdência, a fim de comunique esta Corte de Contas do momento em que se der o trânsito em julgado do Agravo de decisão judicial, autos nº 0041944-63.2020.8.16.0000, relacionado ao processo original nº 0004555-91.2004.8.16.0000.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro do ato de revisão de proventos da Sra. Benita Barbosa Cazavara, ocupante do cargo de Agente profissional, formalizado por meio da Resolução nº 12376 de 01/10/21, publicado no D.O.E. nº 11.033 de 06/10/2021, com fundamento na decisão judicial proferida no Agravo de decisão judicial, autos nº 0041944-63.2020.8.16.0000, relacionado ao processo original nº 0004555-91.2004.8.16.0000;

II – determinar ao Parana Previdência, a fim de que comunique esta Corte de Contas do momento em que se der o trânsito em julgado do Agravo de decisão judicial, autos nº 0041944-63.2020.8.16.0000, relacionado ao processo original nº 0004555-91.2004.8.16.0000;

III -determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Pela determinação ao ente previdenciário de informar do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos judiciais nº 0004555-91.2004.8.16.0004, em até 30 (trinta) dias, ou a cada 12 (doze) meses se não houver julgamento em definitivo, de forma análoga aos prazos estipulados na Resolução nº 70/19 desta Corte.

2. Agravo de decisão judicial, autos nº 0041944-63.2020.8.16.0000, relacionado ao processo original nº 0004555-91.2004.8.16.0000.

PROCESSO Nº:-177759/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO:-CLEBER FONTANA

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 27/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito – Parecer Prévio pela regularidade.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Cleber Fontana como Prefeito de Francisco Beltrão no exercício de 2020.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4669/21 – Peça 10) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 927/21-7PC – Peça 11) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela recomendação de regularidade das contas do Sr. Cleber Fontana como Prefeito de Francisco Beltrão no exercício de 2020.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. Cleber Fontana como Prefeito de Francisco Beltrão, no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. Cleber Fontana como Prefeito de Francisco Beltrão, no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-188440/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO:-JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MARCUS MAURICIO

DE SOUZA TESSEROLLI

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 29/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito – Parecer Prévio pela regularidade.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Marcus Mauricio de Souza Tesserolli como Prefeito de Piraquara no exercício de 2020.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4906/21 – Peça 09) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 947/21-7PC – Peça 10) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela recomendação de regularidade das contas do Sr. Marcus Mauricio de Souza Tesserolli como Prefeito de Piraquara no exercício de 2020.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. Marcus Mauricio de Souza Tesserolli como Prefeito de Piraquara, no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. Marcus Mauricio de Souza Tesserolli como Prefeito de Piraquara, no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-153973/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MALLET

INTERESSADO:-MOACIR ALFREDO SZINVELSKI

ADVOGADO / PROCURADOR: -

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 30/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Moacir Alfredo Szinvelski, prefeito do Município de Mallet, relativa ao exercício financeiro de 2020, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 08.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 80/22 (peça processual nº 15), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 4PC, por intermédio do Parecer nº 69/22 (peça processual nº 16), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Moacir Alfredo Szinvelski, prefeito do Município de Mallet, relativa ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. Moacir Alfredo Szinvelski, prefeito do Município de Mallet, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2022 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

Após, a pregoeira “considerando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, bem como sob o enfoque do objetivo primordial da licitação, sendo a seleção da proposta mais vantajosa para o Poder Público e que as referidas empresas são as únicas participantes para alguns itens” decidiu por conceder o prazo de 48 (quarenta e oito) horas às referidas licitantes para apresentação da certidão correta.

Diante disso, a ora requerente manifestou sua intenção de interpor recurso, uma vez que a conduta praticada durante a sessão não encontra previsão legal e fere diversos princípios que regem as licitações.

O recurso foi protocolado dentro do prazo legal, sendo submetido à julgamento pela pregoeira, parecer jurídico e decisão do Secretário Municipal de Administração, sendo que, no mérito, o recurso foi indeferido e se manteve a decisão registrada em ata, sob a alegação, resumidamente, de que a eventual inabilitação das empresas levaria ao fracasso de diversos itens e, sob o prisma dos princípios da oferta mais vantajosa e do formalismo moderado, a conduta praticada durante a sessão se mostrou a que mais atende ao interesse público.

Todavia, com todo o respeito ao notável conhecimento da pregoeira e equipe de apoio, o julgamento da habilitação das empresas (...) deu-se em desacordo às normas e princípios aplicáveis às licitações, em especial ao da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, infringindo as regras estabelecidas no Edital e na Lei de Licitações (...).

Conclusivamente, apresentou pedido nos seguintes termos:

Assim sendo, ante o exposto, considerando que a conduta praticada pela pregoeira e pela autoridade fere o Edital, a Lei, os princípios Licitatórios e a jurisprudência, requer-se o recebimento e processamento da presente Representação para:

a) Conceder medida cautelar determinando a suspensão do pregão presencial nº 002/2022 do Município de Ouro Verde do Oeste/PR e que a pregoeira realize a análise da habilitação das licitantes de acordo com o previsto no instrumento convocatório e, conseqüentemente, declare a INABILITAÇÃO das empresas (...).

b) Citar as partes para que, querendo, apresentem o contraditório;

c) Seja julgado procedente a presente Representação;

Fundamentação

- Juízo de Admissibilidade

A Representação atende aos aplicáveis requisitos formais; as insurgências estão expostas de modo absolutamente claro e fundamentado; e a matéria tratada está inserida no rol de competências desta Corte de Contas; motivos pelos quais merece conhecimento o expediente.

- Pedido Cautelar

Com máxima vênia à orientação sustentada pela Representante, reputo que a situação ora colocada se situa em área de conflito de dois princípios regentes dos procedimentos licitatórios (busca pela proposta mais vantajosa e vinculação ao edital), sendo absolutamente defensáveis as duas teses, de modo que não se julga demonstrada de modo cabal a probabilidade do direito exigida para o deferimento da pleiteada tutela de urgência.

À par dos bem fundamentados argumentos lançados na exordial, não se pode perder de vista que um dos objetivos primordiais das licitações é a busca pela proposta mais vantajosa à Administração, observando-se, em todas as cortes pátrias, julgamentos relevando o princípio da legalidade em detrimento daquele propósito, senão vejamos um pedagógico exemplo do Tribunal de Contas da União:

14. A mais moderna Hermenêutica Constitucional enfatiza o caráter normativo dos princípios, bem como a sua concretude, a sua positividade e, até mesmo, a sua supremacia. A exaltação do positivismo jurídico pode levar o Direito a ser prisioneiro da lei, o que seria uma negação de um ditado elementar da boa Hermenêutica: “a pior interpretação da lei é a literal”; há de se considerar o seu conteúdo axiológico.

15. Ao explicitar a aplicação dos princípios da economicidade e da razoabilidade, como fez a (...) – cabe incluir também nesse rol o princípio da eficiência, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal –, não se está a invadir o terreno reservado à lei, mas sim conferir concretude a normas supralegais, que estão acima dela, em razão de sua natureza de princípios gerais e de seu status constitucional, e que não podem deixar de ter eficácia, sob pena de comprometer a coesão do ordenamento jurídico, pela privação de seus valores fundamentais.

16. Não se trata, em absoluto, de conferir importância menor ao princípio da legalidade, em relação a outros princípios constitucionais. Trata-se tão somente de reconhecer que, diante do caso concreto, na busca da melhor solução para a situação concreta, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público em toda a sua plenitude, o princípio da legalidade estrita acaba perdendo força frente a outros princípios.

(Acórdão 119/2016-Plenário; Rel. Min Vital do Rêgo; Julgamento em 27.01.2016) Dentro de todo o arcabouço fático e jurídico colocado, parece-me que a efetiva verificação do princípio que deve se sobressair apenas é possível em sede de cognição exauriente, após a oitiva do Município, bem como de manifestação dos órgãos instrutivos desta Corte de Contas.

Determinações

(i) Recebo a Representação e determino seu regular processamento;

(ii) Indefiro o pedido de urgência (o qual será reavaliado após a apresentação de defesa);

(iii) Determino a inclusão dos Srs. Cristiane Graciele Escher Gomes e Diogo Franco de Souza (respectivamente Pregoeira e Secretário de Administração, os quais avaliaram as insurgências da ora Representante em sede de recurso administrativo) no rol de interessados e à respectiva citação (por e-mail ou whatsapp, de acordo com juízo de conveniência da Diretoria de Protocolo), para, no prazo de 15 dias, apresentar defesa de mérito.

Uma vez apresentada manifestação ou transcorrido o prazo indicado, deverão os autos serem imediatamente recambiados a meu Gabinete para nova análise.

GCFAMG em 17 de fevereiro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Edital: Objetivo: Este Edital tem por objetivo a realização de Pregão Presencial, nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993 e Lei Federal nº 10.520/2002, objetivando o Registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios, itens de panificação, materiais de higiene, limpeza e descartáveis, afim de atender as demandas das Secretarias da Administração e seus setores.



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 109153/22

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

INTERESSADO - COMERCIAL ACTUS EIRELI, MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

PROCURADOR - CAIO ALEXANDRE GUIMARAES GARCIA, LUCKAS NORBERTO OBERMANN

DESPACHO - 153/22 – GCFAMG

Relatório

A Empresa 'COMERCIAL ACTUS EIRELI – ME' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Ouro Verde do Oeste, em razão de suposta impropriedade perpetrada em sede do Pregão Presencial 02/2022[1], senão vejamos:

No dia 26 de janeiro de 2022 foi realizada a sessão pública para análise e julgamento das propostas, disputa de preços e análise dos documentos de habilitação do processo licitatório acima descrito, na sala de reuniões da Prefeitura do Município de Ouro Verde do Oeste/PR.

(...)

Após a fase de lances, verificou-se que algumas empresas vencedoras de alguns itens (...) apresentaram a Certidão Negativa de Falência emitido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT, em total descompasso ao exigido pelo Edital, que exigia a apresentação do documento emitido pelo Poder Judiciário da Comarca sede das licitantes.

(...)

PROCESSO Nº - 760900/21
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO
INTERESSADO - PAULO FALCADE DE OLIVEIRA
PROCURADOR -
DESPACHO - 154/22 - GCFAMG

Relatório
O Sr. Paulo Falcade de Oliveira (Prefeito de Pinhal de São Bento gestão 2021/2024) formalizou denúncia em desfavor do Sr. Jaime Ernesto Carniel (Prefeito gestão 2017/2020), em razão da suposta utilização de recursos vinculados às áreas de assistência social e combate à Pandemia COVID-19 com despesas não relacionadas a tais propósitos.

O feito foi autuado como Representação e distribuído a este julgador. Após prévia oitiva da Coordenadoria de Gestão Municipal para verificação da possibilidade do exame da matéria em sede da prestação de contas anual do Prefeito, bem como dos documentos necessários para exame dos fatos, foi solicitada a apresentação complementação probatória, a qual veio a ser carreada nas Peças 12/61.

Fundamentação
A Representação atende aos aplicáveis requisitos formais; as insurgências estão expostas de modo absolutamente claro e fundamentado; e a matéria tratada está inserida no rol de competências desta Corte de Contas; motivos pelos quais merece conhecimento o expediente (cumprindo destacar que, conforme noticiado pela CGM na Peça 08, a questão suscitada não está encartada no escopo da PCA do Prefeito).

Não há pedido de urgência a ser examinado.

Determinações

(i) Recebo a Representação e determino seu regular processamento;
(ii) Determino a inclusão do Sr. Jaime Ernesto Carniel no rol de interessados e à respectiva citação (por ofício acompanhado de AR), para, no prazo de 15 dias, apresentar defesa de mérito em relação aos protestos lançados na exordial.

Uma vez apresentada manifestação ou transcorrido o prazo indicado, deverão os autos serem imediatamente recambiados à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise.

GCFAMG em 17 de fevereiro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 256481/18
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUIZ CLAUDIO LEONEL, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MARLY PAULINO FAGUNDES, PINHAIS PREVIDÊNCIA, VIVIAN DO ROCIO CARVALHO DE SOUZA
PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 17/22

Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas,

DECIDO julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. VIVIAN DO ROCIO CARVALHO DE SOUZA, ocupante do cargo de Educador Infantil, do Município de Pinhais, benefício concedido por meio do Decreto n.º 115/2018 (peça 10), publicado no Diário Oficial do Município de 07/03/2018, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

*1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.*

PROCESSO Nº: 627695/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÁ
INTERESSADO: ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, EDIVALDO DE OLIVEIRA, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, MUNICÍPIO DE IPORÁ, ROBERTO DA SILVA, SERGIO LUIZ BORGES
PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 18/22

Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas,

DECIDO julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria do Sr. EDIVALDO DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de Técnico de Raio X, do MUNICÍPIO DE IPORÁ, benefício concedido por meio do Decreto n.º 167/2021 (peça 139), publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná n.º 2345 de 09/09/2021, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 752087/21
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ELIAS FERNANDES FERREIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI
PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 19/22

Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria do Sr. ELIAS FERNANDES FERREIRA, ocupante do cargo de 1º Tenente, da Polícia Militar do Estado do Paraná, benefício concedido por meio da Resolução n.º 12741 (peça 5), publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná de 19/11/2021, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 24985/20
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ESLI BATISTA DOS SANTOS RODRIGUES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES
PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 20/22

Ato de pessoal. Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. ESLI BATISTA DOS SANTOS RODRIGUES, ocupante do cargo de Agente Educacional I, do Estado do Paraná, benefício concedido por meio da Resolução n.º 5539/2019 (peça 10), publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná de 02/12/2019, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 696799/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, TERESA REZENDE SIQUEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 21/22

Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria da Sra. TERESA REZENDE SIQUEIRA, ocupante do cargo de Profissional de Magistério – Docência I, do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, benefício concedido por meio do Decreto n.º 36.651/2021 (peça 5), publicado no Diário Oficial do Município de 23/09/2021, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 317278/18

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARCELIO CLEMENTINO RIGONI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 22/22

Ato de pessoal. Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria do Sr. ARCELIO CLEMENTINO RIGONI, ocupante do cargo de Soldado, da Polícia Militar do Estado do Paraná, benefício concedido por meio da Resolução n.º 12770/2018 (peça 9), publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná n.º 10145 de 09/03/2018, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 1110520/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERÊ

INTERESSADO: ADÃO CARLOS DOS SANTOS, DIOGO DE OLIVEIRA, LOIVO ROQUE RITTER, MIGUEL ANTONIO THOME, MUNICÍPIO DE VERÊ, PAULINO ABITANTE, RODRIGO GARBOSSA PRIMO, VALDIR COMELLI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 151/22

1. Retornam os autos da Coordenadoria de Gestão Municipal para que este relator melhor delimite o escopo da presente Representação, haja vista que a partir do despacho de admissibilidade nº 2164/15-GCG[1] (peça nº 34) não é possível compreender alguns pontos, notadamente sobre quais procedimentos licitatórios mencionados na exordial deve recair a análise.

Ainda, há opinativo da referida unidade técnica pela realização de diligência, com intimação do Município de Verê para que junte documentos faltantes.

2. Compulsando os autos verifico que assiste razão à unidade técnica, uma vez que o juízo de admissibilidade do feito apresentou-se de modo genérico, não sendo possível vislumbrar com precisão a totalidade do objeto processual. Neste sentido, transcrevo trechos da decisão de admissibilidade (peça nº 34):

"[...] III. Em análise preliminar, verifico indícios de ilegalidades em relação às seguintes questões:

(a) pagamento a empresa Serraglio Engenharia de Obras Ltda, o montante de R\$ 135.320,85 (cento trinta e cinco mil trezentos e vinte reais e oitenta e cinco centavos) sem a indicação do devido processo licitatório;

(b) pagamento a empresa Paulo Soransso Feiras e Eventos ME, o montante de R\$ 21.900,00 (vinte e um mil e novecentos reais) no dia 14/12/2012, dois meses após o término do contrato nº 153/2011;

(c) pagamento a empresa L.B. Engenharia Ltda, o montante de R\$ 84.275,15 (oitenta e quatro mil duzentos e setenta e cinco reais e quinze centavos) sem contrato válido, pois existem dois contratos celebrados entre a Administração e a empresa (Contrato 72/2009 e 127/2009), ambos com vigência antes de 2011, porém, os depósitos foram realizados no decorrer de 2011;

(d) alteração contratual sem justificativa plausível;

(e) publicação da prorrogação contratual 29 dias após a assinatura;

(f) objeto do "Edital Pregão Presencial nº 58/2011", incompatível com a modalidade;

(g) restrição à competitividade;

Verifico ainda, "ex officio":

(h) falta de fracionamento do objeto; e,

(i) falta de previsão do benefício processual (habilitação tardia);

IV. Logo, os fatos relatados na presente representação merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas;

V. Diante disso, RECEBO a representação em relação aos seguintes pontos:

(a) pagamentos realizados sem o devido processo licitatório;

(b) alteração contratual sem justificativa;

(c) publicação intempestiva;

(d) modalidade incompatível com o objeto licitado;

(e) restrição à competitividade;

(f) falta de justificativa pelo não fracionamento das aquisições e,

(g) falta de previsão do benefício processual (habilitação tardia); [...]

Depreende-se da instrução técnica (peça nº 70) que a Coordenadoria de Gestão Municipal analisou os itens "(a) pagamentos realizados sem o devido processo licitatório" e "(d) modalidade incompatível com o objeto licitado", suscitando os seguintes questionamentos quanto aos demais pontos:

Quanto aos itens "(d) alteração contratual sem justificativa plausível; (e) publicação da prorrogação contratual 29 dias após a assinatura" constantes do Despacho de recebimento da representação, esta unidade não logrou êxito em

9

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
ADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR A763.SHKZ.2EQS.AW37.0



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

confirmar a qual alteração contratual o texto se refere, razão pela qual requer, respeitosamente, a indicação do Relator.

Com relação aos demais itens indicados no Despacho de recebimento da Representação, a defesa assim se manifestou:

g) restrição à competitividade, verifico ainda "ex Officio";

Improcede a suspeita de restrição de competitividade nos processos licitatórios epigrafados, uma vez que em sua composição existem os princípios da Legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, até porque estes processos já passaram pela análise deste Tribunal quando da análise das contas dos exercícios de 2008, e 2011, os quais tiveram parecer pela sua aprovação.

h) falta de fracionamento do objeto;

Da mesma forma verifica-se que os objetos licitados não tiveram nenhum fracionamento, pois o projeto e/ou o serviço licitado é completo não existindo outro processo licitatório para que o mesmo fosse executado.

i) Falta de previsão processamento habitual tardia.

Os procedimentos necessários ao cumprimento da legislação (Lei nº 8666/93) na realização dos processos licitatórios foram seguidos à risca, não existindo assim nenhum procedimento habitual tardio.

Considerando que, no Despacho de peça 34, não há indicação sobre qual(is) procedimento(s) licitatório(s) deve recair a análise desta unidade quanto a esses três itens, requer-se a elucidação deste tópico pelo Relator para conclusão da Instrução.

Por todo exposto, forçoso sanear o feito para o escorreito deslinde da representação.

Considerando que o juízo de admissibilidade foi realizado de modo amplo, o saneamento e delimitação do escopo processual dos pontos em aberto será feito dentro do único limite possível nos autos, qual seja: em cotejo com a petição inicial.

Quanto aos pontos suficientemente delimitados em juízo de admissibilidade, despicienda qualquer manifestação deste relator. Neste sentido, apresento doravante tabela de correspondência, fazendo o conúbio entre alegações constantes da petição inicial e o despacho de admissibilidade já realizado em 2015:

Objeto da Representação segundo delimitado no Despacho nº 2164/15-GCG	Delimitação do escopo processual, especificada conforme informações contidas na petição inicial
Pagamentos realizados sem o devido processo licitatório	Ponto já especificado no juízo de admissibilidade, nos seguintes termos: “(a) pagamento a empresa Serraglio Engenharia de Obras Ltda, o montante de R\$ 135.320,85 (cento trinta e cinco mil trezentos e vinte reais e oitenta e cinco centavos) sem a indicação do devido processo licitatório;”
Pagamentos realizados sem o devido processo licitatório	Ponto já especificado no juízo de admissibilidade, nos seguintes termos: “(b) pagamento a empresa Paulo Soransso Feiras e Eventos ME, o montante de R\$ 21.900,00 (vinte um mil e novecentos reais) no dia 14/12/2012, dois meses após o término do contrato nº 153/2011;”
Pagamentos realizados sem o devido processo licitatório	Ponto já especificado no juízo de admissibilidade, nos seguintes termos: “(c) pagamento a empresa L.B. Engenharia Ltda, o montante de R\$ 84.275,15 (oitenta e quatro mil duzentos e setenta e cinco reais e quinze centavos) sem contrato válido, pois existem dois contratos celebrados entre a Administração e a empresa (Contrato 72/2009 e 127/2009), ambos com vigência antes de 2011, porém, os depósitos foram realizados no decorrer de 2011;”
Alteração contratual sem justificativa	<p>↓ PREGÃO Nº. 06/2011</p> <p>↓ OBJETO: horas maquinas de escavadeira hidráulica.</p> <p>Empresa: Fernando Zancanaro ME e outro.</p> <p>Valor: R\$ 59.600,00</p> <p>7. Vício grave: vedação a mutabilidade desmotivada do contrato: aditivo sem justificativa plausível e exposição detalhada de motivos. Referências genéricas ao “interesse público”. (ausência de estudos, pareceres, motivos de ordem técnica, indicação de fato imprevisível etc);</p> <p>8. Aditivo sem comprovação dos motivos expostos, que em tese tornaria as alterações contratuais admissíveis;</p>
Alteração contratual sem justificativa	<p>↓ PREGÃO Nº. 58/2011</p> <p>↓ OBJETO: elaboração de projetos.</p> <p>Empresa: PJ Construtora Ltda.</p> <p>Valor: R\$ 58.500,00</p> <p>4. Vício grave: vedação a mutabilidade desmotivada do contrato: aditivo sem justificativa plausível e exposição detalhada de motivos. Referências genéricas ao “interesse público”. (ausência de estudos, pareceres, motivos de ordem técnica, indicação de fato imprevisível etc);</p> <p>5. Aditivo sem comprovação dos motivos expostos, que em tese tornaria as alterações contratuais admissíveis;</p>
Publicação intempestiva	<p>↓ PREGÃO Nº. 06/2011</p> <p>↓ OBJETO: horas maquinas de escavadeira hidráulica.</p> <p>Empresa: Fernando Zancanaro ME e outro.</p> <p>Valor: R\$ 59.600,00</p> <p>10. Indícios de aditivo retroativo, celebrado após a extinção do contrato, uma vez que publicado 30 dias após;</p>
Modalidade incompatível com o objeto licitado	<p>↓ PREGÃO Nº. 58/2011</p> <p>↓ OBJETO: elaboração de projetos.</p>

	<p>Empresa: PJ Construtora Ltda.</p> <p>Valor: R\$ 58.500,00</p> <p>6. Objeto incompatível com a modalidade pregão. Serviços e/ou produtos com natureza diversa da comum. Objeto complexo e/ou especializado, não ordinário que não pode ser licitado via modalidade escolhida.</p>
Restrição à competitividade	<p>↓ PREGÃO Nº. 45/2011</p> <p>↓ OBJETO: gêneros alimentícios, materiais de higiene, limpeza e materiais para copa e cozinha.</p> <p>Empresa: Andrea Dal Bello Zeni e outros.</p> <p>Valor: R\$ 99.077,05</p> <p>4. Indícios de ausência intencional de competitividade e/ou espírito de concorrência simulado: cada licitante logrou êxito em adjudicar um lote – aparente partilha pre-combinada;</p>
Falta de justificativa pelo não fracionamento das aquisições	<p>Consta do Despacho nº 2164/15-GCG (peça nº 34) que o presente item foi recebido de ofício pelo então Corregedor. Contudo, compulsando os documentos juntados aos autos, especialmente a petição inicial, não é possível extrair as razões ou justificativas – omissas no juízo de admissibilidade – para o processamento do feito quanto a este ponto. Conquanto este relator tenha feito grande esforço de compreensão, examinando toda a documentação processual, não é possível inferir, ainda que por indícios mínimos, o conteúdo da suposta ilegalidade que ensejou o recebimento da questão ex officio.</p> <p>Por tal razão, resta prejudicada a análise deste ponto.</p>
Falta de previsão do benefício processual (habilitação tardia);	<p>Consta do Despacho nº 2164/15-GCG (peça nº 34) que o presente item foi recebido de ofício pelo então Corregedor. Contudo, compulsando os documentos juntados aos autos, especialmente a petição inicial, não é possível extrair as razões ou justificativas – omissas no juízo de admissibilidade – para o processamento do feito quanto a este ponto. Conquanto este relator tenha feito grande esforço de compreensão, examinando toda a documentação processual, não é possível inferir, ainda que por indícios mínimos, o conteúdo da suposta ilegalidade que ensejou o recebimento da questão ex officio.</p> <p>Por tal razão, resta prejudicada a análise deste ponto.</p>

3. Por fim, saneado o feito com a delimitação do objeto processual dos itens em aberto, acato a diligência sugerida pela Coordenadoria de Gestão Municipal, determinando a intimação do Município de Verê para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, as Notas Fiscais referentes à 1ª e à 4ª parcelas do contrato firmado com a empresa L.B ENGENHARIA LTDA, por meio do Convite nº 053/2009, bem como para que preste esclarecimentos a respeito dos empenhos em duplicidade e junte o Termo Aditivo, caso exista, conforme Instrução 2476/20 da CGM (peça nº 70).

4. À Diretoria de Protocolo para intimação indicada no item “3”.

5. Após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise.

Publique-se.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator

1. Decisão exarada pelo então Corregedor-Geral Conselheiro Durval Amaral.

PROCESSO Nº: 615500/17
 ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
 INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, DIRCE RODRIGUES ELIAS, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA
 ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
 DESPACHO: 170/22

Trata-se de exame da legalidade do ato de inativação da Sra. Dirce Rodrigues Elias, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do quadro de pessoal do Município de Paranaguá.

Mediante a Portaria nº 12/2016 da Paranaguá Previdência (peça 11), houve a concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, a partir de 07/04/2016, com base na regra transitória do artigo 6º[1] da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Por meio da petição de peças 16/17, o Ministério Público de Contas assevera, em síntese, que ao tempo da edição da EC 41/2003, a segurada era titular de emprego público, regido pelo regime celetista, o que torna ilegal a concessão do benefício previdenciário pela regra de transição escolhida; que o vínculo com a CLT existiu até o advento da Lei Complementar Municipal nº 46/2006; que há impossibilidade de conversão do tempo celetista em estatutário; que o pagamento do benefício em valores acima dos legalmente devidos causa reiterado e expressivo prejuízo ao erário e ao Fundo de Previdência municipal; que há contrariedade às disposições do Prejudado nº 28; que, conforme previsto na Lei Complementar Municipal nº 53/2006, os proventos devem ser calculados pela média aritmética simples dos maiores vencimentos de contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.

À vista disso, requer a concessão de medida cautelar, a fim de se determinar à Paranaguá Previdência que proceda ao cálculo em observância aos preceitos do artigo 16[2] da Lei Complementar Municipal nº 53/2006 e do artigo 32[3] do Decreto nº 1.703/2007, editando-se novo ato de concessão do benefício, com correção dos valores e do fundamento legal.

Requer também que seja determinada a cientificação da segurada acerca da decisão cautelar, para que apresente o recurso pertinente, se assim o quiser, bem como lhe seja facultado o direito de optar pelo retorno à atividade, percebendo o salário do cargo correspondente acrescido do abono de permanência.

Propugna ainda que a autarquia previdenciária comprove a alteração do benefício, com a juntada das fichas financeiras correspondentes, e que seja dada ciência desta decisão ao Prefeito Municipal, ao Controlador-Geral do Município e ao Presidente da Câmara Municipal.

Por intermédio do Parecer nº 43/22-CAGE (peça 18), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão atestou que, sobre o ato de aposentadoria em apreço, não existe informação de qualquer medida adotada pela Paranaguá Previdência para dar cumprimento ao Acórdão nº 1331/21-STP[4], proferido nos autos de Representação nº 331782/21, mediante o qual determinou-se à autarquia que revisasse o cálculo de todas as aposentadorias concedidas em desacordo com o Prejulgado nº 28.

É o relatório.

Nos termos do artigo 53[5] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, esta Corte pode determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível sua reparação.

Entre os legitimados para requerer medida cautelar está o Ministério Público de Contas, conforme rol constante do § 3º[6] daquele artigo.

Da análise das peças processuais, depreende-se que o momento de ingresso da segurada no cargo público de provimento efetivo - ano de 2006 - não se compatibiliza com a forma de aposentadoria por ela escolhida (regra do artigo 6º da EC 41/2003).

Nesse sentido dispõe o Prejulgado nº 28:

Quando aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012;

Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público dever ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

Esse cenário, por si só, já evidencia o fumus boni iuris.

Tanto o erário quanto o direito à subsistência da segurada devem ser resguardados.

Como há inviabilidade de repetição dos pagamentos efetuados a título de verba alimentar, os quais vêm ocorrendo há quase seis anos (desde a edição da Portaria nº 12/2016), caracterizada está a probabilidade de não se conseguir reparação integral do prejuízo causado aos cofres públicos, caso persista a entidade previdenciária na inércia quanto à revisão do cálculo do benefício.

Demonstrou-se, portanto, o periculum in mora.

Nesse contexto, em sede de cognição sumária, entendo que a aparência do "bonum" direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora (periculum in mora) foram satisfatoriamente demonstrados com os argumentos trazidos pelo peticionário, possibilitando que se conceda a providência de acautelamento solicitada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, concedo a medida cautelar pleiteada, e determino:

a) que a Paranaguá Previdência:

- no prazo de 15 (quinze) dias, proceda aos cálculos do benefício previdenciário da Sra. Dirce Rodrigues Elias, em observância ao artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, editando novo ato de concessão do benefício, com correção de valores e fundamento legal, de modo a se tornar compatível com as normas de regência;

- no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a efetiva alteração do benefício, com a juntada das fichas financeiras correspondentes;

- cientifique a Sra. Dirce Rodrigues Elias acerca do teor desta decisão, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o recurso pertinente, se assim o quiser;

- faculte à Sra. Dirce Rodrigues Elias o direito de optar pelo retorno à atividade, percebendo o salário do cargo correspondente acrescido do abono de permanência;

b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que efetue a intimação da Paranaguá Previdência (na pessoa de sua representante legal), para que se pronuncie acerca do cumprimento da presente decisão.

Após atendimento do disposto no item "b", retornem os autos, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, nos termos regimentais.

Publique-se.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. EC 41/2003, Art. 6º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: (...)

2. Art. 16. Os proventos das aposentadorias referidas nos arts. 11 a 15, desta Lei Complementar, serão calculados pela média aritmética simples dos maiores vencimentos-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.

3. Art. 32. Os proventos das aposentadorias referidas nos arts. 24, 28, 29, 30 e 31, deste Regulamento, serão calculados pela média aritmética simples das maiores remunerações de contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. (...)

4. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Unânime. Votaram também os Conselheiros Nestor Baptista, Artagnão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral e o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

5. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.

6. § 3º. São legitimados para requerer medida cautelar:

I – o gestor, para a preservação do patrimônio;

II – as partes;

III – o Relator;

IV – o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal.

PROCESSO N.º: 343403/10

ENTIDADE: IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO: IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA, JOSE CARLOS JOBIM, LILIAN RAMOS NARLOCH, MUNICÍPIO DE GUARAUQUECABA, RIAD SAID ZAHOU

PROCURADOR/ADVOGADO: LUDMILA MESQUITA, MARIA LUCIA DE ALMEIDA SCHNEIDER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 173/22

Considerando o contido na Instrução 67/22 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 110), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de RIAD SAID ZAHOU relativamente ao item "3" do dispositivo do Acórdão nº 3652/2020 da Segunda Câmara (peça 80).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Publique-se.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 266303/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: BENEDITO JOSE PÚPIO, DEJAI VALERIO, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 174/22

Considerando o contido nas Instruções 64/22 e 65/22 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peças 78-79), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de DEJAI VALERIO relativamente aos itens 2.1 e 2.2 III do dispositivo do Acórdão de Parecer Prévio nº 177/21 da Primeira Câmara (peça 63).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 713105/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

INTERESSADO: ANTONIO APARECIDO SERAPIÃO, DAEZ CARLOS SILVA, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, NELSON CORREIA JUNIOR, ONÍCIO DE SOUZA, PROJETO CONSTRUINDO O FUTURO DE FLORESTOPOLIS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 175/22

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por Projeto Construindo Futuro, Sr. Daez Carlos Silva e Sr. Antonio Aparecido Serapião (peças 55-56).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integram os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO Nº: 360811/17

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA,

SANDRA MARA DE ALMEIDA NUNES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 179/22

Trata-se de exame da legalidade do ato de inativação da Sra. Sandra Mara de Almeida Nunes, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do quadro de pessoal do Município de Paranaguá.

Mediante a Portaria nº 19/2017 da Paranaguá Previdência (peça 10), houve a concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, a partir de 03/04/2017, com base na regra transitória do artigo 3º[1] da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Por meio da petição de peças 14/15, o Ministério Público de Contas assevera, em síntese, que ao tempo da edição da EC 47/2005, a segurada era titular de emprego público, regido pelo regime celetista, o que torna ilegal a concessão do benefício previdenciário pela regra de transição escolhida; que o vínculo com a CLT existiu até o advento da Lei Complementar Municipal nº 46/2006; que há impossibilidade de conversão do tempo celetista em estatutário; que o pagamento do benefício em valores acima dos legalmente devidos causa reiterado e expressivo prejuízo ao erário e ao Fundo de Previdência municipal; que há contrariedade às disposições do Prejulgado nº 28; que, conforme previsto na Lei Complementar Municipal nº 53/2006, os proventos devem ser calculados pela média aritmética simples dos maiores vencimentos de contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.

À vista disso, requer a concessão de medida cautelar, a fim de se determinar à Paranaguá Previdência que proceda ao cálculo em observância aos preceitos do artigo 16[2] da Lei Complementar Municipal nº 53/2006 e do artigo 32[3] do Decreto nº 1.703/2007, editando-se novo ato de concessão do benefício, com correção dos valores e do fundamento legal.

Requer também que seja determinada a cientificação da segurada acerca da decisão cautelar, para que apresente o recurso pertinente, se assim o quiser, bem como lhe seja facultado o direito de optar pelo retorno à atividade, percebendo o salário do cargo correspondente acrescido do abono de permanência.

Propugna ainda que a autarquia previdenciária comprove a alteração do benefício, com a juntada das fichas financeiras correspondentes, e que seja dada ciência desta decisão ao Prefeito Municipal, ao Controlador-Geral do Município e ao Presidente da Câmara Municipal.

Por intermédio do Parecer nº 23/22-CAGE (peça 16), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão atestou que, sobre o ato de aposentadoria em apreço, não existe informação de qualquer medida adotada pela Paranaguá Previdência para dar cumprimento ao Acórdão nº 1331/21-STP[4], proferido nos autos de Representação nº 331782/21, mediante o qual determinou-se à autarquia que revisasse o cálculo de todas as aposentadorias concedidas em desacordo com o Prejulgado nº 28.

É o relatório.

Nos termos do artigo 53[5] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, esta Corte pode determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível sua reparação.

Entre os legitimados para requerer medida cautelar está o Ministério Público de Contas, conforme rol constante do § 3º[6] daquele artigo.

Da análise das peças processuais, depreende-se que o momento de ingresso da segurada no cargo público de proventos efetivo - ano de 2006 - não se compatibiliza com a forma de aposentadoria por ela escolhida (regra do artigo 3º da EC 47/2005).

Nesse sentido dispõe o Prejulgado nº 28:

Quando aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012;

Para EC 47/2005: o ingresso no serviço público dever ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

Esse cenário, por si só, já evidencia o *fumus boni iuris*.

Tanto o erário quanto o direito à subsistência da segurada devem ser resguardados.

Como há inviabilidade de repetição dos pagamentos efetuados a título de verba alimentar, os quais vêm ocorrendo há quase cinco anos (desde a edição da Portaria nº 19/2017), caracterizada está a probabilidade de não se conseguir reparação integral do prejuízo causado aos cofres públicos, caso persista a entidade previdenciária na inércia quanto à revisão do cálculo do benefício.

Demonstrou-se, portanto, o *periculum in mora*.

Nesse contexto, em sede de cognição sumária, entendo que a aparência do "bom" direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*) foram satisfatoriamente demonstrados com os argumentos trazidos pelo peticionário, possibilitando que se conceda a providência de acatamento solicitada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, concedo a medida cautelar pleiteada, e determino:

a) que a Paranaguá Previdência:

- no prazo de 15 (quinze) dias, proceda aos cálculos do benefício previdenciário da Sra. Sandra Mara de Almeida Nunes, em observância ao artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, editando novo ato de concessão do benefício, com correção de valores e fundamento legal, de modo a se tornar compatível com as normas de regência;

- no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a efetiva alteração do benefício, com a juntada das fichas financeiras correspondentes;

- cientifique a Sra. Sandra Mara de Almeida Nunes acerca do teor desta decisão, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o recurso pertinente, se assim o quiser;

- faculte à Sra. Sandra Mara de Almeida Nunes o direito de optar pelo retorno à atividade, percebendo o salário do cargo correspondente acrescido do abono de permanência;

b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que efetue a intimação da Paranaguá Previdência (na pessoa de sua representante legal), para que se pronuncie acerca do cumprimento da presente decisão.

Após atendimento do disposto no item "b", retornem os autos, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, nos termos regimentais.

Publique-se.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. EC 47/2005, Art. 3º. *Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:*
(...)

2. Art. 16. *Os proventos das aposentadorias referidas nos arts. 11 a 15, desta Lei Complementar, serão calculados pela média aritmética simples dos maiores vencimentos-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.*

3. Art. 32. *Os proventos das aposentadorias referidas nos arts. 24, 28, 29, 30 e 31, deste Regulamento, serão calculados pela média aritmética simples das maiores remunerações de contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.*
(...)

4. Relator: *Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Unânime. Votaram também os Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral e o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.*

5. Art. 53. *O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.*

6. § 3º. *São legitimados para requerer medida cautelar:*

I – o gestor, para a preservação do patrimônio;

II – as partes;

III – o Relator;

IV – o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal.

PROCESSO N.º: 763127/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, DENNER ORNELLAS CORTAT,

GERSON DENILSON COLODEL, INSTITUTO VIDA E SAUDE - INVISA,

MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA PAVELSKI, CLAUDIO TAVARES

TESSEROLI, FERNANDO MENEGAT, GABRIEL RICARDO BORA, LUCIANA

BORGES MANICA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE

ALGRADE, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES, VALMOR ANTONIO

PADILHA FILHO, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 186/22

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. *Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.*

PROCESSO N.º: 307228/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAÍÚVA DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO LUIZ GUSO, DEBORA FONSECA, FLORESMUNDO

ALBERTI JUNIOR, MARCELO LUIZ BRAUZA, MUNICÍPIO DE BOCAÍÚVA DO

SUL

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 187/22

Considerando o contido nas Instruções 24/22, 25/22 e 26/22 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peças 96-98), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de DEBORA FONSECA relativamente aos itens II, "a", "b" e "c" do dispositivo do Acórdão de Parecer Prévio nº 746/20 da Segunda Câmara (peça 86).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. *Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.*

2. Art. 398. *Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

§ 1º *Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

3. Art. 168. *Compete à Diretoria de Protocolo: (...)*

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 251983/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

INTERESSADO: FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAI DO SUL, HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, JOSÉ CARLOS SANDRINI, MARIA HILDA DATOLA DA SILVA, MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL, RENI ALVES FERREIRA, VALENTIM ZANELLO MILLEO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 188/22

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado tempestivamente por Maria Hilda Datola da Silva (peça 182).

Ainda que o Regimento (389, parágrafo único[1]) só permita a prorrogação sem solução de continuidade, no caso presente o prazo de prorrogação (15 dias) deverá, excepcionalmente, ser computado da publicação deste despacho. Isso porque o pedido de prorrogação só foi apreciado agora, quando já expirada a possibilidade de prorrogação sem solução de continuidade.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 35696/18

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROBERTO LUIZ ELIAS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 189/22

Trata-se de exame da legalidade do ato de inativação do Sr. Roberto Luiz Elias, no cargo de Mecânico do quadro de pessoal do Município de Paranaguá.

Mediante a Portaria nº 148/2017 da Paranaguá Previdência (peça 10), houve a concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, a partir de 13/12/2017, com base na regra transitória do artigo 3º[1] da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Por meio da petição de peças 15/19, o Ministério Público de Contas assevera, em síntese, que ao tempo da edição da EC 47/2005, o segurado era titular de emprego público, regido pelo regime celetista, o que torna ilegal a concessão do benefício previdenciário pela regra de transição escolhida; que o vínculo com a CLT existiu até o advento da Lei Complementar Municipal nº 46/2006; que há impossibilidade de conversão do tempo celetista em estatutário; que o pagamento do benefício em valores acima dos legalmente devidos causa reiterado e expressivo prejuízo ao erário e ao Fundo de Previdência municipal; que há contrariedade às disposições do Prejudicado nº 28; que, conforme previsto na Lei Complementar Municipal nº 53/2006, os proventos devem ser calculados pela média aritmética simples dos maiores vencimentos de contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.

À vista disso, requer a concessão de medida cautelar, a fim de se determinar à Paranaguá Previdência que proceda ao cálculo em observância aos preceitos do artigo 16[2] da Lei Complementar Municipal nº 53/2006 e do artigo 32[3] do Decreto nº 1.703/2007, editando-se novo ato de concessão do benefício, com correção dos valores e do fundamento legal.

Requer também que seja determinada a cientificação do segurado acerca da decisão cautelar, para que apresente o recurso pertinente, se assim o quiser, bem como lhe seja facultado o direito de optar pelo retorno à atividade, percebendo o salário do cargo correspondente acrescido do abono de permanência.

Propugna ainda que a autarquia previdenciária comprove a alteração do benefício, com a juntada das fichas financeiras correspondentes, e que seja dada ciência da decisão ao Prefeito Municipal, ao Controlador-Geral do Município e ao Presidente da Câmara Municipal.

Por intermédio do Parecer nº 64/22-CAGE (peça 20), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão atestou que, sobre o ato de aposentadoria em apreço, não existe informação de qualquer medida adotada pela Paranaguá Previdência para dar cumprimento ao Acórdão nº 1331/21-STP[4], proferido nos autos de Representação nº 331782/21, mediante o qual determinou-se à autarquia que revisasse o cálculo de todas as aposentadorias concedidas em desacordo com o Prejudicado nº 28. É o relatório.

Nos termos do artigo 53[5] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, esta Corte pode determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível sua reparação.

Entre os legitimados para requerer medida cautelar está o Ministério Público de Contas, conforme rol constante do § 3º[6] daquele artigo.

Da análise das peças processuais, depreende-se que o momento de ingresso do segurado no cargo público de provimento efetivo - ano de 2006 - não se compatibiliza com a forma de aposentadoria por ele escolhida (regra do artigo 3º da EC 47/2005).

Nesse sentido dispõe o Prejudicado nº 28:

Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012;

Para EC 47/2005: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

Esse cenário, por si só, já evidencia o fumus boni iuris.

Tanto o erário quanto o direito à subsistência do segurado devem ser resguardados.

Como há inviabilidade de repetição dos pagamentos efetuados a título de verba alimentar, os quais vêm ocorrendo há mais de quatro anos (desde a edição da Portaria nº 148/2017), caracterizada está a probabilidade de não se conseguir reparação integral do prejuízo causado aos cofres públicos, caso persista a entidade previdenciária na inércia quanto à revisão do cálculo do benefício.

Demonstrou-se, portanto, o periculum in mora.

Nesse contexto, em sede de cognição sumária, entendo que a aparência do "bon" direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora (periculum in mora) foram satisfatoriamente demonstrados com os argumentos trazidos pelo peticionário, possibilitando que se conceda a providência de acatamento solicitada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, concedo a medida cautelar pleiteada, e determino:

a) que a Paranaguá Previdência:

- no prazo de 15 (quinze) dias, proceda aos cálculos do benefício previdenciário do Sr. Roberto Luiz Elias, em observância ao artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, editando novo ato de concessão do benefício, com correção de valores e fundamento legal, de modo a se tornar compatível com as normas de regência;

- no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a efetiva alteração do benefício, com a juntada das fichas financeiras correspondentes;

- cientifique o Sr. Roberto Luiz Elias acerca do teor desta decisão, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o recurso pertinente, se assim o quiser;

- faculte ao Sr. Roberto Luiz Elias o direito de optar pelo retorno à atividade, percebendo o salário do cargo correspondente acrescido do abono de permanência;

b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que efetue a intimação da Paranaguá Previdência (na pessoa de sua representante legal), para que se pronuncie acerca do cumprimento da presente decisão.

Após atendimento do disposto no item "b", retornem os autos, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, nos termos regimentais.

Publique-se.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. EC 47/2005, Art. 3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (...)

2. Art. 16. Os proventos das aposentadorias referidas nos arts. 11 a 15, desta Lei Complementar, serão calculados pela média aritmética simples dos maiores vencimentos-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.

3. Art. 32. Os proventos das aposentadorias referidas nos arts. 24, 28, 29, 30 e 31, deste Regulamento, serão calculados pela média aritmética simples das maiores remunerações de contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. (...)

4. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Unânime. Votaram também os Conselheiros Nestor Baptista, Artêgido de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral e o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

5. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.

6. § 3º. São legitimados para requerer medida cautelar:

I – o gestor, para a preservação do patrimônio;

II – as partes;

III – o Relator;

IV – o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal.

PROCESSO N.º: 93847/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS

INTERESSADO: FABIO SCHUERTS, GILVAN PIZZANO AGIBERT, GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 190/22

Ciente da adesão pelo parcelamento de multa informado pela Coordenadoria de Monitoramento de Execuções na sua Informação 178/22 (peça 66).

Retornem os autos à unidade, para acompanhamento.

Publique-se.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 840147/17

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MARILENE SERAFIM DO ROSARIO, PARANAGUA PREVIDENCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 192/22

Trata-se de exame da legalidade do ato de inativação da Sra. Marilene Serafim do Rosário, no cargo de Professora do quadro de pessoal do Município de Paranaguá. Mediante a Portaria nº 126/2017 da Paranaguá Previdência (peça 11), houve a concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, a partir de 01/11/2017, com base na regra transitória do artigo 6º[1] da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Por meio da petição de peças 16/17, o Ministério Público de Contas assevera, em síntese, que ao tempo da edição da EC 41/2003, a segurada era titular de emprego público regido pelo regime celetista, o que torna ilegal a concessão do benefício previdenciário pela regra de transição escolhida; que o vínculo com a CLT existiu até o advento da Lei Complementar Municipal nº 46/2006; que há impossibilidade de conversão do tempo celetista em estatutário; que o pagamento do benefício em valores acima dos legalmente devidos causa reiterado e expressivo prejuízo ao erário e ao Fundo de Previdência municipal; que há contrariedade às disposições do Prejudicado nº 28; que, conforme previsto na Lei Complementar Municipal nº 53/2006, os proventos devem ser calculados pela média aritmética simples dos maiores vencimentos de contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.

À vista disso, requer a concessão de medida cautelar, a fim de se determinar à Paranaguá Previdência que proceda ao cálculo em observância aos preceitos do artigo 16[2] da Lei Complementar Municipal nº 53/2006 e do artigo 32[3] do Decreto nº 1.703/2007, editando-se novo ato de concessão do benefício, com correção dos valores e do fundamento legal.

Requer também que seja determinada a cientificação da segurada acerca da decisão cautelar, para que apresente o recurso pertinente, se assim o quiser, bem como lhe seja facultado o direito de optar pelo retorno à atividade, percebendo o salário do cargo correspondente acrescido do abono de permanência.

Propugna ainda que a autarquia previdenciária comprove a alteração do benefício, com a juntada das fichas financeiras correspondentes, e que seja dada ciência da decisão ao Prefeito Municipal, ao Controlador-Geral do Município e ao Presidente da Câmara Municipal.

Por intermédio do Parecer nº 54/22-CAGE (peça 18), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão atestou que, sobre o ato de inativação em apreço, inexistia informação de qualquer medida adotada pela Paranaguá Previdência para dar cumprimento ao Acórdão nº 1331/21-STP[4], proferido nos autos de Representação nº 331782/21, mediante o qual determinou-se à autarquia que revisasse o cálculo de todas as aposentadorias concedidas em desacordo com o Prejulgado nº 28. É o relatório.

Nos termos do artigo 53[5] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, esta Corte pode determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível sua reparação. Entre os legitimados para requerer medida cautelar está o Ministério Público de Contas, conforme rol constante do § 3º[6] daquele artigo.

Da análise das peças processuais, depreende-se que o momento de ingresso da segurada no cargo público de provimento efetivo - ano de 2006 - não se compatibiliza com a forma de aposentadoria por ela escolhida (regra do artigo 6º da EC 41/2003).

Nesse sentido dispõe o Prejulgado nº 28:

Quando aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012;

Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário; Esse cenário, por si só, já evidencia o fumus boni iuris.

Tanto o erário quanto o direito à subsistência da segurada devem ser resguardados. Como há inviabilidade de repetição dos pagamentos efetuados a título de verba alimentar, os quais vêm ocorrendo há mais de quatro anos (desde a edição da Portaria nº 126/2017), caracterizada está a probabilidade de não se conseguir reparação integral do prejuízo causado aos cofres públicos, caso persista a entidade previdenciária na inércia quanto à revisão do cálculo do benefício. Demonstrou-se, portanto, o periculum in mora.

Nesse contexto, em sede de cognição sumária, entendo que a aparência do "boni iuris" (fumus boni iuris) e o perigo na demora (periculum in mora) foram satisfatoriamente demonstrados com os argumentos trazidos pelo peticionário, possibilitando que se conceda a providência de acautelamento solicitada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, concedo a medida cautelar pleiteada, e determino:

a) que a Paranaguá Previdência:

- no prazo de 15 (quinze) dias, proceda aos cálculos do benefício previdenciário da Sra. Marilene Serafim do Rosário em observância ao artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, editando novo ato de concessão do benefício, com correção de valores e fundamento legal, de modo a se tornar compatível com as normas de regência;

- no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a efetiva alteração do benefício, com a juntada das fichas financeiras correspondentes;

- cientifique a Sra. Marilene Serafim do Rosário acerca do teor desta decisão, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o recurso pertinente, se assim o quiser;

- faculte à Sra. Marilene Serafim do Rosário o direito de optar pelo retorno à atividade, percebendo o salário do cargo correspondente acrescido do abono de permanência;

b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que efetue a intimação da Paranaguá Previdência (na pessoa de sua representante legal), para que se pronuncie acerca do cumprimento da presente decisão.

Após atendimento do disposto no item "b", retornem os autos, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, nos termos regimentais.

Publique-se.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. EC 41/2003, Art. 6º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: (...)

2. Art. 16. Os proventos das aposentadorias referidas nos arts. 11 a 15, desta Lei Complementar, serão calculados pela média aritmética simples dos maiores vencimentos-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.

3. Art. 32. Os proventos das aposentadorias referidas nos arts. 24, 28, 29, 30 e 31, deste Regulamento, serão calculados pela média aritmética simples das maiores remunerações de contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. (...)

4. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Unânime. Votaram também os Conselheiros Nestor Baptista, Artação de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral e o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

5. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.

6. § 3º. São legitimados para requerer medida cautelar:

I – o gestor, para a preservação do patrimônio;

II – as partes;

III – o Relator;

IV – o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal.

PROCESSO Nº: 311340/21

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, NAIR DE SOUZA MAIOR BONO, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO, ROBERTO CABRAL LOPES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 193/22

Retornam os autos com a Informação nº 584/22-CMEX (peça 32).

Intime-se, nos termos regimentais, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Londrina, para que cientifique o Sr. Roberto Cabral Lopes acerca do teor do Acórdão nº 3302/21-S1C (peça 27) e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documento comprobatório da data em que ocorreu tal cientificação.

À Diretoria de Protocolo, para providências.

Publique-se.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 187211/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: ALTAMIRO PEREIRA SANTANA, CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, CLAUDIO GOLEMBA, JORGE KRICHENKO, NIVALDO FRANCISCO MENEGON, TEREZA ROZIN RONCAGLIO

PROCURADOR/ADVOGADO: JUCEMARA MOLIN DE OLIVEIRA, PERCIVAL ERENO, ROGERIO CEZAR MOLIN

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 194/22

Acolho o opinativo do Órgão Ministerial, conforme Parecer nº 963/21-7PC (peça 80). Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, após, ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.

Publique-se.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 377056/17

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, ODAIR JOSE PEREIRA, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, SUELI APARECIDA GOMES RODRIGUES

PROCURADOR/ADVOGADO: ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES,

FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH,

REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 195/22

Retornam os autos com a manifestação e documentos de peças 250/255, em que o Ministério Público de Contas informa acerca do Agravo de Instrumento nº 0053518-49.2021.8.16.0000 (interposto pela servidora Sueli Aparecida Gomes Rodrigues contra decisão da Vara da Fazenda Pública de Paranaguá), e ressalta que "eventual decisão de mérito do Poder Judiciário poderá eventualmente repercutir no presente feito".

À vista disso, nos termos regimentais[1], encaminhe-se à Diretoria Jurídica para ciência e acompanhamento.

Publique-se.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. R.I., Art. 159-B. Compete à área de acompanhamento de processos judiciais:

III – acompanhar a tramitação judicial relacionada a processo submetido à apreciação do Tribunal, quando lhe for dada a notícia do feito, prestando as informações necessárias e dando ciência ao Relator;

PROCESSO Nº: 730257/11

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, ARDOÍNO MIGUEL PARIZOTTO, CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ, INÁCIO POVAZ FILHO, JUCELFI RUTHS, LUIZ CARLOS DA SILVA GOMES, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, NORMA SUELI PEREIRA RODRIGUES (FALECIDO(A) EM 2012), PATRICIA KREMER, SERGIO RODRIGUES DA LUZ

PROCURADOR/ADVOGADO: ALEX ANUFRIEV, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO, MARCELO COUTO DE CRISTO, PAULO ROBERTO HOELDTKE

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 196/22

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para que, nos termos do artigo 66, IV[1], do Regimento Interno, manifeste-se quanto à petição do Município de Carambeí (peça 525) e à Informação nº 431/22-CMEX (peça 529).

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO Nº: 187378/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO: ANTONIO CESAR MATUCHESKI, JOSE ALTAIR MOREIRA,
MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 198/22

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que inclua na atuação do feito os procuradores do interessado, conforme instrumento de mandato de peça 79.

Na sequência, à Coordenadoria de Gestão Municipal para emissão de nova instrução, haja vista a juntada dos esclarecimentos de peças 73/76.

Após, ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.

Publique-se.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 436742/20

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FERNANDO FURIATTI SABOIA, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, CRISTINA MARIA BANDEIRA, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 201/22

I. O Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR, às peças 109/114, apresentou Recurso de Revisão em face do Acórdão n.º 2608/21 – STP (peça 90), o qual não recebido (Despacho n.º 81/22-GCILB, peça 117), uma vez certificado o trânsito em julgado da decisão em 16/12/2021 (peça 103).

Em face disso, o interessado peticionou às peças 119/121 apontando erro material na certidão de trânsito em julgado, de modo que requereu o regular processamento do Recurso de Revisão interposto.

II. Considerando os apontamentos trazidos pelo recorrente, e tendo em vista o disposto nos artigos 486[1] e 490, §2º[2], do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para se manifestar acerca do trânsito em julgado do Acórdão n.º 2608/21 – STP.

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

2. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

(...)

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos. (Redação dada pela Resolução nº 242/010)

PROCESSO Nº: 202601/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO: JESSE DA ROCHA ZOELLNER, LUCIANE MAIRA TEIXEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO: MARIA LUIZA LUIZ PIRES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 202/22

Recebo o processo com o Despacho 91/22 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 76), tendo em vista a apresentação de Recurso de Revisão por LUCIANE MAIRA TEIXEIRA às peças 71-72, no dia 10/02/2022, em face do Acórdão 2561/21 – STP (peça 54), publicado em 06/10/2021 (peça 55), que transitou em julgado em 04/11/2021 (peça 56).

Diante da sua patente intempestividade, não admito o referido Recurso de Revisão.

Retorne o protocolado à Coordenadoria remetente, para acompanhamento da execução do julgado.

Publique-se.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 276699/19

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, AGNALDO BASTOS LOPES, CESAR VINICIUS KOGUT, COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A., DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, EMERSON GOMES, JAQUELINE APARECIDA DE ALMEIDA, JOAO DE PAULA CARNEIRO FILHO, MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, MARCO AURELIO DE ARAUJO BARBOSA, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, OSMAR JOSE SILVA MARCONDES, PAULO ROBERTO NUNES LINO, RUBENS THIAGO DE OLIVEIRA, STEPHAN RODRIGUES GARCIA

PROCURADOR/ADVOGADO: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, ROBERLE ALDO QUEIROZ, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 203/22

Diante do trânsito em julgado do Acórdão 3479/2021 do Tribunal Pleno (peça 205), encaminhe-se o processo à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registros e adoção das medidas cabíveis de execução do julgado.

Publique-se.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 338852/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CLEVELÂNDIA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 204/22

Recebo o presente Requerimento Externo, em atendimento ao Despacho n.º 455/22 do Gabinete da Presidência (GP), para deliberação.

A Promotoria de Justiça da Comarca de Clevelândia encaminhou aos autos novo ofício (peça 12) requerendo informações a respeito da decisão final e andamento do Processo n.º 909194/16, o qual se encontra em fase de Recurso de Revista, que está sob minha relatoria.

Desta forma, autorizo o acesso integral dos autos digitais n.º 266740/19[1] de Recurso de Revista à autoridade requerente.

Devolva-se o expediente ao Gabinete da Presidência (GP).

Publique-se.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. *Tratam os autos dos recursos de revista interpostos por FISCAL E ASSESSORIA E CONSULTORIA TRIBUTÁRIA LTDA, ÁLVARO FELIPE VALÉRIO, GABRIEL CAMBRUZZI E GUILHERME ADOLFO DE OLIVEIRA, MARQUES, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 831/19 – Primeira Câmara (peça 84), por meio do qual foram julgadas irregulares as contas do senhor Alvaro Felipe Valério, em razão da antecipação de pagamentos em desconformidade ao estabelecido pelo contrato e pela lei, e pela terceirização irregular dos serviços jurídicos, em desconformidade com o Prejulgado nº 6, e determinada a restituição de valores e impôs multas administrativas.*

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 86610/22

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: COORDENADORIA DE AUDITORIAS

PROCURADOR:

DESPACHO: 166/22

I - Versa o processo sobre Representação proposta pela Coordenadoria de Auditorias desta Corte diante do Município de Medianeira com base no art. 267-A, § 1º, do Regimento Interno[1].

De acordo com a unidade técnica, a proposta decorre de fiscalização desempenhada na área da Receita Pública com o objetivo de avaliar a gestão da receita pública municipal, especificamente quanto à constituição do IPTU, ISSQN, do ITBI e os procedimentos administrativos tributários correlatos, em atendimento ao Plano Anual de Fiscalização de 2021 deste Tribunal de Contas.

Informa que o trabalho resultou em Relatório de Auditoria o qual vem a subsidiar o processo de Homologação de Recomendações nº 677094/21, em trâmite na Casa.

Contudo, sustenta que algumas das recomendações decorrentes dos achados detectados acenam para ilegalidades que demandam a adoção imediata por parte da municipalidade de providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

As recomendações passíveis de determinação[2] encontram-se discriminadas no quadro juntado à peça nº 3.

II - Analisando a situação apresentada, ante a existência de elementos que requerem atuação incisiva por parte do Tribunal de Contas, conforme se extrai da leitura da peça vestibular e documentos que a acompanham, RECEBO a presente representação e determino seu regular processamento.

Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, nos artigos 275 e 277 do Regimento Interno.

III - Dessa forma, à Diretoria de Protocolo para que inclua na atuação o senhor Prefeito do Município de Medianeira como representado, procedendo-se à respectiva CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) - nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e § 1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno - para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, apresente resposta/defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, relacionadas ao(s) achado(s) dirigidos especificamente à municipalidade no quadro de recomendações passíveis de determinações elaborado pela CAUD, oportunidade em que deverá trazer aos autos todos os documentos e esclarecimentos que reputar necessários, bem como informar quanto à eventual correção espontânea das inconformidades detectadas.

Decorrido o prazo para defesa, com ou sem resposta da parte interessada, à Coordenadoria de Gestão Municipal e após ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.

§ 1º Será protocolada proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, cas o presentes os requisitos do art. 262, ou de representação, se verificada ilegalidade que demande a adoção imediata de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, ressalvada a preferência pela utilização do instrumento previsto nos § 2º e § 3º deste art. 267-A.

2. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

(...)

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

PROCESSO Nº:-86688/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-169/22

I - Versa o processo sobre Representação proposta pela Coordenadoria de Auditorias desta Corte diante do Município de Pitanga com base no art. 267-A, § 1º, do Regimento Interno[1].

De acordo com a unidade técnica, a proposta decorre de fiscalização desempenhada na área da Receita Pública com o objetivo de avaliar a gestão da receita pública municipal, especificamente quanto à constituição do IPTU, ISSQN, do ITBI e os procedimentos administrativos tributários correlatos, em atendimento ao Plano Anual de Fiscalização de 2021 deste Tribunal de Contas.

Informa que o trabalho resultou em Relatório de Auditoria o qual vem a subsidiar o processo de Homologação de Recomendações nº 677094/21, em trâmite na Casa. Contudo, sustenta que algumas das recomendações decorrentes dos achados detectados acenam para ilegalidades que demandam a adoção imediata por parte da municipalidade de providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

As recomendações passíveis de determinação[2] encontram-se discriminadas no quadro juntado à peça nº 3.

II - Analisando a situação apresentada, ante a existência de elementos que requerem atuação incisiva por parte do Tribunal de Contas, conforme se extrai da leitura da peça vestibular e documentos que a acompanham, RECEBO a presente representação e determino seu regular processamento.

Observe que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, nos artigos 275 e 277 do Regimento Interno.

III - Dessa forma, à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o senhor Prefeito do Município de Pitanga como representado, procedendo-se à respectiva CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) - nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e § 1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno - para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, apresente resposta/defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, relacionadas ao(s) achado(s) dirigidos especificamente à municipalidade no quadro de recomendações passíveis de determinações elaborado pela CAUD, oportunidade em que deverá trazer aos autos todos os documentos e esclarecimentos que reputar necessários, bem como informar quanto à eventual correção espontânea das inconformidades detectadas.

Decorrido o prazo para defesa, com ou sem resposta da parte interessada, à Coordenadoria de Gestão Municipal e após ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. § 1º Será protocolada proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, caso presentes os requisitos do art. 262, ou de representação, se verificada ilegalidade que demande a adoção imediata de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, ressalvada a preferência pela utilização do instrumento previsto nos § 2º e § 3º deste art. 267-A.

2. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em: (...)

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

PROCESSO Nº:-86696/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-171/22

I - Versa o processo sobre Representação proposta pela Coordenadoria de Auditorias desta Corte diante do Município de Assis Chateaubriand com base no art. 267-A, § 1º, do Regimento Interno[1].

De acordo com a unidade técnica, a proposta decorre de fiscalização desempenhada na área da Receita Pública com o objetivo de avaliar a gestão da receita pública municipal, especificamente quanto à constituição do IPTU, ISSQN, do ITBI e os procedimentos administrativos tributários correlatos, em atendimento ao Plano Anual de Fiscalização de 2021 deste Tribunal de Contas.

Informa que o trabalho resultou em Relatório de Auditoria o qual vem a subsidiar o processo de Homologação de Recomendações nº 677094/21, em trâmite na Casa. Contudo, sustenta que algumas das recomendações decorrentes dos achados detectados acenam para ilegalidades que demandam a adoção imediata por parte da municipalidade de providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

As recomendações passíveis de determinação[2] encontram-se discriminadas no quadro juntado à peça nº 3.

II - Analisando a situação apresentada, ante a existência de elementos que requerem atuação incisiva por parte do Tribunal de Contas, conforme se extrai da leitura da peça vestibular e documentos que a acompanham, RECEBO a presente representação e determino seu regular processamento.

Observe que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, nos artigos 275 e 277 do Regimento Interno.

III - Dessa forma, à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o senhor Prefeito do Município de Assis Chateaubriand como representado, procedendo-se à respectiva CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) - nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e § 1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno - para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, apresente resposta/defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, relacionadas ao(s) achado(s) dirigidos especificamente à municipalidade no quadro de recomendações passíveis de determinações elaborado pela CAUD, oportunidade em que deverá trazer aos autos todos os documentos e esclarecimentos que reputar necessários, bem como informar quanto à eventual correção espontânea das inconformidades detectadas.

Decorrido o prazo para defesa, com ou sem resposta da parte interessada, à Coordenadoria de Gestão Municipal e após ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.

§ 1º Será protocolada proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, caso presentes os requisitos do art. 262, ou de representação, se verificada ilegalidade que demande a adoção imediata de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, ressalvada a preferência pela utilização do instrumento previsto nos § 2º e § 3º deste art. 267-A.

2. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em: (...)

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

PROCESSO Nº:-86769/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-172/22

I - Versa o processo sobre Representação proposta pela Coordenadoria de Auditorias desta Corte diante do Município de Rio Negro com base no art. 267-A, § 1º, do Regimento Interno[1].

De acordo com a unidade técnica, a proposta decorre de fiscalização desempenhada na área da Receita Pública com o objetivo de avaliar a gestão da receita pública municipal, especificamente quanto à constituição do IPTU, ISSQN, do ITBI e os procedimentos administrativos tributários correlatos, em atendimento ao Plano Anual de Fiscalização de 2021 deste Tribunal de Contas.

Informa que o trabalho resultou em Relatório de Auditoria o qual vem a subsidiar o processo de Homologação de Recomendações nº 677094/21, em trâmite na Casa. Contudo, sustenta que algumas das recomendações decorrentes dos achados detectados acenam para ilegalidades que demandam a adoção imediata por parte da municipalidade de providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

As recomendações passíveis de determinação[2] encontram-se discriminadas no quadro juntado à peça nº 3.

II - Analisando a situação apresentada, ante a existência de elementos que requerem atuação incisiva por parte do Tribunal de Contas, conforme se extrai da leitura da peça vestibular e documentos que a acompanham, RECEBO a presente representação e determino seu regular processamento.

Observe que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, nos artigos 275 e 277 do Regimento Interno.

III - Dessa forma, à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o senhor Prefeito do Município de Rio Negro como representado, procedendo-se à respectiva CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) - nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e § 1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno - para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, apresente resposta/defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, relacionadas ao(s) achado(s) dirigidos especificamente à municipalidade no quadro de recomendações passíveis de determinações elaborado pela CAUD, oportunidade em que deverá trazer aos autos todos os documentos e esclarecimentos que reputar necessários, bem como informar quanto à eventual correção espontânea das inconformidades detectadas.

Decorrido o prazo para defesa, com ou sem resposta da parte interessada, à Coordenadoria de Gestão Municipal e após ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.

§ 1º Será protocolada proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, caso presentes os requisitos do art. 262, ou de representação, se verificada ilegalidade que demande a adoção imediata de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, ressalvada a preferência pela utilização do instrumento previsto nos § 2º e § 3º deste art. 267-A.

2. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em: (...)

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

PROCESSO Nº:-86777/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-173/22

I - Versa o processo sobre Representação proposta pela Coordenadoria de Auditorias desta Corte diante do Município de Campo Largo com base no art. 267-A, § 1º, do Regimento Interno[1].

De acordo com a unidade técnica, a proposta decorre de fiscalização desempenhada na área da Receita Pública com o objetivo de avaliar a gestão da receita pública municipal, especificamente quanto à constituição do IPTU, ISSQN, do ITBI e os procedimentos administrativos tributários correlatos, em atendimento ao Plano Anual de Fiscalização de 2021 deste Tribunal de Contas.

Informa que o trabalho resultou em Relatório de Auditoria o qual vem a subsidiar o processo de Homologação de Recomendações nº 677094/21, em trâmite na Casa. Contudo, sustenta que algumas das recomendações decorrentes dos achados detectados acenam para ilegalidades que demandam a adoção imediata por parte da municipalidade de providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

As recomendações passíveis de determinação[2] encontram-se discriminadas no quadro juntado à peça nº 3.

II - Analisando a situação apresentada, ante a existência de elementos que requerem atuação incisiva por parte do Tribunal de Contas, conforme se extrai da leitura da peça vestibular e documentos que a acompanham, RECEBO a presente representação e determino seu regular processamento.

Observe que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, nos artigos 275 e 277 do Regimento Interno.

III - Dessa forma, à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o senhor Prefeito do Município de Campo Largo como representado, procedendo-se à respectiva CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) - nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e § 1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno - para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, apresente resposta/defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, relacionadas ao(s) achado(s) dirigidos especificamente à municipalidade no quadro de recomendações passíveis de determinações elaborado pela CAUD, oportunidade em que deverá trazer aos autos todos os documentos e esclarecimentos que reputar necessários, bem como informar quanto à eventual correção espontânea das inconformidades detectadas.

Decorrido o prazo para defesa, com ou sem resposta da parte interessada, à Coordenadoria de Gestão Municipal e após ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.

§ 1º Será protocolada proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, caso presentes os requisitos do art. 262, ou de representação, se verificada ilegalidade que demande a adoção imediata de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, ressalvada a preferência pela utilização do instrumento previsto nos § 2º e § 3º deste art. 267-A.

2. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em: (...)

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

PROCESSO Nº:-86785/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-174/22

I - Versa o processo sobre Representação proposta pela Coordenadoria de Auditorias desta Corte diante do Município de Palotina com base no art. 267-A, § 1º, do Regimento Interno[1].

De acordo com a unidade técnica, a proposta decorre de fiscalização desempenhada na área da Receita Pública com o objetivo de avaliar a gestão da receita pública municipal, especificamente quanto à constituição do IPTU, ISSQN, do ITBI e os procedimentos administrativos tributários correlatos, em atendimento ao Plano Anual de Fiscalização de 2021 deste Tribunal de Contas.

Informa que o trabalho resultou em Relatório de Auditoria o qual vem a subsidiar o processo de Homologação de Recomendações nº 677094/21, em trâmite na Casa. Contudo, sustenta que algumas das recomendações decorrentes dos achados detectados acenam para ilegalidades que demandam a adoção imediata por parte da municipalidade de providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

As recomendações passíveis de determinação[2] encontram-se discriminadas no quadro juntado à peça nº 3.

II - Analisando a situação apresentada, ante a existência de elementos que requerem atuação incisiva por parte do Tribunal de Contas, conforme se extrai da leitura da peça vestibular e documentos que a acompanham, RECEBO a presente representação e determino seu regular processamento.

Observe que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, nos artigos 275 e 277 do Regimento Interno.

III - Dessa forma, à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o senhor Prefeito do Município de Palotina como representado, procedendo-se à respectiva CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) - nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e § 1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno - para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, apresente resposta/defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, relacionadas ao(s) achado(s) dirigidos especificamente à municipalidade no quadro de recomendações passíveis de determinações elaborado pela CAUD, oportunidade em que deverá trazer aos autos todos os documentos e esclarecimentos que reputar necessários, bem como informar quanto à eventual correção espontânea das inconformidades detectadas.

Decorrido o prazo para defesa, com ou sem resposta da parte interessada, à Coordenadoria de Gestão Municipal e após ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.

§ 1º Será protocolada proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, caso presentes os requisitos do art. 262, ou de representação, se verificada ilegalidade que demande a adoção imediata de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, ressalvada a preferência pela utilização do instrumento previsto nos § 2º e § 3º deste art. 267-A.

2. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em: (...)

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

PROCESSO Nº:-86793/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-175/22

I - Versa o processo sobre Representação proposta pela Coordenadoria de Auditorias desta Corte diante do Município de Almirante Tamandaré com base no art. 267-A, § 1º, do Regimento Interno[1].

De acordo com a unidade técnica, a proposta decorre de fiscalização desempenhada na área da Receita Pública com o objetivo de avaliar a gestão da receita pública municipal, especificamente quanto à constituição do IPTU, ISSQN, do ITBI e os procedimentos administrativos tributários correlatos, em atendimento ao Plano Anual de Fiscalização de 2021 deste Tribunal de Contas.

Informa que o trabalho resultou em Relatório de Auditoria o qual vem a subsidiar o processo de Homologação de Recomendações nº 677094/21, em trâmite na Casa. Contudo, sustenta que algumas das recomendações decorrentes dos achados detectados acenam para ilegalidades que demandam a adoção imediata por parte da municipalidade de providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

As recomendações passíveis de determinação[2] encontram-se discriminadas no quadro juntado à peça nº 3.

II - Analisando a situação apresentada, ante a existência de elementos que requerem atuação incisiva por parte do Tribunal de Contas, conforme se extrai da leitura da peça vestibular e documentos que a acompanham, RECEBO a presente representação e determino seu regular processamento.

Observe que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, nos artigos 275 e 277 do Regimento Interno.

III - Dessa forma, à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o senhor Prefeito do Município de Almirante Tamandaré como representado, procedendo-se à respectiva CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) - nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e § 1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno - para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, apresente resposta/defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, relacionadas ao(s) achado(s) dirigidos especificamente à municipalidade no quadro de recomendações passíveis de determinações elaborado pela CAUD, oportunidade em que deverá trazer aos autos todos os documentos e esclarecimentos que reputar necessários, bem como informar quanto à eventual correção espontânea das inconformidades detectadas.

Decorrido o prazo para defesa, com ou sem resposta da parte interessada, à Coordenadoria de Gestão Municipal e após ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.

§ 1º Será protocolada proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, caso presentes os requisitos do art. 262, ou de representação, se verificada ilegalidade que demande a adoção imediata de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, ressalvada a preferência pela utilização do instrumento previsto nos § 2º e § 3º deste art. 267-A.

2. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em: (...)

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

PROCESSO Nº:-86815/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-176/22

I - Versa o processo sobre Representação proposta pela Coordenadoria de Auditorias desta Corte diante do Município de Araucária com base no art. 267-A, § 1º, do Regimento Interno[1].

De acordo com a unidade técnica, a proposta decorre de fiscalização desempenhada na área da Receita Pública com o objetivo de avaliar a gestão da receita pública municipal, especificamente quanto à constituição do IPTU, ISSQN, do ITBI e os procedimentos administrativos tributários correlatos, em atendimento ao Plano Anual de Fiscalização de 2021 deste Tribunal de Contas.

Informa que o trabalho resultou em Relatório de Auditoria o qual vem a subsidiar o processo de Homologação de Recomendações nº 677094/21, em trâmite na Casa. Contudo, sustenta que algumas das recomendações decorrentes dos achados detectados acenam para ilegalidades que demandam a adoção imediata por parte da municipalidade de providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

As recomendações passíveis de determinação[2] encontram-se discriminadas no quadro juntado à peça nº 3.

II - Analisando a situação apresentada, ante a existência de elementos que requerem atuação incisiva por parte do Tribunal de Contas, conforme se extrai da leitura da peça vestibular e documentos que a acompanham, RECEBO a presente representação e determino seu regular processamento.

Observe que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, nos artigos 275 e 277 do Regimento Interno.

III - Dessa forma, à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o senhor Prefeito do Município de Araucária como representado, procedendo-se à respectiva CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) - nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e § 1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno - para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, apresente resposta/defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, relacionadas ao(s) achado(s) dirigidos especificamente à municipalidade no quadro de recomendações passíveis de determinações elaborado pela CAUD, oportunidade em que deverá trazer aos autos todos os documentos e esclarecimentos que reputar necessários, bem como informar quanto à eventual correção espontânea das inconformidades detectadas.

Decorrido o prazo para defesa, com ou sem resposta da parte interessada, à Coordenadoria de Gestão Municipal e após ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.

§ 1º Será protocolada proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, caso presentes os requisitos do art. 262, ou de representação, se verificada ilegalidade que demande a adoção imediata de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, ressalvada a preferência pela utilização do instrumento previsto nos § 2º e § 3º deste art. 267-A.

2. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em: (...)

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

PROCESSO Nº:-86734/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-177/22

I - Versa o processo sobre Representação proposta pela Coordenadoria de Auditorias desta Corte diante do Município de Paranavai com base no art. 267-A, § 1º, do Regimento Interno[1].

De acordo com a unidade técnica, a proposta decorre de fiscalização desempenhada na área da Receita Pública com o objetivo de avaliar a gestão da receita pública municipal, especificamente quanto à constituição do IPTU, ISSQN, do ITBI e os procedimentos administrativos tributários correlatos, em atendimento ao Plano Anual de Fiscalização de 2021 deste Tribunal de Contas.

Informa que o trabalho resultou em Relatório de Auditoria o qual vem a subsidiar o processo de Homologação de Recomendações nº 677094/21, em trâmite na Casa. Contudo, sustenta que algumas das recomendações decorrentes dos achados detectados acenam para ilegalidades que demandam a adoção imediata por parte da municipalidade de providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

As recomendações passíveis de determinação[2] encontram-se discriminadas no quadro juntado à peça nº 3.

II - Analisando a situação apresentada, ante a existência de elementos que requerem atuação incisiva por parte do Tribunal de Contas, conforme se extrai da leitura da peça vestibular e documentos que a acompanham, RECEBO a presente representação e determino seu regular processamento.

Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, nos artigos 275 e 277 do Regimento Interno.

III - Dessa forma, à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o senhor Prefeito do Município de Paranavai como representado, procedendo-se à respectiva CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) - nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e § 1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno - para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, apresente resposta/defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, relacionadas ao(s) achado(s) dirigidos especificamente à municipalidade no quadro de recomendações passíveis de determinações elaborado pela CAUD, oportunidade em que deverá trazer aos autos todos os documentos e esclarecimentos que reputar necessários, bem como informar quanto à eventual correção espontânea das inconformidades detectadas.

Decorrido o prazo para defesa, com ou sem resposta da parte interessada, à Coordenadoria de Gestão Municipal e após ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.

§ 1º Será protocolada proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, caso presentes os requisitos do art. 262, ou de representação, se verificada ilegalidade que demande a adoção imediata de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, ressalvada a preferência pela utilização do instrumento previsto nos § 2º e § 3º deste art. 267-A.

2. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em: (...)

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

PROCESSO Nº:-86831/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-178/22

I - Versa o processo sobre Representação proposta pela Coordenadoria de Auditorias desta Corte diante do Município de Jaguariaíva com base no art. 267-A, § 1º, do Regimento Interno[1].

De acordo com a unidade técnica, a proposta decorre de fiscalização desempenhada na área da Receita Pública com o objetivo de avaliar a gestão da receita pública municipal, especificamente quanto à constituição do IPTU, ISSQN, do ITBI e os procedimentos administrativos tributários correlatos, em atendimento ao Plano Anual de Fiscalização de 2021 deste Tribunal de Contas.

Informa que o trabalho resultou em Relatório de Auditoria o qual vem a subsidiar o processo de Homologação de Recomendações nº 677094/21, em trâmite na Casa. Contudo, sustenta que algumas das recomendações decorrentes dos achados detectados acenam para ilegalidades que demandam a adoção imediata por parte da municipalidade de providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

As recomendações passíveis de determinação[2] encontram-se discriminadas no quadro juntado à peça nº 3.

II - Analisando a situação apresentada, ante a existência de elementos que requerem atuação incisiva por parte do Tribunal de Contas, conforme se extrai da leitura da peça vestibular e documentos que a acompanham, RECEBO a presente representação e determino seu regular processamento.

Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, nos artigos 275 e 277 do Regimento Interno.

III - Dessa forma, à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o senhor Prefeito do Município de Jaguariaíva como representado, procedendo-se à respectiva CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) - nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e § 1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno - para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, apresente resposta/defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, relacionadas ao(s) achado(s) dirigidos especificamente à municipalidade no quadro de recomendações passíveis de determinações elaborado pela CAUD, oportunidade em que deverá trazer aos autos todos os documentos e esclarecimentos que reputar necessários, bem como informar quanto à eventual correção espontânea das inconformidades detectadas.

Decorrido o prazo para defesa, com ou sem resposta da parte interessada, à Coordenadoria de Gestão Municipal e após ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.

§ 1º Será protocolada proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, caso presentes os requisitos do art. 262, ou de representação, se verificada ilegalidade que demande a adoção imediata de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, ressalvada a preferência pela utilização do instrumento previsto nos § 2º e § 3º deste art. 267-A.

2. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em: (...)

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

PROCESSO Nº:-227527/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA, I.D.E.A.S - INSTITUTO DESENVOLVIMENTO

ENSINO E ASSISTÊNCIA A SAÚDE, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

PROCURADOR:-ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, MARIANA RABELLO PETRY

DESPACHO:-179/22

I. Retornam os autos em vista de petição (peça 57) formulada pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ENSINO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE (IDEAS), que solicita a extinção do feito, "tendo em vista o prazo decorrido da abertura do edital de licitação".

II. Diante do Despacho n.º 1176/2021 (peça 46), foi determinada a abertura do contraditório ao supracitado instituto para que apresentasse manifestação acerca do contido na Instrução n.º 2191/2021 (peça 44) e no Parecer n.º 692/2021 (peça 45), os quais destacavam possível ato de litigância de má-fé, tendo o interessado apresentado o pedido acima destacado.

III. Assim, os autos comportam condições para a análise conclusiva da unidade técnica e do órgão ministerial e, consequentemente, por esta Corte de Contas, em manifestação definitiva, oportunidade em que o pedido será analisado como preliminar de mérito.

IV. Dessarte, retornem os autos à CGM e, após, ao MPC.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-101284/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL, VESTISUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PROCURADOR:-ANDRESSA DA SILVA DE CARVALHO

DESPACHO:-180/22

I. Encerram os autos representação lastreada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, formulada por VESTISUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIREL, em face da Pregão Eletrônico n.º 3/2022, realizada pelo MUNICÍPIO DE CASCAVEL, para a formação de registro de preços para futura e eventual contratação de serviços de confecção de mochilas para os alunos das escolas municipais e centros municipais de educação infantil.

II. Da representação (peça 3), colhe-se a alegação de que foi fixado prazo de dez dias para a apresentação de amostras, o que seria infimo, não comportando o tempo necessário para a confecção das mochilas que serviriam de amostra. Assim, pleiteia a representante a suspensão liminar do certame e a fixação de prazo de vinte dias para a apresentação das respectivas amostras.

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de ofício, ao MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na pessoa do seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao contido na representação, devendo juntar a integralidade do procedimento licitatório em questão.

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-695148/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JUSSARA

INTERESSADO:-ESTRUTURAX OBRAS E SERVICOS EIRELI, MUNICÍPIO DE JUSSARA, ROBISON PEDROSO DA SILVA

PROCURADOR:-CARLOS HENRIQUE MACHADO, VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO:-188/22

Retornam os autos após manifestação da Coordenadoria de Obras Públicas (Instrução n.º 4/2022, peça 30), em face de resposta preliminar apresentada pelo MUNICÍPIO DE JUSSARA (peça 26)..

Recorde-se que tratam os autos de representação da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, formulada por ESTRUTURAX OBRAS E SERVIÇOS EIRELI, em face das Tomadas de Preços n.º 5 e 6, ambas de 2021, realizadas pelo MUNICÍPIO DE JUSSARA, para a execução de obras de pavimentação em blocos sextavados em área rural, donde se discute a regularidade da habilitação da única licitante participante que apresentara, para fins de capacidade técnica, atestado relativo à execução de faixa de rolamento com revestimento asfáltico em Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ), enquanto que o edital exigiu experiência anterior na execução dos blocos sextavados.

Por meio da Instrução n.º 29/2021 (peça 19), a COP reconheceu a compatibilidade e similaridade entre a execução de camada de rolamento com revestimento asfáltico com CBUQ e a realização de bloco sextavado para pavimentação com base em solo cimento e pintura de imprimação, o que determinou o não recebimento da representação nessa parte. (Despacho n.º 1391/2021, peça 20). No entanto, na mesma instrução, a unidade técnica apontou a existência de questões técnicas verificadas fora do escopo da presente representação, consistentes em: (i) definição vaga do regime de execução de contrato, que seria de empreitada por preço global, o que seria temerário, pois os quantitativos dos serviços devem, por este regime, ser determinados com precisão; (ii) impropriedades no projeto básico, eis que só foi identificado o memorial descritivo, sem especificações técnicas e critérios de medição, estando ainda ausentes outros documentos (levantamento topográfico, sondagens e perfis geotécnicos, determinação dos CBR's, cálculo de volumes do corte e aterro, proveniência de materiais, distâncias médias de transporte, localização dos bota-foras, definição dos taludes, dimensionamentos para as camadas dos pavimentos, drenagem e sinalização); (iii) ausência de imprimação; (iv) falta de identificação de licença ambiental; e (iv) não previsão do controle de qualidade para os blocos sextavados, tampouco definidos os critérios de recebimento e aceitação.

Diante da nova manifestação do município, a unidade técnica reconheceu como regular a definição do regime de execução por empreitada por preço global, eis que determinada pelos concedentes do convênio e como satisfatória a informação prestado quanto à questão relativa ao licenciamento ambiental, dada a apresentação de declaração de dispensa de licença ambiental. No entanto, no concernente às impropriedades do projeto básico, à imprimação e ao controle do revestimento recebido e executados dos blocos sextavados de concreto, considerou a COP que as informações apresentadas não foram suficientemente satisfatórias, concluindo pela necessidade de que o município revise e reveja conceitos e posicionamentos técnicos a serem aplicados de imediato às licitações em questão e as futuras, notadamente com observância à Orientação Técnica n.º 1/2006 – Projeto Básico do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP12, de acordo com as tipologias das obras.

Feito o conciso relato dos autos, é oportuno lembrar que o presente processo se encontra em sua fase inicial e consoante o apontado na Instrução n.º 4/2022 (peça 30) subsistem impropriedades de ordem técnica que não foram devidamente afastadas pelas justificativas preliminares apresentadas pelo município, o que permite o recebimento da representação para uma melhor investigação e cotejo dos fatos.

Posto isso, decido:

1) RECEBER a presente representação da Lei n.º 8.666/1993, com as considerações acima vertidas, visto que preenche os requisitos do § 1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/1993, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCEPR);

2) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do RITCEPR, do MUNICÍPIO DE JUSSARA, por meio do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos:

a) exerça o contraditório em face das irregularidades noticiadas;

b) encaminhe cópia da integralidade dos procedimentos das Tomadas de Preços n.º 5 e 6, ambas de 2021.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-157335/18

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ANA LAURA MACHADO DOS SANTOS, ANADIESSA QUINDANE PACHECO, BENICIO ROCHA DE ALMEIDA JUNIOR, CLAUDIA CRISTINA ANGHINONI, CLAUDINETE DA COSTA, DEBORA GRANDO, DIEGO VARELLA DOTTO, DIVA RODRIGUES DA SILVA, FRANCELINE GAVA DE MORAIS, GISLAINE GONCALVES SANTOS, KAROLINE HEDY SCHMIDT GARCIA, LAURA RUTKAUSKIS LEITE, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LUANA CHRIST, LUANA MAIARA ECHHARDT, LUANA ROSA SOARES, LUIZA FONTANA, LUTHIELLI BONATTO MORETTO, MARELISE ZINI, MATHEUS FORTUNATO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NORIO ITO, PAULO GUILHERME BITTENCOURT MARCHI, PRISCYLLA DOS SANTOS CAMARGO, RAFAELA WINCK IJIMA, ROMARIO WILLIAN WELTER, SANDRA MARIA CASTILHO DEMSKI, SERGIO ROBERTO DE CASTRO MAIA, SUERLI ANACLETO MILANI, TATIANE COUTINHO DE PAULA, THAIS FRANZ

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 16/22.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento de diversos cargos efetivos, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 151/2014.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº 2376/2022, e do Ministério Público de Contas, nº 128/2022, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 17 de fevereiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-100814/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO:-FERNANDA GARCIA SARDANHA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

PROCURADOR:-ANA LAURA LOAYZA DA SILVA, MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, RENATO LOPES, RICARDO JORDAO SANTOS, TIAGO DOS REIS MAGOGA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-209/22

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. em face do Poder Executivo do Município de São Mateus do Sul, relativamente ao Edital de Pregão Presencial nº 006/2022 – SRP – P.M.S.M.S., que tem por objeto a contratação de "empresa especializada em gerenciamento compartilhado da frota de veículos leves, pesados e máquinas com fornecimento de peças e serviços, pelo período de 12 (doze) meses", no valor total máximo estimado de R\$ 2.018.069,15. A sessão pública de abertura está marcada para o dia 16/02/2022, às 9h.

Apontou a Representante, em síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades no Edital do certame:

a. exigência injustificada, desnecessária e restritiva, no item 10.32 do Termo de Referência, de manutenção de escritório com funcionários no Município Representado, em contrariedade ao art. 3º, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93 e a precedentes do Tribunal de Contas da União;

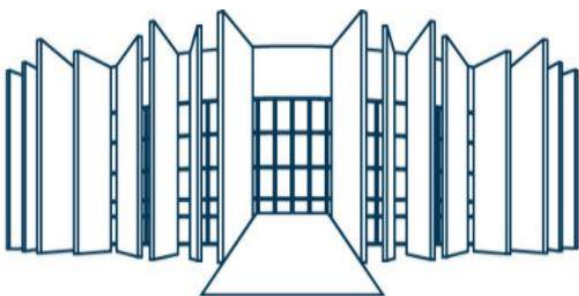
b. previsão injustificada, nos itens 7.2 e 7.7, do Termo de Referência, de prazos excessivamente exíguos para a elaboração de orçamentos, sem previsão de contabilização em dias úteis, quando o razoável seria um prazo de 03 dias úteis, acarretando contrariedade ao art. 3º, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93;

c. exigência como condição de habilitação, no item 7.8.5 do Termo de Referência, de documentos de terceiros, não previstos no art. 30, II, da Lei Federal nº 8.666/93, consistentes nas apólices de seguros das oficinas credenciadas, as quais não seriam indispensáveis para o objeto da licitação e restringiriam indevidamente a competitividade;

d. fixação, no item 8.4 do Termo de Referência, de glosas por atraso na apresentação dos orçamentos, quando os próprios prazos para elaboração seriam impraticáveis, em ofensa ao caráter competitivo da licitação, previsto no art. 3º, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93;

e. fixação de valores máximos para a mão de obra, no item 10.25.1 do Termo de Referência, sem a devida demonstração da pesquisa de mercado realizada pelo Município Representado, quando deveriam ser adotadas tabelas de preços de autopeças como AUDATEX, MOLICAR, CILIA, ORION, dentre outras; e

f. exigência, no item 10.25 do Termo de Referência, de disponibilização de tabela de preço na forma de endereços eletrônicos e links, quando isso seria inviabilizado pelos sistemas de acesso às tabelas disponibilizados pelas empresas que as elaboram, sendo impossível para qualquer licitante, em especial, disponibilizar link para consulta da tabela do Sindicato das Empresas de Reparação de Veículos – SINDIREPA/Paraná.



Ao final, requereu a expedição de medida cautelar para determinar a imediata suspensão do certame e, no mérito, a procedência da Representação para que sejam promovidas as seguintes alterações no edital (grifos no original):

- i. Excluir o item 10.32, do edital quanto a obrigatoriedade que a Contratada instale escritório na cidade de São Mateus do Sul, tendo em vista a falta jurisprudência do TCU e que os serviços serão prestados em ambiente web (internet);
- ii. Excluir a fixação de prazo em horas, bem como estabelecer o prazo de 03 (três) dias úteis para atendimento da Contratada;
- iii. Excluir do edital exigência de apresentação de documentos não previstos na lei n.º 8.666/93, a saber: Apólice de Seguro;
- iv. Excluir do Edital a exigência constante no item 8.4, do Edital o qual obriga a Contratada realizar glosa correspondente a 5% sobre o valor total da Ordem de Serviço, quando houver atraso na entrega do orçamento e dos serviços de manutenção, pelas razões expostas;
- v. Excluir a fixação de preço referente a mão de obra/hora homem trabalhada (item 10.25.1) e, ao mesmo tempo, utilizar umas das tabelas citadas, sem, contudo, indicar a marca, deixando a cargo da Contratada, tendo em vista ser ilegal a indicação de marcas;
- vi. Excluir a exigência contida no item 10.25 do edital, pois não poderá ser atendido por nenhuma licitante e consequentemente frustrará o certame;
- vii. Republicar os termos do edital reabrindo-se os prazos legais, conforme determina a lei.

Por meio do Despacho nº 195/22 (peça 07) diante do caráter de urgência da medida cautelar requerida, e considerando que a abertura dos envelopes estava prevista para o dia 16/02/2022, determinou-se a prévia intimação do Município de São Mateus do Sul e da respectiva Prefeitura Municipal para manifestação, em caráter excepcional, no prazo de 24 horas, acerca da medida cautelar pleiteada e juntada de documentos.

Em atendimento, o Município de São Mateus do Sul e a respectiva Prefeitura Municipal, Sra. Fernanda Garcia Saldanha, apresentaram manifestação nas peças 9 a 13.

Requereram, em preliminar, o imediato arquivamento da Representação, em razão da ocorrência de supressão de instância e da ausência de interesse de agir da Representante, vez que esta interpôs impugnação ao edital de conteúdo idêntico perante a Administração Municipal.

Informaram, na sequência, que no dia 14/02/2022, antes mesmo da intimação determinada pelo Despacho nº 195/22, houve a suspensão do certame, por prazo indeterminado, para análise de quatro impugnações ao edital, com questionamentos de diversos pontos, conforme demonstram a decisão constante nas fls. 25 e 26 da peça 13 e o comprovante de publicação de peça 11.

Ao final, requereram o não acolhimento da medida cautelar, por considerarem ausentes os requisitos, bem como pela medida representar prejuízo à análise das impugnações apresentadas, que ensejarão a retificação do edital caso procedentes, e comprometeram-se com a imediata remessa a este Tribunal da decisão relativa às questões suscitadas pela Representante.

Retornaram os autos.

2. Preliminarmente, deixo de acolher o pedido de arquivamento dos autos por supressão de instância e ausência de interesse de agir. Isso porque a Representação a esta Corte de Contas não está condicionada à decisão dos recursos administrativos ou das impugnações ao edital apresentados nos autos do procedimento licitatório, podendo ser formulada, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, por qualquer pessoa e contra qualquer irregularidade na aplicação daquela lei, de modo que não há que se falar em supressão de instância.

Por sua vez, a alegada ausência de interesse de agir somente estaria configurada caso já houvessem sido analisadas e acolhidas as impugnações ao edital formuladas pela empresa Representante, subsistindo tal interesse em caso de indeferimento total ou parcial das impugnações, de modo que não se mostra possível o acolhimento da preliminar nessa parte.

3. Ainda em preliminar, deixo de acolher, por ora, o pedido de suspensão cautelar da licitação.

Tendo em vista a comprovação de que o certame foi voluntariamente suspenso para apreciação de quatro impugnações ao edital, resta esvaziado o requisito do perigo da demora, indispensável para a concessão da medida.

Ademais, pode-se verificar, nas fls. 76 a 96 da peça 13, que a impugnação ao edital formulada pela empresa Representante efetivamente contém razões idênticas às da presente Representação, de modo que existe, ao menos em tese, a possibilidade de modificação dos termos do edital nos pontos questionados.

Sem prejuízo, resta preservada, evidentemente, a possibilidade de a empresa Representante formular novo pleito cautelar, caso entenda necessário, após a decisão administrativa a ser proferida.

4. Considerando que se encontra pendente de análise uma impugnação ao edital de conteúdo idêntico ao da presente Representação, cuja decisão a ser proferida pela Administração Municipal poderá, em tese, levar à modificação do Edital e à superveniente insubsistência total ou parcial das supostas irregularidades apontadas, e considerando, ainda, o compromisso assumido com a imediata remessa dessa decisão a este Tribunal, postergo o juízo de admissibilidade da presente Representação para quando do recebimento da decisão, motivo pelo qual, concedo o prazo de até 15 (quinze) dias úteis, para que o Município informe a respeito.

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que intime o Município de São Mateus do Sul e a respectiva Prefeitura Municipal, Sra. Fernanda Garcia Saldanha, para que, em até 15 (quinze) dias úteis, informe acerca do estado em que se encontra a impugnação ao edital manejada pela empresa ora Representante, encaminhando, se for o caso, cópia da respectiva decisão.

6. Após o decurso do prazo, retornem os autos conclusos.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de fevereiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 606952/21

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-PROJETO DE RESOLUÇÃO

DESPACHO:-210/22

1. Tendo em vista que, após o encaminhamento dos autos pelo Despacho nº 68/2022, deste gabinete, para manifestação de mérito (peça 16), a Diretoria de Tecnologia da Informação, por meio da Informação nº 30/2022 (peça 19), sugeriu a inclusão de disposições na minuta do Projeto de Resolução em exame relativas à observância da Política de Segurança de Informação e Comunicação deste Tribunal, remetam-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, à Diretoria Geral, à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas, para novas manifestações.

2. Ficam facultadas, na mesma oportunidade, eventuais manifestações a respeito do contido na Informação nº 5622/21-CMEX (peça 15), em que o Presidente da Comissão de Implantação da LGPD apresentou recomendações a serem observadas na elaboração dos instrumentos de acordo, sem, contudo, propor modificações na minuta do Projeto de Resolução.

3. Após, retornem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de fevereiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 578198/16

ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:-CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA

RITZMANN, CAROLINE RIBEIRO, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE,

FERNANDA BASSO BLUM, FERNANDA BERNARDELLI MARQUES, GIULIA

MORI AMANTEA, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES,

JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LUIZ PAULO

MULLER FRANQUI, RODRIGO CARVALHO POLLI, RODRIGO GAIAO, TIAGO

JEISS KRASOVSKI

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-212/22

1. Tendo em vista que a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 349/2022 (peça 93), opinou pelo recebimento da presente Denúncia unicamente "no tocante às irregularidades encontradas na contratação de profissionais por RPA's (item 2.2), na terceirização de serviços de saúde (item 2.3), e na classificação das despesas de pessoal (item 2.4)", em relação às quais não houve apontamento de ocorrência de dano ao erário, e considerando que elas se referem a fatos ocorridos entre os exercícios de 2013 e 2016, retornem os autos àquela unidade para manifestação acerca da ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória, nos termos do Prejulgado nº 26 deste Tribunal.

2. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

3. Após, retornem os autos a este gabinete.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de fevereiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 83182/22

ORIGEM:-3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO

INTERESSADO:-3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-213/22

1. Ciente dos encaminhamentos dados pelo Ministério Público Estadual sobre o registro de Notícia de Fato eletrônica remetida pela Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, e instaurada após o recebimento do Ofício nº 1132/21-OPD/GP, expedido no bojo dos autos 297610/20 em cumprimento ao item "VI" do Acórdão nº 660/20 da Segunda Câmara, não me oponho à sugestão de apensamento dos presentes aos referidos autos[1], contida no Despacho 7/22 da Diretoria Jurídica.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de fevereiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Sob nº 297610/20.

PROCESSO Nº: 44926/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE

CASCAVEL, PETROCON CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

PROCURADOR:-CARMELA MANFROI TISSIANI, MARCELO MARCO BERTOLDI,

MARLON ASSIS IZOLAN

ASSUNTO:-TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

DESPACHO:-214/22

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda à intimação do Município de Cascavel e do respectivo atual gestor, bem como da empresa Petrocon – Construtora de Obras Ltda. e de seu representante legal, para que, no prazo de 15 dias, tendo em vista a Instrução nº 363/22 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 11), apresentem, nos termos requeridos na instrução, a revisão do projeto técnico juntado na peça 6, com suas peças complementares (orçamento, cronograma físico-financeiro e memorial descritivo), bem como apresentem eventuais informações que possam esclarecer os pontos técnicos questionados pela Unidade Técnica.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de fevereiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-783990/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

RESPONSÁVEL:-MARCELO ELIAS ROQUE

PROCURADORES:-ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, WALLERIA NERIS DE SOUZA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-42/22

Em face do requerimento à peça 90, concedo ao Município a prorrogação do prazo por 15 dias para apresentação da documentação, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2022.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-712754/18

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE URAÍ

RESPONSÁVEIS:-ANGELO TARANTINI FILHO, CARLOS ROBERTO TAMURA INTERESSADOS:-ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS, ANDRÉ MASSAYUKI HOYASSY, ARIANE TIVA DE SOUSA, BEATRIZ CRISTINA DE OLIVEIRA, CAMILA BATISTA RAIMUNDO, CINTIA SATOMI ONO, CLAUDEMIR DOMINGUES DE SOUZA, CLEDER WILSON ARRUDA TAVARES, CLEYTON JUNIOR VIEIRA, DANIELE PEREIRA BRAGA RODRIGUES, EDER VENANCIO FRANCISCO, ENID GABRIELA LIZOTTI BREGANO, GISLENE LIBANIO DA SILVA, GRAZIELLE RODRIGUES CARVALHO, IRENE DO ROCIO BUENO PINTO, ISABELLI CAROLINE PIRES, IVAN CARDOSO GIROTTO, JULIANA AQUA, LOHAINI APARECIDA GAMBA RODRIGUES, LUCIANO RODRIGUES CARDOSO, LUIS MARCELO DE SOUZA, MARIA DE FÁTIMA LIMA, MARIA EDUARDA DOS REIS, MICHELLE CARLA PEDRO BUENO, MONICA SUBTLI, PAULA ROBERTA MARTINS MACHADO DA COSTA, RODRIGO BRANDALIZE VESPERO, ROSANGELA JUSTINO DA SILVA, ROSEMEIRE MARIA GONCALVES, ROSENEIDE PEREIRA DA SILVA, TEREZINHA VICENTINI

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-43/22

Verifico que, embora conste à peça 41 declaração de não acúmulo de cargo, emprego e função pública, não consta informação acerca da percepção de benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (art. 37, § 10, da CF), conforme exigência do artigo 11, inciso IV, alínea "f", da Instrução Normativa n.º 142/2018[1]

Ante o exposto com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE URAÍ, na pessoa de seu atual representante, para que, no prazo de 15 dias, apresente referida declaração.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2022.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[2]

1. Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:

(...)

IV - ATOS DE ADMISSÃO:

(...)

f) declaração do gestor responsável de que os admitidos apresentaram declaração de que não ocupam outro cargo ou emprego público em qualquer das esferas do governo, bem como não percebem benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (art. 37, § 10, da CF), salvo se tratar das exceções previstas no art. 37, inciso XVI e XVII, da Constituição Federal, casos em que deve ser informada a função e a remuneração do outro cargo, a carga horária em cada vínculo e os horários de trabalho em ambos e, no caso de percepção de proventos de aposentadoria, especificação do cargo/emprego que originou o benefício previdenciário, com atenção aos limites remuneratórios estipulados pelo inciso XI do art. 37, da CF (anexo II);

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-457235/20

ASSUNTO:-PENSÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-FLORESVAL GONÇALVES, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, ROSILENA MATOS PEREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 23/22

Aprecia-se, para fins de registro, PENSÃO concedida pelo MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA à senhora Rosilena Matos Pereira, em virtude do falecimento de seu companheiro, senhor Floresval Gonçalves, então servidor ativo municipal, por meio do Decreto n.º 34.555/20, publicado no Diário Oficial do Município de 25/05/20.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da Pensão em tela.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

PROCESSO N.º:-540136/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE AMPÉRE

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE AMPÉRE, VARA CÍVEL DE AMPÉRE -PROJUDI

DESPACHO N.º:-30/22

Trata-se de REPRESENTAÇÃO[1] pela qual a Vara Cível da Comarca de Ampère encaminha decisão[2] e documentos referentes ao processo judicial n.º 0000221-88.2020.8.16.0186, para que este Tribunal apure "eventual doação irregular de área pública" para a Indústria de Móveis Dacheri Ltda, autorizada pela Lei n.º 18808/19 do Município de Ampère.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, em atenção ao Despacho n.º 303/21-GATBC (peça 10), por meio da Instrução n.º 359/22 (peça 12), subscrita pela Auditora de Controle Externo Simone de Souza Pinto Manasses, opina pelo recebimento da representação, e pela consequente citação do Município, consoante a seguinte análise:

A ação encaminhada versa sobre reintegração de posse ajuizada por Patrícia Vanuza Weisshaar Bertochi contra Indústria de Móveis Dacheri Ltda. Nela, a autora alega que é vizinha da Indústria e que o barracão construído na divisa do seu lote invadiu seu terreno, impedindo escoação de água, além de estar sendo construído sobre a Rua Municipal Vicente Bialeski, de modo que impede a passagem de pedestres e veículos.

Em decisão inicial liminar determinou-se, além de outras providências, a remessa a esta Corte para verificar a regularidade da eventual construção do barracão em área pública (rua), uma vez que foge da alçada da demanda.

Conforme consta na decisão (peça 5), foi encontrada publicação realizada no Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Estado do Paraná Edição n.º 1993, datado de 27.11.2019 (menos de 10 dias depois da comunicação feita pela autora) da Lei Municipal n.º 18.808/2019 em que o Município de Ampère doa parte da Rua Neudi Luiz Nardi, supostamente invadida pela ré sem prévia autorização de uso.

Segundo constou na norma municipal aprovada, houve desafetação de parte da rua (779,32 m²), avaliada em R\$ 90.000,00 para a ré. De acordo com a decisão, não houve, segundo se vê do Decreto n.º 35/2019 (publicado no DIOEMS n.º 1970 em 24.10.2019), aparente procedimento de dispensa/inexigibilidade de licitação, ou qualquer outro fundamento concreto para que o procedimento fosse adotado da forma realizada.

Em pesquisa realizada no Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Estado do Paraná, foram encontrados os mencionados atos. Contudo, verificou-se que a Lei n.º 18808/2019 foi revogada pela Lei n.º 1907/2020.

(...)

Em 20203 foram publicados novos atos e novo laudo, diminuindo a área:

(...)

Primeiramente, quanto à doação de terrenos públicos para particulares, a Lei n.º 8.666/93, que regulamentava e instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública em 2020, ao dispor sobre a alienação de bens imóveis, disciplinou a matéria no art. 17 nos seguintes termos:

A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

§ 2o A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se:

I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel;

II - a pessoa natural que, nos termos da lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural situada na Amazônia Legal, superior a 1 (um) módulo fiscal e limitada a 15 (quinze) módulos fiscais, desde que não exceda 1.500ha (mil e quinhentos hectares);

(...)

§ 2o -B. A hipótese do inciso II do § 2o deste artigo:

I - só se aplica a imóvel situado em zona rural, não sujeito a vedação, impedimento ou inconveniente a sua exploração mediante atividades agropecuárias;

II – fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, desde que não exceda mil e quinhentos hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite;
III - pode ser cumulada com o quantitativo de área decorrente da figura prevista na alínea g do inciso I do caput deste artigo, até o limite previsto no inciso II deste parágrafo.
(...)

§ 4o A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado;

§ 5o Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador.

De acordo com o disposto no Acórdão nº 5330/134 do Tribunal Pleno, é preferível a concessão real de uso de imóveis públicos, com a permanência do direito de propriedade do ente federativo e a conservação do patrimônio público. Em casos excepcionais, quando a concessão real de uso não for vantajosa, pode ser utilizada a doação com encargos.

Em ambas as situações, deve ocorrer licitação prévia, inclusive com previsão dos encargos, do prazo para cumprimento e de cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato. De qualquer forma, é necessária a fixação de políticas públicas que orientem e garantam o cumprimento do fim pretendido com o imóvel.

Verifica-se que a Portaria n.º 282/2018 instituiu a Comissão Permanente para proceder a avaliação de bens móveis e imóveis para fins de desapropriação, (b) alienação, (c) valor de locação, e (d) concessão de incentivo industrial e permuta em relação aos bens imóveis e móveis.

Entretanto, não há informação quanto ao preenchimento da Lei Municipal nº 1907/2020 naquilo que consta no art. 17, da Lei de Licitações, no que concerne a existência de encargos em relação ao donatário (doação modal ou onerosa), justificativa de interesse público, licitação realizada pelo Município, e condição resolutive com cláusula de reversão em favor do Município em caso de descumprimento do ônus da ré.

Dessa forma, pode haver supostas desconformidades em relação à ausência das formalidades mencionadas, as quais atrairiam o processamento do feito pela Casa em razão de suas atribuições.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a CGM opina pelo recebimento da Representação e citação do Município para o exercício do contraditório, determinando-se que apresente cópia da matrícula, do mapa e memorial descritivo (parte integrante da Lei nº 1907/2020), do laudo de avaliação exarado pela Comissão e documentos referentes à licitação prévia com os encargos.

Além disso, que o interessado se manifeste especificamente sobre:

I. As razões da escolha de doação em detrimento à concessão de uso de bem público, quais os requisitos legais e circunstâncias fáticas que a definiram como mais adequada ao interesse público.

II. Os critérios utilizados na elaboração do Laudo de Avaliação.

III. Encargos especificados no edital da licitação, prazo para cumprimento, cláusula de reversão e políticas públicas criadas para garantir o cumprimento do fim pretendido com o imóvel.

[Notas de rodapé:]

3 <https://www.dioems.com.br/> Acessado em: 03 de fev. 2022.

4 (i) a preferência pela concessão real de uso de imóveis públicos é vantajosa pela proteção ao direito de propriedade que permanece com o ente federativo, garantindo a conservação do patrimônio público; (ii) a doação com encargos pode ser utilizada apenas em hipóteses excepcionais, quando constatada a impossibilidade ou a não vantajosidade da concessão real de uso; (iii) tanto a doação com encargos quanto a concessão real de uso, devem ser precedidas de licitação; (iv) no caso de doação com encargos o edital da licitação deverá prever os encargos, o prazo para cumprimento, cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato; e, por fim (v) necessidade de fixação de políticas públicas orientando e garantindo o cumprimento do fim pretendido com o imóvel.

3. Com razão a Coordenadoria de Gestão Municipal.

4. Consoante por ela referido, o artigo 17 da Lei 8.666/93 requer sejam cumpridos determinados requisitos para doação de bem público imóvel, os quais, segundo a documentação apresentada, aparentemente não foram observados. O texto da Lei Municipal n.º 1907/2020[3], que “Desafeta parte da Rua Neudi Luiz Nardi, autoriza doação e dá outras providências”, estabelece somente que:

5. Como visto, a lei nada menciona acerca de prévia licitação nem fala de encargos a serem cumpridos pelo donatário, com condição resolutive da doação em caso de descumprimento. Ademais, não restou demonstrado e justificado o interesse público envolvido na transação.

6. Nestes termos, preenchidos os requisitos dos artigos 30[4] e 32[5] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, recebo a presente representação.

7. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que efetue a citação do MUNICÍPIO DE AMPÉRE e do senhor DISNEI LUQUINI, seu atual prefeito, via comunicação processual eletrônica, e-mail com certificação nos autos e/ou ofício com aviso de recebimento, efetuando as inclusões na atuação que se fizerem necessárias, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sejam apresentados as justificativas e documentos referidos pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução n.º 359/22 (peça 12), assim como defesa quanto à representação formulada.

8. Publique-se.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Inicialmente, o feito foi autuado como Requerimento Externo, passando a tramitar como Representação por determinação do Despacho n.º 991/21-CGM (peça 4).

2. Do Juiz de Direito Alexandre Afonso Krakiewicz.

3. Disponível em: <http://ampere.pr.gov.br/leis-2020/>. Acesso em 10/02/22.

4. Art. 30.O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

5. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

PROCESSO N.º-497997/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

INTERESSADO:-ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JAIRO MACHADO VALENTE DOS SANTOS, JOSE MARCELINO DE SOUZA, JOSELI TEIXEIRA, MACHADO VALENTE ENGENHARIA LTDA, MAURICIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA

PROCURADOR:-ANA CLAUDIA FINGER, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO, NEUDI FERNANDES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO

DESPACHO N.º-44/22

Trata-se de RECURSO DE REVISÃO interposto em face do Acórdão n.º 695/20-Tribunal Pleno (peça 338), relatado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que conheceu e negou provimento a recursos de revista interpostos contra o Acórdão n.º 1782/18-Tribunal Pleno (peça 258), de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, exarado na Tomada de Contas Extraordinária n.º 724689/15.

2. Consoante Acórdão n.º 3480/21-Tribunal Pleno (peça 388), o recurso de revisão foi conhecido e, no mérito, teve seu provimento negado, mantendo-se inalterada a decisão atacada.

3. Tendo em conta a manutenção integral da decisão recorrida, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para inversão da atuação, de forma que passem a tramitar como principais os autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 724689/15, a serem encaminhados ao relator originário, Conselheiro Nestor Baptista, para deliberação.

4. Publique-se.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º-289618/19

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS:-ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANTÔNIO MARCIO ATAIDE, EDINEIA LOPES DA CRUZ SOUZA E PAULO SERGIO WOLFF
DESPACHO 151/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2022.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou conteúdo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-852738/19

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JEANINE IZABEL MARGRAF BITTENCOURT EREINHOLD STEPHANES
PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA E WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 152/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2022.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou conteúdo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-402279/19

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS E JOSSEANE APARECIDA GABRIEL SCHEIDWEILER
PROCURADORES:-CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT E THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO 153/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2022.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou conteúdo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-473523/16

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA DE LURDES FERREIRA, RAFAEL IATAURO E REINHOLD STEPHANES
PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA E WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 155/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 106308/22 (peças processuais nº 160 e 161), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2022.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº-192588/21

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS:-LUIZ NICACIO E MARCO ANTONIO BACARIN.

DESPACHO 156/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2022.

Edgar Antônio dos Santos

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-217025/21

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL:-VOLNEI PEDRO SOARES

DESPACHO 157/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2022.

Edgar Antônio dos Santos

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º-108940/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, DIRCEIA MATHIAS, PARANAGUA PREVIDENCIA

DESPACHO N.º-46/22

Diante do contido na Instrução nº 119/22 (peça 72), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Paranaguá Previdência e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas na referida instrução.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2022.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Auditor de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 1092017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º-895642/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROSANGELA RODRIGUES DOS SANTOS

PROCURADOR:-CASSIANO LUIZ IURK, LUCAS MATHEUS DE PAULA IURK

DESPACHO N.º-48/22

Diante do contido na Instrução nº 569/22-CGM (peça 60), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Paranaguá Previdência e dos Procuradores constituídos nos autos da servidora interessada, conforme preconiza o art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de que possam exercer, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do referido Regimento, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Publique-se.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2022.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Auditor de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 1092017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



PORTARIA N° 07/2021

Procedimento de Apuração Preliminar n° 07/2021
CONSIDERANDO a Instrução de Serviço n° 70/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;

CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato n° 10/2021 que apontam para possível irregularidade dos atos praticados pelo Município de Vitorino, consistentes em: a) irregularidades na contratação de empresa de recapeamento asfáltico; b) realização de dispensa de licitação para regime de urgência de locações de sistema para gestão pública; c) alteração no padrão de gastos de combustível em ano eleitoral; e d) contratação de material de consumo de distribuição e divulgação gratuita com recursos destinados ao combate da COVID-19.

RESOLVE:

I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP n° 07/2021, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidades nas contratações e gastos realizados pelo Município de Vitorino conforme denunciado na Notícia de Fato n° 10/2021.

II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço n° 70/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.

III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Curitiba, 23 de agosto de 2021

Valéria Borba

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

(*) Republicada por ter saído do DETC n°. 2604, de 17/08/2021, com incorreção no original.

PORTARIA N° 02/2022

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no exercício das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Paraná, na Lei Complementar Estadual n° 113/2005, na Lei Complementar Estadual n° 85/1999 e no Regimento Interno do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná,

CONSIDERANDO que a Associação Nacional do Ministério Público de Contas (AMPCON) e o Conselho Nacional dos Procuradores Gerais de Contas (CNPGC) buscam boas práticas para compartilhar com os Ministérios Públicos de Contas do país;

CONSIDERANDO que as boas práticas selecionadas, aprovadas pelos demais Procuradores de Contas, devem ser reproduzidas nos demais Ministérios Públicos de Contas, conforme a metodologia correspondente;

CONSIDERANDO que a prática registrada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Sergipe (MPC SE) — Criação de Índice de Eficiência Educacional e compartilhamento deste índice na web, como indicador relevante da avaliação da qualidade do gasto público, sob coordenação do Procurador de Contas Doutor João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello — foi selecionada para implementação nas demais unidades da Federação;

CONSIDERANDO o Grupo de Trabalho para Aplicação do Índice de Qualidade em Educação, sob a presidência da Doutora Cibelly Farias, Procuradora Geral do Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina (MPC-SC) e Presidente do Conselho Nacional dos Procuradores Gerais de Contas (CNPGC); e

CONSIDERANDO as prerrogativas estabelecidas no art. 10, inciso X da Lei n° 8.625/1993 e no art. 7º, inciso XXVIII do Regimento Interno do Ministério Público de Contas;

RESOLVE:

Designar o servidor Felipe Kafrouni, TC 51863-8, Analista de Controle, lotado neste Ministério Público de Contas. Para:

1. Integrar o referido Grupo de Trabalho, em apoio às atividades da Associação Nacional do Ministério Público de Contas (AMPCON) e do Conselho Nacional dos Procuradores Gerais de Contas (CNPGC);

2. Representar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (MPC PR) perante o Grupo de Trabalho para Aplicação do Índice de Qualidade em Educação.

Publique-se e comunique-se.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2022.

Valéria Borba

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

PORTARIA N° 03/2022

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no exercício das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Paraná, na Lei Complementar Estadual n° 113/2005, na Lei Complementar Estadual n° 85/1999 e no Regimento Interno do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná,

RESOLVE:

Designar a Procuradora Juliana Sternadt Reiner, matrícula 50.014-3, e o servidor Ralph Nowakowski Biscouto, matrícula 51.561-2, para compor a Comissão Especial para condução do processo eleitoral com vistas à nomeação do Procurador-Geral para o biênio 2022-2024.

Publique-se e comuniquem-se.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2022.

Valéria Borba

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RESOLUÇÃO Nº. 01, DE 03 DE JULHO DE 2020

O COLÉGIO DE PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 149, V da Lei Complementar estadual n° 113/2005, bem como pelo artigo 23 do Regimento Interno do MPC/PR,

Considerando o teor da deliberação adotada em reunião ordinária ocorrida na presente data;

RESOLVE:

Art. 1º. O art. 18 do Regimento Interno do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. O Conselho Superior do Ministério Público de Contas, incumbido de fiscalizar e superintender a atuação do Ministério Público de Contas, bem como velar pelos seus princípios institucionais, é integrado pelo Procurador-Geral, seu presidente, e por um terço do total de Procuradores vitalícios não afastados da carreira, para mandato de 2 (dois) anos.

Art. 2º. A presente Resolução entra em vigor na presente data, com efeitos imediatos sobre a eleição para definição da composição do Conselho Superior, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se.

Curitiba, 03 de julho de 2020.

VALÉRIA BORBA

Presidente do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas

RESOLUÇÃO Nº 02, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2022

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no exercício das competências institucionais estabelecidas nas Constituições da República e do Estado do Paraná, na Lei Complementar Estadual n° 113/2005 e no Regimento Interno do Ministério Público de Contas,

CONSIDERANDO a previsão do art. 128, § 3º da Constituição, aplicável ao Ministério Público de Contas em face do seu art. 130;

CONSIDERANDO o regime jurídico previsto na Lei n° 8.625/1993, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e na Lei Complementar estadual n° 113/2005, Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná; e

CONSIDERANDO, ainda, a deliberação adotada na 1ª Reunião Ordinária do Colégio de Procuradores, de 18 de fevereiro de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º. A eleição para a formação de lista tripla a ser enviada ao Governador do Estado com vistas à nomeação do Procurador-Geral para o biênio 2022-2024 observará as disposições desta Resolução.

Art. 2º. O calendário eleitoral seguirá os termos abaixo relacionados:

- I – 03/03/2022: início das inscrições;
- II – 07/03/2022: fim do período de inscrições;
- III – 08/03/2022: homologação de inscrições e prazo de desincompatibilização da Procuradora-Geral (art. 6º, § 3º do Regimento Interno);
- IV – 18/03/2022: eleição;
- V – 22/03/2022: data de envio da lista para o Governador do Estado em conjunto com o Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 3º. Concorrerão à formação da lista tríplice os membros do Ministério Público de Contas vitalícios que, estando em atividade, voluntária e previamente, vierem a inscrever-se como candidatos.

§ 1º. Nos termos regimentais, para concorrer, a atual Procuradora-Geral deverá afastar-se das respectivas funções até a data indicada no inciso III do artigo anterior, assim permanecendo até a nomeação, exceto se se tratar de recondução em candidatura única.

§ 2º. São inelegíveis, não podendo integrar a lista tríplice, os membros do Ministério Público de Contas que porventura:

- I – Tenham sofrido pena de suspensão por falta disciplinar cometida nos últimos cinco anos;
- II – Respondam a processo administrativo por falta disciplinar suscetível de acarretar a perda do cargo; e
- III – Tenham sido condenados ou respondam a processo por crime doloso.

Art. 4º. Em virtude do regime excepcional de teletrabalho, instituído em razão da pandemia de COVID-19, as inscrições dos candidatos deverão ser realizadas por e-mail, conforme modelo constante do anexo, mediante solicitação de confirmação de entrega e de leitura, encaminhado ao endereço eleicoes.mpc@tce.pr.gov.br, desde o início do prazo até as 23h59m do termo final do período estabelecido no art. 2º.

§1º. Recebida a inscrição, o membro da Comissão Eleitoral deverá acusar o recebimento e, caso solicitado, encaminhar a confirmação de leitura pelo aplicativo de e-mail oficial utilizado pelo Tribunal de Contas (MS Outlook).

§2º. Na hipótese de o interessado não receber as mensagens de confirmação a que aludem o parágrafo anterior, será efetivada sua inscrição caso comprove, mediante a confirmação de entrega, o regular envio do e-mail referido no caput.

§3º. Em caso de dúvidas quanto ao encaminhamento do e-mail de inscrição, o Presidente da Comissão Eleitoral deverá diligenciar junto à Diretoria de Tecnologia da Informação, a fim de obter os registros armazenados no servidor de correio eletrônico.

Art. 5º. Na data apazada, a Comissão Eleitoral verificará as mensagens de inscrição recebidas e aferirá sua regularidade, homologando as candidaturas.

§ 1º. De modo a certificar as condições de elegibilidade dos candidatos, o Presidente da Comissão Eleitoral requererá à Diretoria de Gestão de Pessoas seus registros funcionais atualizados.

§ 2º. Da decisão que homologar as inscrições caberá recurso ao Colégio de Procuradores, no prazo de 24 horas, para resolução em até 48 horas.

§ 3º. A homologação das candidaturas será informada a todos os membros do Ministério Público de Contas por e-mail, cujo teor servirá de notificação para os fins do art. 3º, § 1º, em sendo o caso.

Art. 6º. A eleição será realizada por meio eletrônico, mediante o preenchimento de sistema que assegure o sigilo dos votos, disponível na Internet, no período das 9h00m às 12h00m do dia 18 de março de 2022.

§ 1º. A Comissão Eleitoral disponibilizará por e-mail o link de acesso ao sistema de votação, até o horário previsto para o seu início.

§ 2º. Cada Procurador poderá votar em até 03 (três) candidatos, reputando-se nulos os votos que eventualmente ultrapassem esse quantitativo.

§ 3º. A cédula eletrônica conterá espaço destinado ao voto em branco.

§ 4º. Encerrada a votação, a Comissão Eleitoral realizará a apuração dos sufrágios, resolvendo os incidentes e proclamando o resultado, com a lavratura de ata circunstanciada.

Art. 7º. Recebido o resultado, a Procuradora-Geral ou quem a substitua oficiará o Presidente do Tribunal de Contas, dando-lhe conhecimento da lista tríplice, a qual será encaminhada até o dia útil seguinte ao Governador do Estado.

§ 1º. Serão incluídos na lista tríplice, em ordem decrescente, os três candidatos mais votados.

§ 2º. Em caso de empate, será incluído, sucessivamente, o candidato mais antigo na carreira, o de maior tempo de serviço público prestado ao Estado do Paraná ou o mais idoso.

§ 3º. Na hipótese de inexistirem candidatos inscritos, será encaminhado ao Governador do Estado o nome do membro do Ministério Público de Contas mais antigo no cargo.

Art. 8º. As questões omissas serão resolvidas pela Comissão Eleitoral, de cujas decisões caberá recurso para o Colégio de Procuradores, no prazo de 24 horas, para deliberação em reunião extraordinária nas 48 horas seguintes à interposição, não podendo dela participar como votantes os candidatos diretamente interessados.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2022.

VALÉRIA BORBA
Procuradora-Geral

ANEXO

MODELO DE REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO

Para: eleicoes.mpc@tce.pr.gov.br

Assunto do e-mail: Inscrição – Processo Eleitoral biênio 2022-2024

Corpo do texto:

Sr. Presidente da Comissão Eleitoral:

FULANO DE TAL (nome), membro do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, matrícula XXXXXX, vem solicitar, na forma da Resolução nº 02, de 18 de fevereiro de 2022, sua inscrição no pleito para formação de lista tríplice para o exercício do cargo de Procurador-Geral no biênio 2022-2024.

Para tanto, o requerente afirma não se enquadrar em qualquer hipótese de inelegibilidade prevista na legislação de regência, autorizando desde logo a obtenção de seus assentamentos funcionais junto à Diretoria de Gestão de Pessoas.

Observação:

- Solicitar confirmações de entrega e de leitura. Para tanto, marcar ambas as caixas de seleção no menu Opções do e-mail, previamente ao seu envio.



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 542/22

Processo nº: 204511/18

Data e hora da distribuição: 17/02/2022 14:24:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, LOURIVAL DE OLIVEIRA DUCCI, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo nº 27388/19, conforme arts. 346, § 1º e 346-B, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 17/02/2022

PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS – Diretor - Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 531/2022

Processo Nº: 109242/22

Data e hora da distribuição: 17/02/2022 08:08:45

Assunto: CONSULTA

Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA

Interessado: MAURÍCIO SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 532/2022

Processo Nº: 10660/21

Data e hora da distribuição: 17/02/2022 08:54:02

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

Interessado: ANA CLAUDIA RIBEIRO, ANDIARO CUNHA BACELAR, CAMILA FERNANDA KOCK, CLEVERSON JUNIOR DA ROSA, DAIANE SANTOS TRIZOTI GILLIET, ELIZIANE DE FREITAS MIRANDA, ERIK RENA FERREIRA DA CRUZ, ERIKA WELCHE, GEOVANA APARECIDA DOS SANTOS, JOSIANE DA GUIA GELIET E OUTROS.

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 533/2022

Processo Nº: 590923/21

Data e hora da distribuição: 17/02/2022 09:08:34

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE - FEAS

Interessado: ADELYNE MAYARA TAVARES DA SILVA SEQUINEL, ANA CARINA PAMPLONA MARTINS, ANA CLARA BELIZARIO, ANA PAULA ROSA ISQUIERDO, ANDREIA BARBOSA, ANE VALERIA MURARO, BARBARA KAWANO RAPOSO, BEATRIZ DA SILVA BASSANI, CAMILA JOVIANO GOMES, DANIELLA KARINA COGO THOME E OUTROS.

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº534/2022

Processo Nº: 416241/18

Data e hora da distribuição: 17/02/2022 09:23:50

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL

Interessado: OLAIR APARECIDA GOLEMA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, ROSILDA MARIA VARELA, VALDENI DE SOUZA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº535/2022

Processo Nº: 616780/18

Data e hora da distribuição: 17/02/2022 10:06:19

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ

Interessado: CARLA PRISCILA DE MELO SALAMAO, MUNICÍPIO DE MARILUZ, NILSON CARDOSO DE SOUZA, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº536/2022

Processo Nº: 551339/20

Data e hora da distribuição: 17/02/2022 10:15:38

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ

Interessado: BRUNO ROBERTO GOMES DE SALLES, MUNICÍPIO DE MARILUZ, NILSON CARDOSO DE SOUZA, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº537/2022

Processo Nº: 556108/18

Data e hora da distribuição: 17/02/2022 10:22:44

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ANTONIA EDMARA DE BARROS AMORIM, CLAUDIA CRISTINA ANGHINONI, DALVA GOMES DE MORAIS OLIVEIRA, DAYANE SANTA ROSA DOS SANTOS, JANAINA FATIMA SABRINA DE CAMPOS, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARCOS PAULO MARQUES, MARELISE ZINI, MARILZA JLEBOVICH DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL E OUTROS.

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº538/2022

Processo Nº: 111581/22

Data e hora da distribuição: 17/02/2022 11:48:22

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº539/2022

Processo Nº: 111352/22

Data e hora da distribuição: 17/02/2022 11:55:38

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

Interessado: EMANOEL VANDERLEI VOLFF

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº540/2022

Processo Nº: 110736/22

Data e hora da distribuição: 17/02/2022 13:35:45

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU, TIAGO ELIKER RAYMUNDO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº541/2022

Processo Nº: 27388/19

Data e hora da distribuição: 17/02/2022 14:19:28

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, LOURIVAL DE OLIVEIRA DUCCI, RENATO BRAGA BETTEGA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº543/2022

Processo Nº: 112359/22

Data e hora da distribuição: 17/02/2022 14:25:05

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº544/2022

Processo Nº: 111565/22

Data e hora da distribuição: 17/02/2022 14:40:10

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

Interessado: MATHEUS ONIAS DAVID

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº545/2022

Processo Nº: 112472/22

Data e hora da distribuição: 17/02/2022 15:06:27

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Interessado: EVERTON BARBIERI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº546/2022

Processo Nº: 111727/22

Data e hora da distribuição: 17/02/2022 15:09:36

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: IVO CETNARSKI, LUIZ PEREIRA KEPPEM, VERA LUCIA ROCHA SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº547/2022

Processo Nº: 111859/22

Data e hora da distribuição: 17/02/2022 15:25:22

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

Interessado: 7ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº548/2022

Processo Nº: 112669/22

Data e hora da distribuição: 17/02/2022 15:28:23

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: CRISTIANE GONCALVES VIEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº549/2022

Processo Nº: 111409/22

Data e hora da distribuição: 17/02/2022 15:40:13

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº550/2022

Processo Nº: 757755/21

Data e hora da distribuição: 17/02/2022 17:46:02

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: FABRICIO FERREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, nos termos do art. 278, I, do Regimento Interno, por conexão com o processo 757020/21, conforme deliberação do Tribunal Pleno materializada na Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº551/2022

Processo Nº: 106847/22

Data e hora da distribuição: 17/02/2022 18:05:18

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: MUNICÍPIO DE LONDRINA, UNICA PROPAGANDA LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE ADMISSÃO Nº 8/22 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos de admissão, analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
72532/18	CAMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES	RAFAEL PINATTI ANDREANI	Adjunto Legislativo - Auxiliar Secretária de	Regime estatutário	Portaria 21/2017	20/05/2017
72532/18	CAMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES	JESSICA CANDIDO FERREIRA	Adjunto Legislativo - Auxiliar Secretária de	Regime estatutário	Portaria 30/2017	05/08/2017
718985/19	CAMARA MUNICIPAL DE CASTRO	FERNANDO MACUGLIA DE OLIVEIRA	Contador	Regime estatutário	Portaria 93/2021	16/09/2021
382530/21	CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO	CAMILA DE LIMA DIAS	Advogado	Temporário	Contrato 021/2021	14/10/2021
29950/17	CETTRANS - COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRANSITO - EM LIQUIDACAO	GIORDANO CARLISSON PETRY MOREIRA	ASS. ADM.	Regime CLT	Contrato 784/2016	07/11/2016
29950/17	CETTRANS - COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRANSITO - EM LIQUIDACAO	DJULIANE HINSELMANN DE OLIVEIRA	ASS. ADM.	Regime CLT	Contrato 785/2016	07/11/2016
29950/17	CETTRANS - COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRANSITO - EM LIQUIDACAO	IVONE MAFEI DE OLIVEIRA	ZELADOR	Regime CLT	Contrato 786/2016	07/11/2016
455988/21	MUNICÍPIO DA LAPA	CLEUSA PRESTES TURMINA	Temporários - Auxíliar de Serviços Gerais	Temporário	Contrato 8171601/2 021	04/11/2021
455988/21	MUNICÍPIO DA LAPA	VILMA TABORDA SCHEBEUKA	Temporários - Auxíliar de Serviços Gerais	Temporário	Contrato 8171701/2 021	04/11/2021
455988/21	MUNICÍPIO DA LAPA	SILMARA DOS ANJOS TABORDA	Temporários - Cozinheiro	Temporário	Contrato 1091702/2 021	19/11/2021
455988/21	MUNICÍPIO DA LAPA	JADILMA DO NASCIMENTO	Temporários - Cozinheiro	Temporário	Contrato 8171801/2 021	04/11/2021
352436/17	MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS	DAIANE TAVARES DOS SANTOS	NUTRICIONISTA	Temporário	Contrato 148/2016	08/11/2016
598478/17	MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS	KALINI AVANCE BINELI	PSICOLOGO	Temporário	Contrato 26/2017	09/02/2017
598478/17	MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS	MARIA CAMILA ACETI DE SOUZA	PSICOLOGO	Temporário	Contrato 52/2017	29/03/2017
199666/18	MUNICÍPIO CASCAVEL	MARCIA CARVALHO GARRIDO	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Portaria 1686/2017	19/09/2017
199666/18	MUNICÍPIO CASCAVEL	EDSON MACHADO	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Portaria 2231/2017	16/12/2017
199666/18	MUNICÍPIO CASCAVEL	GILMARA FERRUCI	Atendente de Serviços em Saúde	Regime estatutário	Portaria 1686/2017	19/09/2017

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
199666/18	MUNICÍPIO CASCAVEL	CLOVES LEITE HORA	Auxíliar de Manutenção de Instalações	Regime estatutário	Portaria 1824/2017	04/10/2017
199666/18	MUNICÍPIO CASCAVEL	FRANCIELE PEREIRA	Técnico em Saúde Bucal	Regime estatutário	Portaria 1958/2017	10/11/2017
199666/18	MUNICÍPIO CASCAVEL	ANA PAULADOS SANTOS	Técnico em Saúde Bucal	Regime estatutário	Portaria 1958/2017	10/11/2017
199666/18	MUNICÍPIO CASCAVEL	CLEISIANI DOS PASSOS OLIVEIRA	Técnico em Saúde Bucal	Regime estatutário	Portaria 1958/2017	10/11/2017
431980/17	MUNICÍPIO CASCAVEL	MARCIO RENO CARVALHO	Auxíliar de Manutenção de Instalações	Regime estatutário	Portaria 692/2017	25/04/2017
431980/17	MUNICÍPIO CASCAVEL	DANIEL JOSE FERREIRA	Auxíliar de Manutenção de Instalações	Regime estatutário	Portaria 692/2017	25/04/2017
560598/18	MUNICÍPIO CASCAVEL	MARIZA MACEDO	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Portaria 140/2018	06/02/2018
560598/18	MUNICÍPIO CASCAVEL	CAMILA CHAPLASKI HOEGEN	Atendente de Serviços em Saúde	Regime estatutário	Portaria 892/2018	30/05/2018
560598/18	MUNICÍPIO CASCAVEL	CARLOS ALBERTO ALVES	Auxíliar de Manutenção de Instalações	Regime estatutário	Portaria 140/2018	06/02/2018
560598/18	MUNICÍPIO CASCAVEL	CLAUDIMAR LUIS OZELAME	Auxíliar de Manutenção de Instalações	Regime estatutário	Portaria 140/2018	06/02/2018
560598/18	MUNICÍPIO CASCAVEL	RODRIGO PATRICK DOS SANTOS REIS	Auxíliar de Manutenção de Instalações	Regime estatutário	Portaria 414/2018	08/03/2018
560598/18	MUNICÍPIO CASCAVEL	MISAEEL COSTA SILVA	Auxíliar de Manutenção de Instalações	Regime estatutário	Portaria 413/2018	17/03/2018
560598/18	MUNICÍPIO CASCAVEL	JESSICA SANTOS	Auxíliar de Manutenção de Instalações	Regime estatutário	Portaria 449/2018	17/03/2018
560598/18	MUNICÍPIO CASCAVEL	RULIAN PIETRO YANAI BALDUINO	Auxíliar de Manutenção de Instalações	Regime estatutário	Portaria 892/2018	30/05/2018
847753/17	MUNICÍPIO CASCAVEL	BRUNA MORAES SANTOS	Atendente de Serviços em Saúde	Regime estatutário	Portaria 0194/2017	09/02/2017
847753/17	MUNICÍPIO CASCAVEL	JHONY CARLOS NUNES	Atendente de Serviços em Saúde	Regime estatutário	Portaria 0194/2017	09/02/2017
847753/17	MUNICÍPIO CASCAVEL	KAREN DOS SANTOS OLIVEIRA	Atendente de Serviços em Saúde	Regime estatutário	Portaria 0194/2017	09/02/2017
847753/17	MUNICÍPIO CASCAVEL	JOICE GARCIA DOS SANTOS	Atendente de Serviços em Saúde	Regime estatutário	Portaria 0692/2017	25/04/2017
847753/17	MUNICÍPIO CASCAVEL	LEONICE FRUTUOZA DE OLIVEIRA	Atendente de Serviços em Saúde	Regime estatutário	Portaria 1189/2017	28/06/2017
847753/17	MUNICÍPIO CASCAVEL	KELLY REGINA MACIEL FIUZA	Atendente de Serviços em Saúde	Regime estatutário	Portaria 1500/2017	24/08/2017
847753/17	MUNICÍPIO CASCAVEL	VANDERLEI APARECIDO DE LIMA	Pedreiro	Regime estatutário	Portaria 0742/2016	01/12/2016
847753/17	MUNICÍPIO CASCAVEL	NILSON MARTINS	Pedreiro	Regime estatutário	Portaria 1189/2017	28/06/2017
847753/17	MUNICÍPIO CASCAVEL	REGI VIEIRA DE BONFIM	Pedreiro	Regime estatutário	Portaria 1189/2017	28/06/2017
847753/17	MUNICÍPIO CASCAVEL	LORENI DA ROSA VINCENZI	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Portaria 952/2017	31/05/2017
847753/17	MUNICÍPIO CASCAVEL	DINAIRA MARTINS ROSSETTO	Técnico em Farmácia	Regime estatutário	Portaria 0244/2017	09/02/2017
847753/17	MUNICÍPIO CASCAVEL	MARISTELA ESTAKIO	Técnico em Farmácia	Regime estatutário	Portaria 0244/2017	09/02/2017
847753/17	MUNICÍPIO CASCAVEL	IZAÍAS ALVES DOS SANTOS	Técnico em Farmácia	Regime estatutário	Portaria 0692/2017	25/04/2017
847753/17	MUNICÍPIO CASCAVEL	MARIA LUCIA FELICIANO DA SILVA RODOLFO	Técnico em Farmácia	Regime estatutário	Portaria 1189/2017	28/06/2017
130418/21	MUNICÍPIO CASTRO	ALANE SILVA DE ASSIS	M3-MOTORISTA	Regime estatutário	Contrato 689/2021	13/08/2021
130418/21	MUNICÍPIO CASTRO	GILDA APARECIDA DE GOUVEIA	S1-Aux. de Serviços	Regime estatutário	Contrato 318/2021	27/04/2021
130418/21	MUNICÍPIO CASTRO	NEOLI FERREIRA DE MELO ALMEIDA	S1-Aux. de Serviços	Regime estatutário	Contrato 532/2021	12/07/2021
130418/21	MUNICÍPIO CASTRO	SOELY ALVES DA SILVA	S1-Aux. de Serviços	Regime estatutário	Contrato 318/2021	27/04/2021
130418/21	MUNICÍPIO CASTRO	MARCIA WROBEL	S1-Aux. de Serviços	Regime estatutário	Contrato 318/2021	27/04/2021
130418/21	MUNICÍPIO CASTRO	WILLIAN OLIVEIRA FERREIRA	S1-Aux. de Serviços	Regime estatutário	Contrato 318/2021	27/04/2021
130418/21	MUNICÍPIO CASTRO	DIRCE REGINA MENDES	S3-AUX. DE ODONTOLOGIA	Regime estatutário	Contrato 345/2021	06/05/2021
130418/21	MUNICÍPIO CASTRO	SUZANA DO ROCIO PEREIRA ALVES	S3-Auxíliar de Farmácia	Regime estatutário	Contrato 322/2021	27/04/2021
130418/21	MUNICÍPIO CASTRO	FRANCISLAINE SILMARA DA SILVA	S3-Auxíliar de Farmácia	Regime estatutário	Contrato 421/2021	28/05/2021
130418/21	MUNICÍPIO CASTRO	CARLA TALYA CORREA DA SILVA	S3-Auxíliar de Farmácia	Regime estatutário	Contrato 465/2021	27/04/2021
130418/21	MUNICÍPIO CASTRO	LENI DA SILVA WAKIMOTO	S4-TEC.EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Contrato 332/2021	03/05/2021
130418/21	MUNICÍPIO CASTRO	ZILEIDE LOPES TEIXEIRA	S4-TEC.EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Contrato 410/2021	25/05/2021
130418/21	MUNICÍPIO CASTRO	VANESSA DO ROCIO CARNEIRO	S4-TEC.EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Contrato 468/2021	16/06/2021
130418/21	MUNICÍPIO CASTRO	ITERCIA COSTA ALMEIDA	S4-TEC.EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Contrato 367/2021	12/05/2021
130418/21	MUNICÍPIO CASTRO	ANDRELI ROCIO HEIDMANN	S4-TEC.EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Contrato 497/2021	25/06/2021
130418/21	MUNICÍPIO CASTRO	ALESSANDRA DAS GRACAS LUBACHESKI DA SILVA	S4-TEC.EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Contrato 386/2021	19/05/2021
130418/21	MUNICÍPIO CASTRO	KATIA APARECIDA FERREIRA STACHESKI	S4-TEC.EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Contrato 452/2021	10/06/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
130418/21	MUNICÍPIO CASTRO	CLEONI BARRETO DO PRADO	S4-TEC.EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Contrato 446/2021	10/06/2021
130418/21	MUNICÍPIO CASTRO	JOELMA ALVES TEIXEIRA ROX	S5-Enfermeiro	Regime estatutário	Contrato 467/2021	16/06/2021
130418/21	MUNICÍPIO CASTRO	JOSIANY MONTEIRO FARIA DE BARROS	S5-Enfermeiro	Regime estatutário	Contrato 393/2021	20/05/2021
130418/21	MUNICÍPIO CASTRO	YNAE DECKU KACHINSKI	S5-Farmacêutico	Regime estatutário	Contrato 346/2021	06/05/2021
130418/21	MUNICÍPIO CASTRO	MARCIA OLIVEIRA MOREIRA	S5-Fonoaudiólogo	Regime estatutário	Contrato 321/2021	27/04/2021
496730/21	MUNICÍPIO CRUZEIRO IGUAÇU	JOSE PADILHA DA LUZ	MOTORISTA PSS	Temporário	Contrato 4870/2021	14/10/2021
496730/21	MUNICÍPIO CRUZEIRO IGUAÇU	JAIR WOSNIAK	OPERARIO - PSS	Temporário	Contrato 4871/2021	18/10/2021
280591/17	MUNICÍPIO CURITIBA	MARIA LUIZA CHICORA MARQUES DE OLIVEIRA	Educador	Regime estatutário	Portaria 2187/2016	13/10/2016
280591/17	MUNICÍPIO CURITIBA	ADRIANE PALMEIRO DE SOUZA	Educador	Regime estatutário	Portaria 2186/2016	25/10/2016
280591/17	MUNICÍPIO CURITIBA	RITA DE CASSIA NASCIMENTO MOTA	Educador	Regime estatutário	Portaria 2186/2016	25/10/2016
280591/17	MUNICÍPIO CURITIBA	LUCIANA DE CASSIA DA COSTA	Educador	Regime estatutário	Portaria 2186/2016	25/10/2016
280591/17	MUNICÍPIO CURITIBA	DANIELE CALIXTO GALVAO GIRARDI	Educador	Regime estatutário	Portaria 2186/2016	25/10/2016
280591/17	MUNICÍPIO CURITIBA	IRISMAR PIRES DE FRANCA	Educador	Regime estatutário	Portaria 2186/2016	25/10/2016
280591/17	MUNICÍPIO CURITIBA	ROVANIA MOREIRA BORGES	Educador	Regime estatutário	Portaria 2186/2016	25/10/2016
280591/17	MUNICÍPIO CURITIBA	FABIANA MARIA DE ALMEIDA	Educador	Regime estatutário	Portaria 2186/2016	25/10/2016
280591/17	MUNICÍPIO CURITIBA	NEUZI MEDINA DA SILVA	Educador	Regime estatutário	Portaria 2186/2016	25/10/2016
280591/17	MUNICÍPIO CURITIBA	LENIR APARECIDA PADILHA BUENO	Educador	Regime estatutário	Portaria 2186/2016	25/10/2016
165092/21	MUNICÍPIO DIAMANTE NORTE	DJANE PATRICIA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO PSS	Temporário	Contrato 090/2021	10/07/2021
165092/21	MUNICÍPIO DIAMANTE NORTE	CARLOS ALBERTO ALVES DE ALMEIDA	CIRURGIAO DENTISTA - PSS	Regime CLT	Contrato 091/2021	13/07/2021
165092/21	MUNICÍPIO DIAMANTE NORTE	ALICE FERNANDES CALIXTO	ENFERMEIRO PSS	Temporário	Contrato 089/2021	10/07/2021
165092/21	MUNICÍPIO DIAMANTE NORTE	FERNANDO BOTELHO LOPES	ENFERMEIRO PSS	Temporário	Contrato 093/2021	14/07/2021
165092/21	MUNICÍPIO DIAMANTE NORTE	OVIDIO PEIXOTO	MOTORISTA HABILITADO C - PSS	Temporário	Contrato 088/2021	10/07/2021
165092/21	MUNICÍPIO DIAMANTE NORTE	ADILSON FRANCISCO DE LIMA	MOTORISTA HABILITADO C - PSS	Temporário	Contrato 118/2021	23/09/2021
165092/21	MUNICÍPIO DIAMANTE NORTE	JULIO CEZAR PANISSO DOS SANTOS	OPERADOR DE MAQUINAS II PSS	Temporário	Contrato 070/2021	03/06/2021
165092/21	MUNICÍPIO DIAMANTE NORTE	MARIA SOLANGE DOS SANTOS MARTINS	PROFESSOR PSS	Temporário	Contrato 116/2021	30/09/2021
165092/21	MUNICÍPIO DIAMANTE NORTE	ALINE MARTINS PINTO	SERVENTE PSS	Temporário	Contrato 107/2021	31/08/2021
165092/21	MUNICÍPIO DIAMANTE NORTE	ANGELA MARIA DE ARAUJO	SERVENTE PSS	Temporário	Contrato 106/2021	20/08/2021
165092/21	MUNICÍPIO DIAMANTE NORTE	MORGANA DOS SANTOS VIOLM	TECNICO ENFERMAGEM PSS	Temporário	Contrato 119/2021	23/09/2021
165092/21	MUNICÍPIO DIAMANTE NORTE	Marcilene Lourenço Pardin	TECNICO ENFERMAGEM PSS	Temporário	Contrato 122/2021	05/10/2021
500206/17	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	VANESSA FABIANE SEVERNINI	AGENTE ADMINISTRATIVO - Agente Administrativo	Regime estatutário	Decreto 13072/2016	20/07/2016
500206/17	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	VOLNEI ANTONIO UBIALI	AGENTE ADMINISTRATIVO - Agente Administrativo	Regime estatutário	Decreto 13172/2016	09/09/2016
500206/17	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	JOEL ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA	AGENTE ADMINISTRATIVO - Agente Administrativo	Regime estatutário	Decreto 13494/2017	03/02/2017
500206/17	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	GILDOMAR SCRAMOCIN	MOTORISTA - Motorista	Regime estatutário	Decreto 13063/2016	12/07/2016
500206/17	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	MARIA ORACILDA CASTANHA SANTOS	PROFESSOR ENS FUND ANOS INICIAIS - Professor - Ensino Fundamental/ Anos Iniciais	Regime estatutário	Decreto 13094/2016	03/08/2016
500206/17	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	DAIANE CRISTINA BEAL ABELE DE OLIVEIRA	PROFESSOR ENS FUND ANOS INICIAIS - Professor - Ensino Fundamental/ Anos Iniciais	Regime estatutário	Decreto 13108/2016	09/08/2016
500206/17	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	VERA LUCIA HEIN	PROFESSOR ENS FUND ANOS INICIAIS - Professor - Ensino Fundamental/ Anos Iniciais	Regime estatutário	Decreto 13119/2016	17/08/2016

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
500206/17	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	VANESSA DIAS	PROFESSOR ENS FUND ANOS INICIAIS - Professor - Ensino Fundamental/ Anos Iniciais	Regime estatutário	Decreto 13722/2017	23/03/2017
500206/17	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	VELUMA MISTURINI GUSATTO	PROFESSOR ENS FUND ANOS INICIAIS - Professor - Ensino Fundamental/ Anos Iniciais	Regime estatutário	Decreto 13768/2017	07/04/2017
449856/21	MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA	LILIA DOS SANTOS MARTINS	Enfermeiro - PSS	Temporário	Contrato 157/2021	03/09/2021
449856/21	MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA	LUCIMERY EVELIN APARECIDA GUNTHNER	Enfermeiro - PSS	Temporário	Contrato 158/2021	03/09/2021
449856/21	MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA	VALDEMI DALE CRODE	Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 161/2021	04/09/2021
449856/21	MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA	TEREZA RODRIGUES AMORIM	Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 160/2021	04/09/2021
642036/21	MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO	SARA GARCIA	Auxiliar de Serviços Gerais-Cmei	Regime CLT	Contrato 217/2021	23/11/2021
642036/21	MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO	TERESINHA DE ANDRADE	Auxiliar de Serviços Gerais-Costa e Silva	Regime CLT	Contrato 216/2021	23/11/2021
642036/21	MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO	RUDINEIA DOS SANTOS PASQUALI	Auxiliar de Serviços Gerais-Esc. Floresval	Regime CLT	Contrato 218/2021	23/11/2021
642036/21	MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO	ANA ROSA DE LARA	Auxiliar de Serviços Gerais-Saude-interior	Regime CLT	Contrato 237/2021	30/12/2021
642036/21	MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO	SERGIO GRUBER	Motorista de Veículos PSS	Regime CLT	Contrato 238/2021	30/12/2021
642036/21	MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO	EDILSON VASCO	Operador de Máquinas Rodovianas PSS	Regime CLT	Contrato 219/2021	23/11/2021
237115/21	MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS	SUELI ADRIANA FERREIRA TEIXEIRA	Auxiliar de Enfermagem - Ensino Fundamental	Temporário	Contrato 114/2021	07/05/2021
237115/21	MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS	CELIA DOS SANTOS RODRIGUES	Auxiliar de Enfermagem - Ensino Fundamental	Temporário	Contrato 111/2021	04/05/2021
237115/21	MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS	DIEMES MARCOS SALVADOR	Auxiliar de Enfermagem - Ensino Fundamental	Temporário	Contrato 114/2021	07/05/2021
237115/21	MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS	ELISSANDRA APARECIDA GOMES BORGE	Auxiliar de Enfermagem - Ensino Fundamental	Temporário	Contrato 114/2021	07/05/2021
237115/21	MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS	ANA PAULA LUZ DA SILVA	Auxiliar de Enfermagem - Ensino Fundamental	Temporário	Contrato 114/2021	07/05/2021
237115/21	MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS	ANGELICA SILVIA LUIZ	Auxiliar de Enfermagem - Ensino Fundamental	Temporário	Contrato 111/2021	04/05/2021
237115/21	MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS	GISELI DAIANE DE OLIVEIRA	Auxiliar de Enfermagem - Ensino Fundamental	Temporário	Contrato 114/2021	07/05/2021
237115/21	MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS	JOSE CARLOS PEREIRA GOMES	Auxiliar de Enfermagem - Ensino Fundamental	Temporário	Contrato 113/2021	05/05/2021
237115/21	MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS	PAULA REGINA MATIUZZI	BIOMEDICO PSS - Ensino Superior	Temporário	Contrato 129/2021	13/05/2021
237115/21	MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS	THAIS FERREIRA DELATORRE	DENTISTA PSS - Ensino Superior	Temporário	Contrato 147/2021	14/06/2021
237115/21	MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS	SARAH MARY FROIS NERY LIMA	DENTISTA PSS - Ensino Superior	Temporário	Contrato 151/2021	21/06/2021
237115/21	MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS	SUELI ADRIANA FERREIRA TEIXEIRA	ENFERMEIRO PSS - Ensino Superior Completo	Temporário	Contrato 119/2021	07/05/2021
237115/21	MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS	JULIA THOME FERNANDES	ENFERMEIRO PSS - Ensino Superior Completo	Temporário	Contrato 120/2021	10/05/2021
237115/21	MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS	GLEICIANE DOS SANTOS MICHELIN	ENFERMEIRO PSS - Ensino Superior Completo	Temporário	Contrato 119/2021	07/05/2021
237115/21	MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS	DANIELA ALVES CANDIDO	ENFERMEIRO PSS - Ensino Superior Completo	Temporário	Contrato 119/2021	07/05/2021
237115/21	MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS	ALINE CRISTIANE DE LIMA	ENFERMEIRO PSS - Ensino Superior Completo	Temporário	Contrato 119/2021	07/05/2021
237115/21	MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS	ADRIANA RBAS MUSCHAU	ENFERMEIRO PSS - Ensino Superior Completo	Temporário	Contrato 119/2021	07/05/2021
237115/21	MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS	TIAGO APARECIDO DE SOUZA LIMA	ENFERMEIRO PSS - Ensino Superior Completo	Temporário	Contrato 119/2021	07/05/2021
237115/21	MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS	MARIA CANDIDA AZZINI SCAFF	FARMACEUTICO PSS - Ensino Superior	Temporário	Contrato 125/2021	11/05/2021
237115/21	MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS	RAFAELA PASTORE WIELEWYSKI	FARMACEUTICO PSS - Ensino Superior	Temporário	Contrato 125/2021	11/05/2021
237115/21	MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS	DANIELLY BONFINGER DE OLIVEIRA	FONOAUDIOLÓGICO PSS - Ensino Superior	Temporário	Contrato 123/2021	11/05/2021
237115/21	MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS	AMANDA PEREIRA ALVES	NUTRICIONISTA invalido - Ensino Superior	Temporário	Contrato 116/2021	07/05/2021
237115/21	MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS	ROBSON JEAN BUDNI PEREIRA	PROFESSOR EDUCAÇÃO FÍSICA - Ensino Superior	Temporário	Contrato 117/2021	07/05/2021
237115/21	MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS	TIAGO FRANCINI TRISTAO	PROFESSOR EDUCAÇÃO FÍSICA - Ensino Superior	Temporário	Contrato 175/2021	18/08/2021
237115/21	MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS	CAROLINA CHAVES SANTOS	PSICOLOGO PSS - Ensino Superior	Temporário	Contrato 118/2021	07/05/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
237115/21	MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS	ROSINEIA DE OLIVEIRA	Técnico em Radiologia Ensino Médio	Temporário	Contrato 115/2021	07/05/2021
237115/21	MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS	DANIEL ARTMANN	VIGIA - Ensino Fundamental Incompleto	Temporário	Contrato 110/2021	04/05/2021
490596/17	MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU	IVIS WALINTON DOS SANTOS LEJANOSKI	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 2880/2017	31/05/2017
490596/17	MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU	ANNE CAROLINE DA SENTER	Fisioterapeuta	Regime estatutário	Portaria 2727/2016	28/11/2016
490596/17	MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU	THATIANY NERY DOS SANTOS	Professor A	Regime estatutário	Portaria 2877/2017	31/05/2017
490596/17	MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU	ILONI DE FÁTIMA SARAIVA	Professor A	Regime estatutário	Portaria 2878/2017	31/05/2017
490596/17	MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU	JANAINÉ ROSSET	Professor A	Regime estatutário	Portaria 2879/2017	31/05/2017
490596/17	MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU	MARCELLI FINEZ	Professor A	Regime estatutário	Portaria 2882/2017	01/06/2017
490596/17	MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU	ADRIANA NASCIMENTO DE ATAÍDE	Professor A	Regime estatutário	Portaria 2890/2017	07/06/2017
490596/17	MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU	ELIS REGINA CANSI	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 2752/2016	13/12/2016
490596/17	MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU	JORGINHO DA COSTA CACADOR	Vigia	Regime estatutário	Portaria 2894/2017	14/06/2017
490596/17	MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU	NILSON MACHADO DA SILVA	Vigia	Regime estatutário	Portaria 2893/2017	13/06/2017
490596/17	MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU	ROSELEI FÁTIMA DOS SANTOS	Zelador(a)	Regime estatutário	Portaria 2831/2017	30/03/2017
490596/17	MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU	LUCIMARA KNAPP	Zelador(a)	Regime estatutário	Portaria 2845/2017	27/04/2017
490596/17	MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU	KEILA DA SILVA MORAES	Zelador(a)	Regime estatutário	Portaria 2846/2017	27/04/2017
490596/17	MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU	SIDILEI GOMES DE OLIVEIRA	Zelador(a)	Regime estatutário	Portaria 2876/2017	31/05/2017
417830/17	MUNICÍPIO DE ICARAÍMA	LOANDERSON CRUZ FARIA	Contador	Regime estatutário	Portaria 2742/2016	13/12/2016
417830/17	MUNICÍPIO DE ICARAÍMA	FERNANDA VILARINA TRISTAO BARBOSA	Educador Infantil	Regime estatutário	Portaria 080/2017	18/02/2017
417830/17	MUNICÍPIO DE ICARAÍMA	CUSTODIA DE SOUZA PINTO	Educador Infantil	Regime estatutário	Portaria 081/2017	18/02/2017
417830/17	MUNICÍPIO DE ICARAÍMA	MARLI ELI DA SILVA NASCIMENTO	Educador Infantil	Regime estatutário	Portaria 082/2017	18/02/2017
417830/17	MUNICÍPIO DE ICARAÍMA	Fabiana Gomes Cavichiol	Educador Infantil	Regime estatutário	Portaria 083/2017	18/02/2017
417830/17	MUNICÍPIO DE ICARAÍMA	PERCIDA ALVES RIBEIRO	Educador Infantil	Regime estatutário	Portaria 0106/2017	14/03/2017
417830/17	MUNICÍPIO DE ICARAÍMA	MEIRE LUCIA BEZERRA	Educador Infantil	Regime estatutário	Portaria 0107/2017	14/03/2017
189501/21	MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE	ANDRE LUIZ PINHEIRO	MOTORISTA	Regime estatutário	Decreto 221/2021	06/10/2021
189501/21	MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE	EDUARDO CHOTTI PEREIRA	MOTORISTA	Regime estatutário	Decreto 274/2021	01/12/2021
189501/21	MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE	VAGNER MARQUES ALVES	MOTORISTA	Regime estatutário	Decreto 262/2021	20/11/2021
189501/21	MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE	CLAUDINEI APARECIDO MARQUES	MOTORISTA	Regime estatutário	Decreto 220/2021	06/10/2021
189501/21	MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE	ANDRE HENRIQUE DAS DA SILVA	OPERADOR DE MAQUINAS	Regime estatutário	Decreto 226/2021	08/10/2021
398100/21	MUNICÍPIO DE MALLETT	ANDERSON JOSE VISNIEWSKI	Operador de Máquinas	Regime estatutário	Decreto 283/2021	14/10/2021
398100/21	MUNICÍPIO DE MALLETT	JOSE IRINEU WRUBLESKI	Operador de Máquinas	Regime estatutário	Contrato 011/2021	20/10/2021
582202/17	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	GRACIELE STOLARSKI	PROF. SUBST. EDUC. FISICA	Temporário	Contrato 243/2017	07/03/2017
582202/17	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	TAIS ALNE KOCHEN BRUXEL	PROF. SUBST. EDUC. FISICA	Temporário	Contrato 147/2017	10/02/2017
582202/17	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	PAULO ROBERTO SOMMER JUNIOR	PROF. SUBST. EDUC. FISICA	Temporário	Contrato 147/2017	10/02/2017
582202/17	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	NATHANA CAROLINE BERGHOFER	PROF. SUBST. EDUC. FISICA	Temporário	Contrato 147/2017	10/02/2017
582202/17	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	TAMARA CRISTINA PICOLLI DOLIZNY	PROF. SUBST. EDUC. FISICA	Temporário	Contrato 243/2017	07/03/2017
582202/17	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	SANDRA CRISTINA RUSCHEL	PROF. SUBST. EDUC. FISICA	Temporário	Contrato 243/2017	07/03/2017
682800/17	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	MARIA ANTONA DOS SANTOS OLIVEIRA	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 432/2017	07/04/2017
682800/17	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	ACACIA CRISTINA PRATES ROSA	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 432/2017	07/04/2017
682800/17	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	FLAVIA MOROSO RODRIGUES	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 432/2017	07/04/2017
682800/17	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	APARECIDA DE OLIVEIRA LELLI	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 432/2017	07/04/2017
682800/17	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	SILVANA DE ASSIS FATEGA	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 432/2017	07/04/2017
682800/17	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	CLAUDINEIA CHURRIA SILVA	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 432/2017	07/04/2017
682800/17	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	LUIZA APOLINARIO	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 432/2017	07/04/2017
682800/17	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	TAYS REGINA ZARANTONELO	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 432/2017	07/04/2017
682800/17	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	FERNANDA DE ARRUDA	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 432/2017	07/04/2017
682800/17	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	LUIZA VALESSI	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 432/2017	07/04/2017

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
682800/17	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	REGIANE MORAES SANTOS	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 432/2017	07/04/2017
682800/17	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	ANA PAULA CARTAXO DE JESUS FIGUEREDO	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 432/2017	07/04/2017
682800/17	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	MARIA CARMO CARDOSO DA SILVA	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 432/2017	07/04/2017
682800/17	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	CRISTIANE BORGES RIBAS DO VALLE	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 432/2017	17/04/2017
682800/17	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	CRISLAYNE BISCHILIARI DE LIMA	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 432/2017	07/04/2017
682800/17	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	AMANDA GRAZIELE DA SILVA	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 432/2017	07/04/2017
682800/17	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	VANDERLEIA SEBASTIAO DOS SANTOS	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 432/2017	07/04/2017
682800/17	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	ROSA MARIA DUARTE OLIVEIRA	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 432/2017	07/04/2017
682800/17	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	DANIELE FERRAZ SILVA	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 432/2017	07/04/2017
682800/17	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	VANESSA APARECIDA VIEIRA	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 432/2017	07/04/2017
682800/17	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	JANAINA DA SILVA SABINO	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 432/2017	07/04/2017
682800/17	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	AMANDA LARISSA RODRIGUES DA SILVA	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 432/2017	07/04/2017
682800/17	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	SILVIA PATRICIA DE MORAIS	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 432/2017	07/04/2017
682800/17	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	RAFAELA KASSIA CRISTOVAO DOS SANTOS	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 432/2017	07/04/2017
682800/17	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	ROSANGELA SANTOS DA SILVA CARDOSO	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 432/2017	07/04/2017
682800/17	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	EVA APARECIDA THOME DA SILVA	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 432/2017	07/04/2017
682800/17	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	REGIANE OLIVEIRA DE	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 432/2017	07/04/2017
682800/17	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	ROSANA APARECIDA PALMA	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 432/2017	07/04/2017
682800/17	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	MARIA JOSE ALVES DA SILVA	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 432/2017	07/04/2017
682800/17	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	JULIANA BORGES DA COSTA	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 432/2017	07/04/2017
682800/17	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	JULIANA ALVES DOS SANTOS	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 432/2017	07/04/2017
682800/17	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	DANIELA MEDEIROS CHIQUETTI	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 432/2017	07/04/2017
682800/17	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	CRISTIANE MARTINI DE JESUS LIMA	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 432/2017	07/04/2017
682800/17	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	LUDMILLA MOREIRA SANCHES	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 432/2017	07/04/2017
682800/17	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	FLAVIA PATRICIA FERRAZ DOS SANTOS MICHELETTI	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 432/2017	07/04/2017
682800/17	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	SIMONE CRISTINA CUSTODIO	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 432/2017	07/04/2017
682800/17	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	LILIAN BONFIM DE SOUZA	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 432/2017	07/04/2017
682800/17	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	ANDREIA APARECIDA MARTINS PACHECO	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 432/2017	07/04/2017
682800/17	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	ANA PAULA QUIRINO DOS SANTOS	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 432/2017	07/04/2017
682800/17	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	ANA LIGIA DE ASSIS	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 432/2017	07/04/2017
682800/17	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	JULIANA GREGORIO BENTO	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 432/2017	07/04/2017
682800/17	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	FRANCIELA ERTE DE FREITAS LOPES	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 432/2017	07/04/2017
682800/17	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	LARISSA LIAL DOS SANTOS	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 432/2017	07/04/2017
682800/17	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	TAIS FERNANDA GARCIA	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 432/2017	07/04/2017
682800/17	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	SILVANA FERREIRA PERCILIANO	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 432/2017	07/04/2017
682800/17	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	CARLA FRANCISCA DE LIMA SILVA	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 432/2017	07/04/2017
682800/17	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	LUCIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 432/2017	07/04/2017
682800/17	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	SUSI MARI NUNES DA SILVA	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 432/2017	07/04/2017
682800/17	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	MARIA REGINA BUSQUIM SEMPREBOM	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 432/2017	07/04/2017
682800/17	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	SILVETE DA SILVA LIMA	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 432/2017	07/04/2017
682800/17	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	SUELI PEDROSO GARCIA	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 432/2017	07/04/2017

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	MARIA APARECIDA VIEIRA MARTINS	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 432/2017	07/04/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	SILVANA HERNANDES DA SILVA DUARTE	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 432/2017	07/04/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	IVANILDA VITALINA RODRIGUES ALVES	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 482/2017	17/04/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	VERA LUCIA FRANCISCA DE SANTANA	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 482/2017	17/04/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	PATRICIA ROCHA DIAS QUIRINO	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 482/2017	17/04/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	DANIELA RIBEIRO DA SILVA	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 482/2017	17/04/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	GISLAINE REGINA BILAS	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 482/2017	17/04/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	DEBORA BARBOZA DA SILVA	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 482/2017	17/04/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	GISLAINE CRISTINA DOS SANTOS	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 614/2017	19/05/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	ADRIANA ALEXANDRE DA SILVA	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 614/2017	19/05/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	ADRIELY DA SILVA RODRIGUES	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 615/2017	19/05/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	LARISSA LEITE	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 616/2017	19/05/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	CRISLAINE MARA SANTOS ROMAO	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 614/2017	19/05/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	CAMILA PERES FRANQUINI MACHADO	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 617/2017	19/05/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	LUANA ROSANGELA BARBOSA SEIBER	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 616/2017	19/05/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	SABRINA CAROLINE ALVES SANCHEZ	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 706/2017	09/06/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	LOURDES MARINHO DE SOUZA	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 706/2017	09/06/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	SILVANA APARECIDA FERNANDES DA SILVA	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 706/2017	09/06/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	KATIA CRISTIANE MACHADO	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 706/2017	09/06/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	MAIARA FERNANDA LEAO	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 706/2017	09/06/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	GIBELE FERNANDA FREITAS BARBOSA	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 706/2017	09/06/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	CLEUZA CARRASCO	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 706/2017	09/06/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	CONCEICAO BARRETO COELHO	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 706/2017	09/06/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	CELIA REGINA ALVES	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 706/2017	09/06/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	MARLENE MARTINS DOS SANTOS	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 707/2017	09/06/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	CRISTIANE DE FATIMA MARTINEZ DA SILVA	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 708/2017	09/06/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	JULIANI FERREIRA DOS SANTOS	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 770/2017	16/06/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	FERNANDA FERREIRA MENDES	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 770/2017	16/06/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	MARIA CONCEICAO SEQUIM CEFALO	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 839/2017	30/06/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	CRIS AMANDA FRIOLI DE CAMARGO	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 839/2017	30/06/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	CARLA PRISCILA MARTINS NUNES	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 839/2017	30/06/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	DAIHANE DOS SANTOS MARTINS	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 839/2017	30/06/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	CAMILA KOSEKI NOVAIS	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 839/2017	30/06/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	DIOCENY BALDUINO DE OLIVEIRA SANTOS	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 839/2017	30/06/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	SANDRA REGINA CORONADO DOS SANTOS	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 839/2017	30/06/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	JUCYARA THAINA DA SILVA	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 890/2017	07/07/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 891/2017	07/07/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 892/2017	07/07/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	FLAVIA MARRAFAO KORBI	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 890/2017	07/07/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	GRACIELI CASARINI ALVES	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 890/2017	07/07/2017

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	KEILA RODRIGUES DOS SANTOS NOGUEIRA	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 890/2017	07/07/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	RAQUEL APARECIDA DA CONCEICAO	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 890/2017	07/07/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	ROSELI TEIXEIRA	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 1050/2017	14/08/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	FRANCIELE ALVES OTACILIO	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 1050/2017	14/08/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	JHENIFFER KARINE DA SILVA BARROS NOGUEIRA	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 1050/2017	14/08/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	PAMELA RAFAELA CARVALHO FURLANETTO	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 1050/2017	14/08/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	PATRICIA TEIXEIRA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 308/2017	10/03/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	CLAUDIA APARECIDA DO AMARAL	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 308/2017	10/03/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	FLAVIA CRISTINA DE ASSIS PEREIRA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 308/2017	10/03/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	LARISSA FERNANDA DE OLIVEIRA SARRI	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 308/2017	10/03/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	PRISCILA APARECIDA BATISTOLI KUNZ	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 308/2017	10/03/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	BRUNA JUSTINA BERTUSSI	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 308/2017	10/03/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	DELEUZA PERASSOLI	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 308/2017	10/03/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	BIANCA JACQUELINE DO NASCIMENTO	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 308/2017	10/03/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	VALERIA CASSIANO DE SOUSA ROSARIO	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 308/2017	10/03/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	LETICIA MACEDO DE MOURA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 308/2017	10/03/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	ANA PAULA DA SILVA BARBOSA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 308/2017	10/03/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	AMANDA SANNA DE CARVALHO PEREIRA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 308/2017	10/03/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	SOLANGE DE LIMA ALTERO PRADO	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 308/2017	10/03/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	SONIA MASSUMI NAKASHIMA OYAMA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 308/2017	10/03/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	KESIA FERNANDA FRANCESQUINI CAPELOTO DE ORNELAS	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 308/2017	10/03/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	KESIA SIMCES DA SILVA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 308/2017	10/03/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	ELIANE VIEIRA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 308/2017	10/03/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	ANA MARIA SANTOS DO AMARAL	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 308/2017	10/03/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	MARINEUSA TERCY TOLOMEOTTI	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 308/2017	10/03/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	CINTHIA SAYURI OIKAWA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 308/2017	10/03/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	ANA CLAUDIA ALVES DOS REIS	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 308/2017	10/03/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	ANDREIA LAURINDO MACHADO	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 308/2017	10/03/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	GEANI BITENCOURT	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 308/2017	10/03/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	INES FERNANDES KURIKI	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 308/2017	10/03/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	ROSILENE SARAIVA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 308/2017	10/03/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	EDNA VIEIRA SILVA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 308/2017	10/03/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	EDILAINE DOS SANTOS RAMALDI	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 308/2017	10/03/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	KELLI DOS SANTOS FARIA PEREIRA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 308/2017	10/03/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	CHAENE APARECIDA RODRIGUES	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 308/2017	10/03/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	ANA CLAUDIA FRANCISCON DE PAULA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 308/2017	10/03/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	ALLJANE NARUSHI DE ARAUJO	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 308/2017	10/03/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	LISCIA ARIANE PEREZ	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 308/2017	10/03/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	PATRICIA CAROLINE PRATIS TIAGO	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 308/2017	10/03/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	LUCIANA CRISTINA GALVAN DOS SANTOS	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 308/2017	10/03/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	KEMILIM HIRT BORNANCIN	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 311/2017	10/03/2017

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	ANA PAULADOS SANTOS BRITO RODRIGUES	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 312/2017	10/03/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	CAMILA GOMES EVANGELISTA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 311/2017	10/03/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	JESSICA ALINE MARCAL PEREIRA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 311/2017	10/03/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	MAISA CRISTINA DA SILVA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 311/2017	10/03/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	Alessandra Sales Ferreira da Silva	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 311/2017	10/03/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	EUVENIS CASSIA DE BRITO SILVA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 311/2017	10/03/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	RYTA DE CASSIA MACEDO	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 437/2017	07/04/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	ANA MARIA DE OLIVEIRA BARSALOBRE	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 437/2017	07/04/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	JAQUELINE BONOTTO PASIAN	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 437/2017	07/04/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	CAMILA FERREIRA DOS SANTOS	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 437/2017	07/04/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	ELORA SCHALY MARTINS	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 437/2017	07/04/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	MARLEI SALETE WEINHEIMER	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 437/2017	07/04/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	CLAUDINETE APARECIDA CAIO FELIPE	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 437/2017	07/04/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	LIVIA RAQUEL FERREIRA SERRA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 437/2017	07/04/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	KHESIA PANHOZI VELLOZO	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 437/2017	07/04/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	DAIANE REGGIANI BARBOSA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 481/2017	17/04/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	EMANUELA AUGUSTA ARANTES	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 481/2017	17/04/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	BEATRIZ TAYNA PEREIRA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 517/2017	28/04/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	MARIA LUCA DA ROCHA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 517/2017	28/04/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	PRISCILA FERNANDA DA CRUZ CISNERO	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 517/2017	28/04/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	LUANA RIBEIRO MUCIO	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 517/2017	28/04/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	HELENA MARIA PRIORI DE OLIVEIRA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 517/2017	28/04/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	LUCIANA PERIN OLIVIO	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 517/2017	28/04/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	ROGERIA MARIA RODRIGUES	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 517/2017	28/04/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	GISELENE CAMPOS BATISTA DOS SANTOS	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 517/2017	28/04/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	GABRIELE CARINA DE ALMEIDA OLIMPIO LIMA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 517/2017	28/04/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	SARA KETURA DOS SANTOS ROCHA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 517/2017	28/04/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	CARLA ROCHA DOS SANTOS	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 517/2017	28/04/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	LUANA CAROLINE SANTOS DE SA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 517/2017	28/04/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	MARIA DE FATIMA OLIVEIRA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 517/2017	28/04/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	ROSIMEIRE SOUZA DE ARAUJO SILVA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 517/2017	28/04/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	MARCIA EVANGELISTA DE MATOS	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 517/2017	28/04/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	RAQUEL RIBEIRO SILVEIRA MARQUES	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 517/2017	28/04/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	ANA FLAVIA RODRIGUES DA SILVA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 517/2017	28/04/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	IZABELA DOS SANTOS PELISSARI	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 517/2017	28/04/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	EMILLYN DOS SANTOS MILITAO	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 517/2017	28/04/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	SANDRA APARECIDA BENTO DE ARAUJO SILVA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 517/2017	28/04/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	ROSANGELA DA SILVA PAULNO MAMEDE	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 517/2017	28/04/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	JULIANA MAYUMI OGASSWARA HAYASHI	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 517/2017	28/04/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	KELLI FERNANDA DA SILVA MEIRA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 618/2017	19/05/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	ALESSANDRA DE MORAIS SILVA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 618/2017	19/05/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	ALESSANDRA GOMES DOS SANTOS	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 618/2017	19/05/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	JOYCIELE REGINA ANDRE DA SILVA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 709/2017	09/06/2017

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	JACQUELINE CAMILE DO NASCIMENTO TEODORO	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 709/2017	09/06/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	PATRICIA MOREIRA DA SILVA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 709/2017	09/06/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	ANAI PEREIRA DE ZACHEO	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 709/2017	09/06/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	CLAUDINEIA DA COSTA BARREIRO	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 709/2017	09/06/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	TAMIRES MARQUES SENA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 709/2017	09/06/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	BRUNA COSTA REJANI	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 709/2017	09/06/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	NADIA MARIA QUALLO BRAZ	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 709/2017	09/06/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	CARLA SIMONE RODRIGUES BEZERRA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 709/2017	09/06/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	DIELLEN BEATRIZ PASQUARELLI	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 709/2017	09/06/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	ABIGAIL CRISTINA ALMEIDA RODRIGUES	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 709/2017	09/06/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	SUZANA ZANONI DE SOUZA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 709/2017	09/06/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	JANAINA DOS SANTOS FELIX	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 709/2017	09/06/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	LUCIANA DA SILVA NAGASHI VILEGAS	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 709/2017	09/06/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	MARIELY FERNANDES MATELLO SARAIVA DOS SANTOS	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 709/2017	09/06/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	VANESSA COELHO DOS SANTOS	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 709/2017	09/06/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	INGRID NAYARA MEDEIROS	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 709/2017	09/06/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	IZABELA CARVALHO DA SILVA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 709/2017	09/06/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	GIOVANA DE SOUZA BUOSO	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 709/2017	09/06/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	SUELI CALABIANQUE	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 709/2017	09/06/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	ELAINE DE LIMA OLIVEIRA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 709/2017	04/08/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	SIRLENE DA COSTA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 709/2017	09/06/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	JOZIANE COUTO ALVES DA SILVA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 709/2017	09/06/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	MITSUE MIRIAN SUMIYA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 709/2017	09/06/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	JOSILENE DILCIMARA ARRABAL DOMINGUES	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 709/2017	09/06/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	MONICA REGINATO	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 709/2017	09/06/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	JESSICA CAROLINA DOS SANTOS PELOSI	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 709/2017	09/06/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	AMANDA MARQUES DOS REIS	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 709/2017	09/06/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	ALESSANDRA ALVES DE LIMA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 709/2017	09/06/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	PATRICIA CARLA SILVA ALVES	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 709/2017	09/06/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	ELISANGELA CRUSCO PEREIRA DOS REIS	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 709/2017	09/06/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	BRUNA LORENA VISCONCINI	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 709/2017	09/06/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	AMANDA MOREIRA DOS SANTOS	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 709/2017	09/06/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	ANDREA DAS NEVES	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 709/2017	09/06/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	SUELEN MARIN DIAS	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 709/2017	09/06/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	DEYSE MARQUES FRASSON	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 709/2017	09/06/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	CAMILA BASSANI VAREA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 709/2017	09/06/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	DANIELLE MACHADO DA SILVA GUERREIRO	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 709/2017	09/06/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	PRISCILA SCHRODER FIGUEIRA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 709/2017	09/06/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	KAROLINE ELS DE SOUZA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 709/2017	09/06/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	SARA RIBEIRO DE MIRANDA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 709/2017	09/06/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	IDE PAULA SBEGHEN	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 841/2017	30/06/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	VIVIAN FERNANDA CARDOSO MARTIMIANO NERY	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 841/2017	30/06/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	ANDRESSA DE AGUIAR MARQUES	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 841/2017	30/06/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	ANA PAULA ALVES AZEVEDO	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 841/2017	30/06/2017

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	DE VANESSA PIVATI DUTRA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 841/2017	30/06/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	DE ELLEN BARRROS SOBREIRA RODRIGUES TURETTA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 841/2017	30/06/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	DE ROSELI FRAGA DE SOUZA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 841/2017	30/06/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	DE PRISCILA CRISTIANE PALOMARES ANTONELLI	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 841/2017	30/06/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	DE ANGELICA CELLAO DA COSTA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 841/2017	30/06/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	DE ANA PAULA PEREIRA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 841/2017	30/06/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	DE ALINE GONCALVES DE CASTRO ZANIN	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 841/2017	30/06/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	DE JULIANA CARDOSO DE MORAIS	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 841/2017	30/06/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	DE EMILIA CAROLINA CAMILO SALVIANO	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 841/2017	30/06/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	DE MARCELA CRISTINA ALCANTARA DA SILVA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 841/2017	30/06/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	DE VANESSA MARTINS ILIES	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 841/2017	30/06/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	DE EVELYN MARCELA SOARES DE SOUZA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 841/2017	30/06/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	DE LUCILENE DA SILVA FERNANDES	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 841/2017	30/06/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	DE VALERIA MORAIS	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 841/2017	30/06/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	DE DANIELLY FERNANDA KIATKOSKI UCHAK	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 841/2017	30/06/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	DE DENISE YOSHE NAKASIMA SOARES	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 841/2017	30/06/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	DE CLEONICE BATISTA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 841/2017	30/06/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	DE MAGDA CRISTINA OLIVEIRA MOREIRA DA SILVA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 841/2017	30/06/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	DE GREICE KELLY VIEIRA CASTRO	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 841/2017	30/06/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	DE MAYARA CRISTINA CARDOSO GOMES	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 841/2017	30/06/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	DE ADRIELE BRUNA DOS SANTOS BELLAY	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 841/2017	30/06/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	DE LORENA JOSILANE DIAS MARTINS	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 841/2017	30/06/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	DE BARBARA POLO TERRIBILE	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 841/2017	30/06/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	DE SONIA APARECIDA RAGGIOTTO	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 841/2017	30/06/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	DE MARLENE DE OLIVEIRA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 841/2017	30/06/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	DE ROSEMEYRI RODRIGUES AONO	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 842/2017	30/06/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	DE VALDINEIA D ARG MOREIRA FREDERICI	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 841/2017	30/06/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	DE LILIAN FERREIRA DA FONSECA RAMOS	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 841/2017	30/06/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	DE INGRID RAISSA SONEGO ANUNCIACAO	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 841/2017	30/06/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	DE JHENIFER SUELEN COSTA DE OLIVEIRA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 841/2017	30/06/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	DE CYNTHIA CRISTINA GOMES DOS SANTOS	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 841/2017	30/06/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	DE KATIA DE OLIVEIRA DA SILVA ANZ	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 841/2017	30/06/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	DE ELLEN MAIARA ALVES RIGOLIN	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 893/2017	07/07/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	DE JOICIANE ELZA CRISTINA ESKILDESEN DE CASTRO MONTEIRO	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 893/2017	07/07/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	DE DIESSICA BRUNA FERRAREZI RODRIGUES	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 893/2017	07/07/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	DE DAIANI MANTOVANI	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 893/2017	07/07/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	DE RAFAELA QUARESMA COSTA SIQUEIRA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 893/2017	07/07/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	DE AMANDA NINHO PRESTES	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 893/2017	07/07/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	DE EDNA APARECIDA DE SOUZA CARRARO LOPES	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 893/2017	07/07/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	DE LORENA CHIARA FARIAS	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 893/2017	07/07/2017

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	DE NATALIA FATIMA VASCONCELOS	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 893/2017	07/07/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	DE GRACIELE APARECIDA HONORIO DE LIMA ESTEVO	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 893/2017	07/07/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	DE LIRIAN KARNE BERNARDES SILVA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 893/2017	07/07/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	DE CARLA SCHIAVON DA SILVA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 893/2017	07/07/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	DE JAQUELINE MEDEIROS DE MELLO NARDI	Fonoaudiólogo	Regime estatutário	Decreto 771/2017	16/06/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	DE GUSTAVO EDUARDO SIMOES	Téc de Seg do Trabalho	Regime estatutário	Decreto 677/2017	02/06/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	DE ANTONIO MARCOS DE PADUA COSTA	Téc de Seg do Trabalho	Regime estatutário	Decreto 774/2017	16/06/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	DE PAULA FERNANDA APARECIDA DE FAL MOLINA	Técnico Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 438/2017	07/04/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	DE Kelly Elaine de Sousa	Técnico Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 518/2017	28/04/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	DE JEFERSON DE PAULA	Técnico Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 622/2017	19/05/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	DE LUCIANO NOTARIO SIQUEIRA	Técnico Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 622/2017	19/05/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	DE CARLOS ROBERTO RODRIGUES DA SILVA	Técnico Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 772/2017	16/06/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	DE ELIZANGELA NOVAIS DA SILVA SOUZA	Técnico Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 773/2017	16/06/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	DE IRANICE REGINA PRADO RIBEIRO	Técnico Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 773/2017	16/06/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	DE MARCOS SERGIO RIBEIRO DOS SANTOS	Técnico Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 927/2017	21/07/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	DE SONIA CRISTINA LOPES BIANCHINI	Técnico Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 927/2017	21/07/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	DE MARISA BORTOLI AGUDO	Técnico Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 1052/2017	14/08/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	DE LUCIA APARECIDA DOS SANTOS	Técnico Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 1052/2017	14/08/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	DE SOLANGE CRISTINA FIGUEIRA	Técnico Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 1052/2017	14/08/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	DE CRISTIANE DE SOUZA BENEDITO	Técnico Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 1054/2017	14/08/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	DE ADRIANA SILVA DE MELO	Técnico Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 1052/2017	14/08/2017
682800/17	MUNICIPIO MARINGA	DE NADIA ROCHA DE SANTANA DE SOUZA	Técnico Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 1055/2017	14/08/2017
171610/21	MUNICIPIO MERCEDES	DE CAMILA GEOVANA STANKOWICHE DE SOUZA	PROFESSOR SUBSTITUTO	Temporário	Contrato 004/2020	14/02/2020
171610/21	MUNICIPIO MERCEDES	DE SOLANGE WEISS	PROFESSOR SUBSTITUTO	Temporário	Contrato 02/2021	08/02/2021
171610/21	MUNICIPIO MERCEDES	DE GESSICA FRANCENER	PROFESSOR SUBSTITUTO	Temporário	Contrato 03/2021	08/02/2021
171610/21	MUNICIPIO MERCEDES	DE KATIA GRACIELA HECK	PROFESSOR SUBSTITUTO ED INFANTIL	Temporário	Contrato 001/2020	05/02/2020
171610/21	MUNICIPIO MERCEDES	DE MAICON FELPE ALTHAUS PUTZKE	PROFESSOR SUBSTITUTO ED INFANTIL	Temporário	Contrato 002/2020	05/02/2020
171610/21	MUNICIPIO MERCEDES	DE MICHELI FONSECA DAS CHAGAS	PROFESSOR SUBSTITUTO ED INFANTIL	Temporário	Contrato 003/2020	05/02/2020
171610/21	MUNICIPIO MERCEDES	DE RAFAELA THAS MASSING ROESLER	PROFESSOR SUBSTITUTO ED INFANTIL	Temporário	Contrato 4/2021	08/02/2021
491011/21	MUNICIPIO MERCEDES	DE RAFAELA THAS MASSING ROESLER	PROFESSOR SUBSTITUTO ED INFANTIL	Temporário	Contrato 4/2021	08/02/2021
491011/21	MUNICIPIO MERCEDES	DE JULIANA MAIRA SCHNEIDER SCHAEFER	PROFESSOR SUBSTITUTO ED INFANTIL	Temporário	Contrato 005/2021	10/02/2021
491011/21	MUNICIPIO MERCEDES	DE DIANE KAROLINE DE SOUZA KIST	PROFESSOR SUBSTITUTO ED INFANTIL	Temporário	Contrato 006/2021	26/04/2021
555035/17	MUNICIPIO MERCEDES	DE ESTEFANIA EGER	Técnico Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 027/2017	31/01/2017
555035/17	MUNICIPIO MERCEDES	DE RONILDE MACHADO DA SILVA	Técnico Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 047/2017	07/02/2017
555035/17	MUNICIPIO MERCEDES	DE FRANCIELLI PASLAUSKI	Técnico Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 092/2017	03/03/2017
608080/20	MUNICIPIO MERCEDES	DE PAULO CESAR NUNES DA SILVA	Agente Combate a Endemias	Regime CLT	Contrato 15185800/2020	01/04/2020
83218/21	MUNICIPIO MERCEDES	DE EGON HOBUS	Motorista	Temporário	Contrato 009/2020	17/08/2020
83218/21	MUNICIPIO MERCEDES	DE JOAO OSORIO JUNIOR	Motorista	Temporário	Contrato 008/2020	17/08/2020
83218/21	MUNICIPIO MERCEDES	DE ELIAS JOSE WERLANG	Operador Maquinas	Temporário	Contrato 010/2020	01/09/2020
513553/17	MUNICIPIO MUNHOZ	DE ROSIMEIRE STAFUSSA DA SILVA	Auxiliar serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 775/2017	11/04/2017
513553/17	MUNICIPIO MUNHOZ	DE SHEILA APARECIDA DONZELI	Auxiliar serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 774/2017	11/04/2017
513553/17	MUNICIPIO MUNHOZ	DE GISELE FIGUEREDO LIMA	ENFERMEIRO PADRAO	Regime estatutário	Portaria 734/2017	14/01/2017
523818/17	MUNICIPIO PARAISO NORTE	DE MARCOS RICARDO JANUZZI	MOTORISTA I - MOTORISTA I	Regime estatutário	Portaria 86/2017	02/03/2017

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
523818/17	MUNICÍPIO DE PARAÍSO NORTE	ANDRE MIRANDA SCHUWARTS	MOTORISTA I - MOTORISTA I	Regime estatutário	Portaria 94/2017	10/03/2017
523818/17	MUNICÍPIO DE PARAÍSO NORTE	ANA MARIA CARVALHO MOREIRA DE LIMA	OPERARIO I - OPERARIO I	Regime estatutário	Portaria 139/2017	10/06/2017
523818/17	MUNICÍPIO DE PARAÍSO NORTE	ROSANGELA AVELINO RAMOS	ZELADOR (A) I - ZELADOR (A)	Regime estatutário	Portaria 55/2017	17/01/2017
523818/17	MUNICÍPIO DE PARAÍSO NORTE	MARCIA CONCEICAO GUIMARAES	ZELADOR (A) I - ZELADOR (A)	Regime estatutário	Portaria 73/2017	07/02/2017
150035/17	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	LUCIANA BARBOSA DOS SANTOS	Agente Administrativo - Ensino Médio Completo e Carteira Nacional de Habilitação categoria "B"	Regime estatutário	Decreto 15900/2015	21/03/2015
150035/17	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	IVANILDO BEZERRA	Agente Administrativo - Ensino Médio Completo e Carteira Nacional de Habilitação categoria "B"	Regime estatutário	Decreto 15895/2015	21/03/2015
150035/17	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	ESTELA PASZCZUK	Agente Administrativo - Ensino Médio Completo e Carteira Nacional de Habilitação categoria "B"	Regime estatutário	Decreto 15928/2015	07/04/2015
150035/17	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	NAIARA CAROLINA GOMES GONCALVES	Agente Administrativo - Ensino Médio Completo e Carteira Nacional de Habilitação categoria "B"	Regime estatutário	Decreto 15935/2015	07/04/2015
150035/17	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	ROSEANE DE ALBUQUERQUE ARRAIS	Agente Administrativo - Ensino Médio Completo e Carteira Nacional de Habilitação categoria "B"	Regime estatutário	Decreto 15977/2015	28/04/2015
150035/17	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	FERNANDA DOS SANTOS GUIMARAES	Agente Administrativo - Ensino Médio Completo e Carteira Nacional de Habilitação categoria "B"	Regime estatutário	Decreto 16066/2015	02/06/2015
150035/17	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	GUILHERME DE SOUZA ALEXANDRE	Agente Administrativo - Ensino Médio Completo e Carteira Nacional de Habilitação categoria "B"	Regime estatutário	Decreto 16067/2015	02/06/2015
150035/17	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	ELISTON MARCELO DIAS JUNIOR	Agente Administrativo - Ensino Médio Completo e Carteira Nacional de Habilitação categoria "B"	Regime estatutário	Decreto 16068/2015	02/06/2015
150035/17	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	BRAULIO CARDOSO DAHER	Agente Administrativo - Ensino Médio Completo e Carteira Nacional de Habilitação categoria "B"	Regime estatutário	Decreto 16069/2015	02/06/2015
150035/17	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	ALEXANDRE COSTA SANTOS	Agente Administrativo - Ensino Médio Completo e Carteira Nacional de Habilitação categoria "B"	Regime estatutário	Decreto 16085/2015	17/06/2015
150035/17	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	ANDRESSA PAZ MOURA	Agente Administrativo - Ensino Médio Completo e Carteira Nacional de Habilitação categoria "B"	Regime estatutário	Decreto 16166/2015	08/07/2015
150035/17	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	CLAUDOMIRO DOS REIS CARDOSO	Agente Administrativo - Ensino Médio Completo e Carteira Nacional de Habilitação categoria "B"	Regime estatutário	Decreto 16211/2015	24/07/2015
150035/17	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	MARISA FALASZ	Agente Administrativo - Ensino Médio Completo e Carteira Nacional de Habilitação categoria "B"	Regime estatutário	Decreto 16215/2015	24/07/2015
150035/17	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	EVELYN CRISTHINE FALCONE MACHADO LUCIN	Agente Administrativo - Ensino Médio Completo e Carteira Nacional de Habilitação categoria "B"	Regime estatutário	Decreto 16252/2015	07/08/2015
150035/17	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	LEANDRA DE AGUIAR CAETANO	Agente Administrativo - Ensino Médio Completo e Carteira Nacional de Habilitação categoria "B"	Regime estatutário	Decreto 16619/2016	26/02/2016
150035/17	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	MARIANE ALVES MENDES	Agente Administrativo - Ensino Médio Completo e Carteira Nacional de Habilitação categoria "B"	Regime estatutário	Decreto 16652/2016	12/03/2016

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
150035/17	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	JESSICA CAROLINE RODRIGUES ALVES SANTOS	Agente Administrativo - Ensino Médio Completo e Carteira Nacional de Habilitação categoria "B"	Regime estatutário	Decreto 16718/2016	06/04/2016
150035/17	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	LILIAN DOS SANTOS SILVA GONÇALVES	Agente Administrativo - Ensino Médio Completo e Carteira Nacional de Habilitação categoria "B"	Regime estatutário	Decreto 16797/2016	04/05/2016
150035/17	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	PAULO HENRIQUE FEITOSA SANTOS	Agente Administrativo - Ensino Médio Completo e Carteira Nacional de Habilitação categoria "B"	Regime estatutário	Decreto 16804/2016	07/05/2016
150035/17	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	SIMONE DA SILVA	Agente Comunitário de Saúde - Ensino Fundamental Completo e comprovar a residência na área escolhida	Regime estatutário	Decreto 15929/2015	07/04/2015
150035/17	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	PRISCILA PAULA TEIXEIRA	Agente Comunitário de Saúde - Ensino Fundamental Completo e comprovar a residência na área escolhida	Regime estatutário	Decreto 16655/2016	12/03/2016
150035/17	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	ELDIMERYS DE SOUZA	Agente Comunitário de Saúde - Ensino Fundamental Completo e comprovar a residência na área escolhida	Regime estatutário	Decreto 17107/2016	01/09/2016
150035/17	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	DELNICE FEITOSA SANTOS	Agente Comunitário de Saúde - Ensino Fundamental Completo e comprovar a residência na área escolhida	Regime estatutário	Decreto 15833/2015	27/02/2015
150035/17	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	DOUGLAS LEAO OLIVEIRA	Agente Comunitário de Saúde - Ensino Fundamental Completo e comprovar a residência na área escolhida	Regime estatutário	Decreto 15830/2015	27/02/2015
150035/17	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	ARTUR DO NASCIMENTO ARBOLEIA	Agente Comunitário de Saúde - Ensino Fundamental Completo e comprovar a residência na área escolhida	Regime estatutário	Decreto 16489/2015	05/12/2015
150035/17	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	SONIA APARECIDA COELHO VIRMOND	Agente Comunitário de Saúde - Ensino Fundamental Completo e comprovar a residência na área escolhida	Regime estatutário	Decreto 16656/2016	12/03/2016
150035/17	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	PRISCILA DOS SANTOS	Agente Comunitário de Saúde - Ensino Fundamental Completo e comprovar a residência na área escolhida	Regime estatutário	Decreto 17007/2016	12/07/2016
150035/17	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	ELISANGELA REGINA SIMLI DA SILVA	Agente Comunitário de Saúde - Ensino Fundamental Completo e comprovar a residência na área escolhida	Regime estatutário	Decreto 15838/2015	27/02/2015
150035/17	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	TANIA LOPES DA CRUZ	Agente Comunitário de Saúde - Ensino Fundamental Completo e comprovar a residência na área escolhida	Regime estatutário	Decreto 17108/2016	01/09/2016
150035/17	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	ROSIMEIRE VITURI	Agente Comunitário de Saúde - Ensino Fundamental Completo e comprovar a residência na área escolhida	Regime estatutário	Decreto 16391/2015	07/10/2015
150035/17	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	MICHELE CIDRAL OLIVEIRA	Agente Comunitário de Saúde - Ensino Fundamental Completo e comprovar a residência na área escolhida	Regime estatutário	Decreto 16413/2015	11/11/2015
150035/17	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	MARCIA PIRES	Agente Comunitário de Saúde - Ensino Fundamental Completo e comprovar a residência na área escolhida	Regime estatutário	Decreto 17027/2016	16/07/2016

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
150035/17	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	JOSILENE DA SILVA	Agente Comunitário de Saúde - Ensino Fundamental Completo e comprovar a residência na área escolhida	Regime estatutário	Decreto 17009/2016	12/07/2016
150035/17	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	ELCI EINLOFT MENEZES FERREIRA ROSA	Agente Comunitário de Saúde - Ensino Fundamental Completo e comprovar a residência na área escolhida	Regime estatutário	Decreto 16620/2016	25/02/2016
150035/17	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	KEROLEN CRISTINA SILVA DO NASCIMENTO	Agente Comunitário de Saúde - Ensino Fundamental Completo e comprovar a residência na área escolhida	Regime estatutário	Decreto 16621/2016	25/02/2016
150035/17	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	SILVANIA ALMEIDA DOS SANTOS OLIVEIRA	Agente Comunitário de Saúde - Ensino Fundamental Completo e comprovar a residência na área escolhida	Regime estatutário	Decreto 16657/2016	12/03/2016
150035/17	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	CINTIA SCARMANHA	Agente Comunitário de Saúde - Ensino Fundamental Completo e comprovar a residência na área escolhida	Regime estatutário	Decreto 17009/2016	12/07/2016
150035/17	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	SONIA MARIA DA SILVA ARAUJO	Agente Comunitário de Saúde - Ensino Fundamental Completo e comprovar a residência na área escolhida	Regime estatutário	Decreto 15832/2015	27/02/2015
150035/17	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	MARIA IZABELA VASCONCELOS DE ALENCAR	Agente Comunitário de Saúde - Ensino Fundamental Completo e comprovar a residência na área escolhida	Regime estatutário	Decreto 16360/2015	19/09/2015
150035/17	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	ANTONIO ALMEIDA SILVA	Agente Comunitário de Saúde - Ensino Fundamental Completo e comprovar a residência na área escolhida	Regime estatutário	Decreto 17010/2015	12/07/2015
150035/17	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	SOLANGE CABRAL BORGES	Agente Comunitário de Saúde - Ensino Fundamental Completo e comprovar a residência na área escolhida	Regime estatutário	Decreto 15744/2015	24/01/2015
150035/17	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	DENISE FERREIRA BARBOSA	Agente Comunitário de Saúde - Ensino Fundamental Completo e comprovar a residência na área escolhida	Regime estatutário	Decreto 15831/2015	27/02/2015
150035/17	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	KARINA MENDONCA MARQUES	Agente Comunitário de Saúde - Ensino Fundamental Completo e comprovar a residência na área escolhida	Regime estatutário	Decreto 14012/2013	16/03/2013
150035/17	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	ARGEMIRA BISPO NETA	Agente de Conservação - Ensino Fundamental Completo	Regime estatutário	Decreto 15810/2015	13/02/2015
150035/17	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	MARCIA PEREIRA	Agente de Conservação - Ensino Fundamental Completo	Regime estatutário	Decreto 15811/2015	13/02/2015
150035/17	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	ROSEANE SILVA SANTANA	Agente de Conservação - Ensino Fundamental Completo	Regime estatutário	Decreto 15812/2015	13/02/2015
150035/17	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	IVANILDE DA SILVA LIANDRO MARCELINO	Agente de Conservação - Ensino Fundamental Completo	Regime estatutário	Decreto 15936/2015	07/04/2015
150035/17	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	PATRICIA FERNANDES DA SILVA	Agente de Conservação - Ensino Fundamental Completo	Regime estatutário	Decreto 15978/2015	28/04/2015
150035/17	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	TAIS DA SILVA BRAGA	Agente de Conservação - Ensino Fundamental Completo	Regime estatutário	Decreto 16214/2015	24/07/2015
150035/17	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	MIRIAM FRANCO DE ANDRADE	Agente de Conservação - Ensino Fundamental Completo	Regime estatutário	Decreto 16276/2015	20/08/2015
150035/17	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	LUZIA FERNANDES GUIMARAES	Agente de Conservação - Ensino Fundamental Completo	Regime estatutário	Decreto 16300/2015	02/09/2015

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
150035/17	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	GISLAINE RODRIGUES DA SILVA	Agente de Conservação - Ensino Fundamental Completo	Regime estatutário	Decreto 16324/2015	04/09/2015
150035/17	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	MARIDEIS NOVAES	Agente de Conservação - Ensino Fundamental Completo	Regime estatutário	Decreto 17028/2016	16/07/2016
150035/17	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	DULCILENE DE AGUIAR	Agente de Conservação - Ensino Fundamental Completo	Regime estatutário	Decreto 17126/2016	01/09/2016
150035/17	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	RAYANE PAULIN CASTRO	Agente de Conservação - Ensino Fundamental Completo	Regime estatutário	Decreto 17395/2016	30/12/2016
150035/17	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	NEUSA MARI GOMES DE MEDEIROS	Agente de Conservação - Ensino Fundamental Completo	Regime estatutário	Decreto 16840/2016	31/05/2016
150035/17	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	APARECIDA MEDIANEIRA FERREIRA	Agente de Saúde - Ensino Fundamental Completo	Regime estatutário	Decreto 15835/2015	27/02/2015
150035/17	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	CLAUDIMEIRE FELINTO DA SILVA	Agente de Saúde - Ensino Fundamental Completo	Regime estatutário	Decreto 15888/2015	21/03/2015
150035/17	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	LUIZ HENRIQUE CREPAZI	Agente de Saúde - Ensino Fundamental Completo	Regime estatutário	Decreto 15937/2015	07/04/2015
150035/17	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	SANDRA REGINA DE VASCONCELOS RODRIGUES	Agente de Saúde - Ensino Fundamental Completo	Regime estatutário	Decreto 16212/2015	24/07/2015
150035/17	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	DEBORA AMARAL DUARTE	Arquiteto - Ensino Superior em Arquitetura, com registro no CREA - Conselho Regional de Engenharia	Regime estatutário	Decreto 14511/2013	01/11/2013
150035/17	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	PATRICIA ROMERA PAULA	Arquiteto - Ensino Superior em Arquitetura, com registro no CREA - Conselho Regional de Engenharia	Regime estatutário	Decreto 15893/2015	21/03/2015
150035/17	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	ANA PALLA DE GOMES SOUZA	ATENDENTE DE GABINETE DENTÁRIO - Ensino médio completo e curso técnico de auxiliar de saúde bucal	Regime estatutário	Decreto 16653/2016	12/03/2016
150035/17	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	THAIRIANE FERNANDA FERREIRA	ATENDENTE DE GABINETE DENTÁRIO - Ensino médio completo e curso técnico de auxiliar de saúde bucal	Regime estatutário	Decreto 16990/2016	05/07/2016
150035/17	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	HENRIQUE AUGUSTO VESSONI	Auxiliar de Farmácia - Ensino Médio Completo e Curso de Auxiliar/Atendente de Farmácia	Regime estatutário	Decreto 16312/2015	03/09/2015
150035/17	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	AMANDA ELIANE COSTA SILVA SARAIVA	Cozinheiro - Ensino Fundamental Completo	Regime estatutário	Decreto 14013/2013	16/03/2013
150035/17	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	BETANIA VIDAL DOS SANTOS CAMELO	Cozinheiro - Ensino Fundamental Completo	Regime estatutário	Decreto 14213/2013	21/03/2013
150035/17	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	ELISA HISSAKO IASUKI PEREIRA	Cozinheiro - Ensino Fundamental Completo	Regime estatutário	Decreto 14860/2014	28/02/2014
150035/17	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	ANGELA APARECIDA BARBON	Cozinheiro - Ensino Fundamental Completo	Regime estatutário	Decreto 14861/2014	27/02/2014
150035/17	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	VANESSA MOREIRA SOUZA BISCALDI	Cozinheiro - Ensino Fundamental Completo	Regime estatutário	Decreto 15130/2014	12/06/2014
150035/17	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	IRENE SOUZA PEREIRA	Cozinheiro - Ensino Fundamental Completo	Regime estatutário	Decreto 15356/2014	19/08/2014
150035/17	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	LUCIELE ELIAS	Cozinheiro - Ensino Fundamental Completo	Regime estatutário	Decreto 15300/2014	30/07/2014
150035/17	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	CLEUSA DA SILVA	Cozinheiro - Ensino Fundamental Completo	Regime estatutário	Decreto 15292/2014	30/07/2014
150035/17	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	GENILDA DA SILVA COLAÇO SILVA	Cozinheiro - Ensino Fundamental Completo	Regime estatutário	Decreto 15357/2014	19/08/2014
150035/17	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	LEONE ALVES DA COSTA SOARES	Cozinheiro - Ensino Fundamental Completo	Regime estatutário	Decreto 15373/2014	23/08/2014
150035/17	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	MERIANE CICERA BITTENCOURT	Cozinheiro - Ensino Fundamental Completo	Regime estatutário	Decreto 15582/2014	08/11/2014
150035/17	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	JAINA APARECIDA POLTRONIERE MESTRINI	Cozinheiro - Ensino Fundamental Completo	Regime estatutário	Decreto 15583/2014	08/11/2014
150035/17	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	ROSELY DA CRUZ NUNES	Cozinheiro - Ensino Fundamental Completo	Regime estatutário	Decreto 15584/2014	08/11/2014

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
150035/17	MUNICÍPIO PARANAÍ	MARCIA DO CARMO MEDRADO	Cozinheiro Ensino Fundamental Completo	Regime estatutário	Decreto 15585/2014	11/11/2014
150035/17	MUNICÍPIO PARANAÍ	MIRIAM CRISTINA PEREIRA BARBOSA	Cozinheiro Ensino Fundamental Completo	Regime estatutário	Decreto 15586/2014	08/11/2014
150035/17	MUNICÍPIO PARANAÍ	NEDI REGINA MARTINS	Cozinheiro Ensino Fundamental Completo	Regime estatutário	Decreto 15587/2014	08/11/2014
150035/17	MUNICÍPIO PARANAÍ	MARIA IVANILDE BERTOZZI LUGLI	Cozinheiro Ensino Fundamental Completo	Regime estatutário	Decreto 15841/2015	27/02/2015
150035/17	MUNICÍPIO PARANAÍ	NEREIDE CRISTINA RODRIGUES GUABIRABA	Cozinheiro Ensino Fundamental Completo	Regime estatutário	Decreto 16064/2015	02/06/2015
150035/17	MUNICÍPIO PARANAÍ	EDNA DE FATIMA MENDES LOURENCO	Cozinheiro Ensino Fundamental Completo	Regime estatutário	Decreto 16204/2015	22/07/2015
150035/17	MUNICÍPIO PARANAÍ	MARGARIDA NEVES PEREIRA NUNES	Cozinheiro Ensino Fundamental Completo	Regime estatutário	Decreto 16767/2016	27/04/2016
150035/17	MUNICÍPIO PARANAÍ	ELZA PAVAO	Cozinheiro Ensino Fundamental Completo	Regime estatutário	Decreto 16768/2016	27/04/2016
150035/17	MUNICÍPIO PARANAÍ	JOSEMARA DOS REIS CARDOSO	Cozinheiro Ensino Fundamental Completo	Regime estatutário	Decreto 16839/2016	31/05/2016
150035/17	MUNICÍPIO PARANAÍ	ANDREIA GRAZIELA PEREIRA DOS SANTOS	Cozinheiro Ensino Fundamental Completo	Regime estatutário	Decreto 16838/2016	31/05/2016
150035/17	MUNICÍPIO PARANAÍ	PATRICIA BORGES OLIVEIRA	Cozinheiro Ensino Fundamental Completo	Regime estatutário	Decreto 17030/2016	16/07/2016
150035/17	MUNICÍPIO PARANAÍ	CLEONI MARIA DE SOUZA	Cozinheiro Ensino Fundamental Completo	Regime estatutário	Decreto 17029/2016	16/07/2016
150035/17	MUNICÍPIO PARANAÍ	ELAINE GERONDI	Enfermeiro Ensino Superior em Enfermagem registro no COREN - Conselho Regional de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 17004/2016	12/07/2016
150035/17	MUNICÍPIO PARANAÍ	PRISCLA DE SA COSTA	Fiscal do Procon - Ensino médio completo e Carteira Nacional de Habilitação categoria "A" e "B"	Regime estatutário	Decreto 16989/2016	05/07/2016
150035/17	MUNICÍPIO PARANAÍ	BRUNA MARIANA ZICKA DE MORAIS	Fiscal Sanitário - Ensino médio completo e Carteira Nacional de Habilitação categoria "A" e "B"	Regime estatutário	Decreto 16213/2015	24/07/2015
150035/17	MUNICÍPIO PARANAÍ	EVANDRO LUZ GARDIN	Médico Ginecologista e Obstetrícia 2 horas - Curso superior de Medicina com especialização em Ginec	Regime estatutário	Decreto 14244/2013	29/06/2013
150035/17	MUNICÍPIO PARANAÍ	SIMONE ALVES CORCINO ZANOLLI YABE	Nutricionista - Curso superior de Nutrição, com registro no CRN- Conselho Regional de Nutricionista	Regime estatutário	Decreto 15927/2015	07/04/2015
150035/17	MUNICÍPIO PARANAÍ	GISELE DE SOUZA ROCHA	Nutricionista - Curso superior de Nutrição, com registro no CRN- Conselho Regional de Nutricionista	Regime estatutário	Decreto 16358/2015	23/09/2015
150035/17	MUNICÍPIO PARANAÍ	BRUNA SUELEN TOPA	Nutricionista - Curso superior de Nutrição, com registro no CRN- Conselho Regional de Nutricionista	Regime estatutário	Decreto 16763/2016	27/04/2016
150035/17	MUNICÍPIO PARANAÍ	DESIREE FIALHO LONGHINI	Técnico de Contabilidade - Ensino médio de Técnico de Contabilidade com registro no CRC - Conselho	Regime estatutário	Decreto 15972/2015	28/04/2015
150035/17	MUNICÍPIO PARANAÍ	MARIA JOSEFA SANCHES DA SILVA	Técnico em Enfermagem ESF - Ensino Médio Completo, com habilitação técnica na área e registro no CO	Regime estatutário	Decreto 15839/2015	27/02/2015
150035/17	MUNICÍPIO PARANAÍ	MARIA ESTELA VENTURA	Técnico em Enfermagem ESF - Ensino Médio Completo, com habilitação técnica na área e registro no CO	Regime estatutário	Decreto 16842/2016	31/05/2016
150035/17	MUNICÍPIO PARANAÍ	RAIANA ADMA DA SILVA VAZ	Técnico em Enfermagem ESF - Ensino Médio Completo, com habilitação técnica na área e registro no CO	Regime estatutário	Decreto 16843/2016	31/05/2016
631416/17	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	VOLNEI SERGIO LIZZONI	Colaborador Auxiliar II	Regime estatutário	Portaria 072/2017	03/02/2017
631416/17	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	ADAO WOICHINSKI	Colaborador Auxiliar II	Regime estatutário	Portaria 3742/2017	23/08/2017

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
631416/17	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	NERLI MARIA DE MORAIS KOPSELL	Colaborador em Saude	Regime estatutário	Portaria 164/2017	17/03/2017
716195/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ARIANI SOUZA LOPES	AG SOC DE LAZER E ESP REC	Temporário	Contrato 3/2017	05/05/2017
116159/18	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	NEIDY FORTE ZELENSKI	Enfermeiro-PSF	Regime CLT	Contrato 26614/2017	04/02/2017
116159/18	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	KETHLYN SILVA DA LUZ	Enfermeiro-PSF	Regime CLT	Contrato 26624/2017	04/02/2017
116159/18	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	AILE GENEVEVA LUNARDI	Enfermeiro-PSF	Regime CLT	Contrato 26846/2017	02/08/2017
116159/18	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	PEDRO MURILO FERREIRA ALVES	Enfermeiro-PSF	Regime CLT	Contrato 26964/2017	05/09/2017
116159/18	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	LORENA LARA DA SILVA	Enfermeiro-PSF	Regime CLT	Contrato 26967/2017	14/09/2017
116159/18	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	RAFAELA PETEL FERREIRA	Enfermeiro-PSF	Regime CLT	Contrato 26977/2017	14/09/2017
364748/18	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	AILE GENEVEVA LUNARDI	Enfermeiro-PSF	Regime CLT	Contrato 26846/2017	02/08/2017
364748/18	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	PEDRO MURILO FERREIRA ALVES	Enfermeiro-PSF	Regime CLT	Contrato 26964/2017	05/09/2017
364748/18	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	RAFAELA PETEL FERREIRA	Enfermeiro-PSF	Regime CLT	Contrato 26977/2017	14/09/2017
612489/17	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	CAROLINE VEZINE BRABICOSKI	Enfermeiro-PSF	Regime CLT	Contrato 26628/2017	04/02/2017
612489/17	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	NEIDY FORTE ZELENSKI	Enfermeiro-PSF	Regime CLT	Contrato 26614/2017	04/02/2017
612489/17	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	KETHLYN SILVA DA LUZ	Enfermeiro-PSF	Regime CLT	Contrato 26624/2017	04/02/2017
612489/17	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ELZA DOS SANTOS	Enfermeiro-PSF	Regime CLT	Contrato 26613/2017	04/02/2017
612489/17	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	DYENILY ALESSI SLOBODA	Enfermeiro-PSF	Regime CLT	Contrato 26828/2017	31/05/2017
531498/21	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	LILIAN AYRES DO PRADO	Fonoaudiólogo	Temporário	Contrato 01/2021	23/09/2021
655781/17	MUNICÍPIO DE REBOUÇAS	CAROLINE BULATY	Auxiliar de Enfermagem PSF	Regime CLT	Contrato 4/2015	19/10/2015
655781/17	MUNICÍPIO DE REBOUÇAS	WILLIAM RIBEIRO DOS SANTOS	Auxiliar de Enfermagem PSF	Regime CLT	Contrato 5/2015	19/10/2015
655781/17	MUNICÍPIO DE REBOUÇAS	ILIANE MARIA DE TOLEDO	Auxiliar de Enfermagem PSF	Regime CLT	Contrato 6/2015	19/10/2015
655781/17	MUNICÍPIO DE REBOUÇAS	VILSIANE EDINEIA KIMPINSKI	Auxiliar de Enfermagem PSF	Regime CLT	Contrato 7/2015	19/10/2015
655781/17	MUNICÍPIO DE REBOUÇAS	CARLOS EDUARDO PIRES DA LUZ	Auxiliar de Enfermagem PSF	Regime CLT	Contrato 12/2015	05/11/2015
655781/17	MUNICÍPIO DE REBOUÇAS	JUCILEIDE DE QUADROS MOLINARI	Auxiliar de Enfermagem PSF	Regime CLT	Contrato 2/2017	10/07/2017
655781/17	MUNICÍPIO DE REBOUÇAS	VALQUIRIA FATIMA PAULA MOLINARI	Auxiliar de Enfermagem PSF	Regime CLT	Contrato 3/2017	10/07/2017
655781/17	MUNICÍPIO DE REBOUÇAS	GELSON LUIZ DE MELO	Auxiliar de Enfermagem PSF	Regime CLT	Contrato 4/2017	10/07/2017
655781/17	MUNICÍPIO DE REBOUÇAS	JESSICA MARQUES DA SILVA	Auxiliar de Enfermagem PSF	Regime CLT	Contrato 5/2017	24/07/2017
655781/17	MUNICÍPIO DE REBOUÇAS	TEREZA TOMAL DZIRZA	Enfermeiro PSF	Regime CLT	Contrato 3/2015	17/09/2015
655781/17	MUNICÍPIO DE REBOUÇAS	ANAÍARA DE FATIMA ADAMANTE	Enfermeiro PSF	Regime CLT	Contrato 3/2016	15/02/2016
655781/17	MUNICÍPIO DE REBOUÇAS	MARTA MARIA DA SILVA SAVARIS	Enfermeiro PSF	Regime CLT	Contrato 4/2016	03/03/2016
655781/17	MUNICÍPIO DE REBOUÇAS	LUCIANA KIEHL NORONHA	Médico PSF	Regime CLT	Contrato 2/2015	22/06/2015
655781/17	MUNICÍPIO DE REBOUÇAS	ROSANGELA DE FATIMA FERREIRA KREVELLIN	Técnico de Enfermagem PSF	Regime CLT	Contrato 8/2015	19/10/2015
655781/17	MUNICÍPIO DE REBOUÇAS	SUELEN RAMONE FERREIRA	Técnico de Enfermagem PSF	Regime CLT	Contrato 11/2015	05/11/2015
655781/17	MUNICÍPIO DE REBOUÇAS	GILVANA REGINA TARNIOWICZ REITZ	Técnico de Enfermagem PSF	Regime CLT	Contrato 1/2017	23/03/2017
655781/17	MUNICÍPIO DE REBOUÇAS	VILSIANE EDINEIA KIMPINSKI	Técnico de Enfermagem PSF	Regime CLT	Contrato 6/2017	04/09/2017
496625/21	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	CAMILA SILVA DE CARVALHO COSTA	Médico Veterinário 40h Temporário	Temporário	Contrato 15/2021	15/10/2021
496625/21	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	ELISIANE DUARTE FORTES BATTISTI	Professor Temp 40 h	Temporário	Contrato 14/2021	06/10/2021
320390/21	MUNICÍPIO DE DO LONTRA	TANIA APARECIDA SANTI	Assistente Social	Temporário	Contrato 146/2021	19/07/2021
320390/21	MUNICÍPIO DE DO LONTRA	MERIELEN PIZATO	Assistente Social	Temporário	Contrato 191/2021	22/09/2021
320390/21	MUNICÍPIO DE DO LONTRA	RONALDO KORINK	Mecânico	Temporário	Contrato 145/2021	19/07/2021
320390/21	MUNICÍPIO DE DO LONTRA	EDIMARA LEMES MARCOLAN	Psicólogo	Temporário	Contrato 191/2021	22/09/2021
110395/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ BOA VISTA	JEFERSON JOAO CHAGAS	Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 186/2020	01/09/2020
565712/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ BOA VISTA	Patricia Aparecida Malaquias	FACILITADOR DE OFICINA ARTESANATO GERAL	Temporário	Contrato 41/2019	07/03/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
565712/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ BOA VISTA	Isabela Maria Gonçalves Paz	INSTRUTOR DE INFORMATICA	Temporário	Contrato 41/2019	07/03/2019
565712/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ BOA VISTA	TAINA APARECIDA CAMARGO MALAQUIAS	ORIENTADOR SOCIAL	Temporário	Contrato 41/2019	07/03/2019
644060/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ BOA VISTA	AUGUSTO CESAR GONCALVES	Farmacêutico	Temporário	Contrato 83/2020	13/04/2020
695772/20	MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ	SILVIA MARIA DE OLIVEIRA CARDOSO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - PSS	Temporário	Contrato 04/2019	15/05/2019
760985/21	MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ	JOYCE CAROLINE MUNIZ OLIVEIRA	PSICÓLOGO - PSS	Temporário	Contrato 05/2021	17/06/2021
760985/21	MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ	JOSIANE RENATA WOHL SILVA	TÉCNICO DE ENFERMAGEM - PSS - TÉCNICO DE ENFERMAGEM	Temporário	Contrato 04/2021	17/06/2021
545553/21	MUNICÍPIO DE SERTANEJA	MARIA RITA FRANCISCO DOS SANTOS	AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS - PSS	Temporário	Contrato 6978/2021	26/10/2021
545553/21	MUNICÍPIO DE SERTANEJA	THOMAS BIEHL FERRAES	FARMACÊUTICO BLOQUIMICO - PSS	Temporário	Contrato 6980/2021	26/10/2021
545553/21	MUNICÍPIO DE SERTANEJA	THAMIRES MARQUES RUIVO	FISIOTERAPEUTA ESPEC. EM REABILITAÇÃO PULMONAR - PSS	Temporário	Contrato 6979/2021	26/10/2021
459796/17	SERVICÓ AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA	MARCOS LEANDRO DE LIMA	Advogado	Regime estatutário	Portaria 15/2016	18/12/2016
370469/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	Thais Savoldi Lorana	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Doenças e Produção de Não-Ruminantes	Temporário	Contrato 968/2016	09/12/2016
370469/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	MARCELO DOS SANTOS FORCATO	Professor Auxiliar A-Grad-CRES e Estudo e Aplicação dos Materiais Industriais, Representação Digital	Temporário	Contrato 175/2017	03/04/2017
370469/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	MAIARA OLIVEIRA SANTOS	Professor Auxiliar A-Grad-CRES e Estudo e Aplicação dos Materiais Industriais, Representação Digital	Temporário	Contrato 174/2017	03/04/2017
370469/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	PATRICIA LOPEZ DA SILVA	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Informática	Temporário	Contrato 967/2016	09/12/2016
370469/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	PRISCILA PASTI BARBOSA	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Planejamento e Controle de Produção de Engenharia do Produto	Temporário	Contrato 182/2017	03/04/2017
431247/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	DANDARA RAIANE DE PAULA	Auxiliar Operacional Serviços de Limpeza	Temporário	Contrato 999/2016	21/12/2016
449731/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	LUCILENE DA SILVA FERNANDES	Auxiliar Operacional Auxiliar Operacional	Temporário	Contrato 1008/2016	21/12/2016
449731/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	EDSON STAPASSOLI	Técnico Administrativo - Técnico Administrativo	Temporário	Contrato 1001/2016	21/12/2016
449731/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	BEATRIZ AKEMI AKIYAMA	Técnico Administrativo - Técnico Administrativo	Temporário	Contrato 998/2016	21/12/2016
449731/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	AMANDA SABIAR PODANOSCKI	Técnico Administrativo - Técnico Administrativo	Temporário	Contrato 995/2016	21/12/2016
449731/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	ADILSON BAZACHI	Técnico Administrativo - Técnico Administrativo	Temporário	Contrato 994/2016	21/12/2016
449731/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	MARCUS VINICIUS TIMOTEO FLAUSINO	Técnico Administrativo - Técnico Administrativo	Temporário	Contrato 1009/2016	21/12/2016
449731/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	SILVANILDE GUIMARAES ARAUJO	Técnico Administrativo - Técnico Administrativo	Temporário	Contrato 1011/2016	21/12/2016
449731/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	CYBELE PETRONILO VIEIRA LUCENA	Técnico Administrativo - Técnico Administrativo	Temporário	Contrato 22/2017	09/02/2017
449731/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	ANGELO HENRIQUE BEGNOSSI	Técnico Administrativo - Técnico Administrativo	Temporário	Contrato 19/2017	09/02/2017
449731/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	LUCY MIDORI HAMA	Técnico Administrativo - Técnico Administrativo	Temporário	Contrato 29/2017	09/02/2017
449731/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	Flavia Amoim Evangelista	Técnico Administrativo - Técnico Administrativo	Temporário	Contrato 24/2017	09/02/2017
449731/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	JACIARA MARINHO DE CARVALHO	Técnico Administrativo - Técnico Administrativo	Temporário	Contrato 103/2017	24/02/2017
449731/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	LAIS AZEVEDO FIALHO	Técnico Administrativo - Técnico Administrativo	Temporário	Contrato 106/2017	24/02/2017

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
449731/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	SARALIM VISOCKI MACHADO	Técnico Administrativo - Técnico Administrativo	Temporário	Contrato 109/2017	24/02/2017
449731/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	SUELLEN BARBOSA DA MOTA MARTINS	Técnico Administrativo - Técnico Administrativo	Temporário	Contrato 111/2017	24/02/2017
449731/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	CLAUDIA ALEXANDRE UEMA	Técnico Administrativo - Técnico Administrativo	Temporário	Contrato 95/2017	24/02/2017
449731/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	FABIANA BERETTA BARROS	Técnico Administrativo - Técnico Administrativo	Temporário	Contrato 98/2017	24/02/2017
449731/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	JULIA ANGELICA MACHADO REGHINI THOME E SILVA	Técnico Administrativo - Técnico Administrativo	Temporário	Contrato 105/2017	24/02/2017
449731/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	ALAN LOPES FARIAS	Técnico Administrativo - Técnico Administrativo	Temporário	Contrato 141/2017	03/04/2017
449731/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	ELVIS PEDRO PIRES ROSSI	Técnico Administrativo - Técnico Administrativo	Temporário	Contrato 97/2017	24/02/2017
449731/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	JAQUELINE CRISTINA LIRA	Técnico Administrativo - Técnico Administrativo	Temporário	Contrato 104/2017	24/02/2017
449731/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	RAFAEL FERREIRA GRABOSKI	Técnico Administrativo - Técnico Administrativo	Temporário	Contrato 184/2017	03/04/2017
449731/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	RODRIGO BONILHA GALLO	Técnico Administrativo - Técnico Administrativo	Temporário	Contrato 188/2017	03/04/2017
449731/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	Aryane Cristina da Silva Gumieiro	Técnico Administrativo - Técnico Administrativo	Temporário	Contrato 144/2017	03/04/2017
449731/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	ELIANE BREDOW	Técnico Administrativo - Técnico Administrativo	Temporário	Contrato 152/2017	03/04/2017
449731/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	FERNANDA PEDROSO LEONEL	Técnico Administrativo - Técnico Administrativo	Temporário	Contrato 156/2017	03/04/2017
449731/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	DANILO DOS SANTOS BIAGI	Técnico Administrativo - Técnico Administrativo	Temporário	Contrato 150/2017	03/04/2017
449731/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	EDNAMAR PODANOSKI MOTOMURA	Técnico Administrativo - Técnico Administrativo	Temporário	Contrato 325/2016	07/06/2016
449731/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	VINICIUS MATHEUS DA SILVA	Técnico Administrativo - Técnico Administrativo	Temporário	Contrato 194/2017	03/04/2017
449731/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	FELIPE GODOY PEREIRA	Técnico Administrativo - Técnico Administrativo	Temporário	Contrato 155/2017	03/04/2017
449731/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	Lucidalva Das do Carmo Sakuno	Técnico Administrativo - Técnico Administrativo	Temporário	Contrato 312/2017	26/04/2017
449731/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	GABRIELE PECUCH PINTO	Técnico Administrativo - Técnico Administrativo	Temporário	Contrato 286/2017	26/04/2017
449731/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	THIAGO QUEIROZ GONÇALVES	Técnico Administrativo - Técnico Administrativo	Temporário	Contrato 352/2017	26/04/2017
449731/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	Jessica Midori Kumazaki	Técnico Administrativo - Técnico Administrativo	Temporário	Contrato 298/2017	26/04/2017
449731/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	CAROLINA ESCOBAR MACHADO	Técnico Administrativo - Técnico Administrativo	Temporário	Contrato 269/2017	26/04/2017
449731/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	LEONARDO WOSNIAK UEDA	Técnico Administrativo - Técnico Administrativo	Temporário	Contrato 409/2017	24/05/2017
449731/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	Luciano Junior Campos	Técnico Administrativo - Técnico Administrativo	Temporário	Contrato 412/2017	24/05/2017
449731/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	MARIA ANTONIA BARONI	Técnico Administrativo - Técnico Administrativo	Temporário	Contrato 416/2017	24/05/2017
449731/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	THAIS JOANA TITO GONCALVES	Técnico Administrativo - Técnico Administrativo	Temporário	Contrato 422/2017	24/05/2017
449731/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	MILAYRA SLEMI ENOKIDA	Técnico Administrativo - Técnico Administrativo	Temporário	Contrato 418/2017	24/05/2017
396549/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	JOSIMAR ADRIANO VICENZI	Agente de Segurança Interna CRES	Temporário	Contrato 020/2017	19/04/2017
396549/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	JENIFER CRISTINA PORN DO	Enfermeiro CRES	Temporário	Contrato 328/2016	29/11/2016
396549/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	ELLEN JORGE OEHNINGER	Enfermeiro CRES	Temporário	Contrato 325/2016	29/11/2016
396549/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	REGIANE OLIVEIRA BONITO	Enfermeiro CRES	Temporário	Contrato 005/2017	09/02/2017

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
396549/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	Marii Regina da Silva	Enfemeiro CRES	Temporário	Contrato 006/2017	09/02/2017
396549/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	CHAIANY THAIS CLEMENTE	Enfemeiro CRES	Temporário	Contrato 002/2017	09/02/2017
396549/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	JOSENE CRISTINA BIESEK	Nutricionista CRES	Temporário	Contrato 053/2017	17/05/2017

CAGE, em 16 de fevereiro de 2022.
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR
 Coordenador da CAGE
 Matrícula nº 51734-8
 HOMOLOGO o registro dos atos de admissão relacionados na lista acima.
 Publique-se, registre-se, encerre-se e arquite-se.
 Gabinete da Presidência, em 16 de fevereiro de 2022.
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

PROCESSO N.º-677227/19
ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO-ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANDRE BONIATTI, ARYZONE MENDES DE ARAÚJO FILHO, CAMILA PEREZ MUNIZ COPETTI, CARLA ELIAS DE MOURA, FRANCIOLI BAGATIN, GRACIELE BERNDT, JOSÉ CLAUDIO TERRA SILVEIRA, JULIANE CRISTINA HELANSKI CARDOSO, LIGIA MACHADO PRIETO, LUCAS EDUARDO COSTA LOUZADA, MARCIA PEITER, MARIANA BENEDETTI FERREIRA WEBBER, MARYELLE CRISTINA SOUZA AGUIAR, NAYRA DE PAIVA OLIVEIRA, PAULO SERGIO WOLFF, RENATA ZORAIDA RIZENTAL DELGADO, RENATO DOS SANTOS SANCHES, RENATO PONTE BOTTESELLE, TATIANA SANTOS ASSUMPCÃO IACHINSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-610/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
 Assim, tendo em vista a expedição da Certidão de Decurso de Prazo nº 85/22 - DP (peça 14), opina-se por nova diligência à origem.
 Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12.804/21 - CAGE (peça nº 7):
 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.
 Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
 CAGE, em 16 de fevereiro de 2022.
 Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
 Técnico de Controle
 50.801-2
 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-267979/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO-ALEXANDRE OLIVEIRA CANTUARIA, ANDRESSA COSTA DA CUNHA, APOLIANA REIS DA SILVA, CARMEN PATRICIA ENNS FAGUNDES, CLAITON JOSLEI BOJKO, DAIANE BOHENKEM KRUMHEUER, DANILE RICARDO BOJKO, DIEGO PEREZ DA SILVA FALARZ, DIVONEI VIDAL, EDCARLOS LUVIZOTTO, EDUARDO FERNANDES LEITE, ELIANE FERREIRA, EVELIZE STACOVIAKI ROSA, FABIOLA FRAZAO LIRA, GABRIELE DE VARGAS MARCOVICZ, GISELE GROSS, JHONATAN DIEGO TEIXEIRA DA LUZ, JULIANA DE CÁSSIA RISTOW STRICKER, KEILA MARIA FIGUEIREDO DE PAIVA RODRIGUES, LANA CRISTINA SILVA DA ROSA, LEANDRO JANDREY, LEON LOUIS CAMARGO ROLINSKI, LETICIA DA LUZ, LUCIANE APARECIDA PORTES NUNES, MARCIA REGINA FAGUNDES PRINS STELLE, MICHELE LEAL, RICARDO RODRIGUES, RIZZIA MIRIAM MARQUES, RONALDO GIMENEZ MONTEIRO, RONILDO LADRIG SONEMAM, SARA MARTINS, SERGIO LUIS BELICH, SERGIO MOTTA CHEMIM, TAYLOR FELIPE SALAMON ARAUJO, VERA LUCIA SEMKIV DE ANDRADE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-622/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PALMEIRA, com pedido de terceira prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
 Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 74) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminará em 22/02/2022.
 O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 16/02/2022 (peça nº 72).
 Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para reatuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.
 CAGE, em 16 de fevereiro de 2022.
 Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
 Técnico de Controle
 Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
 Técnico de Controle
 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-714818/17
ORIGEM-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO-ADRIANA MAIA ALBINI, LUZIA ROSANA DA SILVA LIMA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-623/22
 Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
 Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 3/22 - CAGE (peça nº 25):
 - PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.
 Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
 CAGE, em 16 de fevereiro de 2022.
 Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
 Técnico de Controle
 50.801-2
 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-542158/18
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, MAURÍCIO JOSE COMIN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-624/22
 Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
 Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 78/22 - CAGE (peça nº 29):
 - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
 Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
 CAGE, em 16 de fevereiro de 2022.
 Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
 Técnico de Controle
 50.801-2
 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-491255/19
ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL
INTERESSADO-AGENOR CANDIDO, DIVANIRA RIBEIRO SANTOS, ROSILDA MARIA VARELA, VALDENEI DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-625/22
 Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, cujo exame demanda esclarecimentos.
 Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 81/22 - CAGE (peça nº 20):
 - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL – gestor atual: conforme cadastro.
 Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
 CAGE, em 16 de fevereiro de 2022.
 Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
 Técnico de Controle
 50.801-2
 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-719728/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, SANDRA DO ROCIO CORDEIRO DE LIMA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-627/22
 Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
 Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2069/22 - CAGE peça nº 14:
 - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.
 Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
 CAGE, em 17 de fevereiro de 2022.
 Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
 Auditor de Controle Externo - Assistência Social
 50.177-8
 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-553680/18
ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, MARCIO ARTUR DE MATOS, ROSELI DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-628/22
 Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2528/22 - CAGE peça nº 16:

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-437419/18

ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA INTERESSADO-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, MARCIO ARTUR DE MATOS, MARIA SUELI MENDES BATISTA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-629/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2509/22 - CAGE peça nº 17:

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-600216/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ODETE GIOLO CUNHA, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-630/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2155/22 - CAGE peça nº 21:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-210086/19

ORIGEM-MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO-CINTHIA SOARES AMBONI, ROSE ALVES CHIDEROLLI, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-631/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2545/22 - CAGE peça nº 15:

- MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-786375/18

ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA INTERESSADO-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, MARCIO ARTUR DE MATOS, RONALDO CORREA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-632/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2592/22 - CAGE peça nº 17: - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-195150/19

ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA INTERESSADO-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, LUCÉLIA MARIA DA SILVA EVANGELISTA, MARCIO ARTUR DE MATOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-633/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2583/22 - CAGE peça nº 16:

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-274370/14

ORIGEM-MUNICÍPIO DE XAMBRÉ

INTERESSADO-DECIO JARDIM, LUCAS CAMPANHOLI

ASSUNTO-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º-634/22

Registra-se a ciência quanto ao Despacho 131/22-CGF (peça nº 97), por meio do qual foram os autos encaminhados a esta Coordenadoria para cumprimento do item I do Acórdão de Parecer Prévio 389/17-S2C (peça nº 60), que determinou a verificação da “regularidade dos pagamentos à empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda.”.

Informa-se ainda que o objeto será incluído no escopo das fiscalizações desta unidade para o corrente exercício.

CAGE, 16 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por:

CAROLINE PATRICIA LAGO

Auditora de Controle Externo - Matrícula 51646-5

Ato encaminhado por:

WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR

Coordenador

Matrícula 51734-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-149968/21

ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO-GISLAINE DE OLIVEIRA, IVO CETNARSKI, MAURO VALLIM COUTINHO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-635/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2577/22 - CAGE peça nº 13:

- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-259194/21

ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO-IVO CETNARSKI, LUIZ PEREIRA KEPPEM, MARIA LUIZA DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-636/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2571/22 - CAGE peça nº 15: - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-48210/19

ORIGEM-PARANAVAI PREVIDENCIA

INTERESSADO-CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, MARLUZ APARECIDA TAVARES DA CONCEIÇÃO, ROSELY NAVARRO RODRIGUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-637/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAVAI PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2568/22 - CAGE peça nº 16: - PARANAVAI PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-650925/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO-CAMILA GONCALVES RANOLFI, INIDALVA ANTONUCCI RONHA, KELVEM DE BARROS SILVA, LUZIA VIANA DA SILVA BAZZANELLA, MARCELA OLIVEIRA ROSA, MEIRE NAKAOKA, MIRIAN LOPES DOS SANTOS, NEURIDES DE AZEVEDO, NILSON CARDOSO DE SOUZA, ODEMAR FERREIRA DOS SANTOS, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, SIGMARA PIRES, VALDINEIA APARECIDA BATISTA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-638/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARILUZ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2505/22 - CAGE peça nº 61: - MUNICÍPIO DE MARILUZ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-436722/18

ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, JORGE LUIZ DA SILVA, MARCIO ARTUR DE MATOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-639/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2431/22 - CAGE peça nº 17: - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-267703/19

ORIGEM-PINHAIS PREVIDENCIA

INTERESSADO-LUIZ CLAUDIO LEONEL, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MARLY PAULINO FAGUNDES, ZELMA ALVES LIMA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-640/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PINHAIS PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2614/22 - CAGE peça nº 14: - PINHAIS PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-624448/18

ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, LUIZ ANTONIO GONCALVES, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-641/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2640/22 - CAGE peça nº 21: - GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-418309/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
INTERESSADO-ALVARO VERONEZ FILHO, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI, MARTA DE FATIMA RICCI, SERGIO ONOFRE DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-642/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2626/22 - CAGE peça nº 12: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-340583/19

ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, MARGARIDA LEITE ALVES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-643/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2637/22 - CAGE peça nº 18: - GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-624065/18

ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EUNICE CORREA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-644/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2388/22 - CAGE peça nº 19:

- GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 17 de fevereiro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-871291/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO-ALTAIR EUKO, MARIA DE LOURDES FAVARO ZELLA, MAURÍCIO TON RAMOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-645/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2619/22 - CAGE peça nº 16:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 17 de fevereiro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-863191/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO-IRENE JUK LUCAVEI, JORGE DAVID DERBLI PINTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-646/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IRATI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2641/22 - CAGE peça nº 15:
- MUNICÍPIO DE IRATI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 17 de fevereiro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-143288/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE DOURADINA
INTERESSADO-CAMILA KATIUSCIA BASTOS COIMBRA, DAYSA DE MORAIS DOS SANTOS, JOAO JORGE SOSSAI, JULIANA ALVES DE SOUZA JESUS JORGE, MARIA ELIZABETE OLIVEIRA DA CRUZ, MUNICÍPIO DE DOURADINA, OBERDAM JOSE DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-650/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE DOURADINA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 40) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 16/02/2022.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 17 de fevereiro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-157343/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
INTERESSADO-JULIANO TREVISAN CORDEIRO, MARIA DA COSTA CORDEIRO, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-654/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 29) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 16/02/2022.
O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 16/02/2022 (peça nº 27).
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 17 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º:-169446/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO:-ANGELA PADOAN, AUGUSTINHO ZUCCHI, ROBSON CANTU
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º:-308/22
Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e considerando a Informação 1092/22 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 23, observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do TCE-PR.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
CGM, 17 de fevereiro de 2022.
VIVIANÉLI ARAUJO PRESTES
Coordenadora
Matrícula 51.640-6
Documento assinado digitalmente
Ato emitido por MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM
Técnico de Controle - Matrícula nº 51.465-9

PROCESSO N.º:-182957/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO:-CELSON LUIZ POZZOBOM, HERMES PIMENTEL DA SILVA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º:-309/22
Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação 1083/22 - DP, acatam-se os pedidos de prorrogação de prazo constantes às peças nº 15 e 17, observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do TCE-PR.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
CGM, 17 de fevereiro de 2022.
VIVIANÉLI ARAUJO PRESTES
Coordenadora
Matrícula 51.640-6
Documento assinado digitalmente
Ato emitido por MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.465-9

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-650838/21

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO:-467/22

Retornam os autos com o Despacho nº 92/22-CMEX (peça 27), em que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções sugere o encerramento do feito posto que eventual monitoramento das recomendações será realizado em procedimento específico, com o respectivo relatório instaurado em autos apartados.

Diante disso, considerando não haver recomendações de diligências adicionais, acato o opinativo da unidade técnica e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de fevereiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-60310/22

ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-475/22

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 041/2022 (peça 2), mediante o qual a 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré questiona "se houve alguma ação relacionada ao PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO que tenha ocorrido durante o ano de 2021 em relação aos Municípios de Almirante Tamandaré-PR e Campo Magro-PR". Em caso negativo, reitera o pedido feito nos autos nº 597908/20.

A Coordenadoria de Auditoria prestou esclarecimentos por meio da Informação nº 12/22-CAUD (peça 4).

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 041/2022 (peça 2), referente ao Inquérito Civil nº 0001.20.001106-0, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail almirantetamandare.4prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de fevereiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-764522/21

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-483/22

Trata-se de requerimento formulado pela Coordenadoria de Auditorias - CAUD, destinado à formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 26/2020[1], celebrado com a empresa Concosolúis Controle Tecnológico Ltda., cujo objeto consiste na "execução de serviços constituídos por 4 (quatro) campanhas de verificação da qualidade dos revestimentos de concretos asfálticos usinados a quente e das bases executadas em vias estaduais localizadas no estado do Paraná, trazendo o conjunto de elementos e informações necessários e suficientes para caracterizá-los em nível de precisão adequado, em regime de empreitada por preço global."

O aditivo tem por finalidade a prorrogação do contrato por mais 12 (doze) meses, nos termos previstos na minuta (peça 21).

Foram juntados aos autos documentos atinentes à solicitação, quais sejam: o Requerimento n.º 130/2021-CAUD (peça 2); o relatório de execução contratual, contendo a justificativa técnica (peça 6); a documentação da empresa e concernente à manutenção das condições de habilitação (peças 7, 10 e 15); o relatório de análise técnica (peça 8); a justificativa de preço (peça 9); a manifestação da contratada declarando ter interesse na prorrogação (peça 19); e a minuta do 1º Termo Aditivo (peça 21).

Primeiramente exponho que, inicialmente, a CAUD solicitou o reajuste do contrato em 25% (vinte e cinco por cento), pleito posteriormente afastado dos presentes autos, conforme exposto na Informação n.º 6/22-CAUD (peça 14), e além disso, havia sido proposta a prorrogação do contrato por 450 (quatrocentos e cinquenta) dias. Contudo, em atendimento ao Despacho n.º 78/22-DG (peça 18), o prazo de vigência do aditivo ora em tela foi retificado, passando a constar que a prorrogação do Contrato n.º 26/2020 se dará por mais 12 (doze) meses.

Posto isso, foi autorizado o trâmite do expediente como "Requerimento Interno - Subassunto Prorrogação de Contrato", conforme o Anexo II da Instrução de Serviço n.º 51/13, e sua vinculação ao Processo n.º 53454-4/20 (peça 23).

Em observância ao fluxo estabelecido na Instrução de Serviços supramencionada, a Supervisão de Licitações e Contratos - SLC, por meio do Despacho n.º 40/22-SLC (peça 17), informou que foi respeitado o prazo de 90 (noventa) dias de antecedência do fim do contrato[2] no presente pedido de prorrogação; que foram anexados ao protocolado o relatório sobre a execução do contrato[3], a justificativa para a prorrogação[4], a justificativa do preço[5], cuja a responsabilidade é do servidor que a elaborou[6] [7] e o aceite da prorrogação pela contratada[8]; que, de acordo com a cláusula 10ª do Contrato n.º 26/2020[9], com vigência iniciada em 17/12/2020, o avençado pode ser prorrogado; que não houve interrupção da vigência contratual; e que restou comprovada a manutenção das condições de habilitação[10], bem como que as certidões que vencerem ao longo da tramitação serão renovadas previamente a assinatura do aditivo.

Por sua vez, a Diretoria de Finanças - DF, por meio da Informação n.º 40/22-DF (peça 25), apresentou o Formulário de Indicação de Recursos n.º 8/2022-TCE, demonstrando haver disponibilidade financeira para suprir a demanda requerida.

Mediante o Parecer n.º 52/22-DIJUR (peça 26), a Diretoria Jurídica - DIJUR, diante das justificativas apresentadas pela unidade requisitante (peças 6, fls. 2 a 4, e 14), por se tratar de um contrato por escopo, atestou a possibilidade jurídica de prorrogação do Contrato sob a ótica do disposto no artigo 104, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007[11] e na Cláusula 10ª do Contrato.

No que tange a manutenção da vantajosidade, a DIJUR registrou que, por se tratar da prorrogação de um contrato por escopo, permanecendo inalterados os valores anteriormente pactuados, entende não ser necessária a demonstração de vantagem econômica, não obstante a CAUD tenha apresentado a pesquisa de preços.

Ao final, a Diretoria consignou a observância ao disposto no artigo 20 da Instrução de Serviço n.º 119/2018[12] e opinou pela aprovação da minuta apresentada na peça 21.

Em sequência, a Controladoria Interna - CI teceu as considerações que entendeu necessárias e submeteu o Requerimento à apreciação superior, conforme se extrai da Informação n.º 26/22-CI (peça 27).

É o relatório.

Inicialmente cabe ressaltar que a possibilidade de prorrogação do prazo da vigência do Contrato n.º 26/2020 encontra amparo no artigo 104, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07[13], bem como na Cláusula 10.1 do ajuste[14]. Assim, a prorrogação é possível desde que observados alguns requisitos expostos na referida Lei e nos artigos 19 e 20 da Instrução de Serviço n.º 119/2018[15], no que couber.

Depreende-se dos autos que o referido contrato, com vigência iniciada em 17/12/2020, quando da sua publicação no Diário Eletrônico deste Tribunal[16], possui objetivo específico e cronograma de execução delineado, tratando-se, então, de um contrato por escopo.

Contudo, a Coordenadoria de Auditorias expôs no documento juntado na peça 6 "a inviabilidade da execução do objeto contratado no prazo contratualmente previsto, qual seja, 15 meses, uma vez que, em decorrência da pandemia, e passados 12 meses do início de sua vigência do contrato, a equipe de auditoria esteve impedida de realizar as campanhas durante aproximadamente 9 meses."

Estando devidamente comprovada a ocorrência de fatos supervenientes que impediram a execução do pacto dentro de sua vigência inicialmente prevista, entendo que o presente aditivo se enquadra na hipótese prevista no inciso II do artigo 104 da Lei Estadual de Licitações.

Em conformidade com o disposto no artigo 19 da Instrução de Serviço n.º 119/2018, a solicitação de aditivo para a prorrogação do objeto foi formalizada por meio de Requerimento (peça 2), instaurado no dia 16/12/2021, em observância ao prazo de 90 (noventa) dias antes do termo final do Contrato, previsto no parágrafo único do mesmo artigo.

Prosseguindo, o artigo 20, inciso I, da Instrução de Serviço n.º 119/2018, prevê que os pedidos de prorrogações devem conter relatório, discorrendo sobre a execução do contrato, com seus pormenores, se for o caso. Juntado aos autos o Relatório de Análise Técnica (peça 8), apresentando informações no sentido de que o objeto está sendo regularmente executado, resta atendido o requisito apontado.

Ainda, extrai-se da leitura do referido artigo que o requerimento deve conter justificativa, expondo os motivos da Administração acerca da manutenção de interesse na execução dos serviços, no caso em tela expostos nas peças 6 e 14.

Em atendimento ao inciso III da regra, por meio da Informação n.º 1/22-CAUD (peça 9), foi comprovado que o valor do contrato permanecerá economicamente vantajoso para a Administração, ainda que a Diretoria Jurídica tenha consignado em seu Parecer (peça 26, item 2.2) não ser necessário para este tipo de aditivo contratual, qual seja, de contrato por escopo, sem alteração financeira.

Por fim, em atendimento aos incisos IV e V do artigo 20, foram trazidos aos autos a manifestação da contratada declarando ter interesse na continuidade da prestação dos serviços objeto do Contrato por mais 12 (doze) meses (peça 19), bem como documentos que comprovam a manutenção das condições de habilitação (peças 07, 10 e 15), os quais devem ser atualizados previamente a assinatura do Termo Aditivo. Sendo assim, conclui-se que o processo se encontra em condições de ser legalmente prorrogado.

Demonstrada a observância dos requisitos legais e procedimentais aplicáveis, considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, com fundamento no artigo 522, § 1º, do Regimento Interno[17], autorizo a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 26/2020[18], celebrado com a empresa Concosolúis Controle Tecnológico Ltda., com vistas a prorrogá-lo por 12 (doze) meses, até 12 de março de 2023, nos termos da Minuta acostada na peça 21.

À Diretoria de Finanças e, após, à Diretoria Administrativa, para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[19].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de fevereiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Contrato juntado na peça 40 dos autos n.º 53454-4/20.
2. Instrução de Serviço nº 119/18. Art. 19. Parágrafo único. A prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua deverá ser solicitada antes de 90 (noventa) dias do seu termo final.
3. Instrução de Serviço nº 119/18. Art. 20. As contratações podem ser prorrogadas, observados os dispositivos legais e contratuais aplicáveis e desde que demonstrados os seguintes aspectos:
I – relatório, assinado pelo gestor e pelos fiscais, que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que o objeto está sendo executado regularmente, contendo, se for o caso, o histórico das ocorrências da execução do contrato;
4. Instrução de Serviço nº 119/18. Art. 20. II – justificativa, por escrito, contendo a exposição do(s) motivo(s) pelo(s) qual(is) a Administração mantém interesse na execução do contrato;
5. Instrução de Serviço nº 119/18. Art. 20. III – comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;
6. Instrução de Serviço nº 125/18. Art. 21. O servidor(es) responsável(is) pela realização da pesquisa de preços deverá(ão) estar identificado(s) nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços efetuada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório ou no instrumento oriundo de contratação direta.
7. Decreto Estadual n.º 4.993/16. Art. 12. O servidor responsável pela realização da pesquisa de preços deverá estar identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços realizada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório, no convênio ou instrumento congêneres, ou no instrumento oriundo de contratação direta.
8. Instrução de Serviço nº 119/18. Art. 20. IV – manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação;
9. Instrumento de contrato juntado na peça 40 dos autos n.º 53454-4/20.
- 10.1. O contrato terá vigência de 450 (quatrocentos e cinquenta) dias, a contar de sua publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (DETC), podendo ser prorrogado
10. Instrução de Serviço nº 119/18. Art. 20. V – comprovação de que a contratada mantém as condições iniciais de habilitação.
11. Art. 104. Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo: (...)
II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, ou previsível de consequências incalculáveis, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
12. Art. 20. As contratações podem ser prorrogadas, observados os dispositivos legais e contratuais aplicáveis e desde que demonstrados os seguintes aspectos:
I – relatório, assinado pelo gestor e pelos fiscais, que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que o objeto está sendo executado regularmente, contendo, se for o caso, o histórico das ocorrências da execução do contrato;
II – justificativa, por escrito, contendo a exposição do(s) motivo(s) pelo(s) qual(is) a Administração mantém interesse na execução do contrato;
- III – comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;
- IV – manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação; e
V – comprovação de que a contratada mantém as condições iniciais de habilitação.
13. Art. 104. Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo: (...)
II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, ou previsível de consequências incalculáveis, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
14. Instrumento de contrato juntado na peça 40 dos autos n.º 53454-4/20.
- 10.1. O contrato terá vigência de 450 (quatrocentos e cinquenta) dias, a contar de sua publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (DETC), podendo ser prorrogado.
15. Art. 19. Os requerimentos internos relativos às solicitações de aditivos contratuais deverão ser formalizados, quando for o caso, pelo gestor responsável pela execução contratual durante a vigência do instrumento de contrato ou congêneres, em tempo hábil, para que não ocorra interrupção na execução do objeto.
Parágrafo único. A prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua deverá ser solicitada antes de 90 (noventa) dias do seu termo final.
- Art. 20. As contratações podem ser prorrogadas, observados os dispositivos legais e contratuais aplicáveis e desde que demonstrados os seguintes aspectos:
I – relatório, assinado pelo gestor e pelos fiscais, que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que o objeto está sendo executado regularmente, contendo, se for o caso, o histórico das ocorrências da execução do contrato;
- II – justificativa, por escrito, contendo a exposição do(s) motivo(s) pelo(s) qual(is) a Administração mantém interesse na execução do contrato;
- III – comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;
- IV – manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação; e
V – comprovação de que a contratada mantém as condições iniciais de habilitação.
16. DETC juntado na peça 41 dos autos n.º 53454-4/20.
17. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os adiantamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.
§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei n.º 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.
18. Contrato juntado na peça 40 dos autos n.º 53454-4/20.
19. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 133/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, do Regimento Interno, resolve RESOLVE

I. Os servidores MARIANA LEITE BADO e LUÍS FELIPE BERGAMINI MENDES, para o exercício das atribuições de pregoeiro junto à Diretoria Administrativa, nos termos do artigo 175-G, § 3º, inciso II, do Regimento Interno.

II. Os servidores MARIA ELISA FERREIRA RIBEIRO LOPES e GABRIELA CAMARGO FERREIRA para compor a Equipe de Apoio.
Fica, conseqüentemente, revogada a Portaria nº 226/21, disponibilizada no DETC nº 2470 de 3 de fevereiro de 2021.

Servidor	Matrícula	Cargo	Lotação	Designação
MARIANA LEITE BADO	51.829-8	Auditor de Controle Externo	DA	Pregoeira
LUIS FELIPE BERGAMINI MENDES	51.873-5	Auditor de Controle Externo	DA	Pregoeiro
MARIA ELISA FERREIRA RIBEIRO LOPES	52.306-2	Assessor Executivo de Diretoria	DA	Membro
GABRIELA CAMARGO FERREIRA	52.314-3	Assessor de Gabinete da Presidência	DA	Membro

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de fevereiro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 134/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 83585/22-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor LOIR SCHELITING, Matrícula nº 50.393-2, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 7 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 12 a 18 de fevereiro de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de fevereiro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 136/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 50-A do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 114766/22, resolve DESIGNAR

para fins do previsto no artigo 53-A, do Regimento Interno, o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, Matrícula nº 50.010-0, para substituir o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Matrícula nº 50.621-4, durante seu impedimento (férias), no período de 21 a 25 de fevereiro de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de fevereiro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



EXTRATO DO CONTRATO N.º 02/2022

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: PROTEC COMÉRCIO E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA - CNPJ n. 282.932.456/0001-22.

PROCESSO N.º: 640149/21.

OBJETO: Prestação de manutenção preventiva, corretiva e emergencial dos grupos geradores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pelo período de 12 (doze) meses.
VALOR: R\$9.999,96 (nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos)

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 24, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/93, Lei Estadual n. 15.608/07 e Lei n. 8.078/90.

DATA DA ASSINATURA: 11 de fevereiro de 2022

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Gabinete da Presidência – GP

-

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Paola Carolina Canuto Brandão

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Andrade Silva

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Salleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Claudio Henrique de Castro

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Viviani Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana